



BOLETIM OFICIAL
do Banco de Portugal 1|2008



Banco de Portugal

EUROSISTEMA



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Boletim Oficial do Banco de Portugal 1|2008

Normas e Informações 15 de Janeiro de 2008

Disponível em
www.bportugal.pt
Instruções BP
SIBAP

Banco de Portugal

Edição e Distribuição

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Av. Almirante Reis, 71/2º

1150-012 Lisboa

Execução

DSALG - Serviço de Apoio, Oficinas Gráficas

Av. Almirante Reis, 71/2º

1150-012 Lisboa

Tiragem

920 exemplares

Depósito Legal nº 174307/01

ISSN 1645-3387

Índice

Apresentação

Instruções

Instrução n.º 31/2007

Instrução n.º 32/2007

Instrução n.º 33/2007*

Instrução n.º 34/2007*

Instrução n.º 35/2007*

Instrução n.º 36/2007

Manual de Instruções

Actualizações decorrentes das Instruções publicadas

Instrução n.º 115/96 (Revogada)

Instrução n.º 116/96 (Revogada)

Instrução n.º 47/98

Instrução n.º 51/98

Instrução n.º 25/2003

Cartas-Circulares

Carta-Circular n.º 12/2007/DMR, de 12.12.2007

Situação Patrimonial do Banco de Portugal em

31 de Outubro de 2007

Informações

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras Registadas no Banco de Portugal em 31.12.2007

Publicidade

* Publicada apenas em papel cinza para integração no Manual de Instruções.

Apresentação

O *Boletim Oficial do Banco de Portugal*, previsto no nº 3 do artigo 59º da sua Lei Orgânica, dá continuidade ao Boletim de Normas e Informações (BNBP) e tem como objectivo publicar e divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar, os quais não são objecto de publicação no Diário da República.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações. A sua periodicidade é mensal, sendo publicado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte.

O **Boletim Oficial** contém:

Instruções

Actos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, observando critérios uniformes de apresentação bem como de classificação temática, e dando continuidade às anteriormente publicadas no BNBP.

As Instruções com carácter urgente e excepcional continuarão a ser transmitidas directamente às instituições supervisionadas pelo Banco de Portugal através de fax ou carta-circular registada com aviso de recepção, sendo posteriormente objecto de publicação neste BOLETIM OFICIAL.

Manual de Instruções

É constituído pela totalidade das Instruções em vigor, continuando a sua actualização a ser garantida por folhas (papel cinza) para inserção nos *dossiers* que constituem o Manual.

Avisos do Banco de Portugal

Publicados em Diário da República

Cartas-Circulares

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objecto de divulgação alargada.

Informações

Com origem no Banco de Portugal, em parte ou na totalidade já divulgada, mas cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspectiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal;
- Selecção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias de natureza económica, financeira, monetária, cambial e outras que se relacionem com a actividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;
- Publicidade e condições de assinatura/aquisição das edições do Banco de Portugal ou por este patrocinadas.

Instruções



ASSUNTO: Mercado Monetário Interbancário

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pela sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

1. São alterados os n.ºs III.2.b) e V.3.3. da Instrução n.º 51/98 a qual é integralmente republicada em anexo com as correcções resultantes das modificações nela introduzidas.
2. É aditado o n.º V.8 ao Capítulo V da Instrução, cuja redacção é a seguinte:
“A presente instrução cessa os seus efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009.”
3. O disposto nesta Instrução entra em vigor no dia 27 de Dezembro de 2007.
4. São destinatárias desta Instrução as instituições de crédito e as sociedades financeiras.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 8/2007/DMR, de 14.12.2007.



ASSUNTO: Mercado Monetário Interbancário (M.M.I.)

No uso da competência que lhe é atribuída pela sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal determina o seguinte:

I - CARACTERIZAÇÃO

I.1. O Mercado Monetário Interbancário, abreviadamente designado M.M.I., é um mercado organizado no qual as instituições participantes permutam fundos representados por depósitos à ordem no Banco de Portugal, denominados em euros, mediante operações sem exigência de garantia ou operações sobre títulos.

I.2. O processamento e a liquidação das operações do M.M.I. são realizados através do SITEME.

II - INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

II.1. Podem aceder ao M.M.I.:

- as instituições sujeitas ao regime de reservas mínimas do Banco Central Europeu;
- outras instituições que, pela natureza da sua actividade ou pelo volume de transacções que realizam, assumam relevância no âmbito do mercado monetário, salvo se a participação no M.M.I. lhes estiver legalmente vedada.

II.2. A participação no M.M.I. está sujeita a:

- abertura de conta de depósito à ordem no Banco de Portugal,
- participação no SITEME, e
- autorização do Banco de Portugal.

III - OPERAÇÕES - MERCADO DE OPERAÇÕES SEM GARANTIA

III.1. No M.M.I. - operações sem garantia -, as instituições podem ceder, sob confiança, fundos detidos na sua conta de depósito à ordem no Banco de Portugal a outras instituições autorizadas a participar no mercado.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 8/2007/DMR, de 14.12.2007.

III.2. As instituições negociam as operações observando o seguinte:

- a) Os montantes das operações são expressos em múltiplos de um milhar de euros.
- b) As operações são realizadas a prazo certo, o qual não pode exceder um ano. As operações efectuadas a partir de 27 de Dezembro de 2007 não podem ter data de vencimento posterior a 31 de Dezembro de 2008.
- c) As taxas de juro acordadas são expressas até à décima milésima de ponto percentual e as operações são realizadas pelo montante negociado.

IV - OPERAÇÕES - MERCADO DE OPERAÇÕES COM GARANTIA

IV.1. No M.M.I. - operações com garantia -, as instituições podem obter fundos sob a forma de depósitos à ordem no Banco de Portugal, mediante venda definitiva ou venda com acordo de recompra de bilhetes do Tesouro e outros títulos de natureza monetária denominados em euros, representados sob a forma escritural e registados na central de valores mobiliários do SITEME na conta-títulos dos respectivos titulares, denominada conta própria.

IV.2. As instituições negociam as operações observando o seguinte:

- a) Os montantes das operações são expressos em múltiplos de um milhar de euros.
- b) Na venda definitiva, os títulos são liquidados pelo preço acordado entre as partes, o qual inclui os juros correspondentes ao período de contagem que esteja em curso na data-valor de liquidação.
- c) Na venda com acordo de recompra, as partes acordam o preço de compra dos títulos e a taxa de juro subjacente ao cálculo do preço de recompra, tendo em conta que os juros que caibam a esses títulos durante o prazo da operação são pagos à instituição vendedora. Nestas operações as taxas acordadas são expressas até à décima milésima de ponto percentual.

IV.3. As operações de M.M.I. dão origem a registo nas contas-títulos próprias das instituições intervenientes, mediante os respectivos lançamentos.

V - DISPOSIÇÕES GERAIS

V.1. No cálculo de juros é utilizada a convenção Número Efectivo de Dias/360.

V.2. As operações são comunicadas através do SITEME imediatamente após terem sido negociadas.

V.2.1. O M.M.I. inicia-se às 7H00 e encerra às 17H00.

V.3. Podem ser comunicadas, através do SITEME, operações sem garantia e operações com garantia, de qualquer prazo até um ano, declarado em dias, com data-valor de liquidação:

- a) do próprio dia;
- b) do dia útil imediatamente seguinte;
- c) do segundo dia útil seguinte.

V.3.1. As operações podem ser contratadas em qualquer dia útil do BCN em Portugal.

V.3.1.1. As operações com garantia de bilhetes do Tesouro podem também ser contratadas em qualquer dia útil do Eurosistema.



V.3.2. As operações podem ter data-valor de liquidação e data de vencimento em qualquer dia útil do Eurosistema.

V.3.3. “Dia útil”, tal como definido nas Instruções do Mercado de Operações de Intervenção (Instrução nº 1/99), significa:

Dia Útil do BCN: qualquer dia em que esse Banco Central Nacional (BCN) se encontre aberto para realizar operações de política monetária do Eurosistema.

Dia Útil do Eurosistema: qualquer dia no qual o Banco Central Europeu e pelo menos um BCN se encontrem abertos para realizarem operações de política monetária do Eurosistema.

Os dias úteis do Eurosistema correspondem aos dias em que o TARGET2 se encontra em funcionamento.

V.4. Quando, no encerramento do mercado, se verifique a existência de operações que não podem ser “fechadas” por falta de comunicação de uma das partes ou por divergências entre os elementos transmitidos, são contactadas as instituições registadas como intervenientes com vista à regularização da situação.

V.5. Com base nas comunicações recebidas, o Banco de Portugal procede, na data-valor de liquidação e na data de vencimento, à movimentação da conta de depósito à ordem de cada instituição interveniente e ao registo dos títulos na respectiva conta própria.

V.5.1. As instituições intervenientes podem comprovar a realização das operações pela consulta, através do SITEME, dos movimentos efectuados nas respectivas contas.

V.5.2. Qualquer instituição participante pode solicitar ao Banco de Portugal comprovantes das operações por si realizadas nos últimos 10 anos, bem como dos movimentos efectuados nas respectivas contas-títulos, indicando expressamente os documentos pretendidos.

V.6. O pagamento de juros é processado com o reembolso dos montantes das operações, nas datas dos respectivos vencimentos.

V.7. O Banco de Portugal disponibiliza no SITEME, para cada dia e para cada data-valor de liquidação, a seguinte informação estatística relativa às operações realizadas de montante igual ou superior a um milhão de euros:

- montante, número e taxas de juro mínima, máxima e média das operações sem garantia;

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 8/2007/DMR, de 14.12.2007.

- montante e número das vendas definitivas, bem como montante, número e taxas de juro mínima, máxima e média das vendas com acordos de recompra das operações com garantia, com exceção das realizadas com bilhetes do Tesouro.

V.7.1. As operações referidas em V.7. são agrupadas por classes de prazo, tendo em consideração a respectiva duração, de acordo com a seguinte tabela:

Classes:	Operações com:
24 horas	vencimento no dia útil seguinte ao da data-valor de liquidação
1 semana	duração compreendida entre 5 e 9 dias
2 semanas	duração compreendida entre 13 e 17 dias
1 mês	duração compreendida entre 28 e 32 dias
2 meses	duração compreendida entre 56 e 64 dias
3 meses	duração compreendida entre 86 e 96 dias
6 meses	duração compreendida entre 175 e 189 dias
1 ano	duração compreendida entre 350 e 366 dias

V.7.2. As operações de montante inferior a um milhão de euros ou com prazo diverso dos referidos em V.7.1. são agrupadas sob a designação “Outros”, sendo disponibilizado o respectivo número e montante.

V.7.3. O Banco de Portugal divulga na sua página da Internet (www.bportugal.pt) informação sobre o montante e a taxa de juro média das operações sem garantia de montante igual ou superior a um milhão de euros.

V.8. A presente instrução cessa os seus efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009.

V.9. O Banco de Portugal - Departamento de Mercados e Gestão de Reservas - prestará os esclarecimentos que lhe sejam solicitados sobre a presente Instrução.



ASSUNTO: Sistema de Transferências Electrónicas de Mercado

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pela sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

1. São alterados o n.º I.2, os n.ºs I.3 e I.3.2. que passam a I.4. e I.4.2., e os n.ºs III.6.1. e III.6.3. da Instrução n.º 47/98, a qual é integralmente republicada em anexo com as correcções resultantes das modificações nela introduzidas.

2. É aditado um novo n.º I.3., cuja redacção é a seguinte:

“As referências ao TARGET2 e ao SPGT2 nesta instrução devem ser entendidas como referências ao TARGET e ao SPGT, respectivamente, até 18 de Fevereiro de 2008, data da migração do BP para o TARGET2. O sistema nacional componente do TARGET2 adopta a designação de TARGET2-PT. É criado o Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções2 (SPGT2), que substitui o Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções (SPGT) até ao final do período de transição definido no âmbito do plano de migração do TARGET2-PT para a Plataforma Única Partilhada do TARGET2.”

3. O disposto nesta Instrução entra em vigor no dia 27 de Dezembro de 2007.

4. São destinatárias desta Instrução as instituições de crédito e as sociedades financeiras.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 8/2007/DMR, de 14.12.2007.



ASSUNTO: Sistema de Transferências Electrónicas de Mercado

No uso da competência que lhe é atribuída pela sua Lei Orgânica e pelo nº 1 do artigo 10.º do seu Aviso nº 5/99, publicado no Diário da República de 23 de Novembro de 1999, o Banco de Portugal, relativamente ao Sistema de Transferências Electrónicas de Mercado (SITEME), determina o seguinte:

I - CARACTERIZAÇÃO

I.1. O Sistema de Transferências Electrónicas de Mercado (SITEME) consiste no conjunto de relações que se estabelecem entre as entidades participantes ou entre estas e o Banco de Portugal, no âmbito do sistema de liquidação financeira de operações dos mercados monetários regulamentados e da central de valores mobiliários de natureza monetária transaccionáveis nesses mercados, bem como no conjunto das estruturas técnicas, das normas e dos procedimentos que asseguram o seu funcionamento.

I.2. O sistema de liquidação do SITEME funciona em tempo real, sendo as operações processadas e liquidadas uma a uma, com carácter definitivo e irreversível, aplicando-se supletivamente as regras do Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções² (SPGT2).

I.2.1. São processadas e liquidadas por intermédio do SITEME as seguintes operações:

- operações de intervenção realizadas pelo Banco de Portugal, no âmbito da execução da política monetária do Eurosistema;
- emissão ou colocação, pelo Banco de Portugal, de títulos por conta do Banco Central Europeu ou de terceiros;
- operações realizadas no âmbito da Facilidade Suplementar de Liquidez Intradiária (FSLI);
- operações interbancárias sobre títulos registados na central de valores mobiliários do SITEME;
- operações de permuta, entre entidades participantes, de liquidez representada por depósitos à ordem no Banco de Portugal.

I.2.2. A liquidação das operações sobre títulos só se torna definitiva e irreversível após realização quer da liquidação financeira quer da transferência dos títulos a que a operação respeita.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 8/2007/DMR, de 14.12.2007.

I.3. As referências ao TARGET2 e ao SPGT2 nesta instrução devem ser entendidas como referências ao TARGET e ao SPGT, respectivamente, até 18 de Fevereiro de 2008, data da migração do BP para o TARGET2. O sistema nacional componente do TARGET2 adopta a designação de TARGET2-PT. É criado o Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções² (SPGT2), que substitui o Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções (SPGT) até ao final do período de transição definido no âmbito do plano de migração do TARGET2-PT para a Plataforma Única Partilhada do TARGET2.

I.4. A central de valores mobiliários do SITEME regista, controla, compensa e liquida valores mobiliários de natureza monetária emitidos de forma desmaterializada ou que hajam sido objecto de desmaterialização na sequência de depósito prévio na central.

I.4.1. Na central de valores mobiliários do SITEME são processadas todas as operações de que esses valores sejam objecto, bem como as operações inerentes ao exercício dos direitos de conteúdo patrimonial que lhes respeitem.

I.4.2. Na central de valores mobiliários do SITEME podem ser admitidos para registo os seguintes títulos:

- Bilhetes do Tesouro;
- Certificados de Dívida do Banco Central Europeu;
- Outros títulos de dívida pública ou privada, de natureza monetária, não depositados noutra central de valores mobiliários, transaccionáveis nos mercados monetários interbancários.

I.4.3. Os títulos são registados no SITEME em contas-títulos abertas em nome das entidades participantes.

I.4.4. As contas-títulos são classificadas em diversos tipos consoante as finalidades do registo e de acordo com a residência dos titulares e respectiva situação fiscal. No tipo de conta denominado conta-própria são registados os valores mobiliários pertencentes à entidade participante.

I.4.5. As entidades participantes são responsáveis pela correcção das comunicações conducentes aos registos em cada tipo de conta, principalmente no que respeita à observância da situação fiscal de cada titular ou grupo de titulares.

I.5. A liquidação financeira de operações sobre títulos realizadas através do SITEME é feita em simultâneo com a entrega dos títulos, de acordo com os procedimentos estabelecidos para cada tipo de operação.

I.6. As comunicações entre o Banco de Portugal e as entidades participantes relativas ao processamento e liquidação de operações são estabelecidas através de linhas de comunicação de dados, sendo utilizado o portal do BPnet, regulado pela Instrução nº 30/2002.

I.6.1. Em situações de contingência, devidamente justificadas, as comunicações entre as entidades participantes e o Banco de Portugal devem ser realizadas através dos meios e pela ordem seguintes:

- a) o telefone, através de linhas dedicadas ou outras;
- b) o fax;
- c) a entrega em mão de documento descritivo das operações a realizar.



I.6.2. São consideradas situações de contingência aquelas em que os serviços prestados pelo SITEME através do portal do BPnet estejam indisponíveis para se efectuarem as comunicações por linhas de comunicação de dados.

I.6.2.1. Caso o Banco de Portugal não tenha responsabilidade pela impossibilidade de acesso das entidades participantes ao SITEME e essa impossibilidade não resultar de factores externos à entidade participante, é aplicada a taxa prevista no Preçário de Serviços para as comunicações através do telefone.

II - ENTIDADES PARTICIPANTES

II.1. Podem participar no SITEME as instituições com acesso às operações de política monetária e outras entidades que sejam autorizadas pelo Banco de Portugal.

II.1.1. A participação de qualquer instituição no SITEME é restrita às operações que essa instituição esteja autorizada a realizar.

II.2. A autorização para participar no SITEME e intervir nos diversos mercados que através dele se realizem deve ser solicitada ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas, na Rua Francisco Ribeiro, nº 2, em Lisboa.

II.3. As comunicações de dados ou telefónicas no SITEME são, exclusivamente, efectuadas pelos utilizadores que, para esse efeito, tenham sido credenciados.

II.3.1. O acesso das entidades participantes ao SITEME é feito com base em dois perfis de utilização:

- a) os utilizadores, que podem ter acesso às funcionalidades que não impliquem liquidação financeira de operações através do SITEME;
- b) os mandatários, que são utilizadores autorizados pelas entidades participantes a efectuar a comunicação de dados relativa a operações com liquidação financeira através do SITEME.

II.3.2. As entidades participantes no SITEME devem:

II.3.2.1. Solicitar a adesão aos serviços relacionados com o SITEME, mediante o preenchimento do formulário electrónico disponibilizado no portal do BPnet, identificando os utilizadores e os serviços a que individualmente cada um pode aceder;

II.3.2.2. Informar, por carta cujo modelo consta da Parte I do Anexo, da identidade das pessoas autorizadas a assinar as comunicações de dados que revistam a forma escrita, enviando um “fac simile” de cada assinatura e indicando as condições em que as mesmas devem ser utilizadas isolada ou conjuntamente;

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 8/2007/DMR, de 14.12.2007.

II.3.2.3. Informar, por carta cujo modelo consta da Parte II do Anexo, da identidade dos mandatários;

II.3.2.4. Actualizar, quando necessário, pela mesma forma, a informação referida em II.3.2.

II.3.3. Os utilizadores que sejam também mandatários têm que pertencer ao quadro do pessoal da entidade participante, salvo no caso previsto em II.5.

II.3.4. O Banco de Portugal atribui e transmite directamente, por via reservada:

- a cada utilizador, o código, pessoal e intransmissível, para aceder à aplicação SITEME;
- a cada mandatário, o código, pessoal e intransmissível, a utilizar na comunicação de dados relativa a operações com liquidação financeira através do SITEME.

II.3.4.1. O Banco de Portugal promove, periodicamente e pela mesma forma, a alteração dos códigos de mandatário.

II.4. A participação no SITEME confere ao Banco de Portugal autorização para proceder aos movimentos relativos às operações realizadas pelas entidades participantes nas respectivas contas de depósito à ordem e/ou nas contas-títulos abertas em nome dessas entidades.

II.4.1. Com base nas comunicações recebidas, o Banco de Portugal procede, na data-valor de liquidação e na data de vencimento, à movimentação nas contas de depósito à ordem e nas contas títulos das entidades intervenientes em cada operação.

II.4.2. As instituições intervenientes podem comprovar a realização das operações pela consulta, através do SITEME, dos movimentos efectuados nas respectivas contas.

II.4.3. Qualquer instituição participante pode solicitar ao Banco de Portugal comprovantes das operações por si realizadas nos últimos 10 anos, bem como dos movimentos efectuados nas respectivas contas-títulos, indicando expressamente os documentos pretendidos.

II.5. A transmissão de comunicações de qualquer entidade autorizada pode ser feita por outra entidade autorizada com a qual aquela celebre, para esse efeito, protocolo em termos prévia e expressamente aceites pelo Banco de Portugal.

II.5.1. O disposto nos números II.3. e II.4 é aplicável às entidades autorizadas que confiem a outras a transmissão de comunicações mediante protocolos que celebrem nos termos de II.5.

II.6. Os direitos e obrigações das entidades participantes no âmbito das operações de política monetária não podem, em caso algum, ser cedidos a terceiros sem a aquiescência prévia e expressa do Banco de Portugal.

II.7. As entidades participantes no SITEME, directa ou indirectamente, devem indicar a conta de depósito à ordem a movimentar, enviando ao Banco de Portugal carta de autorização do titular dessa conta sempre que a mesma não esteja aberta em seu nome no Banco de Portugal.



II.8. As entidades participantes devem cumprir pontualmente as normas relativas aos mercados em que participem bem como as normas estabelecidas quanto ao funcionamento do SITEME e proceder sempre de modo a não porem em risco a integridade e a segurança deste sistema.

II.8.1. As entidades participantes respondem, nos termos da lei, pelos prejuízos causados aos outros participantes ou ao Banco de Portugal por actos ou omissões contrários às normas da presente Instrução.

II.8.2. Podem ser excluídas ou suspensas do acesso a todos ou a parte dos serviços prestados pelo SITEME as entidades que, por incumprimento da presente Instrução, ou por falta ou negligência na sua actuação, ocasionem erro no funcionamento do SITEME ou coloquem em perigo a segurança deste, bem como as entidades a quem tenha sido retirado ou suspenso o direito de realizar operações contempladas nesta Instrução.

III -FUNCIONAMENTO

III.1. O SITEME funciona no Banco de Portugal, no edifício da Rua Francisco Ribeiro, nº 2 em Lisboa.

III.2. As entidades participantes transmitem os elementos relativos às operações que pretendam realizar nos termos previstos nas respectivas Instruções.

III.3. O SITEME é utilizado pelo Banco de Portugal para o anúncio das operações e a divulgação dos respectivos resultados realizadas no âmbito da execução da política monetária do Eurosistema, bem como para comunicações relativas ao funcionamento dos mercados monetários e para o anúncio de outras operações.

III.4. Serão gravados os logfiles das mensagens transmitidas através das linhas de comunicação de dados, bem como as comunicações efectuadas através de linhas telefónicas dedicadas.

III.5. Os dados das operações de política monetária regulamentadas pela Instrução nº 1/99 que sejam comunicados por via telefónica são sempre confirmados por fax, cujo modelo consta da Parte III do Anexo, enviado pelas instituições intervenientes até à hora limite da apresentação das propostas de operações de mercado aberto, ou da utilização das facilidades permanentes.

III.5.1. As instituições intervenientes entregam ao Banco de Portugal, sempre que este o solicite, o original do fax referido em III.5.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 8/2007/DMR, de 14.12.2007.

III.6. O SITEME funciona em todos os dias úteis do Eurosistema a partir das 7H00 e, em regra, encerra à hora de fecho da utilização das facilidades permanentes a que se refere o número V.3. da Instrução nº 1/99.

III.6.1. “Dia útil”, tal como definido nas Instruções do Mercado de Operações de Intervenção (Instrução nº 1/99), significa:

Dia útil do BCN: qualquer dia em que esse Banco Central Nacional (BCN) se encontre aberto para realizar operações de política monetária do Eurosistema.

Dia útil do Eurosistema: qualquer dia no qual o Banco Central Europeu e pelo menos um BCN se encontre aberto para realizarem operações de política monetária do Eurosistema.

Os dias úteis do Eurosistema correspondem aos dias em que o TARGET2 se encontra em funcionamento.

III.6.2. A referência a “horas” nesta Instrução corresponde à hora legal em Portugal continental e, tendo em conta a simultaneidade dos tempos de realização das operações de política monetária em toda a área do euro, deve considerar-se alterada e adequada em conformidade com a alteração das diferenças horárias entre Portugal e o local onde está sediado o Banco Central Europeu.

III.6.3. As operações realizadas no âmbito do Mercado Monetário Interbancário podem ser transmitidas durante o período de funcionamento do SITEME, desde a sua abertura até ao fecho da subsessão interbancária estabelecida no Regulamento do TARGET2-PT. As operações de registo de valores mobiliários que não impliquem liquidação financeira através do SITEME podem ser transmitidas durante o seu período de funcionamento. As demais operações previstas nas instruções que regulam os mercados monetários são transmitidas nos períodos que, para o efeito, sejam anunciados através do SITEME.

III.7. O custo a suportar pelas instituições relativamente à sua participação no SITEME consta de Preçário de Serviços divulgado através de carta-circular.

III.8. As referências ao Sistema Telefónico de Mercado (SISTEM) em qualquer Instrução do Banco de Portugal presumem-se feitas ao SITEME, podendo esta presunção ser ilidida tendo em conta as intenções das partes.

III.9. O Banco de Portugal - Departamento de Mercados e Gestão de Reservas - presta os esclarecimentos que lhe sejam solicitados sobre a presente Instrução.



Parte I

Departamento de Mercados e Gestão de Reservas

BANCO DE PORTUGAL
Rua Francisco Ribeiro, nº 2
1150-165 LISBOA

ASSUNTO: Fac-Simile da assinatura de quem pode subscrever os documentos relativos a operações do Mercado Monetário

De acordo com as Instruções do Banco de Portugal relativas a Mercados Monetários - Sistema de Transferências Electrónicas de Mercado, solicitamos que tomem boa nota das assinaturas das pessoas autorizadas por esta Instituição a subscrever os documentos relativos a operações:

NOME	CARGO	ASSINATURA	GRUPO

Esta instituição obriga-se pelas assinaturas de _____ pessoa(s) do grupo _____ e _____ pessoa(s) do grupo _____ cessando para este efeito, as seguintes assinaturas:

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 8/2007/DMR, de 14.12.2007.



Parte II

Departamento de Mercados e Gestão de Reservas

BANCO DE PORTUGAL
Rua Francisco Ribeiro, nº 2
1150-165 LISBOA

ASSUNTO: **Autorização para mandatários do Mercado Monetário**

De acordo com as Instruções do Banco de Portugal relativas a Mercados Monetários - Sistema de Transferências Electrónicas de Mercado solicitamos que tomem boa nota de que estão autorizados por esta Instituição a formalizar operações com liquidação financeira através do SITEME em todos os mercados a que tenhamos acesso, as seguintes pessoas:

NOME	CARGO	APELIDO

cessando como mandatários as seguintes:

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 8/2007/DMR, de 14.12.2007.



Parte III

Departamento de Mercados e Gestão de Reservas

BANCO DE PORTUGAL
Rua Francisco Ribeiro, nº 2
1150-165 LISBOA

ASSUNTO: Confirmação de Operações de Política Monetária Comunicadas por via telefónica ao SITEME em ____/____/____

CÓDIGO DA OPERAÇÃO	INSTITUIÇÃO PARTICIPANTE (SIGLA)	TAXA (%) / PREÇO	MONTANTE (EURO) / QUANTIDADE
TOTAL			

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 8/2007/DMR, de 14.12.2007.



ASSUNTO: Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI)

Com o objectivo de implementar a SEPA até 2010, foi acordado, a nível europeu, criar infra-estruturas de pagamentos que permitam ao sistema bancário efectuar transferências no novo espaço doméstico, de forma tão ou mais eficiente do que o fazem actualmente nos sistemas nacionais.

Os bancos portugueses que se posicionaram para disponibilizar aos seus clientes transferências a crédito SEPA já a partir de 28 de Janeiro de 2008, acordaram numa solução cooperativa de utilizar as infra-estruturas da SIBS para comunicar as suas operações com os bancos de outros países que participem no serviço SEPA Credit Transfers (SCT) da EBA, sendo a respectiva liquidação efectuada pelos participantes directos através do EURO1, de modo similar ao que acontece com o actual serviço de Transferências a Crédito (XCT) da EBA.

Os valores relativos às operações processadas no SCT com origem/destino em bancos portugueses, serão compensados e liquidados em Portugal, através do subsistema de compensação de TEI, mas com saldos e horários diferenciados face às transferências tradicionais, permitindo assim um melhor acompanhamento e avaliação da migração para a SEPA.

O Banco de Portugal, de acordo com os poderes que lhe são conferidos pelo art.º 14.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

1. O texto da Instrução n.º 25/2003 passa a ter a redacção indicada na coluna “Redacção Proposta” do seguinte quadro:

Redacção Actual	Redacção Proposta
<p>A presente Instrução tem por objecto a regulamentação do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI), que é composto por vários subsistemas, nomeadamente, cheques, efeitos comerciais, débitos directos, transferências electrónicas interbancárias (TEI) e operações processadas através do Multibanco.</p> <p>Este sistema é regulado pelo Banco de Portugal, de acordo com os poderes que lhe são conferidos pelo artigo 14.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 92.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) sobre a regulação, fiscalização e promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos.</p> <p>O presente Regulamento divide-se em Capítulos. O primeiro capítulo refere as entidades destinatárias da</p>	<p>A presente Instrução tem por objecto a regulamentação do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI), que é composto por vários subsistemas, nomeadamente, cheques, efeitos comerciais, débitos directos, transferências electrónicas interbancárias (TEI) e operações processadas através do Multibanco.</p> <p>O subsistema de TEI contempla, igualmente, o processamento das transferências efectuadas no âmbito da solução cooperativa nacional para interligação com o SEPA Credit Transfer Scheme (adiante referida como “vertente SEPA”).</p> <p>O SICOI é regulado pelo Banco de Portugal, de acordo com os poderes que lhe são conferidos pelo artigo 14.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 92.º do Regime Geral</p>

Outros dados:

Instrução e as disposições gerais, os capítulos dois a seis definem as regras para cada um dos subsistemas que integram o SICOI e o capítulo sétimo trata de outras disposições. Integra ainda este Regulamento, um Anexo composto por duas Partes, nas quais se descrevem os carimbos-modelo e se referem os motivos de devolução usados na compensação de cheques.

das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) sobre a regulação, fiscalização e promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos.

O presente Regulamento divide-se em Capítulos. O primeiro capítulo refere as entidades destinatárias da Instrução e as disposições gerais, os capítulos dois a seis definem as regras para cada um dos subsistemas que integram o SICOI e o capítulo sétimo trata de outras disposições. Integra ainda este Regulamento, um Anexo composto por duas Partes, nas quais se descrevem os carimbos-modelo e se referem os motivos de devolução usados na compensação de cheques

2.3. Aos cheques, efeitos comerciais e débitos directos abrangidos pelo ponto anterior, embora liquidados em base individual no SPGT, aplicam-se as regras definidas no presente Regulamento.

2.3. Aos cheques, efeitos comerciais, débitos directos e **TEI na vertente SEPA** abrangidos pelo ponto anterior, embora liquidados em base individual no SPGT, aplicam-se as regras definidas no presente Regulamento.

8.2. A liquidação financeira efectua-se:

- para os subsistemas de cheques, efeitos comerciais e débitos directos, de 2.^a a 6.^a feira, excepto se algum destes dias coincidir com os feriados previstos no ACTV do Sector Bancário ou se o SPGT se encontrar encerrado.
- para o subsistema de TEI (1.^o e 2.^o Fechos) de 2.^a a 6.^a feira, excepto se algum destes dias coincidir com dias de encerramento do SPGT.

8.2. A liquidação financeira efectua-se:

- para os subsistemas de cheques, efeitos comerciais e débitos directos, de 2.^a a 6.^a feira, excepto se algum destes dias coincidir com os feriados previstos no ACTV do Sector Bancário ou se o SPGT se encontrar encerrado
- **para o subsistema de TEI, de 2.^a a 6.^a feira, excepto se algum destes dias coincidir com dias de encerramento do SPGT.**

8.3. Nos dias de encerramento do SPGT que não coincidam com feriados previstos no ACTV do Sector Bancário, a entidade a que se refere o número 6.1. efectua, com referência a esse dia, fechos de compensação de cheques, efeitos comerciais, débitos directos e 1.^o Fecho das TEI, embora a liquidação financeira só ocorra no dia útil seguinte, em movimento separado.

8.3. Nos dias de encerramento do SPGT que não coincidam com feriados previstos no ACTV do Sector Bancário, a entidade a que se refere o número 6.1. efectua, com referência a esse dia, fechos de compensação de cheques, efeitos comerciais, débitos directos e 1.^o Fecho das TEI (**excluindo a vertente SEPA**), embora a liquidação financeira só ocorra no dia útil seguinte, em movimento separado.

**9. (Horários)**

9.1. A compensação e a liquidação financeira dos subsistemas que integram o SICOI devem obedecer aos seguintes horários:

SUBSISTEMA	FECHO DAS SESSÕES DE COMPENSAÇÃO A EFECTUAR NA ENTIDADE A QUE SE REFERE O NÚMERO 6.1.		LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA NO BANCO DE PORTUGAL
	1.º FECHO	21:00	
TEI	1.º FECHO	21:00	09:30 a)
	2.º FECHO	13:45	15:00 b)
MULTIBANCO	20:00		09:30 c)
EFEITOS COMERCIAIS	21:30		09:30 d)
DÉBITOS DIRECTOS	22:00		09:30 d)
CHEQUES	03:30		09:30 e)

a) Dia seguinte ao do fecho de sessão na entidade a que se refere o número 6.1., excepto se coincidir com dias de encerramento do SPGT;

b) Próprio dia do fecho de sessão na entidade a que se refere o número 6.1.;

c) Dia útil seguinte ao do fecho de sessão na entidade a que se refere o número 6.1.;

d) Dia útil seguinte ao do fecho de sessão na entidade a que se refere o número 6.1., excepto nos casos previstos no número 8.3.;

e) Próprio dia do fecho de sessão na entidade a que se refere o número 6.1., excepto nos casos previstos no número 8.3.;

9.2. Quaisquer alterações aos horários indicados no número anterior são divulgadas pelo Banco de Portugal com a antecedência mínima de 15 dias úteis.

29. (Objecto)

Podem ser apresentadas para compensação todas as ordens de transferência interbancárias desmaterializadas, expressas em euros, pagáveis por qualquer participante neste subsistema.

9. (Horários)

9.1. A compensação e a liquidação financeira dos subsistemas que integram o SICOI devem obedecer aos seguintes horários:

SUBSISTEMA	FECHO DAS SESSÕES DE COMPENSAÇÃO A EFECTUAR NA ENTIDADE A QUE SE REFERE O NÚMERO 6.1.		LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA NO BANCO DE PORTUGAL
	1.º FECHO	21:00	
TEI	1.º FECHO	21:00	09:30 a)
	2.º FECHO	13:45	15:00 b)
	SEPA	23:00	10:00 a)
MULTIBANCO	20:00		09:30 c)
EFEITOS COMERCIAIS	21:30		09:30 d)
DÉBITOS DIRECTOS	22:00		09:30 d)
CHEQUES	03:30		09:30 e)

a) Dia seguinte ao do fecho de sessão na entidade a que se refere o número 6.1., excepto se coincidir com dias de encerramento do SPGT;

b) Próprio dia do fecho de sessão na entidade a que se refere o número 6.1.;

c) Dia útil seguinte ao do fecho de sessão na entidade a que se refere o número 6.1.;

d) Dia útil seguinte ao do fecho de sessão na entidade a que se refere o número 6.1., excepto nos casos previstos no número 8.3.;

e) Próprio dia do fecho de sessão na entidade a que se refere o número 6.1., excepto nos casos previstos no número 8.3.;

9.2. Quaisquer alterações aos horários indicados no número anterior são divulgadas pelo Banco de Portugal com a antecedência mínima de 15 dias úteis.

29. (Objecto)

Podem ser apresentadas para compensação todas as ordens de transferência interbancárias desmaterializadas, expressas em euros, pagáveis por qualquer participante neste subsistema, **independentemente da solução utilizada para o respectivo processamento.**

<p>30. (Procedimentos do participante ordenante) O participante ordenante da transferência deve apresentá-la de forma a poder cumprir a data-valor legalmente estabelecida.</p>	<p>30. (Procedimentos do participante ordenante) O participante ordenante da transferência deve apresentá-la de forma a poder cumprir o prazo de execução e a data-valor legalmente estabelecidos.</p>
<p>31. (Prazos de devolução)</p> <p>31.1. No que respeita às transferências com NIB, o participante destinatário deve devolver, por razões técnicas ou outras que não permitam a sua execução, as ordens de transferência que lhe sejam comunicadas até à sessão de compensação seguinte à da sua apresentação.</p> <p>31.2. Nas restantes transferências, o participante ordenante que aceitar executá-la, deve informar o seu cliente, e este aceitar sob pena de a mesma ser recusada, de que a transferência fica subordinada a requisitos que podem implicar a devolução pelo participante destinatário até à quinta sessão de compensação seguinte à da sua apresentação.</p>	<p>31. (Prazos de devolução)</p> <p>31.1. No que respeita às TEI internas com NIB, o participante destinatário deve devolver, por razões técnicas ou outras que não permitam a sua execução, as ordens de transferência que lhe sejam comunicadas até à sessão de compensação seguinte à da sua apresentação.</p> <p>31.2. Nas TEI internas sem NIB, o participante ordenante que aceitar executar uma operação nestas condições, deve informar o seu cliente, e este aceitar sob pena de a mesma ser recusada, de que a transferência fica subordinada a requisitos que podem implicar a devolução pelo participante destinatário até à quinta sessão de compensação seguinte à da sua apresentação.</p> <p>31.3 Quanto às TEI executadas na vertente SEPA, os prazos de devolução serão os que se encontrarem definidos pelo sistema internacional através do qual a operação é processada.</p>
<p>32. (Disponibilização de fundos)</p> <p>32.1. Nas transferências processadas no 1.º fecho de compensação, a disponibilização de fundos ao beneficiário deve ocorrer até ao final do dia da liquidação financeira, com excepção do previsto no número 8.3. que, nas datas referidas, deve ocorrer até ao final do próprio dia do fecho.</p> <p>32.2. Para as transferências integradas no 2.º fecho de compensação, a disponibilização de fundos ao beneficiário deve ocorrer no próprio dia da liquidação financeira.</p>	<p>32. (Disponibilização de fundos)</p> <p>32.1. Nas transferências processadas no 1.º fecho e no fecho SEPA, a disponibilização de fundos ao beneficiário deve ocorrer até ao final do dia útil da liquidação financeira, com excepção do previsto no número 8.3. que, nas datas referidas, deve ocorrer até ao final do próprio dia do fecho</p> <p>32.2. Para as transferências integradas no 2.º fecho de compensação, a disponibilização de fundos ao beneficiário deve ocorrer no próprio dia da liquidação financeira.</p>

2. A presente Instrução entra em vigor em 28 de Janeiro de 2008.



ASSUNTO: Sistema de Transferências Electrónicas de Mercado

No uso da competência que lhe é atribuída pela sua Lei Orgânica e pelo n.º 1 do artigo 10.º do seu Aviso n.º 5/99, publicado no Diário da República de 23 de Novembro de 1999, o Banco de Portugal, relativamente ao Sistema de Transferências Electrónicas de Mercado (SITEME), determina o seguinte:

I - CARACTERIZAÇÃO

I.1. O Sistema de Transferências Electrónicas de Mercado (SITEME) consiste no conjunto de relações que se estabelecem entre as entidades participantes ou entre estas e o Banco de Portugal, no âmbito do sistema de liquidação financeira de operações dos mercados monetários regulamentados e da central de valores mobiliários de natureza monetária transaccionáveis nesses mercados, bem como no conjunto das estruturas técnicas, das normas e dos procedimentos que asseguram o seu funcionamento.

I.2. O sistema de liquidação do SITEME funciona em tempo real, sendo as operações processadas e liquidadas uma a uma, com carácter definitivo e irreversível, aplicando-se supletivamente as regras do Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções² (SPGT2).

I.2.1. São processadas e liquidadas por intermédio do SITEME as seguintes operações:

- operações de intervenção realizadas pelo Banco de Portugal, no âmbito da execução da política monetária do Eurosistema;
- emissão ou colocação, pelo Banco de Portugal, de títulos por conta do Banco Central Europeu ou de terceiros;
- operações realizadas no âmbito da Facilidade Suplementar de Liquidez Intradiária (FSLI);
- operações interbancárias sobre títulos registados na central de valores mobiliários do SITEME;
- operações de permuta, entre entidades participantes, de liquidez representada por depósitos à ordem no Banco de Portugal.

I.2.2. A liquidação das operações sobre títulos só se torna definitiva e irreversível após realização quer da liquidação financeira quer da transferência dos títulos a que a operação respeita.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 32/2007, publicada no BO n.º1, de 15 de Janeiro de 2008.

I.3. As referências ao TARGET2 e ao SPGT2 nesta instrução devem ser entendidas como referências ao TARGET e ao SPGT, respectivamente, até 18 de Fevereiro de 2008, data da migração do BP para o TARGET2. O sistema nacional componente do TARGET2 adopta a designação de TARGET2-PT. É criado o Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções² (SPGT2), que substitui o Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções (SPGT) até ao final do período de transição definido no âmbito do plano de migração do TARGET2-PT para a Plataforma Única Partilhada do TARGET2.

I.4. A central de valores mobiliários do SITEME regista, controla, compensa e liquida valores mobiliários de natureza monetária emitidos de forma desmaterializada ou que hajam sido objecto de desmaterialização na sequência de depósito prévio na central.

I.4.1. Na central de valores mobiliários do SITEME são processadas todas as operações de que esses valores sejam objecto, bem como as operações inerentes ao exercício dos direitos de conteúdo patrimonial que lhes respeitem.

I.4.2. Na central de valores mobiliários do SITEME podem ser admitidos para registo os seguintes títulos:

- Bilhetes do Tesouro;
- Certificados de Dívida do Banco Central Europeu;
- Outros títulos de dívida pública ou privada, de natureza monetária, não depositados noutra central de valores mobiliários, transaccionáveis nos mercados monetários interbancários.

I.4.3. Os títulos são registados no SITEME em contas-títulos abertas em nome das entidades participantes.

I.4.4. As contas-títulos são classificadas em diversos tipos consoante as finalidades do registo e de acordo com a residência dos titulares e respectiva situação fiscal. No tipo de conta denominado conta-própria são registados os valores mobiliários pertencentes à entidade participante.

I.4.5. As entidades participantes são responsáveis pela correcção das comunicações conducentes aos registos em cada tipo de conta, principalmente no que respeita à observância da situação fiscal de cada titular ou grupo de titulares.

I.5. A liquidação financeira de operações sobre títulos realizadas através do SITEME é feita em simultâneo com a entrega dos títulos, de acordo com os procedimentos estabelecidos para cada tipo de operação.

I.6. As comunicações entre o Banco de Portugal e as entidades participantes relativas ao processamento e liquidação de operações são estabelecidas através de linhas de comunicação de dados, sendo utilizado o portal do BPnet, regulado pela Instrução nº 30/2002.

I.6.1. Em situações de contingência, devidamente justificadas, as comunicações entre as entidades participantes e o Banco de Portugal devem ser realizadas através dos meios e pela ordem seguintes:

- a) o telefone, através de linhas dedicadas ou outras;
- b) o fax;
- c) a entrega em mão de documento descritivo das operações a realizar.



I.6.2. São consideradas situações de contingência aquelas em que os serviços prestados pelo SITEME através do portal do BPnet estejam indisponíveis para se efectuarem as comunicações por linhas de comunicação de dados.

I.6.2.1. Caso o Banco de Portugal não tenha responsabilidade pela impossibilidade de acesso das entidades participantes ao SITEME e essa impossibilidade não resultar de factores externos à entidade participante, é aplicada a taxa prevista no Preçário de Serviços para as comunicações através do telefone.

II - ENTIDADES PARTICIPANTES

II.1. Podem participar no SITEME as instituições com acesso às operações de política monetária e outras entidades que sejam autorizadas pelo Banco de Portugal.

II.1.1. A participação de qualquer instituição no SITEME é restrita às operações que essa instituição esteja autorizada a realizar.

II.2. A autorização para participar no SITEME e intervir nos diversos mercados que através dele se realizem deve ser solicitada ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas, na Rua Francisco Ribeiro, nº 2, em Lisboa.

II.3. As comunicações de dados ou telefónicas no SITEME são, exclusivamente, efectuadas pelos utilizadores que, para esse efeito, tenham sido credenciados.

II.3.1. O acesso das entidades participantes ao SITEME é feito com base em dois perfis de utilização:

- a) os utilizadores, que podem ter acesso às funcionalidades que não impliquem liquidação financeira de operações através do SITEME;
- b) os mandatários, que são utilizadores autorizados pelas entidades participantes a efectuar a comunicação de dados relativa a operações com liquidação financeira através do SITEME.

II.3.2. As entidades participantes no SITEME devem:

II.3.2.1. Solicitar a adesão aos serviços relacionados com o SITEME, mediante o preenchimento do formulário electrónico disponibilizado no portal do BPnet, identificando os utilizadores e os serviços a que individualmente cada um pode aceder;

II.3.2.2. Informar, por carta cujo modelo consta da Parte I do Anexo, da identidade das pessoas autorizadas a assinar as comunicações de dados que revistam a forma escrita, enviando um “fac simile” de cada assinatura e indicando as condições em que as mesmas devem ser utilizadas isolada ou conjuntamente;

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 32/2007, publicada no BO n.º1, de 15 de Janeiro de 2008.

II.3.2.3. Informar, por carta cujo modelo consta da Parte II do Anexo, da identidade dos mandatários;

II.3.2.4. Actualizar, quando necessário, pela mesma forma, a informação referida em II.3.2.

II.3.3. Os utilizadores que sejam também mandatários têm que pertencer ao quadro do pessoal da entidade participante, salvo no caso previsto em II.5.

II.3.4. O Banco de Portugal atribui e transmite directamente, por via reservada:

- a cada utilizador, o código, pessoal e intransmissível, para aceder à aplicação SITEME;
- a cada mandatário, o código, pessoal e intransmissível, a utilizar na comunicação de dados relativa a operações com liquidação financeira através do SITEME.

II.3.4.1. O Banco de Portugal promove, periodicamente e pela mesma forma, a alteração dos códigos de mandatário.

II.4. A participação no SITEME confere ao Banco de Portugal autorização para proceder aos movimentos relativos às operações realizadas pelas entidades participantes nas respectivas contas de depósito à ordem e/ou nas contas-títulos abertas em nome dessas entidades.

II.4.1. Com base nas comunicações recebidas, o Banco de Portugal procede, na data-valor de liquidação e na data de vencimento, à movimentação nas contas de depósito à ordem e nas contas títulos das entidades intervenientes em cada operação.

II.4.2. As instituições intervenientes podem comprovar a realização das operações pela consulta, através do SITEME, dos movimentos efectuados nas respectivas contas.

II.4.3. Qualquer instituição participante pode solicitar ao Banco de Portugal comprovantes das operações por si realizadas nos últimos 10 anos, bem como dos movimentos efectuados nas respectivas contas-títulos, indicando expressamente os documentos pretendidos.

II.5. A transmissão de comunicações de qualquer entidade autorizada pode ser feita por outra entidade autorizada com a qual aquela celebre, para esse efeito, protocolo em termos prévia e expressamente aceites pelo Banco de Portugal.

II.5.1. O disposto nos números II.3. e II.4 é aplicável às entidades autorizadas que confiem a outras a transmissão de comunicações mediante protocolos que celebrem nos termos de II.5.

II.6. Os direitos e obrigações das entidades participantes no âmbito das operações de política monetária não podem, em caso algum, ser cedidos a terceiros sem a aquiescência prévia e expressa do Banco de Portugal.

II.7. As entidades participantes no SITEME, directa ou indirectamente, devem indicar a conta de depósito à ordem a movimentar, enviando ao Banco de Portugal carta de autorização do titular dessa conta sempre que a mesma não esteja aberta em seu nome no Banco de Portugal.



II.8. As entidades participantes devem cumprir pontualmente as normas relativas aos mercados em que participem bem como as normas estabelecidas quanto ao funcionamento do SITEME e proceder sempre de modo a não porem em risco a integridade e a segurança deste sistema.

II.8.1. As entidades participantes respondem, nos termos da lei, pelos prejuízos causados aos outros participantes ou ao Banco de Portugal por actos ou omissões contrários às normas da presente Instrução.

II.8.2. Podem ser excluídas ou suspensas do acesso a todos ou a parte dos serviços prestados pelo SITEME as entidades que, por incumprimento da presente Instrução, ou por falta ou negligência na sua actuação, ocasionem erro no funcionamento do SITEME ou coloquem em perigo a segurança deste, bem como as entidades a quem tenha sido retirado ou suspenso o direito de realizar operações contempladas nesta Instrução.

III -FUNCIONAMENTO

III.1. O SITEME funciona no Banco de Portugal, no edifício da Rua Francisco Ribeiro, n.º 2 em Lisboa.

III.2. As entidades participantes transmitem os elementos relativos às operações que pretendam realizar nos termos previstos nas respectivas Instruções.

III.3. O SITEME é utilizado pelo Banco de Portugal para o anúncio das operações e a divulgação dos respectivos resultados realizadas no âmbito da execução da política monetária do Eurosistema, bem como para comunicações relativas ao funcionamento dos mercados monetários e para o anúncio de outras operações.

III.4. Serão gravados os logfiles das mensagens transmitidas através das linhas de comunicação de dados, bem como as comunicações efectuadas através de linhas telefónicas dedicadas.

III.5. Os dados das operações de política monetária regulamentadas pela Instrução n.º 1/99 que sejam comunicados por via telefónica são sempre confirmados por fax, cujo modelo consta da Parte III do Anexo, enviado pelas instituições intervenientes até à hora limite da apresentação das propostas de operações de mercado aberto, ou da utilização das facilidades permanentes.

III.5.1. As instituições intervenientes entregam ao Banco de Portugal, sempre que este o solicite, o original do fax referido em III.5.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 32/2007, publicada no BO n.º1, de 15 de Janeiro de 2008.

III.6. O SITEME funciona em todos os dias úteis do Eurosistema a partir das 7H00 e, em regra, encerra à hora de fecho da utilização das facilidades permanentes a que se refere o número V.3. da Instrução nº 1/99.

III.6.1. “Dia útil”, tal como definido nas Instruções do Mercado de Operações de Intervenção (Instrução nº 1/99), significa:

Dia útil do BCN: qualquer dia em que esse Banco Central Nacional (BCN) se encontre aberto para realizar operações de política monetária do Eurosistema.

Dia útil do Eurosistema: qualquer dia no qual o Banco Central Europeu e pelo menos um BCN se encontre aberto para realizarem operações de política monetária do Eurosistema.

Os dias úteis do Eurosistema correspondem aos dias em que o TARGET2 se encontra em funcionamento.

III.6.2. A referência a “horas” nesta Instrução corresponde à hora legal em Portugal continental e, tendo em conta a simultaneidade dos tempos de realização das operações de política monetária em toda a área do euro, deve considerar-se alterada e adequada em conformidade com a alteração das diferenças horárias entre Portugal e o local onde está sediado o Banco Central Europeu.

III.6.3. As operações realizadas no âmbito do Mercado Monetário Interbancário podem ser transmitidas durante o período de funcionamento do SITEME, desde a sua abertura até ao fecho da subsessão interbancária estabelecida no Regulamento do TARGET2-PT. As operações de registo de valores mobiliários que não impliquem liquidação financeira através do SITEME podem ser transmitidas durante o seu período de funcionamento. As demais operações previstas nas instruções que regulam os mercados monetários são transmitidas nos períodos que, para o efeito, sejam anunciados através do SITEME.

III.7. O custo a suportar pelas instituições relativamente à sua participação no SITEME consta de Preçário de Serviços divulgado através de carta-circular.

III.8. As referências ao Sistema Telefónico de Mercado (SISTEM) em qualquer Instrução do Banco de Portugal presumem-se feitas ao SITEME, podendo esta presunção ser ilidida tendo em conta as intenções das partes.

III.9. O Banco de Portugal - Departamento de Mercados e Gestão de Reservas - presta os esclarecimentos que lhe sejam solicitados sobre a presente Instrução.



Parte I

Departamento de Mercados e Gestão de Reservas

BANCO DE PORTUGAL
Rua Francisco Ribeiro, n.º 2
1150-165 LISBOA

ASSUNTO: Fac-Simile da assinatura de quem pode subscrever os documentos relativos a operações do Mercado Monetário

De acordo com as Instruções do Banco de Portugal relativas a Mercados Monetários - Sistema de Transferências Electrónicas de Mercado, solicitamos que tomem boa nota das assinaturas das pessoas autorizadas por esta Instituição a subscrever os documentos relativos a operações:

NOME	CARGO	ASSINATURA	GRUPO

Esta instituição obriga-se pelas assinaturas de _____ pessoa(s) do grupo _____ e _____ pessoa(s) do grupo _____ cessando para este efeito, as seguintes assinaturas:

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 32/2007, publicada no BO n.º1, de 15 de Janeiro de 2008.



Parte II

Departamento de Mercados e Gestão de Reservas

BANCO DE PORTUGAL
Rua Francisco Ribeiro, n.º 2
1150-165 LISBOA

ASSUNTO: **Autorização para mandatários do Mercado Monetário**

De acordo com as Instruções do Banco de Portugal relativas a Mercados Monetários - Sistema de Transferências Electrónicas de Mercado solicitamos que tomem boa nota de que estão autorizados por esta Instituição a formalizar operações com liquidação financeira através do SITEME em todos os mercados a que tenhamos acesso, as seguintes pessoas:

NOME	CARGO	APELIDO

cessando como mandatários as seguintes:

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 32/2007, publicada no BO n.º1, de 15 de Janeiro de 2008.



Parte III

Departamento de Mercados e Gestão de Reservas

BANCO DE PORTUGAL
Rua Francisco Ribeiro, nº 2
1150-165 LISBOA

ASSUNTO: Confirmação de Operações de Política Monetária Comunicadas por via telefónica ao SITEME em ____/____/____

CÓDIGO DA OPERAÇÃO	INSTITUIÇÃO PARTICIPANTE (SIGLA)	TAXA (%) / PREÇO	MONTANTE (EURO) / QUANTIDADE
TOTAL			

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 32/2007, publicada no BO n.º1, de 15 de Janeiro de 2008.



ASSUNTO: Mercado Monetário Interbancário (M.M.I.)

No uso da competência que lhe é atribuída pela sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal determina o seguinte:

I - CARACTERIZAÇÃO

I.1. O Mercado Monetário Interbancário, abreviadamente designado M.M.I., é um mercado organizado no qual as instituições participantes permutam fundos representados por depósitos à ordem no Banco de Portugal, denominados em euros, mediante operações sem exigência de garantia ou operações sobre títulos.

I.2. O processamento e a liquidação das operações do M.M.I. são realizados através do SITEME.

II - INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

II.1. Podem aceder ao M.M.I.:

- as instituições sujeitas ao regime de reservas mínimas do Banco Central Europeu;
- outras instituições que, pela natureza da sua actividade ou pelo volume de transacções que realizam, assumam relevância no âmbito do mercado monetário, salvo se a participação no M.M.I. lhes estiver legalmente vedada.

II.2. A participação no M.M.I. está sujeita a:

- abertura de conta de depósito à ordem no Banco de Portugal,
- participação no SITEME, e
- autorização do Banco de Portugal.

III - OPERAÇÕES - MERCADO DE OPERAÇÕES SEM GARANTIA

III.1. No M.M.I. - operações sem garantia -, as instituições podem ceder, sob confiança, fundos detidos na sua conta de depósito à ordem no Banco de Portugal a outras instituições autorizadas a participar no mercado.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 31/2007, publicada no BO n.º1, de 15 de Janeiro de 2008.

III.2. As instituições negociam as operações observando o seguinte:

- a) Os montantes das operações são expressos em múltiplos de um milhar de euros.
- b) As operações são realizadas a prazo certo, o qual não pode exceder um ano. As operações efectuadas a partir de 27 de Dezembro de 2007 não podem ter data de vencimento posterior a 31 de Dezembro de 2008.
- c) As taxas de juro acordadas são expressas até à décima milésima de ponto percentual e as operações são realizadas pelo montante negociado.

IV - OPERAÇÕES - MERCADO DE OPERAÇÕES COM GARANTIA

IV.1. No M.M.I. - operações com garantia -, as instituições podem obter fundos sob a forma de depósitos à ordem no Banco de Portugal, mediante venda definitiva ou venda com acordo de recompra de bilhetes do Tesouro e outros títulos de natureza monetária denominados em euros, representados sob a forma escritural e registados na central de valores mobiliários do SITEME na conta-títulos dos respectivos titulares, denominada conta própria.

IV.2. As instituições negociam as operações observando o seguinte:

- a) Os montantes das operações são expressos em múltiplos de um milhar de euros.
- b) Na venda definitiva, os títulos são liquidados pelo preço acordado entre as partes, o qual inclui os juros correspondentes ao período de contagem que esteja em curso na data-valor de liquidação.
- c) Na venda com acordo de recompra, as partes acordam o preço de compra dos títulos e a taxa de juro subjacente ao cálculo do preço de recompra, tendo em conta que os juros que caibam a esses títulos durante o prazo da operação são pagos à instituição vendedora. Nestas operações as taxas acordadas são expressas até à décima milésima de ponto percentual.

IV.3. As operações de M.M.I. dão origem a registo nas contas-títulos próprias das instituições intervenientes, mediante os respectivos lançamentos.

V - DISPOSIÇÕES GERAIS

V.1. No cálculo de juros é utilizada a convenção Número Efectivo de Dias/360.

V.2. As operações são comunicadas através do SITEME imediatamente após terem sido negociadas.

V.2.1. O M.M.I. inicia-se às 7H00 e encerra às 17H00.

V.3. Podem ser comunicadas, através do SITEME, operações sem garantia e operações com garantia, de qualquer prazo até um ano, declarado em dias, com data-valor de liquidação:

- a) do próprio dia;
- b) do dia útil imediatamente seguinte;
- c) do segundo dia útil seguinte.

V.3.1. As operações podem ser contratadas em qualquer dia útil do BCN em Portugal.

V.3.1.1. As operações com garantia de bilhetes do Tesouro podem também ser contratadas em qualquer dia útil do Eurosistema.



V.3.2. As operações podem ter data-valor de liquidação e data de vencimento em qualquer dia útil do Eurosistema.

V.3.3. “Dia útil”, tal como definido nas Instruções do Mercado de Operações de Intervenção (Instrução n.º 1/99), significa:

Dia Útil do BCN: qualquer dia em que esse Banco Central Nacional (BCN) se encontre aberto para realizar operações de política monetária do Eurosistema.

Dia Útil do Eurosistema: qualquer dia no qual o Banco Central Europeu e pelo menos um BCN se encontrem abertos para realizarem operações de política monetária do Eurosistema.

Os dias úteis do Eurosistema correspondem aos dias em que o TARGET2 se encontra em funcionamento.

V.4. Quando, no encerramento do mercado, se verifique a existência de operações que não podem ser “fechadas” por falta de comunicação de uma das partes ou por divergências entre os elementos transmitidos, são contactadas as instituições registadas como intervenientes com vista à regularização da situação.

V.5. Com base nas comunicações recebidas, o Banco de Portugal procede, na data-valor de liquidação e na data de vencimento, à movimentação da conta de depósito à ordem de cada instituição interveniente e ao registo dos títulos na respectiva conta própria.

V.5.1. As instituições intervenientes podem comprovar a realização das operações pela consulta, através do SITEME, dos movimentos efectuados nas respectivas contas.

V.5.2. Qualquer instituição participante pode solicitar ao Banco de Portugal comprovantes das operações por si realizadas nos últimos 10 anos, bem como dos movimentos efectuados nas respectivas contas-títulos, indicando expressamente os documentos pretendidos.

V.6. O pagamento de juros é processado com o reembolso dos montantes das operações, nas datas dos respectivos vencimentos.

V.7. O Banco de Portugal disponibiliza no SITEME, para cada dia e para cada data-valor de liquidação, a seguinte informação estatística relativa às operações realizadas de montante igual ou superior a um milhão de euros:

- montante, número e taxas de juro mínima, máxima e média das operações sem garantia;

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 31/2007, publicada no BO n.º1, de 15 de Janeiro de 2008.

- montante e número das vendas definitivas, bem como montante, número e taxas de juro mínima, máxima e média das vendas com acordos de recompra das operações com garantia, com exceção das realizadas com bilhetes do Tesouro.

V.7.1. As operações referidas em V.7. são agrupadas por classes de prazo, tendo em consideração a respectiva duração, de acordo com a seguinte tabela:

Classes:	Operações com:
24 horas	vencimento no dia útil seguinte ao da data-valor de liquidação
1 semana	duração compreendida entre 5 e 9 dias
2 semanas	duração compreendida entre 13 e 17 dias
1 mês	duração compreendida entre 28 e 32 dias
2 meses	duração compreendida entre 56 e 64 dias
3 meses	duração compreendida entre 86 e 96 dias
6 meses	duração compreendida entre 175 e 189 dias
1 ano	duração compreendida entre 350 e 366 dias

V.7.2. As operações de montante inferior a um milhão de euros ou com prazo diverso dos referidos em V.7.1. são agrupadas sob a designação “Outros”, sendo disponibilizado o respectivo número e montante.

V.7.3. O Banco de Portugal divulga na sua página da Internet (www.bportugal.pt) informação sobre o montante e a taxa de juro média das operações sem garantia de montante igual ou superior a um milhão de euros.

V.8. A presente instrução cessa os seus efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009.

V.9. O Banco de Portugal - Departamento de Mercados e Gestão de Reservas - prestará os esclarecimentos que lhe sejam solicitados sobre a presente Instrução.



ASSUNTO: Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária - SICOI

A presente Instrução tem por objecto a regulamentação do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI), que é composto por vários subsistemas, nomeadamente, cheques, efeitos comerciais, débitos directos, transferências electrónicas interbancárias (TEI) e operações processadas através do Multibanco.

Redacção introduzida pela Instrução nº 36/2007, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2008.

O subsistema de TEI contempla, igualmente, o processamento das transferências efectuadas no âmbito da solução cooperativa nacional para interligação com o SEPA Credit Transfer Scheme (adiante referida como “vertente SEPA”).

Redacção introduzida pela Instrução nº 36/2007, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2008.

O SICOI é regulado pelo Banco de Portugal, de acordo com os poderes que lhe são conferidos pelo artigo 14.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 92.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) sobre a regulação, fiscalização e promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos.

O presente Regulamento divide-se em Capítulos. O primeiro capítulo refere as entidades destinatárias da Instrução e as disposições gerais, os capítulos dois a seis definem as regras para cada um dos subsistemas que integram o SICOI e o capítulo sétimo trata de outras disposições. Integra ainda este Regulamento, um Anexo composto por duas Partes, nas quais se descrevem os carimbos-modelo e se referem os motivos de devolução usados na compensação de cheques.

I - ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

1. (Destinatários)

São destinatários da presente Instrução, todos os participantes no Sistema de Compensação Interbancária - SICOI.

2. (Objecto)

2.1. O Banco de Portugal realiza, por compensação, a liquidação financeira de todas as operações processadas nos subsistemas seguintes:

- a) Cheques e documentos afins;
- b) Efeitos comerciais;
- c) Débitos directos;
- d) Transferências electrónicas interbancárias (TEI);
- e) Operações processadas através do Multibanco.

2.2. São excluídos do apuramento dos saldos a liquidar por compensação todas as operações de valor igual ou superior ao montante estabelecido no Manual de Procedimentos do Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções - SPGT, as quais, obrigatoriamente, devem ser liquidadas, em base individual, através deste sistema.

Redacção introduzida pela Instrução nº 36/2007, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2008.

2.3. Aos cheques, efeitos comerciais, débitos directos e TEI na vertente SEPA abrangidos pelo ponto anterior, embora liquidados em base individual no SPGT, aplicam-se as regras definidas no presente Regulamento.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução nº 36/2007, publicada no BO n.º 1, de 15 de Janeiro de 2008.

3. (Participantes)

3.1. Podem participar no SICOI os bancos, as caixas económicas, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, as caixas de crédito agrícola mútuo e outras entidades especialmente autorizadas pelo Banco de Portugal. Salvo em casos excepcionais, não são consideradas participantes as caixas de crédito agrícola mútuo que fazem parte do SICAM (Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo), as quais processam as suas operações através da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.

3.2. A participação no SICOI depende de autorização prévia do Banco de Portugal e pode ser realizada de forma directa ou indirecta.

3.3. É condição necessária para a participação directa no SICOI a adesão e efectiva participação no SPGT. O Banco de Portugal pode, todavia, em casos excepcionais, autorizar a participação directa no SICOI de entidades que não adiram ao SPGT.

3.4. As entidades que não participem directamente em qualquer dos subsistemas de compensação interbancária far-se-ão representar através de um participante directo, assumindo este, perante os demais, os direitos e as obrigações dos seus representados.

3.5. O Banco de Portugal pode decidir a passagem da participação directa a participação indirecta de determinada entidade, tendo em vista o bom funcionamento do sistema de pagamentos ou a minimização do risco sistémico.

3.6. A participação num subsistema não obriga à participação nos outros subsistemas.

3.7. A participação em qualquer subsistema está condicionada à apresentação de um pedido de adesão a aprovar pelo Banco de Portugal. O referido pedido deve ser apresentado com uma antecedência mínima de 25 dias úteis em relação à data prevista para o início da adesão, acompanhado de certificação da entidade a que se refere o número 6.1. de que a interessada reúne as condições técnicas e operacionais necessárias à sua participação, definidas nos manuais de funcionamento de cada subsistema.

3.8. A participação em qualquer subsistema é comunicada pelo Banco de Portugal a todos os participantes com uma antecedência mínima de 10 dias úteis.

4. (Procedimentos dos participantes)

4.1. Cada participante deve transmitir ao Banco de Portugal, ou à entidade que este indicar, os valores a apresentar aos restantes participantes, de acordo com as regras e os procedimentos definidos nos manuais de funcionamento e com as especificações técnicas de cada um dos subsistemas, dentro dos horários estabelecidos no número 9.1. do presente Regulamento.

4.2. O participante fica obrigado a receber os valores que lhe são apresentados, mesmo nos casos em que, da sua parte, não exista informação a enviar ou não seja possível proceder à sua transmissão.

5. (Procedimentos do Banco de Portugal)

O Banco de Portugal assegura aos participantes:

- a) Um sistema que permita a recepção, o tratamento e a troca da informação, de acordo com as regras e os procedimentos definidos nos manuais de funcionamento relativos a cada um dos subsistemas;
- b) A consulta dos valores a compensar e compensados;
- c) A actualização das respectivas contas de depósito;
- d) A comunicação dos saldos liquidados;



- e) A elaboração das estatísticas consideradas necessárias ao sistema;
- f) A conservação da informação trocada, tendo em vista a resolução de conflitos entre o participante apresentante e o participante receptor, pelos prazos de:
 - 1 ano após a data de apresentação, no que respeita ao registo lógico;
 - 3 dias úteis após a data de apresentação, no que respeita às imagens trocadas na compensação.

6. (Prestação de serviços)

6.1. Sempre que o Banco de Portugal tenha um contrato com uma entidade para a prestação de serviços necessários ao funcionamento do SICOI, os participantes devem apresentar a esta os valores das operações a compensar nas mesmas condições em que o fariam ao Banco.

6.2. Em tal situação, a entidade contratada assumirá as funções e as responsabilidades previstas nas alíneas a), b) e f) do número 5.

7. (Compensação)

7.1. O apuramento dos saldos correspondentes à posição de cada participante é efectuado pelo Banco de Portugal ou pela entidade por ele designada, com base na informação recebida por via informática e de acordo com o horário definido no número 9.1..

7.2. A compensação é efectuada desde que o Banco de Portugal considere razoável o número de participantes que tenham transmitido a respectiva informação, mesmo em casos anómalos ou outras ocorrências excepcionais que afectem notoriamente o sector bancário.

7.3. É da exclusiva responsabilidade da instituição apresentante a coerência entre toda a informação transmitida e a constante dos documentos ou operações a que se refere.

7.4. As eventuais diferenças verificadas entre os valores transmitidos e os valores reais, devem ser regularizadas, imediatamente, pelos participantes nelas envolvidos nos termos previstos nos respectivos manuais de funcionamento ou, em caso de omissão, da forma que entenderem mais adequada, nomeadamente através de contactos bilaterais.

8. (Liquidação Financeira)

8.1. Os saldos apurados correspondentes à posição de cada participante são liquidados pela movimentação das respectivas contas de depósito à ordem abertas no Banco de Portugal.

8.2. A liquidação financeira efectua-se:

- para os subsistemas de cheques, efeitos comerciais e débitos directos, de 2.^a a 6.^a feira, excepto se algum destes dias coincidir com os feriados previstos no ACTV do Sector Bancário ou se o SPGT se encontrar encerrado.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 10/2005, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2005.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 10/2005, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2005.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 4/2007, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2007.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 36/2007, publicada no BO n.º 1, de 15 de Janeiro de 2008.

Alteração introduzida pela Instrução nº 36/2007, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2008.

- para o subsistema de TEI, de 2.^a a 6.^a feira, excepto se algum destes dias coincidir com dias de encerramento do SPGT.

8.3. Nos dias de encerramento do SPGT que não coincidam com feriados previstos no ACTV do Sector Bancário, a entidade a que se refere o número 6.1. efectua, com referência a esse dia, fechos de compensação de cheques, efeitos comerciais, débitos directos e 1.º Fecho das TEI (excluindo a vertente SEPA), embora a liquidação financeira só ocorra no dia útil seguinte, em movimento separado.

8.4. Os dias de fecho de compensação nos quais não se realize liquidação financeira são considerados para efeitos de:

- a) No subsistema de cheques - apresentação, envio de imagens e contagem de prazos de devolução e disponibilização de fundos;
- b) No subsistema de efeitos comerciais - apresentação a pagamento/cobrança, contagem de prazos para inserção em carteira, devolução e disponibilização de fundos;
- c) No subsistema de débitos directos - apresentação de instrução de débito directo (IDD) e de reversão, contagem de prazos para anulação de lotes, rejeição e revogação;
- d) No subsistema de TEI - apresentação, anulação e contagem de prazos de devolução e disponibilização de fundos.

9. (Horários)

9.1. A compensação e a liquidação financeira dos subsistemas que integram o SICOI devem obedecer aos seguintes horários:

SUBSISTEMA	FECHO DAS SESSÕES DE COMPENSAÇÃO A EFECTUAR NA ENTIDADE A QUE SE REFERE O NÚMERO 6.1.		LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA NO BANCO DE PORTUGAL
TEI	1.º FECHO	21:00	09:30 a)
	2.º FECHO	13:45	15:00 b)
	SEPA	23:00	10:00 a)
MULTIBANCO	20:00		09:30 c)
EFEITOS COMERCIAIS	21:30		09:30 d)
DÉBITOS DIRECTOS	22:00		09:30 d)
CHEQUES	03:30		09:30 e)

Alteração introduzida pela Instrução nº 36/2007, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2008.

- a) Dia seguinte ao do fecho de sessão na entidade a que se refere o número 6.1., excepto se coincidir com dias de encerramento do SPGT;
- b) Próprio dia do fecho de sessão na entidade a que se refere o número 6.1.;
- c) Dia útil seguinte ao do fecho de sessão na entidade a que se refere o número 6.1.;
- d) Dia útil seguinte ao do fecho de sessão na entidade a que se refere o número 6.1., excepto nos casos previstos no número 8.3.;
- e) Próprio dia do fecho de sessão na entidade a que se refere o número 6.1., excepto nos casos previstos no número 8.3.;

9.2. Quaisquer alterações aos horários indicados no número anterior são divulgadas pelo Banco de Portugal com a antecedência mínima de 15 dias úteis.

10. (Carácter definitivo e irrevogável das operações)

10.1. As operações englobadas nos subsistemas que integram o SICOI são consideradas definitivas e irrevogáveis a partir do momento em que é efectuada a liquidação financeira no Banco de Portugal.

10.2. O Banco de Portugal disponibiliza aos participantes, através do SPGT e do sistema de consultas directas, informação em tempo real sobre o momento em que é efectuada a liquidação financeira.



dia útil subsequente ao da liquidação financeira, com excepção do previsto no número 8.3. que, nas datas nele referidas, deve ocorrer até ao final do próprio dia da liquidação financeira.

IV - COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DIRECTOS

27. (Objecto)

Podem ser apresentadas para compensação todas as cobranças desmaterializadas de débitos directos, expressas em euros, pagáveis em qualquer participante neste subsistema.

28. (Procedimentos a observar pelos participantes)

Os participantes directos ou indirectos neste subsistema são obrigados:

a) A disponibilizar aos seus clientes devedores informação relativa ao Sistema de Débitos Directos - SDD, a qual deverá evidenciar as regras da utilização de tal sistema e indicar explicitamente os seus direitos e obrigações, fazendo menção do Aviso do Banco de Portugal que os regulamenta.

b) A dar a conhecer aos clientes credores interessados, aquando da celebração de acordos de utilização do SDD, as regras do sistema - designadamente as constantes do respectivo manual de funcionamento - e a explicitar os seus direitos e obrigações, fazendo menção do Aviso do Banco de Portugal que os regulamenta.

V - COMPENSAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS ELECTRÓNICAS INTERBANCÁRIAS (TEI)

29. (Objecto)

Redacção introduzida pela Instrução nº 36/2007, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2008.

Podem ser apresentadas para compensação todas as ordens de transferência interbancárias desmaterializadas, expressas em euros, pagáveis por qualquer participante neste subsistema, independentemente da solução utilizada para o respectivo processamento.

30. (Procedimentos do participante ordenante)

Redacção introduzida pela Instrução nº 36/2007, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2008.

O participante ordenante da transferência deve apresentá-la de forma a poder cumprir o prazo de execução e a data-valor legalmente estabelecidos.

31. (Prazos de devolução)

Redacção introduzida pela Instrução nº 36/2007, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2008.

31.1. No que respeita às TEI internas com NIB, o participante destinatário deve devolver, por razões técnicas ou outras que não permitam a sua execução, as ordens de transferência que lhe sejam comunicadas até à sessão de compensação seguinte à da sua apresentação.

31.2. Nas TEI internas sem NIB, o participante ordenante que aceitar executar uma operação nestas condições, deve informar o seu cliente, e este aceitar sob pena

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução nº 4/2007, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2007.

Alteração introduzida pela Instrução nº 36/2007, publicada no BO n.º 1, de 15 de Janeiro de 2008.

de a mesma ser recusada, de que a transferência fica subordinada a requisitos que podem implicar a devolução pelo participante destinatário até à quinta sessão de compensação seguinte à da sua apresentação.

Redacção introduzida pela Instrução nº 36/2007, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2008.

31.3 Quanto às TEI executadas na vertente SEPA, os prazos de devolução serão os que se encontrarem definidos pelo sistema internacional através do qual a operação é processada.

Redacção introduzida pela Instrução nº 36/2007, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2008.

32. (Disponibilização de fundos)

32.1. Nas transferências processadas no 1.º fecho e no fecho SEPA, a disponibilização de fundos ao beneficiário deve ocorrer até ao final do dia útil da liquidação financeira, com excepção do previsto no número 8.3. que, nas datas referidas, deve ocorrer até ao final do próprio dia do fecho.

32.2. Para as transferências integradas no 2.º fecho de compensação, a disponibilização de fundos ao beneficiário deve ocorrer no próprio dia da liquidação financeira.

VI - COMPENSAÇÃO DAS OPERAÇÕES PROCESSADAS NO MULTIBANCO

33. (Objecto)

São apresentadas à compensação as operações processadas no Multibanco, expressas em euros, designadamente: levantamentos, transferências, pagamentos, depósitos realizados nos terminais da rede Multibanco ou em sistemas homólogos.

34. (Periodicidade)

A compensação Multibanco realiza-se diariamente. Em dias de elevada actividade no sistema, a entidade a que se refere o número 6.1. pode realizar dois ou mais fechos de compensação, cujos saldos são comunicados ao Banco de Portugal para liquidação no dia útil seguinte.

Redacção introduzida pela Instrução nº 4/2007, publicada no BO nº 3, de 15 de Março de 2007.

35. (Disponibilização de fundos)

A disponibilização de fundos ao beneficiário de transferências ordenadas via Multibanco deve efectuar-se nos termos da legislação em vigor, ou seja, para as transferências entre contas sedeadas na mesma instituição, no próprio dia, sendo o momento do crédito simultâneo com o correspondente momento do débito ao ordenante, e o mais tardar o dia útil seguinte, para as transferências entre contas sedeadas em instituições diferentes.

VII – OUTRAS DISPOSIÇÕES

36. (Penalizações)

36.1. A inobservância das disposições do presente Regulamento ou das contidas nos manuais de funcionamento dos vários subsistemas, que são parte integrante do mesmo, fazem os participantes infractores incorrer nas penalizações constantes do art.º 210.º do RGICSE.

36.2. O Banco de Portugal pode determinar a suspensão de um participante de qualquer dos subsistemas de compensação no caso de ocorrência de inobservância grave de deveres que lhe estão cometidos.

36.3. O Banco de Portugal pode ainda determinar a exclusão de um participante de qualquer dos subsistemas de compensação, no caso de reincidência em falta particularmente grave.

36.4. O Banco de Portugal pode determinar a suspensão ou a exclusão de um participante de um dos subsistemas de compensação, caso se verifique a sua suspensão ou exclusão de outros subsistemas.



36.5. A suspensão ou a exclusão do SPGT, de acordo com o estabelecido no Regulamento desse sistema, implica, respectivamente, a suspensão ou exclusão do participante do SICOI.

36.6. A suspensão ou a exclusão de um participante de qualquer subsistema é comunicada pelo Banco de Portugal a todos os participantes do subsistema respectivo.

37. (Alterações ao Regulamento e casos omissos)

Compete ao Banco de Portugal:

- a) Efectuar alterações a este Regulamento, ouvidos os participantes sempre que necessário;
- b) Decidir sobre os casos omissos.

38. (Entrada em vigor)

A presente instrução entra em vigor no dia 27 de Outubro de 2003, revogando e substituindo integralmente a Instrução n.º 125/96 (BNBP n.º 5, 15.10.96).

Outros dados:



ASSUNTO: Regulamento do TARGET2-PT

Actuando em conformidade com o disposto na Orientação BCE/2007/2, de 26 de Abril de 2007, relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2)¹, o Banco de Portugal, no sentido de regulamentar o funcionamento do sistema nacional componente do TARGET2, e no uso da competência que é atribuída pelo art. 14.º da Lei Orgânica aprovada pela Lei nº 5/98, de 31 Janeiro, que lhe confere poderes para regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, designadamente no âmbito da sua participação no SEBC, determina o seguinte:

1. Âmbito de Aplicação

São destinatários das normas todos os participantes no sistema nacional componente do TARGET2.

2. Instituição do TARGET2-PT

2.1. O sistema nacional componente do TARGET2 adopta a designação de TARGET2-PT.

2.2. O TARGET2-PT é um Sistema de Liquidação por Bruto em Tempo Real (SLBTR) operado pelo Banco e que se integra no TARGET2, sistema que possibilita a liquidação por bruto em tempo real de pagamentos em euros, sendo a liquidação efectuada em moeda do Banco Central. O TARGET2 assenta numa plataforma técnica única, designada por Plataforma Única Partilhada (PUP), com interfaces, procedimentos e preços definidos de acordo com regras harmonizadas para o Eurosistema.

2.3. A participação no TARGET2 efectua-se mediante a participação no TARGET2-PT, a qual se rege pelo presente Regulamento e respectivos anexos, parte integrante do mesmo, e pelas Especificações Funcionais Detalhadas do Utente (*User Detailed Functional Specifications adiante designadas por UDFS*), bem como por documentação acessória e complementar a publicar pelo Banco Central Europeu (adiante designado por BCE) e pelo Banco de Portugal (adiante designado por Banco) neste contexto.

3. Fins do TARGET2-PT

O TARGET2-PT visa minimizar os riscos de crédito, de liquidez e sistémico, proporcionando assim aos seus participantes um elevado nível de segurança na execução de ordens de pagamento bem como planos de contingência adequados à importância da infra-estrutura TARGET2.

4. Funções do Banco

4.1. O Banco executa as ordens de pagamento, nos termos da lei aplicável, e de acordo com as especificidades constantes do presente Regulamento, nomeadamente das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I) e das UDFS.

(1) Publicada no JO L 237 de 8.9.2007, pág. 1.

4.2. O Banco realiza através do TARGET2-PT as operações decorrentes do exercício das suas atribuições com reflexo nas contas de liquidação existentes no Módulo de Pagamentos (adiante designadas por contas MP).

4.3. O relacionamento entre o Banco e os participantes no TARGET2-PT, no tocante ao processamento de pagamentos no Módulo de Pagamentos (MP), parte integrante da PUP, será regido exclusivamente pelo disposto nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).

5. Participantes Directos e Indirectos

5.1. O TARGET2-PT prevê dois tipos de participação: participação directa e participação indirecta.

5.2. O Banco admitirá a participação directa no TARGET2-PT das entidades definidas como elegíveis nas Condições Harmonizadas de Participação do TARGET2-PT (Anexo I), desde que as mesmas satisfaçam as condições de acesso previstas nesse documento.

5.3. Os candidatos a participante deverão submeter-se ao processo de candidatura previsto no art. 8.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), subscrevendo com o Banco os contratos de participação no TARGET2-PT.

5.4. Os participantes directos terão de ter pelo menos uma conta MP aberta no Banco, sendo responsáveis pela gestão da sua própria liquidez, e podendo fornecer uma ligação directa para participantes indirectos ou titulares de BIC endereçável.

5.5. O Banco, na medida em que realiza as operações previstas no número 4.2., é considerado um participante directo no TARGET2-PT.

6. Serviços prestados pelo TARGET2-PT

6.1. São processadas através do TARGET2 - PT as seguintes ordens de pagamento:

- a) Ordens de pagamento directamente resultantes de, ou efectuadas em ligação com, operações de política monetária do Eurosistema;
- b) Liquidação da componente em euros das operações cambiais que envolvam o Eurosistema;
- c) Liquidação de transferências em euros resultantes de transacções em sistemas transnacionais de compensação (*netting*) de grandes montantes;
- d) Liquidação de transferências em euros resultantes de transacções em sistemas de pagamento em euros de retalho de importância sistémica; e
- e) Quaisquer outras ordens de pagamento em euros endereçadas a participantes do TARGET2.

6.2. Os serviços opcionais a que o Banco decida aderir no âmbito do TARGET2 serão comunicados aos participantes, em tempo útil, nos termos definidos no art. 40.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).

7. Contas MP

7.1. As operações do TARGET2-PT são executadas por débito ou crédito das contas MP.

7.2. Cada participante directo terá no MP pelo menos uma conta MP, a qual será aberta e operada pelo Banco. Os participantes indirectos não têm conta própria, submetendo ordens de pagamento e/ou recebendo ordens de pagamento através da conta MP do participante directo a que se associaram.

7.3 Sempre que um participante directo, que seja uma instituição de crédito na acepção das alíneas a) ou b) do nº 1 do art. 4.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), e um participante indirecto pertençam ao mesmo grupo, o participante



directo pode autorizar expressamente o participante indirecto a utilizar a sua conta MP para directamente submeter ordens de pagamento e/ou receber pagamentos através de um acesso de grupo para múltiplos destinatários.

8. Acordos de liquidez agregada

8.1. Podem celebrar acordos de liquidez agregada (acordos LA), todos os participantes que preencham os requisitos fixados no nº 1 do art. 25.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).

8.2. Os acordos LA devem obedecer aos modelos constantes do apêndice VII das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).

8.3. No âmbito do acordo LA, o Banco concederá ao participante crédito intradiário até ao limite da liquidez disponível nas demais contas MP do participante ou nas contas MP dos demais membros do grupo LA em questão.

8.4. Para além das obrigações previstas no âmbito do acordo LA e no Título V das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), a celebração de um acordo LA determina a aceitação pelo participante, na qualidade de membro de um grupo LA, da constituição de penhor financeiro a favor do Banco sobre os saldos credores actuais e futuros disponíveis na(s) respectiva(s) conta(s) MP .

9. Crédito Intradiário com garantia

9.1. Sem prejuízo das operações de crédito intradiário realizadas ao abrigo de um acordo de liquidez agregada, nos termos previstos nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT, o saldo devedor da conta MP do participante não pode exceder, em nenhum momento, o limite do crédito intradiário em conta-corrente, com garantia, que haja sido contratado.

9.2. As condições a que obedece o contrato de concessão de crédito intradiário são fixadas por Instruções do Banco, nas quais se definem, nomeadamente, as entidades e activos de garantias, o modo de concessão do crédito e os casos suspensão ou revogação do acesso ao crédito intradiário.

9.3. Sempre que o Banco suspenda ou revogue o acesso de um participante ao crédito intradiário, a suspensão ou revogação só produzirão efeitos depois de aprovadas pelo BCE.

9.4. Em derrogação do disposto no nº 9.3, em situações urgentes o Banco poderá suspender o acesso ao crédito intradiário de um participante. Em tais casos, o Banco notificará imediatamente por escrito o BCE do facto, tendo o BCE poderes para anular a acção do Banco. No entanto, se o BCE não enviar ao Banco a comunicação dessa anulação no prazo de dez dias úteis a contar da recepção da sua notificação, presumir-se-á que o BCE aprovou a acção do Banco.

10. Sessões do TARGET2-PT

10.1. O TARGET2-PT tem sessões diárias, com excepção dos sábados, domingos, dias 1 de Janeiro, Sexta-feira Santa, Segunda-feira de Páscoa, 1 de Maio, 25 e 26 de Dezembro.

Outros dados:

10.2. As sessões diárias do TARGET2-PT são organizadas de acordo com as normas definidas no apêndice V das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I) e nas UDFS, designadamente quanto ao horário de abertura e de encerramento de cada sessão e ao horário respeitante a cada subsessão, bem como quanto às mensagens, a enviar pelo Banco, relativas à configuração da sessão.

10.3. O Banco só assume a obrigação de executar as ordens de pagamento que, satisfazendo os demais requisitos exigidos nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I) e nas UDFS, sejam introduzidas no TARGET2-PT no decurso das subsessões.

11. Emissão de ordens de pagamento e sua prioridade

11.1. Nas ordens de pagamento encontram-se incluídas as ordens de transferência a crédito, as instruções de débito executadas ao abrigo de uma autorização de débito directo e as ordens de transferência de liquidez.

11.2. Os participantes devem designar qual o tipo de prioridade das ordens de pagamento emitidas: normal, urgente ou muito urgente, de acordo com as regras de prioridade definidas no art. 15.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).

11.3. As ordens de pagamento devem ser emitidas de acordo com o formato e as especificações definidas nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I) e nas UDFS, sendo exclusivamente liquidadas em euros.

11.4. O Banco não fica vinculado por quaisquer dados ou especificações que não sejam exigidos ou permitidos nos termos do ponto anterior, nem por quaisquer ordens de pagamentos que não satisfaçam os requisitos nele referidos.

11.5. O participante que emite uma ordem de pagamento está obrigado a cumprir os procedimentos de segurança e todas as medidas de controlo previstas nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I) e nas UDFS.

11.6. Os participantes devem manter rigorosa confidencialidade sobre os procedimentos e elementos de segurança que lhes digam respeito, estando obrigados, sempre que ocorra qualquer quebra nessa confidencialidade, a informar prontamente o Banco e a tomar todas as medidas necessárias para evitar o agravamento da situação.

12. Autenticação de ordens de pagamento

12.1. Para identificação do participante, protecção contra o acesso ilegítimo ao TARGET2-PT e defesa da integridade dos dados transmitidos, o Banco e os participantes devem tomar as medidas de identificação e autenticação das ordens de pagamento previstas nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I) e nas UDFS.

12.2. O Banco rejeitará de imediato qualquer ordem de pagamento que não preencha as condições de pagamento definidas nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), informando o participante dessa rejeição nos termos previstos no apêndice I das Condições, que estabelece as especificações técnicas para o processamento de ordens de pagamento.

12.3. O Banco não é, em caso algum, responsável por quaisquer danos resultantes da execução de uma ordem de pagamento irregular, desde que a irregularidade não seja susceptível de ser reconhecida através dos procedimentos de segurança a que se refere o nº 12.1.

13. Execução das ordens de pagamento

13.1. As ordens de pagamento introduzidas no TARGET2-PT são executadas de harmonia com o apêndice I das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), que estabelece as especificações técnicas para o processamento de ordens de pagamento, e as UDFS.



13.2. As operações executadas pelo TARGET2-PT tornam-se definitivas no momento do débito da conta MP do participante.

14. Falta de cobertura da ordem de pagamento. Fila de Espera

Se a ordem de pagamento não for liquidada de imediato, por insuficiência de fundos na conta MP ou de crédito concedido nos termos do nº 9., será colocada em fila de espera, gerida nos termos estabelecidos nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), nomeadamente de acordo com o disposto no apêndice I, que estabelece as especificações técnicas para o processamento de ordens de pagamento.

15. Facilidade suplementar de liquidez intradiária

Para proporcionar aos participantes um meio suplementar de satisfazer as necessidades de liquidez intradiária, o Banco pode criar, no âmbito da sua intervenção no mercado monetário, uma operação reversível nos termos previstos no Contrato-Quadro de Abertura de Crédito com Garantia, cujas condições e regime de processamento são fixados em Instruções do Banco.

16. Facilidade de reserva de liquidez

Os participantes poderão reservar liquidez para ordens de pagamentos urgentes ou muito urgentes através do Módulo de Informação e Controlo da PUP, nos termos definidos no art.17.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I) e nas UDFS.

17. Regularização do crédito intradiário

O reembolso do crédito intradiário deve ser assegurado de acordo com o definido na Instrução do Banco relativa ao Mercado de Crédito Intradiário e no Contrato-Quadro de Abertura de Crédito com Garantia.

18. Revogação

18.1. As ordens de pagamento consideram-se introduzidas no TARGET2-PT no momento do débito da conta MP do participante.

18.2. As ordens de pagamento podem ser revogadas até ao momento da sua introdução no TARGET2-PT de acordo com o disposto no nº 18.1.

18.3. As ordens de pagamento incluídas num mecanismo de optimização (algoritmo), conforme referido no apêndice I das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT, não podem ser revogadas enquanto o algoritmo estiver a ser executado.

19. Procedimentos de emergência

Em caso de força maior, ou para obviar a situações de emergência ou imprevistas, susceptíveis de prejudicar o normal funcionamento do TARGET2-PT, o Banco adoptará os procedimentos de contingência e de continuidade de negócio, previstos no apêndice IV das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), gozando de plena discricionariedade em relação à necessidade de adopção e determinação das medidas de protecção da continuidade operacional e do processamento de contingência a seguir. Neste

sentido, o Banco poderá publicar, em complemento do disposto nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT e nas UDFS, procedimentos especiais para o circuito de emergência doméstico.

20. Responsabilidade

A responsabilidade do Banco afere-se nos termos do disposto no art. 31.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).

21. Esquema de Compensação

21.1. Os participantes directos têm acesso a um esquema de compensação nos casos de avaria do TARGET2, nos termos do art. 30.º e do apêndice II das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), sendo esse o único esquema de compensação disponível.

21.2. Os formulários de pedido de indemnização, efectuados ao abrigo do esquema de compensação, devem ser apresentados no Banco no prazo de 4 semanas a contar da avaria.

22. Deveres dos participantes

22.1. Os participantes devem cumprir pontualmente as normas deste Regulamento e das UDFS, procedendo sempre de modo a não pôr em risco a integridade e a segurança do TARGET2-PT.

22.2. Os participantes respondem, nos termos gerais, pelos prejuízos causados ao TARGET2-PT, aos outros participantes e ao Banco, por actos ou omissões contrários às normas deste Regulamento ou das UDFS.

23. Suspensão e cancelamento da participação sem pré-aviso

A participação de um participante no TARGET2-PT poderá ser cancelada ou suspensa pelo Banco sem pré-aviso, nos termos do art. 34.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).

24. Encerramento de contas MP

Os participantes podem encerrar as suas contas MP a qualquer momento, sem prejuízo do cumprimento pontual de todas as obrigações anteriormente assumidas, nos termos do art. 35.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).

25. Preçário

25.1. O preçário do TARGET aplicar-se-á até ao fecho das operações no dia 18 de Maio de 2008.

25.2 A partir de 19 de Maio de 2008, pelas ordens de pagamento executadas através do TARGET2-PT é devido o preço fixado na Tabela de Preços e Facturação, constante do apêndice VI das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).

25.3. Os serviços de contingência que o Banco entender disponibilizar para acorrer a situações de falha ou avaria na infra-estrutura dos participantes e/ou de sistemas periféricos poderão ser objecto de preçário específico a divulgar pelo Banco.

26. Modificação das normas do TARGET2 - PT

O Banco pode, a todo o tempo, alterar unilateralmente o presente Regulamento, incluindo os respectivos anexos. As alterações introduzidas serão comunicadas aos participantes directos nos termos definidos no art. 42.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).



Disposições Transitórias e Finais

27. Migração para a PUP

27.1. O actual SLBTR do Banco migrará para a PUP do TARGET2 em 18 de Fevereiro de 2008, ou em data posterior, se devido a circunstâncias imprevistas a referida migração não puder ocorrer naquela data.

27.2 A partir dessa data, e durante o período transitório determinado pelo Banco, os participantes directos no actual SLBTR terão acesso ao TARGET2-PT enquanto participantes indirectos mediante registo a efectuar pelo Banco nos termos dos art. 6.º e 9.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).

27.3. Durante o período transitório, o Banco será um participante directo no TARGET2 e representará todas as instituições do sistema bancário nacional que preenchem as condições a que se refere o nº 27.2.

28. Execução e liquidação de ordens de pagamento durante o período transitório

Durante o período transitório, o Banco poderá continuar a liquidar pagamentos e outras transacções nas respectivas contas domésticas, incluindo:

- a) Pagamentos entre instituições de crédito;
- b) Pagamentos entre instituições de crédito e Sistemas Periféricos; e
- c) Pagamentos relacionados com operações de mercado aberto do Eurosistema.

29. Fim do período de transição

29.1. Terminado o período de transição cessará:

- a) O registo de titulares de BIC endereçáveis por parte do Banco, no caso das entidades referidas nas alíneas a) e b) do nº 1 do art. 4.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I);
- b) A participação indirecta por via do Banco; e
- c) A liquidação, em contas domésticas, de todos os pagamentos mencionados nas alíneas a) a c) do nº 28.

29.2. O Banco comunicará aos participantes, com a antecedência de 15 dias úteis, por Carta-Circular, a data em que cessa o período de transição, sendo que nessa data deixam de ser aplicáveis as presentes disposições transitórias.

30. Anexos e Apêndices

Os anexos e apêndices seguintes são parte integrante da presente Instrução:

Anexo I: Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT

Apêndice I: Especificações técnicas para o processamento das ordens de pagamento

Apêndice II: Esquema de compensação do TARGET2

Apêndice III: Termos de referência para pareceres jurídicos nacionais e pareceres referentes à capacidade jurídica

Apêndice IV: Procedimentos de contingência e de continuidade de negócio

Apêndice V: Horário de funcionamento

Apêndice VI: Tabela de preços e facturação

Apêndice VII: Acordo de Liquidez Agregada

Anexo II – Procedimentos de liquidação nos Sistemas Periféricos

31. Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.



ANEXO I

CONDIÇÕES HARMONIZADAS DE PARTICIPAÇÃO NO TARGET2- PT

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º – Definições

Para os efeitos das presentes Condições Harmonizadas (a seguir “Condições”) entende-se por:

“Acesso para múltiplos destinatários” (*multi-addressee access*): o meio pelo qual as sucursais ou as instituições de crédito estabelecidas no EEE podem aceder ao sistema componente do TARGET2 relevante, submetendo ordens de pagamento e/ou recebendo pagamentos directamente por via deste; esta facilidade autoriza as referidas entidades a submeter as suas ordens de pagamento através da conta MP do participante directo sem envolver o dito participante no processo;

“Acordo LA” (*AL agreement*): acordo multilateral de agregação de liquidez celebrado por todos os membros de um grupo LA com os respectivos BCN LA, para as finalidades do serviço LA;

“Autorização de débito directo” (*direct debit authorisation*): uma instrução genérica dada por um pagador ao seu BC que autoriza e obriga o BC a debitar a conta do pagador contra uma instrução de débito directo apresentada pelo beneficiário;

“Avaria do TARGET2” (*technical malfunction of TARGET2*): as dificuldades, defeitos ou falhas da infra-estrutura técnica e/ou dos sistemas informáticos utilizados pelo TARGET2-PT ou qualquer outra ocorrência que torne impossível a execução e finalização, dentro do mesmo dia, do processamento das ordens de pagamento no TARGET2-PT ou, durante o período de migração, de pagamentos de SLBTR nacionais que ainda não tenham migrado para o TARGET2, e vice-versa;

“Bancos Centrais (BC)” (*Central Banks/CB*): os BC do Eurosistema e os BC ligados;

“BC do Eurosistema” (*Eurosystem CB*), o BCE ou o BCN de um Estado-Membro que tenha adoptado o euro;

“BC fornecedores da PUP” (*SSP-providing CBs*): o Deutsche Bundesbank, o Banque de France e o Banca d’Italia, na sua qualidade de BC edificadores e operadores da PUP em benefício do Eurosistema;

“BC ligado” (*connected CB*): um banco central nacional (BCN), com excepção de um BC do Eurosistema, que esteja ligado ao TARGET2 ao abrigo de um acordo específico;

“BCN gestor” (*managing NCB*): o BCN LA do sistema componente do TARGET2 no qual o gestor do grupo LA participa;

Outros dados:

- “BCN LA” (*AL NCB*): um BCN participante que seja parte de um acordo LA e que actue na qualidade de contraparte dos membros de um grupo LA que participam no seu sistema componente do TARGET2;
- “Beneficiário” (*payee*): um participante do TARGET2 cuja conta MP irá ser creditada em resultado da liquidação de uma ordem de pagamento;
- “Código de Identificação Bancária (*BIC*) (*Bank Identifier Code/BIC*)” : um código na acepção da Norma ISO nº 9362;
- “Conta doméstica” (*home account*): uma conta aberta fora do MP por um BC em nome de uma entidade elegível para se tornar um participante indirecto;
- “Conta MP” (*PM account*): uma conta titulada por um participante no TARGET2 no MP de um BC e que é necessária para esse participante no TARGET2 poder:
- a) submeter ordens de pagamento ou receber pagamentos via TARGET2; e
 - b) liquidar tais pagamentos junto do referido BC;
- “Crédito intradiário” (*intraday credit*): o crédito concedido por um período inferior a um dia útil;
- “Dia útil” (*business day*): qualquer dia em que o TARGET2 esteja aberto para a liquidação de ordens de pagamento, conforme o estabelecido no apêndice V;
- “Directiva Bancária” (*Banking Directive*): a Directiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício (reformulação)¹;
- “Directiva relativa ao carácter definitivo da liquidação” (*Settlement Finality Directive*): a Directiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio 1998, relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários²;
- “Empresa de investimento” (*investment firm*), uma empresa de investimento na acepção das disposições legais nacionais que transpõem o nº 1(1) do art. 4.º da Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera as Directivas 85/611/CEE e 93/6/CEE do Conselho e a Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Directiva 93/22/CEE³, com excepção das instituições especificadas nas disposições legais nacionais que transpõem o nº 1 do art. 2.º da Directiva 2004/39/CE, desde que a empresa de investimento em questão:
- a) tenha autorização para exercer a sua actividade e seja objecto de supervisão por parte de uma autoridade competente, designada como tal ao abrigo da Directiva 2004/39/CE; e
 - b) esteja autorizada a exercer as actividades referidas nas disposições legais nacionais que transpõem os nºs 2, 3, 6 e 7 da secção A do anexo I da Directiva 2004/39/CE;
- “Entidade do sector público” (*public sector body*): uma entidade pertencente ao “sector público”, tal como definido no art. 3.º do Regulamento (CE) nº 3603/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, que especifica as definições necessárias à aplicação das proibições enunciadas no art. 104.º e no nº 1 do art. 104.º-B do Tratado⁴ (actuais artigos 101.º e 103.º, nº 1);

(1) JO L 177 de 30.6.2006, p. 1.

(2) JO L 166 de 11.6.1998, p. 45.

(3) JO L 145 de 30.4.2004, p. 1.

(4) JO L 332 de 31.12.1993, p. 1.



“Facilidade de cedência de liquidez” (*marginal lending facility*): uma facilidade permanente do Eurosistema que as contrapartes podem usar para obter de um BC do Eurosistema crédito *overnight*, à taxa de juro pré-determinada da facilidade de cedência de liquidez;

“Formulário de recolha de dados estáticos” (*static data collection form*): formulário desenvolvido pelo Banco de Portugal para efeitos de registo dos requerentes de serviços do TARGET2-PTe de quaisquer alterações em relação ao fornecimento desses serviços;

“Fornecedor de serviço de rede” (*network service provider*): a empresa designada pelo Conselho do BCE para fornecer as ligações de rede informática para efeitos da submissão de mensagens de pagamento ao TARGET2;

“Gestor de grupo ICC” (*CAI group manager*): um membro de um grupo ICC nomeado pelos restantes membros do grupo ICC para controlar e distribuir a liquidez disponível no seio do grupo ICC durante o dia útil;

“Gestor de grupo LA” (*AL group manager*): um membro do grupo LA nomeado pelos restantes membros do grupo LA para gerir a liquidez disponível no seio do grupo durante o dia útil;

“Grupo” (*group*) significa:

- a) o conjunto das instituições de crédito incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas de uma sociedade-mãe que esteja obrigada a apresentar demonstrações financeiras consolidadas por força da Norma Internacional de Contabilidade nº 27 (*IAS 27*) adoptada nos termos do Regulamento nº CE 2238/2004⁵ da Comissão, e que pode ser composto quer:
 - i) por uma sociedade-mãe e uma ou mais filiais desta; quer por
 - ii) duas ou mais filiais de uma mesma sociedade-mãe; ou
- b) um conjunto de instituições de crédito tal como referido nas subalíneas (i) ou (ii) da alínea a), cuja sociedade-mãe não tenha de apresentar demonstrações financeiras consolidadas de acordo com o *IAS 27*, mas que se revele capaz de satisfazer os critérios definidos na referida norma para a inclusão em demonstrações financeiras consolidadas, dependendo de verificação pelo BC do participante directo ou, no caso de um grupo LA, o BC gestor; ou ainda
- c) uma rede bilateral ou multilateral de instituições de crédito que:
 - i) esteja organizada numa estrutura legal que determine a coligação das instituições de crédito dessa rede;
 - ii) se caracterize por mecanismos de cooperação auto-organizados (promovendo, apoiando e representando os interesses comerciais dos seus membros) e/ou por uma solidariedade económica que ultrapasse a cooperação habitual

(5) Regulamento (CE) n.º 2238/2004 da Comissão, de 29 de Dezembro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 1725/2003, que adopta certas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativamente à IFRS 1, às IAS 1 a 10, 12 a 17, 19 a 24, 27 a 38, 40 e 41 a às SIC 1 a 7, 11 a 14, 18 a 27 e 30 a 33 (JO L 394 de 31.12.2004, p. 1).

entre instituições de crédito, quando tal cooperação e solidariedade sejam permitidas pelos estatutos ou pacto social das instituições de crédito ou estabelecidas em acordo separado;

e que, em cada caso a que a alínea c) se refere, o Conselho do BCE tenha aprovado um pedido no sentido de a referida rede ser considerada como constituindo um grupo.

- “Grupo ICC” (*CAI group*): um grupo composto por um ou mais participantes no TARGET2 que utilizam o serviço ICC;
- “Grupo LA” (*AL group*): um grupo composto por um ou mais membros de um grupo LA que utilizam o serviço LA;
- “Instituição de crédito” (*credit institution*): uma instituição de crédito na acepção do art.2.º do Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, na sua redacção actual, que estabelece o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, que esteja sujeita a supervisão por uma autoridade competente;
- “Instrução de débito directo” (*direct debit instruction*): uma instrução dada por um beneficiário ao seu BC nos termos da qual o BC do pagador debita na conta deste o montante especificado na instrução, com base numa autorização de débito directo;
- “Liquidez disponível” ou “liquidez” (*available liquidity or liquidity*): um saldo credor na conta MP de um participante no TARGET2 e, se aplicável, qualquer linha de crédito intradiário concedido pelo BC em causa em relação com essa conta;
- “Membro do grupo LA” (*AL group member*): um participante no TARGET2 que tenha celebrado um acordo LA;
- “Mensagem de difusão geral do MIC” (*ICM broadcast message*): informação disponibilizada simultaneamente via MIC a todos ou a um grupo seleccionado de participantes no TARGET2;
- “Módulo de Contingência” (*contingency module*): o módulo PUP que permite o processamento de pagamentos críticos e muito críticos em situações de contingência;
- “Módulo de Informação e Controlo (MIC)” (*Information and Control Module/ICM*): o módulo PUP que permite aos participantes obter informação ‘online’ e lhes oferece a possibilidade de submeter ordens de transferência de liquidez, gerir a liquidez e iniciar ordens de pagamento de ‘backup’ numa contingência;
- “Módulo de Pagamentos (MP)” (*Payments Module/PM*): um módulo PUP no qual os pagamentos dos participantes do TARGET2 são liquidados em contas MP;
- “Ordem de transferência de liquidez” (*liquidity transfer order*): uma ordem de pagamento cuja finalidade principal seja a de transferir liquidez entre diferentes contas de um mesmo participante, ou no âmbito de grupo ICC ou LA;
- “Ordem de pagamento” (*payment order*): uma ordem de transferência a crédito, uma ordem de transferência de liquidez ou uma instrução de débito directo;
- “Ordem de pagamento não liquidada” (*non-settled payment order*): uma ordem de pagamento que não seja liquidada no mesmo dia útil em que tenha sido aceite;
- “Ordem de transferência a crédito” (*credit transfer order*): a instrução dada por um pagador para que se coloquem fundos à disposição de um beneficiário mediante um lançamento contabilístico numa conta MP;
- “Pagador” (*payer*): um participante do TARGET2 cuja conta MP irá ser debitada em resultado da liquidação de uma ordem de pagamento;
- “Parecer referente à capacidade jurídica” (*capacity opinion*): um parecer relativo a um participante específico contendo uma avaliação da sua capacidade jurídica para assumir e cumprir as obrigações para ele decorrentes das presentes Condições;



“Participante” (ou “participante directo”) (*participant or direct participant*): uma entidade que seja titular de pelo menos uma conta MP no Banco de Portugal;

“Participante emissor” (*instructing participant*): um participante no TARGET2 que tenha iniciado uma ordem de pagamento;

“Participante indirecto” (*indirect participant*): uma instituição de crédito estabelecida no EEE que tenha celebrado um acordo com um participante directo para submeter ordens de pagamento e receber pagamentos por intermédio da conta MP desse participante directo, e que tenha sido reconhecido como participante indirecto por um sistema componente do TARGET2;

“Participante no TARGET2” (*TARGET2 participant*): qualquer participante num sistema componente do TARGET2;

“Plataforma única partilhada (PUP)” (*Single Shared Platform/SSP*): a infra-estrutura de plataforma técnica única fornecida pelos BC fornecedores da PUP;

“Pressuposto de execução” (*enforcement event*), relativo a um membro de um grupo LA:

- a) qualquer situação de incumprimento referida no nº 1 do art. 34.º;
- b) qualquer outra situação de incumprimento ou situação referida no nº 2 do art. 34.º em relação à qual o Banco de Portugal tenha decidido, tendo em conta a gravidade da situação de incumprimento ou outra, que deve ser executado um penhor nos termos do art. 25.º-B e deve proceder-se a uma compensação (*set-off*) de créditos nos termos do art. 26.º; ou
- c) qualquer decisão de suspensão ou de revogação do acesso ao crédito intradiário;

“Processo de insolvência” (*insolvency proceedings*): o processo de falência na acepção da alínea j) do art. 2.º da Directiva relativa ao carácter definitivo da liquidação;

“Serviço ICC” (*CAI mode*): fornecimento de informação consolidada referente a contas MP via MIC;

“Serviço LA” (*AL mode*): a agregação da liquidez disponível em contas MP;

“Situação de incumprimento” (*event of default*): qualquer situação, iminente ou actual, cuja ocorrência possa ameaçar o cumprimento, por um participante, das respectivas obrigações decorrentes destas Condições ou de quaisquer outras regras aplicáveis à relação entre esse participante e o Banco de Portugal ou qualquer outro BC, incluindo os casos em que:

- a) o participante deixe de preencher os critérios de acesso estabelecidos no art. 4.º ou as condições estabelecidas na alínea a(i) do nº 1 do art. 8.º;
- b) seja aberto um processo de insolvência contra o participante;
- c) seja apresentado um pedido relativamente ao processo referido na alínea b);
- d) o participante declare por escrito a sua incapacidade para pagar a totalidade ou parte das suas dívidas ou para cumprir as suas obrigações relacionadas com o crédito intradiário;

- e) a celebração, pelo participante, de acordo ou concordata com os seus credores;
- f) o participante seja insolvente ou incapaz de liquidar as suas dívidas, ou como tal seja considerado pelo seu BC;
- g) o saldo credor da conta MP ou a totalidade ou uma parte substancial dos bens do participante for sujeita a uma ordem de congelamento, apreensão, penhora ou qualquer outro procedimento destinado a proteger o interesse público ou os direitos dos credores do participante;
- h) a participação do participante noutro sistema componente do TARGET2 e/ou num SP tenha sido suspensa ou cancelada;
- i) qualquer garantia ou declaração pré-contratual importante expressa ou implicitamente efectuada pelo participante ao abrigo da legislação aplicável se revelar falsa ou incorrecta; ou em que
- j) se verifique a cessão da totalidade ou de uma parte substancial dos bens do participante;

“Sistema componente do TARGET2” (*TARGET2 component system*): qualquer um dos sistemas de liquidação por bruto em tempo real (SLBTR) dos BC que integram o TARGET2;

“Sistema periférico (SP)” (*ancillary system/AS*): um sistema gerido por uma entidade estabelecida no Espaço Económico Europeu (EEE) que esteja sujeita a supervisão e/ou superintendência por uma autoridade competente e no qual sejam trocados e/ou compensados pagamentos e/ou instrumentos financeiros, enquanto que as obrigações pecuniárias emergentes dessas transacções são liquidadas no TARGET2 de acordo com o disposto na Orientação BCE/2007/2 e num acordo bilateral a celebrar entre o SP e o BC em causa;

“Sucursal” (*branch*): uma sucursal na acepção do ponto 5.º do art. 13.º do Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, na sua redacção actual, que estabelece o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;

“Suspensão” (*suspension*): em relação a uma participação, refere-se ao congelamento temporário dos direitos e obrigações de um participante durante um período de tempo a determinar pelo Banco de Portugal;

“TARGET2” (*TARGET2*): os sistemas componentes do TARGET2 dos diferentes BC, entendidos como um todo;

“TARGET2-PT” (*TARGET2-PT*): o sistema componente do TARGET2 do Banco de Portugal;

“TARGET CUG” (*TARGET Closed User Group/CUG*) um sub-conjunto dos clientes do fornecedor do serviço de rede agrupados para efeitos de utilização dos serviços e produtos do fornecedor do serviço de rede relevantes ao acederem ao MP;

“Taxa de juro da facilidade de cedência de liquidez” (*marginal lending rate*): a taxa de juro aplicável à facilidade de cedência de liquidez;

“Titular de BIC endereçável” (*addressable BIC holder*): uma entidade: a) a quem tenha sido atribuído um código de identificação bancária (*BIC*); b) que não tenha sido reconhecida como participante indirecto; e que c) seja correspondente ou cliente de um participante directo ou de uma sucursal de um participante directo ou indirecto, e esteja em condições de submeter ordens de pagamento a um sistema componente do TARGET2 e receber pagamentos através do mesmo por intermédio do participante directo;

“Tratamento inicial” (*entry disposition*): uma fase do processamento de pagamentos durante a qual o TARGET2-PT tenta liquidar uma ordem de pagamento que tenha sido aceite nos termos do art. 14.º mediante procedimentos específicos, conforme descrito no art. 20.º



Artigo 2.º – Apêndices

1. Os apêndices seguintes constituem parte integral das presentes Condições:
Apêndice I: Especificações técnicas para o processamento das ordens de pagamento
Apêndice II: Esquema de compensação do TARGET2
Apêndice III: Termos de referência para pareceres jurídicos nacionais e pareceres referentes à capacidade jurídica
Apêndice IV: Procedimentos de contingência e de continuidade de negócio
Apêndice V: Horário de funcionamento
Apêndice VI: Tabela de preços e facturação
Apêndice VII: Acordo de Liquidez Agregada
2. Em caso de conflito ou de incompatibilidade entre o teor de um apêndice e o de qualquer outra disposição das presentes Condições, prevalece a última.

Artigo 3.º – Descrição geral do TARGET2-PT e do TARGET2

1. O TARGET2 possibilita a liquidação por bruto em tempo real de pagamentos em euro, sendo a liquidação efectuada em moeda de banco central.
2. O TARGET2 está estabelecido e funciona com base na PUP. O Eurosistema especifica a configuração e características técnicas da PUP. Os serviços PUP são disponibilizados pelos BC fornecedores da PUP, em benefício dos BC do Eurosistema, nos termos de contratos individuais.
3. O Banco de Portugal é o fornecedor de serviços nos termos destas Condições. Os actos e omissões dos BC fornecedores da PUP serão considerados actos e omissões do Banco de Portugal, o qual assumirá a responsabilidade pelos mesmos nos termos do art. 31.º. A participação ao abrigo das presentes Condições não dá origem a nenhuma relação contratual entre os participantes e os BC fornecedores da PUP quando estes actuarem nesta qualidade. As instruções, mensagens ou informações que um participante receba de, ou envie para, a PUP relacionadas com os serviços prestados ao abrigo destas Condições, presumir-se-ão recebidas de, ou enviadas para, o Banco de Portugal.
4. Em termos jurídicos, o TARGET2 é composto por uma multiplicidade de sistemas de pagamento – os sistemas componentes do TARGET2 – que sejam designados “sistemas” ao abrigo das legislações nacionais transpondo a Directiva relativa ao carácter definitivo da liquidação. O TARGET2 - PT é definido como um “sistema” ao abrigo do disposto no Decreto-Lei nº 221/2000, de 9 de Setembro.
5. A participação no TARGET2 efectua-se mediante a participação num sistema componente do TARGET2. As presentes condições descrevem os direitos e obrigações mútuos dos participantes no TARGET2-PT e o Banco de Portugal. As regras de processamento das ordens de pagamento (Título IV) respeitam a

Outros dados:

todas as ordens de pagamento submetidas ou aos pagamentos recebidos por qualquer participante no TARGET2.

TÍTULO II PARTICIPAÇÃO

Artigo 4.º – Critérios de acesso

1. Os seguintes tipos de entidades são elegíveis para participação directa no TARGET2-PT:
 - a) instituições de crédito estabelecidas no EEE, mesmo quando operem por intermédio de uma sucursal estabelecida no EEE;
 - b) instituições de crédito estabelecidas fora do EEE, desde que operem por intermédio de uma sucursal estabelecida no EEE; e
 - c) BCN dos Estados-Membros e BCE.
2. O Banco de Portugal pode igualmente, se assim o entender, admitir como participantes directos as seguintes entidades:
 - a) departamentos do Tesouro de governos centrais ou regionais de Estados-Membros activos em mercados monetários;
 - b) entidades do sector público dos Estados-Membros com autorização para manter contas em nome de clientes;
 - c) empresas de investimento estabelecidas no EEE;
 - d) organizações que prestem serviços de compensação ou de liquidação que se encontrem estabelecidas no EEE e sejam objecto de supervisão por uma autoridade competente; e
 - e) instituições de crédito ou quaisquer entidades de um dos tipos enumerados nas alíneas a) a d), em ambos os casos se estiverem estabelecidas num país com o qual a Comunidade Europeia haja celebrado um acordo monetário que permita o acesso de qualquer uma dessas entidades a sistemas de pagamento da Comunidade Europeia, com subordinação às condições estabelecidas no acordo monetário e desde que o regime jurídico desse país e a legislação comunitária aplicável sejam equivalentes.
3. As instituições de moeda electrónica, na acepção do nº1 art. 2.º Decreto-Lei nº 42/2002, de 2 Março, que estabelece o regime jurídico das instituições de moeda electrónica, não têm o direito de participar no TARGET2-PT.

Artigo 5.º – Participantes directos

1. Os participantes directos no TARGET2-PT devem cumprir os requisitos estabelecidos nos nºs 1 e 2 do art. 8.º. Os mesmos devem ter pelo menos uma conta MP junto do Banco de Portugal.
2. Os participantes directos podem designar titulares de BIC endereçáveis, independentemente do local onde os mesmos se encontrem estabelecidos.
3. Os participantes directos podem designar como participantes indirectos as entidades que observem as condições estabelecidas no art. 6.º.
4. Os acessos para múltiplos destinatários através de sucursais podem ser fornecidos como segue:
 - a) Uma instituição de crédito na acepção das alíneas a) ou b) do nº 1 do art. 4.º que tenha sido admitida como participante directo, pode conceder o acesso à sua conta MP a uma ou mais das suas sucursais estabelecidas no EEE para directamente submeterem ordens de pagamento e/ou receberem pagamentos, desde que o Banco de Portugal tenha sido devidamente informado;



- b) Sempre que uma sucursal de uma instituição de crédito tenha sido admitida como participante directo, as restantes sucursais da pessoa jurídica e/ou a sua sede, em ambos os casos desde que se encontrem estabelecidas no EEE, podem aceder à conta MP dessa sucursal, desde que informe do facto o Banco de Portugal.

Artigo 6.º – Participantes indirectos

1. Uma instituição de crédito estabelecida no EEE pode celebrar um contrato individual com um participante directo que seja quer uma instituição de crédito na acepção das alíneas a) ou b) do nº 1 do art. 4.º, quer um BC, permitindo-lhe submeter ordens de pagamento e/ou receber pagamentos e a liquidá-los através da conta MP desse participante directo. O TARGET2-PT reconhecerá os participantes indirectos mediante o registo das participações indirectas no directório do TARGET2 descrito no art. 9.º.
2. Sempre que um participante directo, que seja uma instituição de crédito na acepção das alíneas a) ou b) do nº 1 do art. 4.º, e um participante indirecto pertençam ao mesmo grupo, o participante directo pode autorizar expressamente o participante indirecto a utilizar a conta MP do primeiro para directamente submeter ordens de pagamento e/ou receber pagamentos através de um acesso de grupo para múltiplos destinatários.

Artigo 7.º – Responsabilidade do participante directo

1. Por uma questão de clareza, presumir-se-ão terem sido submetidas ou recebidas pelo próprio participante directo as ordens de pagamento submetidas ou os pagamentos recebidos por participantes indirectos nos termos do art. 6.º, assim como pelas sucursais ao abrigo do nº 4 do art. 5.º.
2. O participante directo ficará vinculado por tais ordens de pagamento, independentemente do conteúdo ou do incumprimento de quaisquer disposições contratuais ou acordos entre esse participante e qualquer uma das entidades referidas no nº 1.

Artigo 8.º – Processo de candidatura

1. Para aderir ao TARGET2-PT os candidatos a participante devem:
 - a) preencher os seguintes requisitos técnicos:
 - i) instalar, gerir, operar, controlar e garantir a segurança da infra-estrutura informática necessária para se ligar e submeter ordens de pagamento ao TARGET2-PT . Os candidatos a participante poderão envolver terceiros neste processo, mas a responsabilidade será única e exclusivamente dos primeiros. Em particular, os candidatos a participante devem celebrar um contrato com o fornecedor de serviços de rede a fim de obterem a ligação e as permissões necessárias, de acordo com as especificações técnicas constantes do apêndice I; e
 - (ii) terem passado nos testes exigidos pelo Banco de Portugal; e

Outros dados:

- b) preencher os seguintes requisitos legais:
 - i) fornecer um parecer referente à sua capacidade jurídica obedecendo ao modelo constante do apêndice III, a menos que a informação e declarações a constar do referido parecer já tenham sido obtidas pelo Banco de Portugal noutro contexto; e
 - (ii) as entidades referidas na alínea b) do nº 1 do art. 4.º devem fornecer um parecer jurídico nacional segundo o modelo constante do apêndice III, a menos que a informação e declarações a constar do referido parecer já tenham sido obtidas pelo Banco de Portugal noutro contexto.
- 2. Os candidatos devem apresentar o seu pedido de participação por escrito ao Banco de Portugal acompanhado, no mínimo, da seguinte documentação/informação:
 - a) formulários de recolha de dados estáticos fornecidos pelo Banco de Portugal devidamente preenchidos,
 - b) parecer referente à sua capacidade jurídica, se exigido pelo Banco de Portugal, e
 - c) parecer jurídico nacional, se exigido pelo Banco de Portugal.
- 3. O Banco de Portugal pode ainda exigir qualquer informação adicional que o mesmo entenda necessária para poder decidir quanto à candidatura à participação.
- 4. O Banco de Portugal rejeitará a candidatura à participação se:
 - a) os critérios de acesso descritos no art. 4.º não se revelarem preenchidos;
 - b) um ou mais dos requisitos de participação a que o nº 1 se refere não tiverem sido cumpridos; e/ou se,
 - c) no entender do Banco de Portugal, tal participação possa fazer perigar a estabilidade geral, a solidez e a segurança do TARGET2-PT ou de qualquer outro sistema componente do TARGET2, ou possa prejudicar o desempenho das atribuições do Banco de Portugal conforme descritas na sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei 5/98, de 31 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 39/2007, de 20 de Fevereiro, e nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu.
- 5. O Banco de Portugal comunicará ao candidato a sua decisão quanto à candidatura para participação no prazo de um mês a contar da recepção do referido pedido pelo mesmo. Sempre que o Banco de Portugal solicitar informação adicional nos termos do nº 3, a decisão será comunicada no prazo de um mês a contar da recepção, pelo mesmo, da informação enviada pelo candidato. Qualquer decisão de recusa deve ser fundamentada.

Artigo 9.º – Directório do TARGET2

- 1. O directório do TARGET2 é a base de dados dos BIC utilizados para o encaminhamento das ordens de pagamento endereçadas aos:
 - a) participantes do TARGET2 e respectivas sucursais com acesso para múltiplos destinatários;
 - b) participantes indirectos do TARGET2, incluindo os que com acesso para múltiplos destinatários; e dos
 - c) titulares de BIC endereçáveis do TARGET2.O mesmo será actualizado semanalmente.
- 2. Salvo pedido em contrário dos participantes, os BIC serão publicados no directório do TARGET2.
- 3. Os participantes só poderão distribuir o directório do TARGET2 às suas sucursais e entidades com acesso para múltiplos destinatários.



4. As entidades especificadas nas alíneas b) e c) do nº1 só podem utilizar o seu BIC em relação a um único participante directo.

TÍTULO III OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Artigo 10.º – Obrigações do Banco de Portugal e dos participantes

1. O Banco de Portugal oferecerá os serviços descritos no Título IV. Salvo disposição em contrário nestas Condições ou imperativo legal, o Banco de Portugal empregará todos os meios razoáveis ao seu alcance para cumprir as obrigações para si decorrentes destas Condições, mas sem garantia de resultado.
2. Os participantes pagarão ao Banco de Portugal as taxas fixadas no apêndice VI.
3. Os participantes devem garantir que estarão ligados ao TARGET2-PT nos dias úteis, de acordo com o horário de funcionamento constante do apêndice V.
4. O participante declara e garante ao Banco de Portugal que o cumprimento das respectivas obrigações emergentes destas Condições não viola qualquer lei, regulamento ou estatutos que lhe seja aplicável, nem qualquer acordo pelo qual se encontre vinculado.

Artigo 11.º – Cooperação e troca de informações

1. O Banco de Portugal e os participantes cooperarão estreitamente com vista a assegurar a estabilidade, solidez e segurança do TARGET2-PT ao cumprirem as suas obrigações e exercerem os seus direitos ao abrigo destas Condições. Os mesmos fornecerão mutuamente quaisquer informações ou documentos relevantes para o cumprimento das respectivas obrigações e exercício dos respectivos direitos ao abrigo destas Condições, sem prejuízo de quaisquer deveres de segredo bancário.
2. O Banco de Portugal estabelecerá e manterá um serviço de apoio ao sistema a fim de auxiliar os participantes com dificuldades relacionadas com as operações do sistema.
3. O Sistema de Informação do TARGET2 (T2IS) disponibilizará informação actualizada sobre o estado operacional da PUP. O T2IS pode ser utilizado para obter informações sobre qualquer ocorrência que afecte o funcionamento normal do TARGET2.
4. O Banco de Portugal poderá comunicar com os participantes através de mensagens MIC ou quaisquer outros meios de comunicação.
5. Os participantes são responsáveis pela actualização atempada dos formulários de recolha de dados estáticos existentes e, bem assim, pela entrega ao Banco de Portugal de formulários de recolha de dados estáticos novos. Compete a cada participante verificar a exactidão das informações a si respeitantes que forem introduzidas no TARGET2-PT pelo Banco de Portugal.

6. Presumir-se-á que o Banco de Portugal está autorizado a comunicar aos BC fornecedores da PUP quaisquer informações referentes aos participantes de que aqueles possam necessitar na sua qualidade de administradores do serviço, de acordo com o contrato celebrado com o fornecedor do serviço de rede.
7. Os participantes devem informar o Banco de Portugal de qualquer alteração registada na sua capacidade jurídica, bem como das alterações legislativas que afectem questões versadas nos respectivos pareceres jurídicos nacionais.
8. Os participantes devem informar o Banco de Portugal de:
 - a) qualquer novo participante indirecto, titular de BIC endereçável ou entidade com acesso para múltiplos destinatários que os mesmos registem; e
 - b) quaisquer alterações às entidades enumeradas na alínea a).
9. Os participantes devem informar imediatamente o Banco de Portugal da ocorrência de uma situação de incumprimento que os afecte.

TÍTULO IV GESTÃO DE CONTAS MP E PROCESSAMENTO DE ORDENS DE PAGAMENTO

Artigo 12.º – Abertura e gestão de contas MP

1. O Banco de Portugal abrirá e operará pelo menos uma conta MP (e, se necessário, sub-contas) em nome de cada um dos participantes.
2. Nas contas MP não serão permitidos saldos devedores.
3. As contas MP e respectivas sub-contas não vencerão juros, a menos que sejam utilizadas para a manutenção das reservas mínimas. Nesse caso, o cálculo e pagamento da remuneração das posições de reservas mínimas reger-se-á pelo Regulamento nº 2531/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo à aplicação de reservas mínimas obrigatórias pelo Banco Central Europeu⁶ e pelo Regulamento (CE) nº 1745/2003 do BCE, de 12 de Setembro de 2003, relativo à aplicação do regime de reservas mínimas (BCE/2003/9)⁷.
4. Para além da liquidação de ordens de pagamento no MP, as contas MP podem ser utilizadas para a liquidação de ordens de pagamento a crédito e débito de contas domésticas de acordo com as regras estabelecidas pelo Banco de Portugal.
5. Os participantes utilizarão o MIC para obterem informações sobre a sua liquidez. O Banco de Portugal fornecerá um extracto de conta diário a qualquer participante que tenha optado por esse serviço.

Artigo 13.º – Tipos de ordens de pagamento

Para os efeitos do TARGET2, nas ordens de pagamento incluem-se:

- a) as ordens de transferência a crédito;
- b) as instruções de débito directo executadas ao abrigo de uma autorização de débito directo; e
- c) as ordens de transferência de liquidez.

Artigo 14.º – Aceitação e rejeição das ordens de pagamento

1. Só se presumirá que as ordens de pagamento submetidas pelos participantes foram aceites pelo Banco de Portugal se:
 - a) a mensagem de pagamento estiver de acordo com as regras estabelecidas pelo fornecedor do serviço de rede;

(6) JO L 318 de 27.11.1998, p. 1.

(7) JO L 250 de 2.10.2003, p. 10.



- b) a mensagem de pagamento estiver de acordo com as condições e regras de formatação do TARGET2- PT, e passar o controle de duplicações descrito no apêndice I; e
 - c) se um pagador ou um beneficiário tiver sido suspenso, tiver sido obtido o consentimento expresso do BC do participante suspenso.
2. O Banco de Portugal rejeitará de imediato qualquer ordem de pagamento que não preencha as condições de pagamento estabelecidas no nº 1. O Banco de Portugal informará o participante de qualquer rejeição de uma ordem de pagamento conforme o especificado no apêndice I.

Artigo 15.º – Regras de prioridade

1. Os participantes emissores devem designar individualmente as ordens de pagamento como:
- a) ordem de pagamento normal (ordem de prioridade 2);
 - b) ordem de pagamento urgente (ordem de prioridade 1); ou
 - c) ordem de pagamento muito urgente (ordem de prioridade 0).

As ordens de pagamento que não indiquem a prioridade serão tratadas como ordens de pagamento normais.

2. As ordens de pagamento muito urgentes apenas podem ser assim designadas por:
- a) BC; e
 - b) participantes, no caso de pagamentos de e para o CLS International Bank e de transferências de liquidez a favor de SP.

Todas as instruções de pagamento submetidas por um SP através do Interface de sistema periférico (ASI) a débito ou crédito das contas MP dos participantes serão consideradas ordens de pagamento muito urgentes.

3. O pagador pode alterar a prioridade das ordens de pagamento urgentes e normais com efeitos imediatos via MIC. A prioridade de um pagamento muito urgente não pode ser alterada.

Artigo 16.º – Limites de liquidez

1. Os participantes podem limitar a utilização da liquidez disponível para ordens de pagamento em relação a outros participantes do TARGET2 (com excepção de qualquer um dos BC), mediante a imposição de limites bilaterais ou multilaterais. Tais limites apenas são válidos em relação a ordens de pagamento normais.
2. Um grupo LA só pode impor limites, e estes só podem ser impostos ao grupo, em relação ao seu conjunto. Não podem ser impostos limites em relação a uma só conta MP de um membro de um Grupo LA, nem os participantes de um grupo LA podem impô-los em relação uns aos outros.
3. Ao impor um limite bilateral, o participante estará a dar instruções ao Banco de Portugal para que uma ordem de pagamento não seja liquidada se o total das

suas ordens de pagamento normais a efectuar a favor da conta MP de um outro participante no TARGET2, menos a soma de todos os pagamentos urgentes e normais recebidos da conta MP desse participante no TARGET2, exceder o referido limite bilateral.

4. O participante pode estabelecer um limite multilateral para qualquer relação que não se encontre sujeita a um limite bilateral. O participante só pode estabelecer um limite multilateral se já tiver imposto pelo menos um limite bilateral. Se um participante impuser limites multilaterais, estará a dar instruções ao Banco de Portugal para que uma ordem de pagamento aceite não seja liquidada se a soma das suas ordens de pagamento normais a efectuar a favor de todas as contas MP dos participantes no TARGET2 em relação aos quais não tenha sido estabelecido um limite bilateral, menos a soma de todos os pagamentos urgentes e normais recebidos dessas contas MP, exceder o referido limite multilateral.
5. O montante mínimo de qualquer tipo de limite será de um milhão de euros. Um limite bilateral ou multilateral com um montante de zero será tratado como se nenhum limite tivesse sido estabelecido. Não se podem estabelecer limites entre zero e um milhão de euros.
6. Os limites poderão ser alterados em tempo real via MIC, com efeitos imediatos ou a partir do primeiro dia útil seguinte. Se um limite for alterado para zero, não será possível alterá-lo de novo no mesmo dia útil. O estabelecimento de um novo limite bilateral ou multilateral só se tornará efectivo a partir do dia útil seguinte.

Artigo 17.º – Facilidades de reserva de liquidez

1. Os participantes poderão reservar liquidez para ordens de pagamentos urgentes **ou muito urgentes via MIC.**
2. O gestor de Grupo LA só poderá reservar liquidez para a totalidade do Grupo LA. Não se reservará liquidez para contas individuais dentro de um Grupo LA.
3. Ao solicitar a reserva de um determinado montante de liquidez para ordens de pagamento muito urgentes, o participante estará a dar instruções ao Banco de Portugal para só liquidar ordens de pagamento urgentes e normais se restar liquidez suficiente depois de deduzido o montante reservado para as ordens de pagamento muito urgentes.
4. Ao solicitar a reserva de um determinado montante de liquidez para ordens de pagamento urgentes, o participante estará a dar instruções ao Banco de Portugal para só liquidar ordens de pagamento normais se restar liquidez suficiente depois de deduzido o montante reservado para as ordens de pagamento urgentes e muito urgentes.
5. Após receber o pedido de reserva, o Banco de Portugal verificará se a liquidez existente na conta MP do participante é suficiente para efectuar a reserva. Se não for esse o caso, apenas a liquidez que estiver disponível na conta MP será reservada. A restante reserva de liquidez solicitada não será automaticamente reservada em qualquer momento posterior, mesmo que o montante de liquidez disponível na conta MP do participante atinja o nível do pedido de reserva inicial.
6. O nível de reserva de liquidez pode ser alterado. Os participantes podem solicitar a reserva de novos montantes via MIC, com efeitos imediatos ou a partir do primeiro dia útil seguinte.

Artigo 18.º – Momento de liquidação pré-determinado

1. Os participantes emissores podem pré-estabelecer o momento de liquidação das ordens de pagamento dentro de um mesmo dia útil mediante o Indicador de ‘Termo inicial de débito’ ou o Indicador de ‘Termo final de débito’.



2. Quando se utilizar o Indicador de 'Termo inicial de débito', a ordem de pagamento aceite será armazenada e só será introduzida no tratamento inicial na hora indicada para o efeito.
3. Quando se utilizar o Indicador de 'Termo final de débito', a ordem de pagamento aceite será devolvida com a indicação de não liquidada se não puder ser liquidada até à hora indicada para o efeito. Quinze minutos antes do momento indicado para o débito, o participante emissor será automaticamente notificado via MIC. O participante emissor poderá também utilizar o Indicador de 'Termo final de débito' somente como um sinal de aviso. Nesse caso a ordem de pagamento em questão não será devolvida.
4. Os participantes emissores podem alterar o Indicador de 'Termo inicial de débito' ou o Indicador de 'Termo final de débito' via MIC.
5. O apêndice I contém detalhes técnicos adicionais.

Artigo 19.º – Ordens de pagamento submetidas com antecedência

1. As ordens de pagamento podem ser submetidas com uma antecedência máxima de cinco dias úteis em relação à data especificada para a liquidação (ordens de pagamento 'armazenadas').
2. As ordens de pagamento 'armazenadas' serão aceites e introduzidas no tratamento inicial na data especificada pelo participante emissor no começo do processamento diurno, tal como se refere no apêndice V. As mesmas terão precedência em relação às demais ordens de pagamento com igual prioridade.
3. O disposto no nº 3 do art. 15.º, no nº 2 do art. 22.º e na alínea a) do nº 1 do art. 29.º será aplicável, com as necessárias adaptações, às ordens de pagamento 'armazenadas'.

Artigo 20.º – Liquidação de ordens de pagamento durante o tratamento inicial

1. A menos que os participantes emissores tenham indicado o momento da liquidação conforme descrito no art. 18.º, as ordens de pagamento aceites serão liquidadas de imediato, ou o mais tardar até ao final do dia útil em que tiverem sido aceites, desde que a conta MP do pagador tenha cobertura e tendo em atenção os eventuais limites e reservas de liquidez a que os artigos 16.º e 17.º se referem.
2. Os fundos de cobertura podem ser provenientes de:
 - a) liquidez disponível na conta MP, ou
 - b) pagamentos a receber de outros participantes no TARGET2, sem prejuízo dos devidos procedimentos de optimização.
3. Em relação às ordens de pagamento muito urgentes aplicar-se-á o princípio *first in first out/FIFO*. Tal significa que as ordens de pagamento muito urgentes serão liquidadas por ordem cronológica de entrada. As ordens de pagamento urgentes e normais não serão liquidadas enquanto houver ordens de pagamento muito urgentes em fila de espera.

Outros dados:

4. O princípio *FIFO* também se aplica às ordens de pagamento urgentes. As ordens de pagamento normais não serão liquidadas enquanto houver ordens de pagamento urgentes e muito urgentes em fila de espera.
5. Em derrogação do disposto nos n.ºs 3 e 4, as ordens de pagamento de baixa prioridade (ou com a mesma prioridade, mas aceites mais tarde) podem ser liquidadas antes de ordens de pagamento com uma prioridade mais alta (ou da mesma prioridade, mas que tenham sido aceites mais cedo), se as ordens de pagamento com uma prioridade mais baixa forem passíveis de compensação com pagamentos a receber e daí resultar um saldo credor representando um aumento de liquidez para o pagador.
6. A liquidação de ordens de pagamento normais não fica sujeita à observância do princípio *FIFO*. Tal significa que as mesmas poderão ser liquidadas de imediato (independentemente de outros pagamentos normais em fila de espera aceites mais cedo) e portanto, desrespeitar o referido princípio, desde que tenham cobertura.
7. Do apêndice I constam mais detalhes sobre a liquidação das ordens de pagamento no tratamento inicial.

Artigo 21.º – Liquidação e devolução das ordens de pagamento em fila de espera

1. As ordens de pagamento que não sejam liquidadas de imediato no tratamento inicial serão colocadas em filas de espera de acordo com a prioridade que lhes tenha sido atribuída pelo participante em causa, conforme referido no art. 15.º.
2. O Banco de Portugal poderá utilizar os procedimentos de optimização descritos no apêndice I para optimizar a liquidação das ordens de pagamento em fila de espera.
3. O pagador poderá modificar a posição das ordens de pagamento em fila de espera (isto é, reordená-las) via MIC. As ordens de pagamento podem ser mudadas quer para o princípio, quer para o fim das respectivas filas de espera com efeitos imediatos a qualquer momento durante o processamento diurno, conforme o descrito no apêndice V.
4. As ordens de transferência de liquidez iniciadas no MIC devem ser imediatamente devolvidas com a indicação de não liquidadas se não houver liquidez suficiente. As outras ordens de pagamento serão devolvidas com a indicação de não liquidadas se não puderem ser liquidadas até aos fechos do sistema para o tipo de mensagem em causa, conforme o especificado no apêndice V.

Artigo 22.º – Introdução das ordens de pagamento no sistema e carácter irrevogável das mesmas

1. Para os efeitos da primeira frase do n.º 1 do art. 3.º da Directiva relativa ao carácter definitivo da liquidação e do n.º 1 do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de Setembro, as ordens de pagamento presumem-se introduzidas no TARGET2-PT no momento do débito da conta MP do participante pertinente.
2. As ordens de pagamento podem ser revogadas até ao momento da sua introdução no TARGET2-PT de acordo com o disposto no n.º 1. As ordens de pagamento incluídas num algoritmo, conforme referido no apêndice I, não podem ser revogadas enquanto o algoritmo estiver a ser executado.

TÍTULO V FUNDO COMUM DE LIQUIDEZ

Artigo 23.º – Serviços do fundo comum de liquidez

O Banco de Portugal oferecerá um serviço de informação consolidada sobre contas (ICC) e um serviço de liquidez agregada (LA).



Artigo 24.º – Serviço de informação consolidada sobre contas

1. Podem utilizar o serviço ICC:
 - a) as instituições de crédito e/ou as respectivas sucursais (quer as referidas entidades participem ou não no mesmo sistema componente do TARGET2), desde que as entidades envolvidas tenham várias contas MP identificadas por BIC distintos; ou
 - b) duas ou mais instituições de crédito pertencentes ao mesmo grupo e/ou as respectivas sucursais, cada uma com uma ou mais contas MP identificadas por BIC distintos.
2. a) No serviço ICC é fornecida a cada um dos membros do grupo ICC e respectivos BC uma lista das contas MP dos membros do grupo, acompanhada da seguinte informação adicional, consolidada a nível do grupo ICC:
 - i) linhas de crédito intradiário (se aplicável);
 - ii) saldos, incluindo os saldos das sub-contas;
 - iii) volume de negócios;
 - iv) pagamentos liquidados; e
 - v) ordens de pagamento em fila de espera.
- b) O gestor de grupo ICC e o respectivo BC terão acesso às informações sobre os dados mencionadas em cada uma das alíneas acima relativas a qualquer conta MP do grupo ICC.
- c) A informação a que este número se refere será fornecida via MIC.
3. O gestor de grupo ICC terá o direito de iniciar, via MIC, transferências de liquidez entre as contas MP (incluindo as respectivas sub-contas) que integrem o mesmo grupo ICC.
4. Um grupo ICC também pode abranger as contas MP incluídas num grupo LA. Nesse caso, todas as contas MP do grupo LA farão parte do grupo ICC.
5. Se duas ou mais contas MP fizerem simultaneamente parte de um grupo LA e de um grupo ICC (compreendendo outras contas MP), as regras aplicáveis ao grupo LA prevalecerão também quanto ao relacionamento no seio do grupo LA.
6. Um grupo ICC que integre contas MP de um grupo LA poderá nomear um gestor de grupo ICC distinto do gestor de grupo LA.
7. O procedimento para a autorização de uso do serviço LA estabelecido nos nºs 4 e 5 do art. 25.º será aplicável, com as necessárias adaptações, ao procedimento para a autorização de uso do serviço ICC.

Artigo 25.º – Serviço de liquidez agregada

1. Podem utilizar o serviço LA:
 - a) as instituições de crédito e/ou as respectivas sucursais (quer as referidas entidades participem ou não no mesmo sistema componente do TARGET2), desde que as entidades envolvidas estejam estabelecidas na área do euro e tenham várias contas MP identificadas por BIC distintos;

Outros dados:

- b) sucursais estabelecidas na área do euro de uma instituição de crédito estabelecida fora da área do euro (quer as referidas sucursais participem ou não no mesmo sistema componente do TARGET2), desde que as mesmas tenham várias contas MP identificadas por BIC distintos; ou
- c) duas ou mais das instituições de crédito referidas na alínea a) e/ou as sucursais referidas na alínea b) que pertençam a um mesmo grupo.

Nos casos referidos nas alíneas a) a c) também será exigido que as entidades em causa tenham estabelecido acordos relativos a crédito intradiário com o respectivo BCN participante.

2. No serviço LA, ao verificar se uma ordem de pagamento tem cobertura suficiente, agregar-se-á a liquidez disponível nas contas MP de todos os membros do grupo LA. Não obstante o acima exposto, a relação bilateral no contexto da conta MP entre o membro do grupo LA e o respectivo BCN LA continuará a reger-se pelas disposições aplicáveis ao sistema componente do TARGET2 em causa, sujeito às modificações estabelecidas no acordo LA. O crédito intradiário concedido a qualquer membro do grupo LA na sua conta MP poderá ser coberto pela liquidez disponível nas outras contas MP detidas por esse mesmo membro do grupo LA, ou noutras contas MP detidas por quaisquer outros membros do grupo LA abertas no mesmo ou noutro BCN LA.
3. Para poder utilizar o serviço LA, um ou vários participantes no TARGET2 cumprindo os critérios estabelecidos no nº 1 deverá(ão) celebrar um acordo LA com o Banco de Portugal e, se aplicável, com outros BC dos sistemas componentes do TARGET2 em que participem os outros membros do grupo LA. Um participante no TARGET2 só pode celebrar um acordo LA relativo a uma conta MP específica. O acordo LA deve estar em conformidade com o modelo aplicável constante do apêndice VII.
4. Cada grupo LA designará um gestor de grupo LA. No caso de o grupo LA consistir de apenas um participante, este actuará na qualidade de gestor de grupo LA. O gestor de grupo LA endereçará por escrito ao BCN gestor um pedido de utilização do serviço LA (contendo os formulários de recolha de dados estáticos fornecidos pelo Banco de Portugal), juntamente com o acordo LA devidamente formalizado elaborado com base no modelo fornecido pelo BCN gestor. Os restantes membros do grupo LA devem endereçar os seus pedidos escritos (contendo os formulários de recolha de dados estáticos fornecidos pelo Banco de Portugal) aos respectivos BCN LA. O BCN gestor poderá solicitar qualquer informação ou documento adicional que entenda apropriado para poder tomar uma decisão quanto ao pedido. Além disso, o BCN gestor poderá, de acordo com os restantes BCN LA, exigir a inserção de qualquer disposição adicional no acordo LA que entenda adequada para garantir o devido e oportuno cumprimento de quaisquer obrigações actuais e/ou futuras por parte de todos os membros do grupo LA para com qualquer BCN LA.
5. O BCN gestor verificará se os candidatos preenchem os requisitos necessários para constituírem um grupo LA, e também se o acordo LA foi devidamente assinado. Para tal o BCN gestor poderá entrar em contacto com os outros BCN LA. A decisão do BCN gestor será por este endereçada, por escrito, ao gestor de grupo LA no prazo de um mês a contar da data de recepção do pedido referido no nº 4 ou, se o BCN gestor tiver solicitado informações adicionais, no prazo de um mês a contar da recepção destas. Qualquer decisão de rejeição deve ser fundamentada.
6. Todos os membros de um grupo LA terão automaticamente acesso ao serviço ICC.
7. O acesso à prestação de informação e a todas as medidas de controlo interactivas no seio de um grupo LA será efectuado via MIC.



Artigo 25.º-A – Penhor/execução

1. Os direitos de crédito actuais e futuros do Banco de Portugal emergentes da relação jurídica entre o participante que seja membro de um grupo LA e o Banco de Portugal e que estejam garantidos por constituição de penhor ao abrigo dos nºs 1 e 2 do art. 36.º destas Condições, incluem os direitos de crédito do Banco de Portugal face a esse membro do grupo LA emergentes do acordo LA de que ambos sejam parte.
2. Sem prejuízo do disposto no acordo LA, a referida constituição de penhor não obstará a que o participante utilize o numerário depositado na(s) sua(s) conta(s) MP durante o dia útil.

Artigo 25.º-B – Execução do penhor

Verificando-se um pressuposto de execução, o Banco de Portugal terá direito incondicional a executar o penhor sem necessidade de notificação prévia.

Artigo 26.º – Compensação (*set-off*) de direitos de crédito ao abrigo dos nºs 4 e 5 do art. 36.º

Verificando-se um pressuposto de execução, quaisquer direitos de crédito do Banco de Portugal face ao membro de um grupo LA em questão serão imediata e automaticamente objecto de vencimento antecipado e sujeitos à aplicação do disposto nos nºs 4 e 5 do art. 36.º das presentes Condições.

TÍTULO VI REQUISITOS DE SEGURANÇA E CONTINGÊNCIAS

Artigo 27.º – Procedimentos de contingência e de continuidade do negócio

Se ocorrer um acontecimento externo anormal ou qualquer outra situação que afecte a operação da PUP aplicar-se-ão os procedimentos de contingência e de continuidade do negócio descritos no apêndice IV.

Artigo 28.º – Requisitos de segurança

1. Os participantes colocarão em prática medidas de segurança apropriadas para proteger os respectivos sistemas contra o acesso e a utilização não autorizados. Os participantes são os únicos responsáveis pela devida protecção da confidencialidade, integridade e disponibilidade dos respectivos sistemas.
2. Os participantes informarão o Banco de Portugal de quaisquer incidentes relacionados com a segurança verificados nas suas infra-estruturas técnicas e também, se for o caso, nas infraestruturas técnicas de fornecedores terceiros. O Banco de Portugal poderá solicitar informações adicionais sobre o incidente e, se necessário, pedir que o participante tome medidas apropriadas para se evitar a repetição do mesmo.

Outros dados:

3. O Banco de Portugal poderá impor requisitos de segurança adicionais a todos os participantes e/ou aos participantes que forem considerados de importância crítica pelo Banco de Portugal.

TÍTULO VII MÓDULO DE INFORMAÇÃO E CONTROLO

Artigo 29.º – Utilização do MIC

1. O MIC:
 - a) permite aos participantes acederem à informação relativa às suas contas e gerirem a sua liquidez;
 - b) pode ser utilizado para iniciar ordens de transferência de liquidez; e
 - c) permite aos participantes iniciarem pagamentos de reserva de montante único (*backup lump sum*) e de contingência em caso de avaria da infra-estrutura de pagamentos do participante.
2. O apêndice I contém detalhes técnicos adicionais referentes ao MIC.

TÍTULO VIII COMPENSAÇÃO, RESPONSABILIDADE E MEIOS DE PROVA

Artigo 30.º – Esquema de compensação

Se uma ordem de pagamento não puder ser liquidada no mesmo dia útil em que tenha sido aceite devido a uma avaria do TARGET2, o Banco de Portugal oferecer-se-á para compensar os participantes directos em causa de acordo com o procedimento especial previsto no apêndice II.

Artigo 31.º – Responsabilidade

1. O Banco de Portugal e os participantes ficam obrigados a um dever mútuo de diligência no cumprimento das obrigações respectivas decorrentes destas Condições.
2. O Banco de Portugal será responsável perante os seus participantes por qualquer prejuízo emergente da operação do TARGET2 - PT em caso de fraude (incluindo, sem carácter exclusivo, o dolo) ou de culpa grave. Em caso de negligência ou mera culpa a responsabilidade do Banco de Portugal fica limitada aos danos directos sofridos pelo participante, ou seja, ao montante da operação em questão e/ou à perda dos lucros sobre o mesmo, com exclusão de quaisquer danos indirectos.
3. O Banco de Portugal não será responsável por quaisquer perdas resultantes de uma avaria ou mau funcionamento da infra-estrutura técnica (incluindo, sem carácter exclusivo, a infra-estrutura informática do Banco de Portugal), programas, dados, aplicações informáticas ou redes, se tal avaria ou mau funcionamento ocorrerem apesar de o Banco de Portugal ter adoptado as medidas razoavelmente necessárias para as evitar e resolver (incluindo neste último tipo de medidas, sem carácter exclusivo, o início e conclusão dos procedimentos de contingência e de continuidade do negócio a que o apêndice IV se refere).
4. O Banco de Portugal não será responsável:
 - a) na medida em que a perda for causada pelo participante; ou
 - b) se a perda resultar de acontecimentos externos fora do razoável domínio do Banco de Portugal (casos de força maior).
5. Não obstante o disposto no Decreto-Lei nº 41/2000, de 17 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei nº 18/2007, de 22 de Janeiro, os nºs 1 a 4 serão aplicáveis na medida em que a responsabilidade do Banco de Portugal possa ser excluída.



6. O Banco de Portugal e os participantes tomarão todas as medidas razoáveis e praticáveis para mitigar as perdas ou danos a que se refere o presente artigo.
7. Se necessário para o cumprimento de todas ou parte das obrigações para si decorrentes destas Condições ou das práticas em uso no mercado, o Banco de Portugal poderá, em seu próprio nome, encarregar terceiros (especialmente fornecedores de telecomunicações ou de outros serviços de rede ou outras entidades) da execução de algumas das tarefas que lhe cabem. A obrigação e, por conseguinte, a responsabilidade do Banco de Portugal, ficam limitadas à selecção e contratação desses terceiros de acordo com as regras aplicáveis. Os BC fornecedores da PUP não serão considerados terceiros para os efeitos deste número.

Artigo 32.º Meios de prova

1. Salvo disposição em contrário nas presentes Condições, todos os pagamentos e todas as mensagens de processamento de pagamentos relacionadas com o TARGET2, tais como as confirmações de débitos ou créditos ou mensagens de extracto de conta, trocadas entre o Banco de Portugal e os participantes, devem ser efectuadas por intermédio do fornecedor do serviço de rede.
2. Os registos electrónicos ou escritos das mensagens conservados por Banco de Portugal ou pelo fornecedor do serviço de rede serão aceites como meios de prova dos pagamentos processados por intermédio do Banco de Portugal. A versão arquivada ou impressa da mensagem original do fornecedor do serviço de rede será aceite como meio de prova, independentemente da forma da mensagem original.
3. Se houver uma falha na ligação de um participante ao fornecedor do serviço de rede, o participante utilizará o método alternativo de transmissão de mensagens estabelecido no apêndice IV. Neste caso, a versão arquivada ou impressa da mensagem fornecida pelo Banco de Portugal terá a mesma força probatória que a mensagem original, independentemente da forma que revestir.
4. O Banco de Portugal manterá registos completos das ordens de pagamento submetidas pelos participantes, assim como dos pagamentos por eles recebidos, durante um prazo de 10 anos a partir do momento em que as ordens de pagamento e os pagamentos hajam, respectivamente, sido submetidas ou recebidos.
5. Os livros e registos próprios do Banco de Portugal (quer em suporte de papel, microfilme ou micro ficha quer em registo electrónico ou magnético ou em qualquer outra forma passível de reprodução por meios mecânicos ou outros) serão aceites como meios de prova das obrigações dos participantes e dos factos ou ocorrências em que as partes se baseiem.

TÍTULO IX

CANCELAMENTO DA PARTICIPAÇÃO E ENCERRAMENTO DAS CONTAS

Artigo 33.º – Duração e cancelamento normal da participação

1. Sem prejuízo do disposto no art. 34.º, a participação no TARGET2-PT continuará por tempo indefinido.

2. Um participante poderá cancelar a sua participação no TARGET2-PT em qualquer altura, mediante aviso efectuado com 14 dias úteis de antecedência mínima, salvo se tiverem acordado um prazo mais curto com o Banco de Portugal.
3. O Banco de Portugal poderá cancelar a participação de um participante no TARGET2-PT em qualquer altura, mediante aviso efectuado com três meses de antecedência mínima, salvo se acordar um prazo diferente com esse participante.
4. Em caso de cancelamento da participação, os deveres de confidencialidade estabelecidos no art. 38.º continuarão a vigorar durante os cinco anos subsequentes à data do termo da participação.
5. Em caso de cancelamento da participação, as contas MP do participante em causa serão encerradas de acordo com o disposto no art. 35.º

Artigo 34.º – Suspensão e cancelamento anormal da participação

1. A participação de um participante no TARGET 2-PT será cancelada de imediato e sem pré-aviso, ou suspensa, se se verificar uma das seguintes situações de incumprimento:
 - a) abertura de processo de insolvência; e/ou
 - b) o participante deixar de preencher os critérios de acesso estabelecidos no art. 4.º.
2. O Banco de Portugal poderá cancelar sem pré-aviso ou suspender a participação do participante no TARGET2-PT se:
 - a) ocorrerem uma ou mais situações de incumprimento (distintas das mencionadas no nº 1);
 - b) o participante infringir substancialmente as presentes Condições;
 - c) o participante não cumprir uma obrigação importante para com o Banco de Portugal;
 - d) o participante for excluído, ou por qualquer outra razão deixar de pertencer a um TARGET2 CUG; e/ou
 - e) se verifique qualquer outra ocorrência relacionada com o participante que, no entender do Banco de Portugal, possa ameaçar a estabilidade geral, a solidez e a segurança do TARGET2-PT ou de qualquer outro sistema componente do TARGET2, ou prejudicar o desempenho das atribuições do Banco de Portugal conforme descritas na sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei 5/98, de 31 de Janeiro na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 39/2007, de 20 de Fevereiro, e nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu.
3. Ao exercer o poder discricionário que lhe é atribuído no nº 2, o Banco de Portugal levará em conta, entre outros aspectos, a gravidade da ou das situações de incumprimento referidas nas alíneas a) a c).
4.
 - a) Se o Banco de Portugal suspender ou cancelar a participação de um participante no TARGET2-PT em conformidade com o disposto nos nºs 1 e 2, o Banco de Portugal deve de imediato informar do facto o participante, os outros bancos centrais e os demais participantes mediante uma mensagem de difusão geral do MIC.
 - b) No caso de o Banco de Portugal ser informado por outro banco central acerca da suspensão ou cancelamento da participação de um participante noutra sistema componente do TARGET2, o Banco de Portugal deve de imediato informar do facto os seus participantes mediante uma mensagem de difusão geral do MIC.



- c) Logo que a mensagem de difusão geral do MIC seja recebida pelos participantes, presumir-se-á que estes foram informados da suspensão ou cancelamento da participação do participante em causa no TARGET2-PT ou noutra sistema componente do TARGET2. Os participantes suportarão os prejuízos resultantes da submissão de ordens de pagamento a participantes cuja participação tenha sido suspensa ou cancelada, se tais ordens forem introduzidas no TARGET2-PT após a recepção da mensagem de difusão geral do MIC.
5. Cancelada a participação de um participante, o TARGET2-PT não aceitará novas ordens de pagamento desse participante. As ordens de pagamento em fila de espera, as ordens de pagamento 'armazenadas' ou as novas ordens de pagamento em seu favor serão devolvidas.
6. Se a participação de um participante no TARGET2-PT for suspensa, todos os pagamentos a seu favor e todas as suas ordens de pagamento serão armazenadas e só se considerarão disponíveis para tratamento inicial depois de terem sido expressamente aceites pelo BC do participante suspenso.

Artigo 35.º – Encerramento de contas MP

1. Os participantes podem encerrar as suas contas MP a qualquer momento, desde que para o efeito avisem o Banco de Portugal com a antecedência mínima de 14 dias úteis.
2. Cancelada a participação, nos termos quer do art.33.º quer do art. 34.º, o Banco de Portugal encerrará as contas MP do participante em causa, depois de:
- a) ter liquidado ou devolvido quaisquer ordens de pagamento em fila de espera; e de
 - b) ter exercido os seus direitos de execução de penhor e de compensação (*set-off*) ao abrigo do art. 36.º.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36.º – Direitos de execução de penhor e de compensação (*set-off*) do Banco de Portugal

1. O Banco de Portugal será credor pignoratício dos saldos credores das contas MP do participante presentes e futuros, os quais servirão de garantia financeira de quaisquer direitos de crédito actuais ou futuros resultantes da relação jurídica entre as partes.
2. O Banco de Portugal terá o direito referido no nº 1 ainda que os seus direitos de crédito sejam condicionais ou ainda não exigíveis.
3. O participante, na sua qualidade de titular de uma conta MP, aceita pelo presente a constituição de penhor a favor do Banco de Portugal, no qual foi aberta a referida conta; esta aceitação constitui a entrega dos activos penhorados ao Banco de Portugal, de acordo com o disposto no art. 679.º e seguintes do Código Civil

e as disposições do Decreto-Lei nº 105/2004, de 8 de Maio, relativas ao penhor financeiro. Quaisquer montantes a crédito da conta MP cujo saldo seja objecto de penhor ficam, pelo simples facto de terem sido creditados, incondicional e irrevogavelmente dados em penhor para garantia financeira do cumprimento cabal das obrigações seguras.

4. Verificando-se a ocorrência de:
 - a) uma situação de incumprimento referida no nº 1 do art. 34.º; ou
 - b) qualquer outra situação de incumprimento ou situação referida no nº 2 do art. 34.º que tenha conduzido ao cancelamento ou suspensão da participação do participante no TARGET2-PT,
e não obstante a abertura de processo de insolvência contra um participante e apesar de qualquer alegada cessão, embargo judicial ou extrajudicial ou outra disposição respeitante aos seus direitos, todas as obrigações do participante se vencerão automática e imediatamente, tornando-se desde logo exigíveis sem pré-aviso e sem necessidade de aprovação ou autorização prévias de quaisquer autoridades. Além disso, as obrigações recíprocas do participante e do Banco de Portugal serão automaticamente compensadas entre si, devendo a parte que deva uma importância maior pagar à outra a diferença.
5. O Banco de Portugal deve informar prontamente o participante de qualquer compensação efectuada nos termos do nº 4 após a mesma ter ocorrido.
6. O Banco de Portugal poderá, sem necessidade de interpelação, debitar a conta MP de um participante de qualquer montante que este lhe deva por força da relação jurídica existente entre o participante e o Banco de Portugal.

Artigo 37.º – Direitos de garantia em relação aos fundos depositados em sub-contas

1. O Banco de Portugal será o titular de um direito de penhor sobre os saldos da sub-conta de um participante aberta para a liquidação de instruções de pagamento relacionadas com SP ao abrigo das disposições contratuais entre o SP em causa e o seu BC. Tal saldo servirá de garantia financeira do cumprimento da obrigação do participante referida no nº 7 face ao Banco de Portugal em relação a essa liquidação.
2. O Banco de Portugal procederá ao congelamento do saldo da sub-conta do participante após receber a comunicação do SP (por meio de uma mensagem de 'início de ciclo'). O congelamento cessará após a recepção de comunicação do SP (por meio de uma mensagem de 'fim de ciclo').
3. Ao confirmar o congelamento do saldo da sub-conta do participante, o Banco de Portugal garante ao SP a efectivação de pagamentos até ao montante desse saldo. Esta garantia será irrevogável, incondicional e imediatamente pagável. Se o Banco de Portugal não for o BC do SP, presumir-se-á que o Banco de Portugal está autorizado a prestar a referida garantia ao BC do SP.
4. Não tendo sido aberto qualquer processo de insolvência contra o participante, as instruções de pagamento relacionadas com o SP quanto ao cumprimento da obrigação de liquidação do participante serão liquidadas sem se accionar a garantia e sem direito de recurso ao direito de garantia sobre o saldo da sub-conta do participante.
5. Em caso de insolvência do participante, a instrução relacionada com o SP para o cumprimento da obrigação de liquidação do participante constituirá uma interpelação para pagamento, pelo que o débito do montante indicado na instrução da sub-conta do participante (e o correspondente crédito da conta técnica do SP) implicará a desobrigação do Banco de Portugal do cumprimento da garantia e a realização da sua garantia financeira sobre o saldo da sub-conta do participante.



6. A garantia expirará após a comunicação, pelo SP, de que a liquidação foi concluída (por meio de uma mensagem de 'fim de ciclo').
7. O participante fica obrigado a reembolsar o Banco de Portugal de qualquer pagamento por este efectuado ao abrigo da referida garantia.

Artigo 38.º – Confidencialidade

1. O Banco de Portugal manterá sigilo sobre todas as informações de natureza confidencial ou secreta, incluindo as referentes a dados sobre pagamentos, técnicos ou organizativos do participante ou dos seus clientes, a menos que o participante ou um seu cliente tenham dado o seu consentimento por escrito para a divulgação dos mesmos ou se tal divulgação for permitida ou imposta pela lei portuguesa.
2. Em derrogação do disposto no nº 1, o participante aceita que o Banco de Portugal poderá divulgar dados sobre pagamentos, técnicos ou organizativos relativos ao participante ou aos seus clientes, obtidos no decurso das operações do TARGET2-PT, a outros bancos centrais ou a terceiros que intervenham no funcionamento do TARGET2-PT na medida do necessário para o bom funcionamento do TARGET2, ou ainda às autoridades de supervisão e superintendência dos Estados-Membros e da Comunidade, na medida do necessário para o desempenho das suas atribuições públicas, e desde que essa divulgação não seja contrária à legislação aplicável. O Banco de Portugal não responderá pelas consequências financeiras e comerciais de tal divulgação.
3. Em derrogação do nº 1, e desde que isso não torne possível a identificação, directa ou indirecta, do participante ou dos seus clientes, o Banco de Portugal poderá utilizar, divulgar ou publicar informação sobre pagamentos respeitante ao participante ou seus clientes para fins estatísticos, históricos, científicos ou outros no desempenho das suas funções públicas ou das funções de outras entidades públicas a quem essa informação seja comunicada.
4. A informação referente ao funcionamento do TARGET2-PT à qual os participantes tenham acesso apenas poderá ser utilizada para os fins estabelecidos nas presentes Condições. Os participantes manterão sigilo sobre essa informação, a menos que o Banco de Portugal tenha consentido expressamente por escrito na sua divulgação. Os participantes devem assegurar que os terceiros em quem externalizem, deleguem ou subcontratem tarefas que possam afectar o cumprimento das obrigações para si decorrentes das presentes Condições ficam vinculados pelas obrigações de confidencialidade previstas no presente artigo.
5. O Banco de Portugal fica autorizado a processar e transmitir ao fornecedor do serviço de rede os dados necessários à liquidação das ordens de pagamento.

Artigo 39.º – Protecção de dados, prevenção do branqueamento de capitais e questões relacionadas

1. Presume-se que os participantes têm conhecimento de, e que cumprirão, todas as obrigações que lhes forem impostas pela legislação sobre a protecção de dados

e a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, especialmente no que se refere à adopção das medidas adequadas relativamente aos pagamentos debitados ou creditados nas suas contas MP. Os participantes devem igualmente familiarizar-se com a política de recuperação e utilização de dados do fornecedor do serviço de rede antes de com ele assumirem a relação contratual.

2. Presume-se que os participantes autorizam o Banco de Portugal a obter, da parte de quaisquer autoridades financeiras ou supervisoras ou de organismos de comércio, nacionais ou estrangeiros, qualquer informação a eles respeitante, sempre que a mesma seja necessária para a participação no TARGET2-PT.

Artigo 40.º – Comunicações

1. Salvo disposição em contrário constante das presentes Condições, todos os avisos ou notificações requeridos ou permitidos por força das mesmas serão enviados por correio registado, mensagem de fax ou em qualquer outro suporte mas por escrito, ou ainda mediante mensagem autenticada enviada através do fornecedor do serviço de rede. As notificações ao Banco de Portugal serão enviadas ao Director do Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal, Av. Almirante Reis nº 71, 7.º andar ou endereçadas ao endereço SWIFT do Banco de Portugal: BGALPTTGXXX. Os avisos e notificações destinados ao participante serão enviados para a direcção, nº de fax ou endereço SWIFT que o participante tenha comunicado ao Banco de Portugal.
2. O envio de uma comunicação ficará suficientemente demonstrado mediante prova de que a mesma foi entregue no endereço de destino ou de que o envelope que a continha se encontrava correctamente endereçado e franquiado.
3. Todas as comunicações serão redigidas em português.
4. Os participantes ficam vinculados por todos os formulários e documentos do Banco de Portugal por si preenchidos e/ou assinados, incluindo, sem carácter exclusivo, os formulários de recolha de dados estáticos a que se refere a alínea a) do nº 2 do art. 8.º e a informação fornecida por força do nº 5 do art. 11.º, que tenham sido enviados de acordo com o disposto nos nºs 1 e 2 e que o Banco de Portugal tenha razões para crer que são provenientes dos participantes ou dos seus funcionários ou agentes.

Artigo 41.º – Relação contratual com o fornecedor do serviço de rede

1. Para os efeitos das presentes Condições, o fornecedor do serviço de rede é a S.W.I.F.T.. Cada um dos participantes deve celebrar um acordo separado com a S.W.I.F.T. relativo aos serviços a prestar por esta em relação à utilização do TARGET2-PT pelo participante. A relação jurídica entre um participante e a S.W.I.F.T. reger-se-á exclusivamente pelos termos e condições SWIFT.
2. Cada participante fará igualmente parte do TARGET2 CUG, conforme especificado pelos BC fornecedores da PUP que actuem como administradores do serviço SWIFT em relação à PUP. A admissão de um participante num TARGET2 CUG, ou a sua exclusão do mesmo, tornar-se-ão efectivas depois de terem sido comunicadas à S.W.I.F.T. pelo administrador do serviço SWIFT.
3. Os participantes devem obedecer ao *TARGET2 SWIFT Service Profile*, conforme disponibilizado pelo Banco de Portugal.
4. O serviços a serem fornecidos pela S.W.I.F.T. não fazem parte dos serviços a serem executados pelo Banco de Portugal em relação ao TARGET2.
5. Enquanto fornecedor de serviços SWIFT o Banco de Portugal não será responsável por quaisquer actos, erros ou omissões da S.W.I.F.T. (incluindo administradores, pessoal e subcontratantes), nem por quaisquer actos, erros ou omissões dos fornecedores de serviços de rede seleccionados pelos participantes para terem acesso à rede SWIFT.



Artigo 42.º – Procedimento de alteração

O Banco de Portugal poderá em qualquer altura alterar unilateralmente as presentes Condições, incluindo os seus apêndices. As alterações introduzidas nas Condições e/ou nos seus apêndices serão anunciadas por meio de Carta-Circular. As alterações presumir-se-ão aceites a menos que o participante a elas objecte expressamente no prazo de 14 dias após ter sido informado das mesmas. No caso de um participante colocar objecções às alterações, o Banco de Portugal tem o direito de cancelar de imediato a participação do mesmo no TARGET2-PT, e de encerrar todas as suas contas MP.

Artigo 43.º – Direitos de terceiros

1. Nenhum dos direitos, obrigações, responsabilidades e direitos de crédito decorrentes de ou relacionados com as presentes Condições pode ser transmitido, penhorado ou cedido a qualquer terceiro sem o consentimento escrito do Banco de Portugal.
2. As presentes Condições não outorgam direitos nem impõem obrigações a qualquer outra entidade senão ao Banco de Portugal e aos participantes no TARGET2-PT.

Artigo 44.º – Legislação aplicável, foro competente e lugar de execução da prestação

1. A relação bilateral entre Banco de Portugal e os participantes no TARGET2-PT reger-se-á pela lei portuguesa.
2. Sem prejuízo da competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, qualquer litígio emergente da relação bilateral a que o nº 1 se refere será da exclusiva competência dos tribunais competentes comarca de Lisboa.
3. O lugar de execução da prestação a que relação jurídica entre Banco de Portugal e os participantes se refere é Lisboa.

Artigo 45.º – Redução do negócio jurídico

A nulidade ou anulabilidade de qualquer uma das disposições constantes das presentes Condições não afecta a validade das restantes.

Artigo 46.º – Entrada em vigor e carácter vinculativo

1. As presentes Condições produzem efeitos a partir da data indicada no nº 31 do Regulamento do TARGET2-PT.
2. Ao participar no TARGET2-PT, os participantes acordam automaticamente na aplicação destas Condições ao relacionamento entre si e com o Banco de Portugal.

Outros dados:



Apêndice I

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA O PROCESSAMENTO DE ORDENS DE PAGAMENTO

Em complemento das Condições Harmonizadas, são aplicáveis ao processamento de ordens de pagamento as seguintes regras:

1. Requisitos técnicos para a participação no TARGET2-PT relativos à infraestrutura, rede e formatos de mensagem

O TARGET2 utiliza os serviços da S.W.I.F.T. para a troca de mensagens. Por conseguinte, cada um dos participantes necessita de ter uma ligação à *Secure IP Network* da S.W.I.F.T. A conta MP de cada participante será identificada por um BIC SWIFT, de 8 ou 11 dígitos. Além disso, antes de poder participar no TARGET2-Banco de Portugal, cada participante deverá executar com êxito uma série de testes destinados a comprovar a sua aptidão operacional e técnica.

Para a submissão de ordens de pagamento e troca de mensagens de pagamento no MP utilizar-se-á o *SWIFTNet FIN Y-copy service*. Para este efeito será criado um Grupo Fechado de Utentes SWIFT (*Closed User Group/CUG*). As ordens de pagamento no contexto do referido TARGET2 CUG devem ser endereçadas directamente para o participante beneficiário no TARGET 2 mediante a indicação do seu BIC no cabeçalho da mensagem *SWIFTNet FIN*.

Para informação e controlo podem utilizar-se os seguintes serviços *SWIFTNet*:

- a) *SWIFTNet InterAct*;
- b) *SWIFTNet FileAct*; *elou*
- c) *SWIFTNet Browse*.

A segurança da troca de mensagens entre participantes basear-se-á exclusivamente no serviço *Public Key Infrastructure (PKI)* da S.W.I.F.T. A informação sobre o serviço *PKI* consta da documentação fornecida pela S.W.I.F.T.

O serviço de “gestão da relação bilateral” facultado pela *Relationship Management Application (RMA)* da S.W.I.F.T. só pode ser utilizado com o BIC de destino central da PUP e não para mensagens de pagamento entre os participantes no TARGET2.

2. Tipos de mensagem de pagamento

Os tipos de mensagem de sistema *SWIFTNet FIN/SWIFT* processados são os seguintes:

Outros dados:

Tipo de mensagem	Tipo de utilização	Descrição
MT 103	Obrigatório	Pagamento de clientes
MT 103+	Obrigatório	Pagamento de cliente (Processamento Directo Automatizado)
MT 202	Obrigatório	Pagamento banco a banco
MT 204	Facultativo	Pagamento por débito directo
MT 011	Facultativo	Notificação de entrega
MT 012	Facultativo	Notificação do remetente
MT 019	Obrigatório	Notificação de transacção abortada
MT 900	Facultativo	Confirmação do débito
MT 910	Facultativo	Confirmação do crédito
MT 940/950	Facultativo	Mensagem de extracto de conta (cliente)

MT011, MT012 e MT019 são mensagens do sistema SWIFT.

Quando se registarem no TARGET2-Banco de Portugal, os participantes directos devem declarar que tipos de mensagem facultativos irão utilizar, com excepção das mensagens MT 011 e MT 012, em relação às quais os participantes directos podem decidir recebê-las ou não relativamente a mensagens específicas.

Os participantes devem obedecer à estrutura de mensagens SWIFT e especificações de campo definidas na documentação SWIFT, com observância das limitações impostas em relação ao TARGET2, conforme descritas no Capítulo 9.1.2.2 do Livro 1 das Especificações Funcionais Detalhadas do Utente (*User Detailed Functional Specifications/UDFS*).

O conteúdo dos campos será validado no TARGET2-Banco de Portugal em conformidade com os requisitos das *UDFS*. Os participantes podem acordar entre si regras específicas relativamente ao conteúdo dos campos. Contudo, o cumprimento de tais regras pelos participantes não será objecto de verificação específica no TARGET2-Banco de Portugal.

3. Controlo de duplicações

Todas as ordens de pagamento serão sujeitas a um controlo de duplicações, cujo objectivo é rejeitar ordens de pagamento que por engano hajam sido submetidas mais do que uma vez.

Serão verificados os seguintes campos dos tipos de mensagem SWIFT:

Detalhes	Secção da mensagem SWIFT	Campo
<i>Sender</i>	<i>Basic Header</i>	<i>LT Address</i>
<i>Message Type</i>	<i>Application Header</i>	<i>Message Type</i>
<i>Receiver</i>	<i>Application Header</i>	<i>Destination Address</i>
<i>Transaction Reference Number (TRN)</i>	<i>Text Block</i>	:20
<i>Related Reference</i>	<i>Text Block</i>	:21
<i>Value Date</i>	<i>Text Block</i>	:32
<i>Amount</i>	<i>Text Block</i>	:32

Uma nova ordem de pagamento nova será devolvida se todos os campos descritos no nº 2 forem iguais aos de uma ordem de pagamento que já tenha sido aceite.



4. Códigos de erro

Se uma ordem de pagamento for rejeitada, o participante emissor receberá uma notificação de transacção abortada (MT 019), indicando o motivo da rejeição mediante códigos de erro. Os códigos de erro constam do capítulo 9.4.2. das *UDFS*.

5. Momento de liquidação pré-determinado

1. Em relação às ordens de pagamento que utilizem o Indicador de 'Termo inicial de débito' utilizar-se-á a palavra de código '/FROTIME/'.
2. Em relação às ordens de pagamento que utilizem o Indicador de 'Termo final de débito', estarão disponíveis duas opções:
 - a) Palavra de código '/REJTIME/': se a ordem de pagamento não puder ser executada até à hora indicada para o débito, a ordem de pagamento será devolvida.
 - b) Palavra de código '/TILTIME/': se a ordem de pagamento não puder ser liquidada até à hora indicada para o débito, a ordem de pagamento não será devolvida e será mantida na fila que lhe corresponda.

Em ambos os casos, se uma ordem de pagamento com um Indicador de 'Termo final de débito' não for executada até 15 minutos antes da hora nela indicada, será automaticamente enviada uma notificação via MIC.

3. Se se utilizar a palavra de código '/CLSTIME/', o pagamento será tratado da mesma forma que as ordens de pagamento a que a alínea b) do nº 2 se refere.

6. Liquidação de ordens de pagamento no tratamento inicial

As ordens de pagamento submetidas no tratamento inicial serão sujeitas a verificações compensatórias e, se necessário, a verificações compensatórias alargadas (ambas as expressões são definidas nos nºs 2 e 3) para possibilitar a liquidação por bruto das ordens de pagamento, o que acelera o processo e resulta em poupanças de liquidez.

A verificação compensatória determinará se as ordens de pagamento do beneficiário na frente da fila das ordens de pagamento muito urgentes ou, se inaplicável, das urgentes, estão disponíveis para compensação com a ordem de pagamento do pagador (a seguir "ordens de pagamento compensatórias"). Se uma ordem de pagamento compensatória não disponibilizar fundos suficientes para compensar a ordem de pagamento do respectivo pagador na fase do tratamento inicial, determinar-se-á se existe liquidez suficiente na conta MP do pagador.

Se a verificação compensatória não der resultado, o Banco de Portugal poderá efectuar uma verificação compensatória alargada. A verificação compensatória alargada determinará se há ordens de pagamento compensatórias disponíveis em qualquer uma das filas do beneficiário, independentemente do momento em que

as mesmas foram adicionadas à fila. No entanto, se na fila de pagamentos do beneficiário existirem ordens de pagamento de prioridade mais elevada destinadas a outros participantes no TARGET2, o princípio *FIFO* só poderá ser desrespeitado se a liquidação de uma ordem de pagamento compensatória resultar num aumento de liquidez para o beneficiário.

7. Liquidação de ordens de pagamento em fila de espera

O tratamento das ordens de pagamento que se encontram em filas de espera depende da ordem de prioridade que lhes tenha sido atribuída pelo participante emissor.

As ordens de pagamento nas filas de espera muito urgentes e urgentes serão liquidadas mediante as verificações compensatórias descritas no nº 6.º, a começar pela ordem de pagamento que se encontrar à cabeça da fila quando ocorrer um aumento de liquidez ou uma intervenção ao nível da fila (mudança de ordem na fila, de hora ou de prioridade de liquidação, ou revogação da ordem de pagamento).

As ordens de pagamento na fila normal serão liquidadas em contínuo, incluindo todos os pagamentos muito urgentes e urgentes que ainda não hajam sido liquidados. Utilizam-se diferentes mecanismos de optimização (algoritmos). Se a execução de um algoritmo for bem sucedida, as ordens de pagamento nele incluídas serão liquidadas; se falhar, as ordens de pagamento permanecerão em fila de espera. Aos fluxos de pagamentos são aplicáveis três algoritmos (1 a 3). O algoritmo 4 fará com que o procedimento de liquidação 5 (conforme definido no capítulo 2.8.1. das UDFS) fique disponível para a liquidação de instruções de pagamento de SP. Para optimizar a liquidação de transacções muito urgentes de SP nas sub-contas dos participantes, utilizar-se-á um algoritmo especial (algoritmo 5).

- a) No caso do algoritmo 1 (*all or nothing* “tudo ou nada”) o Banco de Portugal deve, tanto para cada relação a respeito da qual tenha sido estabelecido um limite bilateral, como para o total das relações a respeito das quais tenha sido estabelecido um limite multilateral:

calcular a posição global de liquidez da conta MP de cada participante no TARGET2 verificando se valor agregado de todas as ordens de pagamento a efectuar e a receber que se encontrem pendentes de execução na fila é positivo ou negativo e, sendo negativo, se excede a liquidez disponível do participante (a posição global de liquidez constituirá a “posição de liquidez total”); e

verificar se foram respeitados os limites e reservas estabelecidos por cada participante no TARGET2 em relação a cada conta MP em causa.

Se o resultado destes cálculos e verificações em relação a cada conta MP em causa for positivo, o Banco de Portugal e os restantes BC envolvidos no processo liquidarão simultaneamente todos os pagamentos nas contas no MP dos participantes no TARGET2 envolvidos.

- b) No caso do algoritmo 2 (*partial* “parcial”) o Banco de Portugal deve:

calcular e verificar as posições de liquidez, limites e reservas de cada conta MP em causa do mesmo modo que no algoritmo 1; e

se a posição de liquidez total de uma ou mais contas MP em causa for negativa, extrair ordens de pagamento individuais até a posição de liquidez total de cada conta MP em causa ser positiva.

Depois disso, o Banco de Portugal e os outros BC envolvidos devem, desde que haja fundos suficientes, liquidar simultaneamente nas contas no MP dos participantes no TARGET2 em causa todos os pagamentos restantes (com excepção das ordens de pagamento extraídas).

Ao extrair as ordens de pagamento, o Banco de Portugal começará pela conta MP do participante que tiver a posição de liquidez total negativa maior e pela a ordem de pagamento no fim da fila que tiver a prioridade



mais baixa. O processo de selecção deve ser executado apenas por um curto período de tempo, a determinar pelo Banco de Portugal como entender.

- c) No caso do algoritmo 3 (*multiple*/"múltiplo") o Banco de Portugal deve: comparar pares de contas MP de participantes no TARGET2 a fim de determinar se as ordens de pagamento em fila de espera podem ser liquidadas com a liquidez disponível nas duas contas MP dos participantes envolvidos, dentro dos limites por eles estabelecidos (começando com o par de contas MP com a menor diferença entre as ordens de pagamento mutuamente endereçadas), devendo o(s) BC envolvido(s) lançar simultaneamente esses pagamentos nas contas MP desses dois participantes no TARGET2; Se, em relação ao par de contas MP descrito no ponto i) a liquidez for insuficiente para financiar a posição bilateral, extrair ordens de pagamento individuais até haver liquidez suficiente. Neste caso o(s) BC envolvido(s) no processo deve(m) liquidar simultaneamente os restantes pagamentos, com excepção dos que tiverem sido extraídos, nas contas MP desses dois participantes no TARGET2.

Após realizar as verificações especificadas nas alíneas (i) a (ii), o Banco de Portugal verificará as posições de liquidação multilaterais (entre a conta MP de um participante e as contas MP de outros participantes no TARGET2 em relação aos quais hajam sido estabelecidos limites multilaterais). Para estes efeitos aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o procedimento descrito nas alíneas i) a ii).

- d) No caso do algoritmo 4 ("liquidação no sistema periférico *partial plus*") o Banco de Portugal adoptará o procedimento previsto para o algoritmo 2, mas sem extrair ordens de pagamento em relação à liquidação num SP (liquidações simultâneas numa base multilateral).
- e) No caso do algoritmo 5 ("liquidação no SP via sub-contas") o Banco de Portugal adoptará o procedimento previsto para o algoritmo 1, com a diferença de que o Banco de Portugal dará início ao algoritmo 5 através do Interface de sistema periférico (*ASI*) e só verificará se existe cobertura suficiente nas sub-contas dos participantes. Além disso, não serão levados em conta quaisquer limites ou reservas. O algoritmo 5 também será executado durante a liquidação nocturna.

No entanto, as ordens de pagamento introduzidas no tratamento inicial depois de iniciada a execução de qualquer um dos algoritmos 1 a 4 podem ser liquidadas de imediato no tratamento inicial se as posições e limites das contas MP dos participantes no TARGET2 envolvidos forem compatíveis tanto com a liquidação destas ordens de pagamento como com a liquidação de ordens de pagamento no procedimento de optimização em curso. No entanto, dois algoritmos não podem ser executados em simultâneo.

Durante o processamento diurno os algoritmos serão executados sequencialmente. Desde que não se encontrem pendentes liquidações simultâneas multilaterais num SP, a ordem de execução dos algoritmos deve ser a seguinte:

Outros dados:

- a) algoritmo 1,
- b) se o algoritmo 1 falhar, algoritmo 2,
- c) se o algoritmo 2 falhar, algoritmo 3 ou, se o algoritmo 2 for executado com êxito, repetir algoritmo 1.

Se se encontrar pendente num SP uma liquidação multilateral simultânea (procedimento nº 5), executar-se-á algoritmo 4.

Os algoritmos devem ser executados de forma flexível, devendo estabelecer-se um determinado período de tempo entre a aplicação de algoritmos diferentes de forma a permitir um intervalo mínimo entre a execução de dois algoritmos. A sequência temporal será controlada automaticamente. A intervenção manual deve ser possível.

As ordens de pagamento incluídas num algoritmo que esteja a ser executado não podem ser reordenadas (mudança de posição na fila de espera) nem revogadas. Os pedidos de reordenamento ou de revogação de uma ordem de pagamento ficarão em fila de espera até ao fim da execução do algoritmo. Se a ordem de pagamento em questão for liquidada durante a execução do algoritmo, qualquer pedido de reordenação ou de revogação será rejeitado. Se a ordem de pagamento não for liquidada, os pedidos do participante serão atendidos de imediato.

8. Utilização do MIC

O MIC pode ser utilizado para a obtenção de informações e para a gestão de liquidez. A *Secure IP Network (SIPN)* da S.W.I.F.T. será a rede básica de comunicações técnicas para a troca de informações e a execução de medidas de controlo.

À excepção das ordens de pagamento armazenadas e da informação referente aos dados estáticos, apenas os dados referentes ao dia útil em curso estarão disponíveis via MIC. O conteúdo dos écrans será oferecido apenas em inglês.

A informação será fornecida no modo “*pull*”, o que significa que cada participante tem de pedir que a mesma lhe seja fornecida.

O MIC pode ser utilizado nos seguintes modos:

- a) modo aplicação-a-aplicação (*A2A*):

No modo *A2A*, a informação e as mensagens são transferidas entre o MP e a aplicação interna do participante. Por conseguinte, o participante tem de garantir que tem à sua disposição uma aplicação adequada à troca de mensagens XML (pedidos e respostas) com o MIC por via de um interface normalizado. O *ICM User Handbook* (Manual do Utente do MIC) e o Livro 4 das *UDFS* contêm detalhes adicionais.

- b) modo utilizador-a-aplicação (*U2A*)

O modo *U2A* permite a comunicação directa entre um participante e o MIC. A informação é exibida num programa de navegação (*browser*) correndo num sistema de *PC* (*SWIFT Alliance WebStation*). Para o acesso *U2A* através da *SWIFT Alliance WebStation*, a infra-estrutura informática tem de ser capaz de suportar *cookies* e *JavaScript*. O Manual de Utente do MIC contém mais detalhes.

Cada participante deve possuir pelo menos uma *SWIFT Alliance WebStation* para poder ter acesso ao MIC via *U2A*.

Os direitos de acesso ao MIC serão concedidos mediante o *Role Based Access Control* da S.W.I.F.T. O serviço *Non Repudiation of Emission (NRE)* da S.W.I.F.T., o qual pode ser utilizado pelos participantes, permite ao destinatário de uma mensagem XML provar que essa mensagem não foi alterada.



Se um participante tiver problemas técnicos e for incapaz de submeter uma qualquer ordem de pagamento, poderá gerar pagamentos de *backup* pré-formatados de montante único e de contingência mediante a utilização do MIC. O Banco de Portugal deverá disponibilizar tal funcionalidade a pedido do participante.

Os participantes podem igualmente utilizar o MIC para transferir liquidez:

- a) da conta MP para a sua conta fora do MP;
- b) entre a conta MP e as sub-contas do participante; e
- c) da conta MP para a conta-espelho gerida pelo SP.

9. As UDFS e o Manual do Utente do MIC

Mais detalhes e exemplos explicativos da regras acima constam das *UDFS* e do Manual do Utente do MIC, com as alterações que lhes forem introduzidas, publicadas em língua inglesa nos sítios da Internet do Banco de Portugal e do BCE.

Outros dados:



Apêndice II

ESQUEMA DE COMPENSAÇÃO DO TARGET2

1. Princípios gerais

- a) Em caso de avaria do TARGET2, os participantes directos têm direito a apresentar pedidos de indemnização nos termos do esquema de compensação do TARGET2 estabelecido no presente anexo.
- b) Salvo decisão em contrário do Conselho do BCE, o esquema de compensação do TARGET2 não será aplicável se a avaria do TARGET2 se tiver ficado a dever a causas externas fora do razoável controlo dos BC envolvidos ou for o resultado de actos ou omissões de terceiros.
- c) As compensações previstas no esquema de compensação do TARGET2 serão os únicos meios de ressarcimento oferecidos em caso de avaria do TARGET2. Os participantes podem, contudo, recorrer a outros meios legais para reclamarem dos seus prejuízos. A aceitação de uma proposta de compensação ao abrigo do esquema de compensação do TARGET2 por um participante constituirá um acordo irrevogável de renúncia, da parte deste, a quaisquer pretensões adicionais contra qualquer BC respeitantes às ordens de pagamento relativamente às quais aceita a compensação (incluindo por danos indirectos), e o reconhecimento de que, ao receber o correspondente pagamento, delas dá quitação plena. O participante indemnizará os BC envolvidos, até ao limite do montante que haja recebido ao abrigo do esquema de compensação do TARGET2, em relação a qualquer pedido de indemnização reclamado por um outro participante ou terceiro em relação à mesma ordem de pagamento ou ao mesmo pagamento.
- d) A proposta de compensação não constitui admissão de responsabilidade por qualquer avaria do TARGET2 por parte do Banco de Portugal ou de qualquer outro BC.

2. Condições para a compensação

- a) Um pagador poderá reclamar uma taxa de administração e juros compensatórios se, devido a uma avaria do TARGET2:
 - i) uma ordem de pagamento não tiver sido liquidada no mesmo dia útil em que foi aceite; ou se
 - ii) durante o período de migração o pagador conseguir demonstrar que tinha a intenção de submeter uma ordem de pagamento através do TARGET2-PT, mas que se viu impossibilitado de o fazer devido à “suspensão de envio de ordens” (*stop-sending*) de um SLBTR nacional que ainda não tenha migrado para o TARGET2.
- b) Um beneficiário poderá reclamar uma taxa de administração se, devido a uma avaria do TARGET2, não tiver recebido um pagamento de que estava à espera em determinado dia útil. O beneficiário também poderá reclamar juros compensatórios se uma ou mais das seguintes condições se revelarem preenchidas:

Outros dados:

- i) tratando-se de participantes que tenham acesso à facilidade de cedência de liquidez: um beneficiário tiver tido que recorrer à facilidade de cedência de liquidez devido a uma avaria do TARGET2; e/ou
- ii) em relação a todos os participantes: se tiver sido tecnicamente impossível recorrer ao mercado monetário ou se tal financiamento se tiver revelado inviável por outras razões concretas justificadas.

3. Cálculo da compensação

- a) Compensação dos pagadores:
 - i) A taxa de administração será de 50 euros em relação à primeira ordem de pagamento não liquidada, de 25 euros para cada uma das quatro ordens de pagamento subsequentes a essa e, a partir daí, de 12,50 euros para cada ordem de pagamento. A taxa de administração será calculada em separado em relação a cada beneficiário;
 - ii) os juros compensatórios serão determinados mediante a aplicação de uma taxa de referência a ser fixada dia a dia. Esta taxa de referência será quer a taxa diária EONIA (o índice *overnight* médio do euro) quer a taxa diária da facilidade de cedência de liquidez, consoante a que for menor. A taxa de referência será aplicada ao montante da ordem de pagamento não liquidada em consequência da avaria do TARGET2, por cada dia do período compreendido entre a data em que se submeteu ou, em relação às ordens de pagamento a que a alínea (a)(ii) do nº 2 se refere, da data em que se tencionava submeter a mesma, e a data em que essa ordem de pagamento foi, ou podia ter sido, liquidada com êxito. Do montante da compensação serão deduzidos os proveitos obtidos pelo depósito, no Eurosistema, dos fundos provenientes de ordens não liquidadas; e
 - iii) não serão pagos quaisquer juros compensatórios se os fundos provenientes de ordens de pagamento não liquidadas tiverem sido colocados no mercado ou utilizados para o cumprimento das reservas mínimas obrigatórias.
- b) Compensação dos beneficiários:
 - i) A taxa de administração será de 50 euros em relação à primeira ordem de pagamento não liquidada, de 25 euros para cada uma das quatro ordens de pagamento subsequentes a essa e, a partir daí, de 12,50 euros para cada ordem de pagamento. A taxa de administração será calculada em separado em relação a cada pagador; e
 - ii) Aplica-se aos juros compensatórios o mesmo método de cálculo que o previsto na subalínea (a) (ii), excepto que a que os juros serão pagos a uma taxa igual à diferença entre a taxa de juro da facilidade de cedência de liquidez e a taxa de referência, e calculados sobre o montante que tiver sido financiado por esta facilidade em consequência da avaria do TARGET2.

4. Regras de tramitação

- a) Os pedidos de indemnização devem ser apresentados em inglês mediante o formulário disponível no sítio Internet do Banco de Portugal (v. www.bportugal.pt). Os pagadores devem apresentar um pedido de indemnização separado relativamente cada beneficiário, e os beneficiários devem apresentar um pedido de indemnização separado relativamente a cada pagador. O pedido de indemnização deve ser acompanhado de informação e documentos adicionais justificativos suficientes. Em relação a cada pagamento ou ordem de pagamento específicos apenas um pedido de indemnização pode ser submetido.
- b) Os participantes devem apresentar o(s) seu(s) formulários de pedido de indemnização ao Banco de Portugal no prazo de quatro semanas a contar da avaria. Qualquer informação ou prova adicional exigida pelo Banco de



Portugal deve ser fornecida no prazo de duas semanas a contar da data em que forem solicitadas.

- c) O Banco de Portugal analisará os pedidos de indemnização e encaminhá-los-á para o BCE. Salvo decisão em contrário do Conselho de BCE comunicada aos participantes, todos os pedidos de indemnização recebidos serão apreciados no prazo máximo de 14 semanas a contar da data da ocorrência da avaria do TARGET2.
- d) O Banco de Portugal comunicará aos participantes pertinentes os resultados da avaliação referida na alínea c). Se o resultado da avaliação incluir uma proposta de indemnização, os participantes interessados devem, no prazo de quatro semanas a contar da comunicação da proposta, aceitá-la ou recusá-la, em relação aos pagamentos ou ordens de pagamento individuais correspondentes a cada pedido de indemnização, mediante a assinatura de uma carta-modelo de aceitação (segundo o modelo disponível no sítio Internet do Banco de Portugal (v. www.bportugal.pt). Se o Banco de Portugal não receber a referida carta no prazo de quatro semanas, presumir-se-á que os participantes interessados recusaram a proposta de compensação.
- e) Os pagamentos de indemnização serão efectuados pelo Banco de Portugal quando receber do participante a carta de aceitação da indemnização proposta. Não serão devidos juros sobre qualquer pagamento de indemnização.

Outros dados:



Apêndice III

TERMOS DE REFERÊNCIA PARA PARECERES JURÍDICOS NACIONAIS E REFERENTES À CAPACIDADE JURÍDICA

Termos de referência para os pareceres referentes à capacidade jurídica dos participantes do TARGET2

Banco de Portugal
[Endereço]

Participação no [nome do sistema]
[local], [data]

Exmos. Senhores,

Foi-nos solicitada, na nossa qualidade de consultores jurídicos [próprios ou externos] de [especificar o nome do participante ou da sucursal do participante], a emissão do presente parecer sobre as questões que se coloquem à luz do ordenamento jurídico [jurisdição em que o participante se encontra estabelecido] (doravante “jurisdição”) relacionadas com a participação de [especificar o nome do participante] (doravante “Participante”) no [nome do sistema componente do TARGET2] (doravante “Sistema”).

A apreciação contida neste parecer limita-se à legislação [jurisdição] na sua redacção à data da emissão do parecer. Não efectuámos qualquer investigação sobre as leis de outras jurisdições como base para o nosso parecer, e não formulamos, expressa ou implicitamente, qualquer opinião a este respeito. Cada uma das declarações e opiniões abaixo expostas é igualmente correcta e válida face à legislação [jurisdição], independentemente de o Participante actuar através da sua sede ou de uma ou mais sucursais estabelecidas em ou fora de [jurisdição] ao submeter ordens de pagamento e receber pagamentos.

I. DOCUMENTOS EXAMINADOS

Para os efeitos deste parecer procedemos ao exame de:

cópia autenticada de [especificar o(s) documento(s) pertinente(s) relativos à constituição] do Participante tal como em vigor na data do presente;

[se aplicável] uma certidão de [especificar o competente Registo de sociedades comerciais] e [se aplicável] [o registo de instituições de créditos ou similar];

[na medida em que for aplicável] cópia da licença ou outra prova de autorização para a prestação de serviços bancários, de investimento, transferência de fundos ou outros serviços financeiros em [jurisdição] concedida ao Participante;

[se aplicável] cópia da decisão do Conselho de Administração ou outro órgão competente do Participante datada de [inserir data], comprovando o acordo do Participante em aderir à Documentação do Sistema, conforme abaixo definida; e

Outros dados:

[especificar todas as procurações e outros documentos constituintes ou comprovativos dos poderes necessários da pessoa ou pessoas habilitadas a assinar a Documentação do Sistema (conforme abaixo definida) em nome e representação do Participante];

e ainda de todos os outros documentos respeitantes à constituição, poderes e autorizações necessárias ou apropriadas para a emissão do presente parecer (doravante “Documentos referentes ao Participante”).

Para os efeitos deste parecer procedemos igualmente ao exame de:

[inserir referência ao documento contendo as medidas de aplicação das Condições Harmonizadas para a participação no TARGET2] relativo ao Sistema, datado de [inserir data] (doravante “Regras”); e

[...].

As Regras e [...] serão doravante designadas por “Documentação do Sistema” (e, quando em conjunto com os Documentos referentes ao Participante, por “Documentos”).

II. PRESUNÇÕES

Para o efeitos do presente parecer e em relação aos Documentos, partimos do princípio que:

A Documentação do Sistema que nos foi fornecida consta de originais ou cópias autenticadas;

Os termos da Documentação do Sistema, bem como os direitos e obrigações por elas criados são válidos e juridicamente vinculativos perante a legislação [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema], pela qual os mesmos expressamente se regem, e que a eleição da lei [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema] para reger a Documentação do Sistema é aceite pela legislação [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema];

os Documentos referentes ao Participante foram emitidos por pessoas devidamente habilitadas para o efeito e foram autorizados, adoptados e devidamente formalizados (e, se necessário, entregues) pelas partes interessadas; e ainda que

os Documentos referentes ao Participante vinculam as partes suas destinatárias, não tendo havido violação de nenhum dos seus termos.

III. PARECERES RELATIVOS AO PARTICIPANTE

- A. O Participante é uma sociedade devidamente estabelecida e matriculada ou devidamente constituída ou organizada ao abrigo da legislação [jurisdição].
- B. O Participante tem todos os poderes societários necessários para assumir e exercer os direitos e cumprir as obrigações para si decorrentes da Documentação do Sistema de que é parte.
- C. A adopção ou formalização pelo Participante, assim como o exercício dos direitos e cumprimento das obrigações para si decorrentes previstos na Documentação do Sistema de que este é parte não viola de modo nenhum qualquer disposição legal ou regulamentar de [jurisdição] que seja aplicável aos Participantes ou aos Documentos referentes ao Participante.
- D. O Participante não necessita de obter qualquer outra autorização, aprovação, consentimento, averbamento, registo, certificação notarial ou outro atestado da parte de qualquer tribunal ou autoridade governamental, judicial ou pública competente em [jurisdição] relativamente à adopção, validade ou força jurídica de qualquer um dos documentos da Documentação do Sistema, nem ao exercício dos direitos e cumprimento das obrigações neles previstos.



E. O Participante tomou todas as medidas societárias e todas as diligências necessárias nos termos da legislação [jurisdição] para garantir que as obrigações que lhe são impostas pela Documentação do Sistema são legalmente permitidas, válidas e vinculativas.

Este parecer é formulado na data que dele consta e é exclusivamente endereçado ao Banco de Portugal e a [Participante]. Nenhuma outra pessoa poderá invocá-lo, nem o seu conteúdo pode ser divulgado a mais ninguém senão ao respectivo destinatário e consultor jurídico sem o nosso prévio consentimento escrito, com excepção do Banco Central Europeu [, e] dos bancos centrais nacionais do Sistema Europeu de Bancos Centrais [e [do banco central nacional/autoridades de regulamentação competentes] de [jurisdição]].

De V. Exa./as.,
Atentamente
[assinatura]

Outros dados:



Termos de referência para os pareceres nacionais referentes a participantes do TARGET2 não pertencentes ao EEE

Banco de Portugal
[Endereço]
[nome do sistema]
[local], [data]

Exmos. Senhores,

Foi-nos solicitada, na nossa qualidade de consultores jurídicos [externos] de [especificar o nome do participante ou da sucursal do participante] (doravante “Participante”), a emissão do presente parecer sobre as questões que se coloquem à luz do ordenamento jurídico [jurisdição em que o participante se encontra estabelecido] (doravante “jurisdição”) relacionadas com a participação do Participante num sistema que seja componente do TARGET2] (doravante “Sistema”). As referências aqui feitas à legislação de [jurisdição] incluem toda a regulamentação aplicável dessa mesma jurisdição. Neste parecer pronunciamo-nos, à luz da legislação [jurisdição], especialmente sobre os direitos e obrigações decorrentes da participação no Sistema para o Participante estabelecido fora do [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema], conforme descritos na Documentação do Sistema abaixo definida.

A apreciação contida neste parecer limita-se à legislação [jurisdição] na sua redacção à data da emissão do mesmo. Não efectuámos qualquer investigação sobre as leis de outras jurisdições como base para o nosso parecer, e não formulamos, expressa ou implicitamente, qualquer opinião a este respeito. Partimos do princípio de que nada na lei de outras jurisdições afecta o conteúdo do presente parecer.

1. DOCUMENTOS EXAMINADOS

Para os efeitos deste parecer procedemos ao exame dos documentos abaixo enumerados, e ainda de todos os outros documentos que entendemos necessário ou conveniente:

[inserir referência ao documento contendo as medidas de aplicação das Condições Harmonizadas para a participação no TARGET2] relativo ao Sistema, datado de [inserir data] (doravante “Regras”); e

qualquer outro documento regendo o Sistema e/ou a relação entre o Participante e os restantes participantes no Sistema e, bem assim, entre os participantes no Sistema e o Banco de Portugal.

As Regras e [...] serão doravante designadas por “Documentação do Sistema”.

Outros dados:

2. PRESUNÇÕES

Ao formular o presente parecer e em relação à Documentação do Sistema, partimos do princípio que:

A Documentação do Sistema foi emitida por quem de direito e validamente autorizada, adoptada ou formalizada e, quando necessário, entregue pelas partes pertinentes;

os termos da Documentação do Sistema, bem como os direitos e obrigações por elas criados são válidos e juridicamente vinculativos em face da legislação [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema], pela qual os mesmos expressamente se regem, e a escolha da lei [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema] para reger a Documentação do Sistema é reconhecida pela lei [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema];

os participantes no Sistema através dos quais são enviadas quaisquer ordens de pagamento ou recebidos quaisquer pagamentos, ou por intermédio dos quais sejam exercidos os direitos ou cumpridas as obrigações previstos na Documentação do Sistema, são titulares de uma licença para prestar serviços de transferência de fundos, em todas as jurisdições relevantes; e ainda que

as cópias ou espécimes dos documentos que nos foram apresentados estão conformes com os respectivos originais.

3. PARECER

Em face do que antecede e com sujeição, em cada caso, aos pontos expostos seguir, somos de parecer que:

3.1 Aspectos jurídicos específicos do país [na medida do aplicável]

As seguintes características da legislação de [jurisdição] são compatíveis com e não precludem de maneira nenhuma as obrigações do Participante decorrentes da Documentação do Sistema: [lista de aspectos jurídicos específicos do país].

3.2 Questões gerais relacionadas com a insolvência

3.2.a Tipos de processo de insolvência

Os únicos tipos de processo de insolvência (incluindo acordos com credores ou de recuperação de empresa) – que, para os efeitos do presente parecer, incluirão todos os processos referentes aos activos do Participante ou de qualquer sucursal que este possa ter em [jurisdição] – aos quais o Participante poderá vir a estar sujeito em [jurisdição], são os seguintes: [enumerar os processos na língua original, com tradução inglesa] (doravante colectivamente designados “Processos de Insolvência”).

Para além dos Processos de Insolvência, o Participante, qualquer um dos seus activos ou qualquer sucursal que o mesmo possa possuir em [jurisdição] poderá ficar sujeito em [jurisdição] a [enumerar eventuais moratórias, sujeição a administração judicial ou outros processos em resultado dos quais possam ser suspensos os pagamentos destinados ao, ou provenientes do, Participante, ou se possam impor restrições relativamente a tais pagamentos, ou procedimentos similares, na língua original com tradução inglesa] (doravante colectivamente designados “Procedimentos”).

3.2.b Tratados de insolvência

[jurisdição] ou determinadas subdivisões políticas de [jurisdição], conforme se especifica, é/são parte(s) contratante(s) dos seguintes tratados de insolvência: [especificar, se aplicável, os que têm ou possam vir a ter influência no parecer].



3.3 Força executiva da Documentação do Sistema

Todas as disposições da Documentação do Sistema serão válidas e passíveis de execução de acordo com os seus precisos termos, ao abrigo da legislação [jurisdição], especialmente no caso de instauração de Processo de Insolvência ou de Procedimentos contra o Participante, com subordinação aos pontos a seguir expostos.

Em particular, é nosso parecer que:

3.3.a Processamento de ordens de pagamento

As disposições referentes ao processamento das ordens de pagamento [citar os artigos] das Regras são válidas e passíveis de execução. Todas as ordens de pagamento processadas nos termos das citadas disposições, em especial, serão válidas, vinculativas e passíveis de execução à face da legislação [jurisdição]. A disposição contida nas Regras que especifica o momento exacto em que as ordens de pagamento são submetidas pelo Participante ao Sistema se tornam executáveis e irrevogáveis ([citar o artigo das Regras correspondente]) é válida, vinculativa e passível de execução face a legislação [jurisdição].

3.3.b Habilitação do Banco de Portugal para desempenhar as suas funções

A abertura de Processo de Insolvência ou de Procedimentos contra o Participante não afectará as competências e poderes do Banco de Portugal decorrentes da Documentação do Sistema. [Especificar [na medida do necessário] que: o mesmo parecer é igualmente válido em relação em relação a qualquer outra entidade que preste ao Participante os serviços directa e necessariamente exigidos para a participação no Sistema (por ex., o fornecedor do serviço de rede)].

3.3.c Meios de reparação em caso de incumprimento

[Quando aplicáveis ao Participante, são válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição] as disposições contidas nos [citar os artigos] das Regras respeitantes ao vencimento antecipado de créditos ainda não vencidos, à compensação de créditos pela utilização dos depósitos do Participante, à execução de penhor, à suspensão e cessação da participação, à reclamações de juros de mora e ao cancelamento de acordos e operações [inserir outras disposições relevantes das Regras ou da Documentação do Sistema]].

3.3.d Suspensão e cessação

Quando aplicáveis ao Participante, são válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição] as disposições contidas nos [citar os artigos] das Regras (respeitantes à suspensão e cessação da participação do Participante no Sistema devido à instauração de Processo de Insolvência ou Procedimentos ou a outras situações de incumprimento, conforme definidas na documentação do Sistema, ou se o Participante representar qualquer espécie de risco sistémico ou tiver problemas operacionais sérios).

3.3.e Sanções pecuniárias

Quando aplicáveis ao Participante, são válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição] as disposições contidas nos [citar os artigos] das Regras respeitantes às sanções pecuniárias impostas a um Participante incapaz de reembolsar o crédito intradiário ou *overnight*, se for o caso, em devido tempo.

3.3.f Cessão de posição contratual

Os direitos e obrigações do Participante não podem ser cedidos, modificados ou transferidos para terceiros pelo Participante sem o prévio consentimento escrito do Banco de Portugal.

3.3.g Legislação aplicável e foro competente

São válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição] as disposições contidas nos [citar os artigos] das Regras e nomeadamente, as respeitantes à legislação aplicável, à resolução de litígios, aos tribunais competentes e à citação.

3.4 Anulabilidade de direitos de preferência

É nosso parecer que, face à legislação [jurisdição], nenhuma obrigação resultante da Documentação do Sistema, ou do cumprimento e observância desta, antes da instauração de qualquer Processo de Insolvência ou Procedimento contra o Participante, poderá ser anulada nos referidos processos por ser considerada um tratamento preferencial indevido, um acto de disposição rescindível ou outro conceito análogo.

Sem prejuízo do que antecede, somos deste parecer especialmente em relação a quaisquer ordens de pagamento submetidas por qualquer participante do Sistema. É nosso parecer, em particular, que face à legislação [jurisdição] as disposições [citar os artigos] das Regras que estabelecem a exequibilidade e irrevogabilidade das ordens de pagamento serão válidas e passíveis de execução, e que uma ordem de pagamento apresentada por qualquer participante e processada nos termos dos [citar os artigos] das Regras não podem ser anuladas em qualquer Processo de Insolvência ou Procedimento por ser considerada um tratamento preferencial indevido, um acto de disposição rescindível ou outro conceito análogo.

3.5 Providências cautelares

Se o credor de um Participante requerer uma providência cautelar (incluindo qualquer pedido de congelamento ou de confiscação de bens ou qualquer outro procedimento de direito público ou privado que se destine a proteger o interesse público ou os direitos dos credores do Participante) – doravante “providência cautelar” – ao abrigo da legislação [jurisdição] a um tribunal ou outra autoridade governamental, judicial ou pública competente de [jurisdição], é nosso parecer que [inserir a análise e justificação].

3.6 Garantias financeiras (se aplicável)

3.6.a Cessão de direitos ou depósito de activos para fins de garantia financeira, penhor, acordos de reporte e/ou garantia de terceiros

As cessões para efeitos de prestação de garantia financeira serão válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição]. Mais especificamente, a constituição e exequibilidade de um penhor ou de um acordo de reporte ao abrigo do [inserir referência ao acordo pertinente com o BC] serão válidas e ao abrigo da legislação [jurisdição]. No caso de ser necessária a garantia de outra pessoa jurídica para a adesão do Participante ao Sistema, essa garantia vinculará o garante e ser-lhe-á plenamente oponível, sem quaisquer limitações quanto ao valor da garantia, e independentemente da situação do Participante.



3.6.b Prioridade dos direitos do cessionário, do credor pignoratício ou da parte adquirente num acordo de reporte sobre os direitos dos outros credores

No caso de ser aberto contra o Participante Processo de Insolvência ou outro Procedimento, os direitos ou deveres cedidos para efeitos de garantia financeira, ou penhorados pelo Participante a favor de Banco de Portugal ou de outros participantes do Sistema, gozarão de prioridade de reembolso em relação aos créditos de todos os outros credores do Participante, sem subordinação a privilégios creditórios ou direitos de credores preferenciais.

3.6.c Execução da garantia

Mesmo que seja aberto contra o Participante um Processo de Insolvência ou Procedimento, os outros participantes no Sistema e o Banco de Portugal na qualidade de [cessionários, credores pignoratícios ou adquirentes num acordo de reporte, consoante o caso] ainda serão livres de executar a sua garantia e cobrar-se dos activos do Participante por intermédio do Banco de Portugal nos termos previstos nas Regras.

3.6.d Requisitos de forma e de registo

Não existem requisitos formais para as cessões para efeitos de garantia financeira, nem para a constituição e execução de um penhor ou acordo de reporte sobre os direitos ou bens do Participante, não sendo necessário para a [cessão para efeitos de garantia financeira, penhor ou acordo de reporte, consoante o caso]], que os mesmos sejam registados ou entregues em qualquer tribunal ou autoridade governamental, judicial ou pública competente de [jurisdição].

3.7. Sucursais [na medida do necessário]

3.7.a O presente parecer aplica-se à actuação por meio das sucursais

As declarações e opiniões acima expostas em relação ao Participante são igualmente correctas e válidas face à legislação [jurisdição] nas situações em que o Participante actue por intermédio de um ou mais das suas sucursais situadas fora do território [jurisdição].

3.7.b Conformidade com a lei

Nem o exercício dos direitos e o cumprimento das obrigações decorrentes da Documentação do Sistema, nem a apresentação, transmissão ou recepção de ordens de pagamento através de uma sucursal do Participante violarão de qualquer modo a legislação [jurisdição].

3.7.c Autorizações necessárias

Nem o exercício dos direitos e o cumprimento das obrigações decorrentes da Documentação do Sistema, nem a apresentação, transmissão ou recepção de ordens de pagamento através de uma sucursal do Participante exigirão quaisquer autorizações, aprovações,

consentimentos, averbamentos, registos, certificações notariais ou outros atestados da parte de ou em qualquer tribunal ou autoridade governamental, judicial ou pública competente em [jurisdição].

O presente parecer é formulado na data que dele consta e é exclusivamente endereçado ao Banco de Portugal e a [Participante]. Nenhuma outra pessoa poderá invocá-lo, nem o seu conteúdo pode ser divulgado a mais ninguém senão ao respectivo destinatário e consultor jurídico sem o nosso prévio consentimento escrito, com excepção do Banco Central Europeu [, e] dos bancos centrais nacionais do Sistema Europeu de Bancos Centrais [e [do banco central nacional/autoridades de regulamentação competentes] de [jurisdição]].

De V. Exa./as.,
Atentamente
[assinatura]



Apêndice IV

PROCEDIMENTOS DE CONTINUIDADE OPERACIONAL E DE CONTINGÊNCIA

1. Disposições gerais

- a) Este apêndice contém as disposições aplicáveis à relação entre o Banco de Portugal e os participantes ou os SP, se um ou mais componentes da PUP ou a rede de telecomunicações sofrerem uma avaria ou forem afectados por um acontecimento externo anormal, ou se a avaria afectar um participante ou um SP.
- b) Todas as referências horárias específicas constantes deste apêndice são efectuadas na hora do Banco Central Europeu, ou seja, na hora local da sede do BCE.

2. Medidas de protecção da continuidade operacional e de processamento de contingência

Em caso de acontecimento externo anormal e/ou de avaria da PUP ou da rede de telecomunicações que afecte o funcionamento normal do TARGET2, o Banco de Portugal tem o direito de adoptar medidas de protecção da continuidade operacional e de processamento de contingência.

O TARGET2 disponibilizará as seguintes medidas principais de protecção da continuidade operacional e de processamento de contingência:

- i) deslocação da operação da PUP para um local alternativo;
- ii) alteração do horário de funcionamento da PUP; e
- iii) activação do processamento de contingência em relação aos pagamentos muito críticos e críticos, conforme respectivamente definidos nas alíneas c) e d) do nº 6.

O Banco de Portugal goza de discricionariedade plena em relação à necessidade de adopção e à determinação das medidas de protecção da continuidade operacional e do processamento de contingência a aplicar.

3. Comunicação de incidentes

- a) As informações sobre avarias da PUP e/ou acontecimentos externos anormais serão comunicadas aos participantes através dos canais de comunicação nacionais, do MIC e do Sistema de informação do TARGET2 (T2IS). As comunicações aos participantes devem, em especial, incluir a informação seguinte:
 - i) descrição da ocorrência;
 - ii) atraso no processamento previsto (se conhecido);

Outros dados:

- iii) informação sobre providências já tomadas; e
 - iv) conselhos aos participantes.
- b) Além disso, o Banco de Portugal poderá notificar os participantes de quaisquer outras ocorrências já verificadas ou esperadas que possam afectar a operação normal do TARGET2.

4. Deslocação da operação da PUP para um local alternativo

- a) Se se verificar alguma das situações referidas na alínea a) do nº 2, a operação da PUP poderá ser deslocada para um local alternativo, na mesma ou noutra região.
- b) No caso de a operação da PUP ser deslocada para outra região, os participantes devem fazer tudo o possível para reconciliarem as suas posições até ao momento da avaria ou do acontecimento externo anormal, e fornecer ao Banco de Portugal toda a informação pertinente.

5. Alteração do horário de funcionamento

- a) A sessão diária do TARGET2 pode ser alargada ou a hora de abertura de um novo dia útil do TARGET2 pode ser atrasada. Durante qualquer horário alargado do TARGET2 as ordens de pagamento serão processadas de acordo com o Regulamento do TARGET2-PT, com sujeição às modificações constantes deste apêndice.
- b) A sessão diária pode ser alargada e a hora de fecho atrasada se durante o dia tiver ocorrido uma avaria na PUP que não tenha ficado resolvida até às 18:00 horas. Em circunstâncias normais o prolongamento do fecho não poderá exceder as duas horas, devendo ser anunciado aos participantes tão cedo quanto possível. Se o prolongamento for anunciado antes das 16:50 horas, o período mínimo de uma hora entre a hora-limite (*cut-off*) para ordens de pagamento de clientes e interbancárias continuará a vigorar. Uma vez anunciado, o prolongamento não poderá ser cancelado.
- c) A hora de fecho será atrasada nos casos em que a avaria na PUP tenha ocorrido antes das 18:00 horas e não tenha sido resolvida até essa hora. O Banco de Portugal deve imediatamente comunicar esse atraso aos participantes.
- d) Ultrapassada a avaria da PUP, proceder-se-á do seguinte modo:
 - i) O Banco de Portugal tentará liquidar todos os pagamentos em fila de espera no prazo de uma hora; este prazo será reduzido para 30 minutos se a avaria da PUP ocorrer às, ou depois das, 17:30 horas (se a avaria da PUP ainda persistir às 18:00 horas).
 - ii) Os saldos finais dos participantes serão determinados no prazo de uma hora; este prazo será reduzido para 30 minutos se a avaria da PUP ocorrer às ou depois das 17:30 horas, (se a avaria da PUP ainda persistir às 18:00 horas).
 - iii) Na hora limite (*cut-off*) para os pagamentos interbancários terá lugar o procedimento de fim-de-dia, incluindo o recurso às facilidades permanentes do Eurosistema.
- e) Os SP que exijam liquidez logo de manhã cedo necessitam de ter estabelecido formas de lidar com os casos em que a sessão diária não possa ser iniciada a tempo devido a uma avaria na PUP ocorrida na véspera.

6. Processamento de contingência

- a) O Banco de Portugal, se entender necessário, activará o processamento de contingência das ordens de pagamento no Módulo de Contingência da



- PUP. Em tais casos, aos participantes apenas será prestado um nível mínimo de serviços. O Banco de Portugal informará os respectivos participantes do começo do processamento de contingência mediante quaisquer meios de comunicação disponíveis.
- b) No processamento de contingência as ordens de pagamento serão processadas manualmente pelo Banco de Portugal.
 - c) Os pagamentos seguintes serão considerados “muito críticos”, devendo o Banco de Portugal fazer todos os esforços para os processar em situações de contingência:
 - i) Pagamentos relacionados com o CLS Bank International;
 - ii) Liquidação em fim de dia do EURO1; e
 - iii) valores de cobertura adicionais (*margin calls*) de contrapartes centrais.
 - d) Os pagamentos seguintes serão considerados “críticos”, podendo o Banco de Portugal decidir activar um processamento de contingência para a respectiva liquidação:
 - i) pagamentos relacionados com a liquidação em tempo real de sistemas de liquidação de títulos com interface;
 - ii) pagamentos adicionais, se tal for necessário para evitar o risco sistémico.
 - e) Os participantes submeterão ordens de pagamento para processamento de contingência, devendo a informação aos beneficiários ser prestada via quaisquer meios de comunicação disponíveis. A informação referente a saldos de contas e aos movimentos a débito e a crédito pode ser obtida via Banco de Portugal.
 - f) As ordens de pagamento que já tenham sido submetidas via TARGET2-PT mas que se encontrem em fila de espera também poderão ser objecto de processamento de contingência. Em tais casos, o Banco de Portugal tentará evitar a duplicação do processamento das ordens de pagamento mas, se tal acontecer, o risco correrá por conta dos participantes.
 - g) Os participantes devem fornecer activos de garantia adicionais para o processamento de contingência das ordens de pagamento. Durante o processamento de contingência, os pagamentos de contingência recebidos podem ser usados para financiar pagamentos de contingência pagos. O Banco de Portugal pode não levar em conta a liquidez disponível dos participantes para os efeitos do processamento de contingência.

7. Avarias relacionadas com participantes ou SP

- a) No caso de um participante ter um problema que o impeça de liquidar pagamentos via TARGET2, a resolução do problema será da sua responsabilidade. O participante poderá, nomeadamente, empregar soluções internas ou recorrer ao MIC, nomeadamente aos pagamentos de reserva de montante único (*backup lump sum*) e de contingência (*CLS, EURO1, STEP2 pre-fund*).

Outros dados:

- b) Se um participante decidir utilizar a funcionalidade MIC para fazer pagamentos de reserva de montante único e assim o solicitar, o Banco de Portugal deve disponibilizá-la via MIC. Se o participante o solicitar, o Banco de Portugal enviará uma mensagem de difusão geral do MIC a fim de informar os outros participantes da utilização deste tipo de pagamentos pelo participante. O participante será responsável por enviar os pagamentos de reserva de montante único exclusivamente a outros participantes com os quais tenha acordado bilateralmente na utilização de tais pagamentos e, bem assim, por quaisquer outras providências subsequentes em relação a esses pagamentos.
- c) O participante poderá solicitar o apoio do Banco de Portugal se se esgotarem ou revelarem insuficientes as medidas referidas na alínea a).
- d) A resolução de avarias que afectem um SP será da responsabilidade deste. Se o SP assim o solicitar, o Banco de Portugal poderá actuar em seu nome. Fica à discrição do Banco de Portugal decidir que apoio dar ao SP, incluindo durante as operações nocturna. Podem tomar-se as seguintes medidas de contingência:
 - i) o SP inicia pagamentos 'limpos' (isto é, pagamentos que não estão ligados às transacções subjacentes) por via do Interface de participante;
 - ii) o Banco de Portugal cria e/ou processa instruções/ficheiros XML em nome do SP; e/ou
 - iii) o Banco de Portugal efectua pagamentos 'limpos' em nome do SP.
- e) Os acordos bilaterais entre o Banco de Portugal e o SP pertinente devem pormenorizar as medidas de contingência aplicáveis aos SP.

8. Outras disposições

- a) Se determinados dados ficarem indisponíveis devido à ocorrência de uma das situações referidas na alínea a) do nº 3, o Banco de Portugal terá o direito de iniciar ou continuar o processamento de ordens de pagamento e/ou operar o TARGET2-PT com base nos últimos dados disponíveis, conforme o que for determinado pelo Banco de Portugal. Se tal for solicitado pelo Banco de Portugal, os participantes e os SP devem voltar a submeter as respectivas mensagens *FileAct/Interact* ou tomar quaisquer outras medidas consideradas adequadas pelo Banco de Portugal.
- b) Em caso de avaria do Banco de Portugal, algumas ou todas das suas funções técnicas relacionadas com o TARGET2-PT poderão ser executadas por outros BC do Eurosistema.
- c) O Banco de Portugal poderá exigir que os participantes participem em testes regulares ou esporádicos de dispositivos de continuidade operacional e procedimentos de contingência, formação ou quaisquer outras medidas preventivas que o Banco de Portugal considere necessários. Quaisquer custos incorridos pelos participantes em resultado desses testes ou outras disposições serão exclusivamente suportados pelos participantes.



Apêndice V

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

O TARGET2 está aberto todos os dias excepto sábados e domingos, Dia de Ano Novo, Sexta-feira Santa e segunda-feira seguir à Páscoa (calendário observado no local da sede do BCE), 1.º de Maio, Dia de Natal e dia 26 de Dezembro.

A hora de referência do sistema é a hora do Banco Central Europeu, ou seja, a hora local da sede do BCE.

O dia útil normal abre na noite do dia útil anterior e opera de acordo com o seguinte horário:

Hora	Descrição
6.45 - 7.00	Período para preparação das operações diurnas*
7.00 - 18.00	Sessão diária
17.00	Hora limite (<i>cut-off</i>) para pagamentos de clientes (ou seja, pagamentos em que o pagador e/ou o beneficiário de um pagamento não seja um participante directo ou indirecto, identificados no sistema através do uso de uma mensagem MT 103 ou MT 103+).
18.00	Hora-limite para pagamentos interbancários (ou seja, outros pagamentos que não os de clientes)
18.00 – 18.45 **	Fim da sessão diária
18.15 **	Hora-limite geral para a utilização das facilidades permanentes
(pouco depois) das 18.30 ***	Disponibilização de dados aos BC para a actualização dos sistemas contabilísticos
18.45 - 19.30 ***	Procedimento de início da sessão diária (novo dia útil)
19.00 *** - 19.30 **	Fornecimento de liquidez à conta MP
19.30 ***	Mensagem de “Início de procedimento” e liquidação de ordens permanentes de cedência de liquidez das contas MP para as contas-espelho (liquidações relacionadas com os SP)
19.30 *** - 22.00	Execução de transferências de liquidez adicionais via MIC antes de o SP enviar a mensagem de “Início de ciclo”; período de liquidação do negócio <i>overnight</i> do SP (só para o procedimento de liquidação nº 6 no SP, conforme referido no anexo II).
22.00 - 1.00	Período de manutenção técnica
1.00 - 6.45	Procedimento de liquidação do negócio <i>overnight</i> do SP (só para o procedimento de liquidação nº 6 no SP)

* Operações diurnas significa o processamento diurno e o processamento em fim de dia.

** Termina 15 minutos mais tarde no último dia do período de manutenção de reservas.

*** O período inicia-se 15 minutos mais tarde no último dia do período de manutenção de reservas

Outros dados:

4. O MIC está disponível para transferências de liquidez das 19h 30m *** até às 18h 00m do dia seguinte, excepto durante o período de manutenção técnica das 22h 00 à 1h 00m do dia seguinte.
5. As horas de funcionamento podem ser alteradas no caso de serem adoptadas medidas de continuidade de negócio em conformidade com o disposto no nº 5 do apêndice IV.



Apêndice VI

TABELA DE PREÇOS E FACTURAÇÃO

Taxas a pagar pelos participantes directos

1. A taxa mensal para o processamento de ordens de pagamento no TARGET2-PT em relação aos participantes directos, dependendo da opção que escolherem, será quer de
 - a) 100 euros por cada conta MP, acrescidos de uma taxa de 0,80 euros por cada transacção; quer de
 - b) 1.250 euros por cada conta MP, acrescidos de uma taxa por cada transacção (débito) a determinar como segue, com base no volume mensal das mesmas (quantidade de itens processados):

Banda	De	A	Preço
1	1	10 000	EUR 0,60
2	10 001	25 000	EUR 0,50
3	25 001	50 000	EUR 0,40
4	50 001	100 000	EUR 0,20
5	Acima de 100.000	-	EUR 0,125

As transferências de liquidez entre a conta MP de um participante e as respectivas sub-contas não ficam sujeitas a encargos.

2. A taxa mensal para o acesso para múltiplos destinatários será de 80 euros para cada endereço *BIC* de 8 dígitos, à excepção do *BIC* da conta do participante directo.
3. Uma taxa mensal adicional de 30 euros será cobrada aos participantes directos que não desejarem que o *BIC* da sua conta seja publicado no directório do TARGET2.
4. A taxa de inscrição de participantes directos ou indirectos no directório do TARGET2 é de 20 euros.
5. A taxa para cada inscrição de um titular de *BIC* endereçável no directório do TARGET2, incluindo as filiais de participantes directos e indirectos, é de 5 euros.

Taxas relativas ao fundo comum de liquidez

6. Em relação ao serviço ICC, a taxa mensal será de 100 euros por cada conta incluída no grupo.
7. Em relação ao serviço LA, a taxa mensal será de 200 euros por cada conta incluída no Grupo LA. Se o Grupo LA fizer uso do serviço ICC, as contas não incluídas no serviço LA pagarão a taxa mensal do ICC de 100 euros por conta.

Outros dados:

8. Tanto em relação ao serviço LA como ao serviço ICC, a estrutura de preços de taxa degressiva estabelecida no quadro constante da alínea b) do nº 1 aplicar-se-á a todos os pagamentos pelos participantes no grupo como se esses pagamentos tivessem sido enviados da conta de um só participante.
9. A taxa mensal de 1.250 euros referida na alínea b) do nº 1 será paga pelo gestor de grupo pertinente, e a taxa mensal de 100 euros referida na alínea a) do nº 1 pelos restantes membros do grupo. Se um grupo LA for membro de um grupo ICC, e o gestor do grupo LA for o mesmo que o do grupo ICC, a taxa mensal de 1.250 euros só será paga uma vez. Se o Grupo LA fizer parte de um grupo ICC, e se do gestor do Grupo LA for distinto do gestor de conta do grupo ICC, então o gestor de grupo ICC pagará uma taxa mensal adicional de 1.250 euros. Em tais casos a factura referente ao total das taxas relativas a todas as contas no grupo ICC (incluindo as contas de Grupo LA) serão enviadas ao gestor do grupo ICC.

Facturação

10. As seguintes regras de facturação aplicar-se-ão aos participantes directos: Se o participante directo (ou o gestor do Grupo LA ou do grupo ICC, no caso de serem utilizados os serviços LA ou ICC) deve receber, o mais tardar até ao quinto dia útil do mês seguinte, a factura referente ao mês anterior especificando as taxas a pagar. O pagamento deve ser efectuado o mais tardar no décimo dia útil desse mês a crédito da conta indicada para o efeito pelo Banco de Portugal, debitando-se a conta MP desse participante.



Apêndice VII

ACORDO DE LIQUIDEZ AGREGADA – VARIANTE A

Modelo para a utilização do serviço LA por mais do que uma instituição de crédito

Entre

[participante], titular da(s) conta(s) MP(s) nº(s) [.....],
.....], aberta(s) no [inserir nome do BC] representada/o por [.....]
.....], agindo na qualidade de [.....]
.....],

[participante], titular da(s) conta(s) MP(s) nº(s) [.....], aberta(s)
no [inserir nome do BC] representada/o por [.....]
.....], agindo na qualidade de [.....]
.....],

[participante], titular da(s) conta(s) MP(s) nº(s) [.....],
aberta(s) no [inserir nome do BC] representada/o por [.....]
.....], agindo na qualidade de [.....]
.....],

(doravante designadas por “membros do grupo LA”), por um lado,

e

[Inserir nome do BCN LA]

[Inserir nome do BCN LA]

[Inserir nome do BCN LA]

(doravante designados por “BCN LA”), por outro

(sendo os membros do grupo LA e os BCN LA a seguir colectivamente designados por “Partes”)

Considerando o seguinte:

- 1) Em termos jurídicos o TARGET2 está estruturado como uma multiplicidade de sistemas de pagamento, cada um deles designado como tal ao abrigo das pertinentes disposições de aplicação no direito interno da Directiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio de 1998, relativa ao carácter

Outros dados:

definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários¹.

- 2) Os participantes em um ou mais sistemas componentes do TARGET2 podem, nos termos estabelecidos nas respectivas condições para a participação num sistema componente do TARGET2, criar um grupo LA para agregação da liquidez existente nas contas MP dos membros do grupo LA.
- 3) A agregação da liquidez permite aos membros do grupo LA liquidar ordens de pagamento de um montante que exceda a liquidez disponível nas respectivas contas MP, desde que o valor total dessas ordens de pagamento nunca ultrapasse o valor agregado da liquidez disponível em todas as referidas contas MP. A posição devedora resultante numa ou mais dessas contas MP constitui crédito intradiário, cuja concessão é regida pelos correspondentes acordos de âmbito nacional, sujeitos às modificações previstas no presente acordo, nomeadamente a de que a garantia financeira de uma tal posição devedora é constituída pela liquidez disponível nas contas MP dos restantes membros do grupo LA.
- 4) Este mecanismo não destina, de modo nenhum, a fundir as várias contas MP, as quais continuam a ser exclusivamente detidas pelos respectivos titulares, embora com subordinação às restrições impostas pelo presente acordo.
- 5) O seu objectivo é evitar a fragmentação da liquidez pelos diferentes sistemas componentes do TARGET2 e simplificar a gestão da liquidez no seio de um grupo de instituições de crédito.
- 6) Este mecanismo melhora a eficiência global da liquidação de pagamentos no TARGET2.
- 7) [Participante], [participante] e [participante] encontram-se, respectivamente, ligados ao TARGET2-[inserir referência do BC/país], TARGET2-[inserir referência do BC/país], e TARGET2-[inserir referência do BC/país], estando vinculados pelo disposto no Anexo I do Regulamento do TARGET2 -PT, de [inserir datas pertinentes],

as Partes acordam no seguinte:

Artigo 1.º – Eficácia do presente acordo

O presente acordo e qualquer alteração ao mesmo só produzirão efeitos depois de o BCN gestor, tendo obtido as informações ou documentos que entender apropriados, confirmar por escrito que este acordo ou as alterações ao mesmo cumprem os requisitos estabelecidos nas condições para a participação no respectivo sistema componente do TARGET2.

Artigo 2.º – Interesse mútuo dos membros do grupo LA e dos BCN LA

1. Os membros do grupo LA declaram e aceitam expressamente que celebram o presente acordo por razões de mútuo interesse económico, social e financeiro, pois que este prevê que as ordens de pagamento de todos os membros do grupo LA possam ser liquidadas nos respectivos sistemas componentes do TARGET 2 até ao limite do valor agregado da liquidez disponível nas contas MP de todos os membros do grupo LA, o que reforça a liquidez disponível noutros sistemas componentes do TARGET2.
2. Os BCN LA têm interesse mútuo em conceder crédito intradiário aos membros do grupo LA, uma vez que por essa via fomentam a eficácia geral da liquidação de pagamentos no TARGET2. O crédito intradiário é garantido em conformidade com o disposto no art. 18.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, uma vez que o saldo devedor resultante da execução de uma ordem de pagamento está coberto pela liquidez disponível

(1) JO L 166 de 11.6.1998, p. 45.



nas contas MP do outros membros do grupo LA junto dos respectivos BCN LA, as quais têm de ter garantia para assegurar o cumprimento das obrigações de qualquer um dos membros do grupo LA para com os BCN LA.

Artigo 3.º – Direitos e obrigações dos membros do grupo LA

1. Os membros de um grupo LA serão pessoal e solidariamente responsáveis perante todos os BCN LA em relação a qualquer direito de crédito resultante da liquidação de uma ordem de pagamento proveniente de qualquer membro do grupo LA no respectivo sistema componente do TARGET2. Os membros de um grupo LA não poderão invocar nenhuns acordos internos quanto à partilha de responsabilidades para evitar responder perante os BCN LA pelas responsabilidades agregadas acima referidas.
2. O valor total das ordens de pagamento liquidadas pelos membros de um grupo LA nas suas contas MP nunca poderá exceder o montante agregado de toda a liquidez disponível nessas contas MP.
3. Os membros do grupo LA ficam autorizados a utilizar o serviço ICC, conforme descrito no art. 23.º do Anexo I do TARGET2-PT.
4. Os membros do grupo LA devem garantir a existência de um acordo interno regendo os seguintes aspectos:
 - a) regras relativas à organização interna do grupo LA;
 - b) termos em que o gestor do grupo LA fica obrigado a reportar aos membros do grupo LA;
 - c) custos do serviço LA (incluindo a correspondente repartição entre os membros do grupo LA); e
 - d) remunerações recíprocas entre os membros do grupo LA pelos serviços prestados ao abrigo do acordo LA, e regras para o cálculo da contrapartida financeira.

Salvo no que respeita à alínea d), os membros do grupo LA podem decidir divulgar ou não o referido acordo interno, ou partes do mesmo, aos BCN LA. Os membros do grupo LA devem comunicar aos BCN LA a informação a que a alínea d) se refere.

Artigo 4.º – Direitos e obrigações dos membros do grupo LA

1. Quando um membro do grupo LA submeter ao respectivo sistema componente do TARGET2 uma ordem de pagamento de montante que exceda a liquidez disponível na sua conta MP, o respectivo BCN LA conceder-lhe-á um crédito intradiário a ser garantido pela liquidez disponível nas outras contas MP do membro do grupo LA aberta no respectivo BCN LA ou nas contas MP tituladas pelos restantes membros do grupo LA junto dos respectivos BCN LA. Esse crédito intradiário reger-se-á pelas regras aplicáveis à concessão de crédito intradiário pelo BCN LA em questão.

2. As ordens de pagamento submetidas por qualquer um dos membros do grupo LA que tenham por efeito que a liquidez disponível em todas as contas MP dos membros do grupo LA seja excedida serão colocadas em fila de espera até que esteja disponível liquidez suficiente.
3. Excepto no caso de abertura de processo de insolvência contra um ou mais membros do grupo LA, um BCN LA poderá reclamar de cada membro do grupo LA o cumprimento cabal de quaisquer obrigações resultantes da liquidação de ordens de pagamento de um qualquer membro do grupo LA no sistema componente to TARGET2 deste último.

Artigo 5.º – Designação e funções do gestor do grupo LA

Os membros do grupo LA designam desde já [indicar o participante designado como gestor de grupo LA] como gestor do grupo LA, sendo este o ponto de contacto para todas as questões administrativas relacionadas com o grupo LA.

Todos os membros do grupo LA devem fornecer aos respectivos BCN LA, assim como ao gestor de grupo LA, qualquer informação que possa afectar a validade, exequibilidade e aplicabilidade do presente acordo incluindo, sem carácter exclusivo, qualquer modificação ou corte das ligações entre os membros do grupo LA necessárias para estarem de harmonia com a definição de grupo estabelecida no art. 1.º do Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT, a ocorrência de situações de incumprimento na aceção do supramencionado artigo ou qualquer circunstância que possa afectar a validade ou exequibilidade das normas sobre a constituição de penhor constantes do Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT.

O gestor de grupo LA enviará imediatamente ao BCN gestor qualquer informação do tipo descrito no nº 2 relativa a si ou a qualquer outro membro do grupo LA.

O gestor de grupo LA será responsável pelo controlo intradiário da liquidez disponível no seio do grupo LA.

O gestor de grupo LA terá poderes de representação em relação às contas MP dos membros do grupo LA devendo, em concreto, agir na qualidade de mandatário dos membros do grupo LA nas seguintes operações:

- a) quaisquer operações MIC relativas às contas MP dos membros do grupo LA, tal como: modificação da prioridade de uma ordem de pagamento, revogação, mudança da hora de liquidação, transferências de liquidez (incluindo de e para sub-contas), reordenamento das operações em fila de espera, reserva de liquidez em relação ao grupo LA, e fixação e modificação de limites a respeito do grupo LA;
- b) todas as operações de liquidez em final-de-dia entre as contas MP dos membros do grupo LA para garantia de nivelamento dos saldos de todas as contas MP dos membros do grupo LA de modo a que nenhuma das referidas contas apresente um saldo devedor no final do dia ou, se for o caso, um saldo devedor que não esteja garantido por activos de garantia elegíveis (procedimento esse doravante designado por “nivelamento”);
- c) instruções gerais para a efectivação de nivelamento automático, ou seja, a determinação da sequência das contas MP dos membros do grupo LA com liquidez disponível a serem debitadas durante o processo de nivelamento;
- d) na falta de instruções explícitas da parte do gestor do grupo LA, conforme o previsto nas alíneas b) e c), o nivelamento automático será efectuado partindo-se da conta MP que apresente o saldo credor mais elevado para a conta MP com o saldo devedor mais elevado.

Verificando-se a ocorrência de um pressuposto de execução, na aceção do art. 1.º do Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT utilizar-se-ão os critérios definidos nas alíneas c) e d).



Os membros do grupo AL renunciam expressamente a qualquer pretensão contra o gestor do grupo AL, decorrente da dupla qualidade desse gestor de, por um lado, titular de contas MP e membro do grupo AL e, por outro, gestor do grupo AL.

Artigo 6.º – Papel do BCN gestor

1. O BCN gestor será o ponto de contacto para todas as questões administrativas relacionadas com o grupo LA.
2. Todos os BCN LA devem fornecer imediatamente ao BCN gestor qualquer informação respeitante ao(s) membro(s) do respectivo grupo LA que possa afectar a validade, exequibilidade e aplicabilidade do presente acordo incluindo, sem carácter exclusivo, qualquer modificação ou corte das ligações entre os membros do grupo LA necessárias para estarem de harmonia com a definição de grupo, a ocorrência de situações de incumprimento na acepção do art. 1.º do Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT, ou qualquer circunstância que possa afectar a validade e/ou exequibilidade das normas sobre a constituição de penhor constantes do Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT.
3. O BCN gestor terá acesso a toda a informação relevante a respeito de todas as contas MP individuais do grupo LA, incluindo, sem carácter exclusivo, informações relativas a qualquer linha de crédito, ao saldo, ao volume de negócios total, aos pagamentos liquidados ou em fila de espera e aos dados referentes aos limites e reservas de liquidez dos membros do grupo LA.

Artigo 7.º – Duração e cessação do presente acordo

1. O presente acordo vigorará por tempo indeterminado.
2. Qualquer membro do grupo LA poderá cancelar unilateralmente a sua participação no presente acordo, mediante comunicação escrita para o efeito com a antecedência mínima de 14 dias úteis ao BCN AL em cujo sistema componente do TARGET2 participe e ao BCN gestor. O BCN gestor confirmará a esse membro do grupo LA a data do cancelamento da sua participação no acordo LA e comunicará tal data a todos os BCN LA, os quais informarão os membros do respectivo grupo LA em conformidade. Se o membro do grupo LA em causa for o próprio gestor desse grupo, os restantes membros do grupo LA devem designar de imediato um novo gestor de grupo LA.
3. Este acordo ou a participação de qualquer membro do grupo LA no presente acordo, consoante o caso, será automaticamente cancelado/a, sem necessidade de pré-aviso e com efeitos imediatos, se se verificar uma ou mais das seguintes situações:
 - a) forem modificadas ou deixarem de existir as ligações entre todos os membros do grupo LA necessárias para estarem de harmonia com a definição de grupo na acepção do art. 1.º do Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT ou que afectem um ou mais dos membros do grupo LA; e/ou

- b) deixarem de ser cumpridos por todos, ou por um ou mais membros do grupo LA, quaisquer outros requisitos para a utilização do serviço LA, conforme descritos no art. 25.º do Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT .
4. Não obstante a ocorrência de qualquer uma das situações descritas no nº 3, uma ordem de pagamento já submetida por um qualquer membro do grupo LA no competente sistema componente do TARGET2 continuará a ser válida e executável face a todos os membros do grupo LA e aos BCN LA. Além disso, o penhor constituído continuará a ser válido depois de extinto o presente acordo e até os membros do grupo LA liquidarem na totalidade todas as posições devedoras das contas MP cuja liquidez tenha sido agregada.
 5. Sem prejuízo do disposto no nº 3, o BCN gestor poderá em qualquer momento, de acordo com o BCN LA pertinente, cancelar, sem necessidade de pré-aviso e com efeitos imediatos, a participação de qualquer membro do grupo LA no presente acordo se esse membro do grupo LA infringir qualquer uma das disposições do acordo. Qualquer decisão nesse sentido será comunicada por escrito aos membros do grupo LA, indicando os motivos em que a mesma se baseia. Se a participação de um membro do grupo LA for assim cancelada, os demais membros do grupo LA não afectados terão o direito de cancelar a sua participação neste acordo mediante comunicação escrita para o efeito, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, ao BCN gestor e ao BCN LA pertinente. Se a participação do gestor do grupo LA for cancelada, os restantes membros do grupo LA devem designar de imediato outro gestor do grupo LA.
 6. O BCN gestor poderá, de acordo com os outros BCN LA, cancelar o presente acordo sem necessidade de pré-aviso e com efeitos imediatos quando a manutenção deste possa colocar em perigo a estabilidade, fiabilidade e segurança gerais do TARGET2 ou comprometer o desempenho, pelos BCN LA, das suas atribuições nos termos dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu. Qualquer decisão nesse sentido será comunicada por escrito aos membros do grupo LA, indicando os motivos em que a mesma se baseia.
 7. O presente acordo será válido enquanto houver pelo menos dois membros de um grupo AL.

Artigo 8.º – Procedimento de alteração

Qualquer modificação do presente acordo, incluindo o alargamento do grupo LA a outros participantes, só será válida e terá força jurídica se expressamente acordada por escrito por todas as partes.

Artigo 9.º – Legislação aplicável

O presente acordo reger-se-á, será interpretado e aplicado segundo a [inserir referência à lei que reger a conta MP do gestor de grupo LA no BCN gestor], e isso sem prejuízo de o relacionamento entre o membro de um grupo LA e o respectivo BCN LA se reger pela lei deste último; e de os direitos e obrigações entre os BCN LA serem regidos pela lei do BCN LA em que estiver aberta a conta MP do membro do grupo LA cuja liquidez disponível for utilizada como garantia financeira.

Artigo 10.º – Aplicabilidade do Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT

No que se refere a cada um dos membros do grupo LA e aos respectivos BCN LA, as normas pertinentes do Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT regerão toda a matéria que não se encontre expressamente regulada no presente acordo.

Considera-se que o disposto no Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT e o presente acordo integram a mesma relação contratual.

Celebrado, em tantos exemplares quantas as partes, em [...data...].



ACORDO DE LIQUIDEZ AGREGADA – VARIANTE B

Modelo para a utilização do serviço LA por uma instituição de crédito

Entre [Nome e endereço da instituição de crédito], representada/o por [.....]
.....], agindo na qualidade de

[participante], titular da(s) conta(s) MP(s) nº(s) [.....], aberta(s)
no [inserir nome do BC]

[participante], titular da(s) conta(s) MP(s) nº(s) [.....], aberta(s)
no [inserir nome do BC]

[participante], titular da(s) conta(s) MP(s) nº(s) [.....], aberta(s)
no [inserir nome do BC]

(sendo os participantes doravante designados por “membros do grupo LA”), por
um lado

e

[Inserir nome do BCN LA]

[Inserir nome do BCN LA]

[Inserir nome do BCN LA]

(doravante designados por “BCN LA”), por outro

(sendo os membros do grupo LA e os BCN LA a seguir colectivamente designados
por “Partes”)

Considerando o seguinte:

- 1) Em termos jurídicos o TARGET2 está estruturado como uma multiplicidade de sistemas de pagamento, cada um deles designado como tal ao abrigo das pertinentes disposições de aplicação no direito interno da Directiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio de 1998, relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários².
- 2) Uma instituição de crédito com várias contas MP em um ou mais sistemas componentes do TARGET2 pode, nos termos estabelecidos nas respectivas condições para a participação num sistema componente do TARGET2, criar um grupo LA para agregação da liquidez existente nas contas MP dos membros do grupo LA.

(2) JO L 166 de 11.6.1998, p. 45.

Outros dados:

- 3) A agregação da liquidez permite aos membros do grupo LA liquidar ordens de pagamento de um montante que exceda a liquidez disponível numa conta MP, desde que o valor total dessas ordens de pagamento nunca ultrapasse o valor agregado da liquidez disponível em todas as contas MP do membros do grupo LA. A posição devedora daí resultante numa ou mais das referidas contas MP constitui crédito intradiário, cuja concessão é regida pelos correspondentes acordos de âmbito nacional, sujeitos às modificações previstas no presente acordo, nomeadamente a de que a garantia financeira de uma tal posição devedora é constituída pela liquidez disponível nas contas MP de outros membros do grupo LA.
- 4) Este mecanismo não se destina de modo nenhum a fundir as várias contas MP, as quais continuam a ser detidas em separado pelos membros do grupo LA, embora com subordinação às restrições impostas pelo presente acordo.
- 5) O objectivo é evitar a fragmentação da liquidez pelos diferentes sistemas componentes do TARGET2 e simplificar a gestão da liquidez dos membros do grupo LA.
- 6) O mecanismo melhora a eficácia geral da liquidação de pagamentos no TARGET2.
- 7) [Participante], [participante] e [participante] encontram-se, respectivamente, ligados ao TARGET2-[inserir referência do BC/país], TARGET2-[inserir referência do BC/país], e TARGET2-[inserir referência do BC/país], estando vinculados pelo disposto no Anexo I do Regulamento do TARGET2 -PT , de [inserir datas pertinentes],

as Partes acordam no seguinte:

Artigo 1.º – Eficácia do presente acordo

O presente acordo e qualquer alteração ao mesmo só produzirão efeitos depois de o BCN gestor, tendo obtido as informações ou documentos que entender apropriados, confirmar por escrito que este acordo ou as alterações ao mesmo cumprem os requisitos estabelecidos nas condições para a participação no respectivo sistema componente do TARGET2.

Artigo 2.º – Interesse mútuo dos BCN LA

Os BCN LA têm interesse mútuo em conceder crédito intradiário aos membros do grupo LA, uma vez que por essa via fomentam a eficácia geral da liquidação de pagamentos no TARGET2. O crédito intradiário é garantido em conformidade com o disposto no art. 18.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, uma vez que o saldo devedor resultante da execução de uma ordem de pagamento está coberto pela liquidez disponível nas contas MP dos membros do grupo LA junto dos respectivos BCN LA, as quais têm de ter garantia para assegurar o cumprimento das obrigações dos membros do grupo LA para com os BCN LA.

Artigo 3.º – Direitos e obrigações dos membros do grupo LA

1. Os membros do grupo LA serão responsáveis perante todos os BCN LA por todos os direitos de crédito resultante da liquidação das ordens de pagamento de um qualquer membro do grupo LA no sistema componente do TARGET 2.
2. O valor total das ordens de pagamento liquidadas pelos membros de um grupo LA nas suas contas MP nunca poderá exceder o montante agregado da liquidez disponível nessas contas MP.



3. O membros do grupo LA ficam autorizados a utilizar o serviço ICC, conforme o previsto no art. 23.º do Anexo I do TARGET2-PT.

Artigo 4.º – Direitos e obrigações dos membros do grupo LA

1. Quando um membro do grupo LA submeter a um sistema componente do TARGET2 uma ordem de pagamento de montante que exceda a liquidez disponível na sua conta MP, o BCN LA pertinente conceder-lhe-á um crédito intradiário a ser garantido pela liquidez disponível nas outras contas MP tituladas pelo membro do grupo LA junto do respectivo BCN LA, ou em contas MP tituladas por outros membros do grupo LA junto dos respectivos BCN LA. Esse crédito intradiário rege-se-á pelas regras aplicáveis à concessão de crédito intradiário pelos BCN LA em questão.
2. As ordens de pagamento submetidas pelos membros do grupo LA que tenham por efeito que a liquidez disponível em todas as contas MP dos membros do grupo LA seja excedida serão colocadas em fila de espera até que esteja disponível liquidez suficiente.
3. Cada um dos BCN LA pode reclamar dos membros do grupo LA o cumprimento cabal de todas as obrigações resultantes da liquidação de ordens de pagamento de membros do grupo LA em sistemas componentes do TARGET2 nos quais tenham contas MP.

Artigo 5.º – Designação e funções do gestor do grupo LA

Os membros do grupo LA designam desde já [indicar o participante designado como gestor de grupo LA] como gestor do grupo LA, sendo este o ponto de contacto para todas as questões administrativas relacionadas com o grupo LA.

Os membros do grupo LA devem fornecer aos BCN LA pertinentes qualquer informação que possa afectar a validade, exequibilidade e aplicabilidade do presente acordo incluindo, sem carácter exclusivo, a ocorrência de situações de incumprimento na acepção do art. 1.º do Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT ou qualquer circunstância que possa afectar a validade ou exequibilidade de normas sobre a constituição de penhor constantes do Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT.

O gestor de grupo LA transmitirá imediatamente ao BCN gestor qualquer informação do tipo descrito no nº 2.

O gestor de grupo LA será responsável pelo controlo intradiário da liquidez disponível no seio do grupo LA.

O gestor de grupo LA terá poderes de representação em relação a todas as contas MP dos membros do grupo LA devendo, em concreto, efectuar as seguintes operações:

- a) quaisquer operações MIC relativas às contas MP dos membros do grupo LA, tal como: modificação da prioridade de uma ordem de pagamento, revogação, mudança da hora de liquidação, transferências de liquidez (incluindo de e para sub-contas), reordenamento das operações em fila de espera, reserva de liquidez em relação ao grupo LA, e fixação e modificação de limites a respeito do grupo LA;

- b) todas as operações de liquidez em final-de-dia entre as contas MP dos membros do grupo AL para garantia de nivelamento dos saldos de todas as contas MP do membros do grupo AL de modo a que nenhuma das referidas contas apresente um saldo devedor no final do dia ou, se for o caso, um saldo devedor que não esteja garantido por activos de garantia elegíveis (procedimento esse doravante designado por “nivelamento”);
- c) instruções gerais para a efectivação de nivelamento automático, ou seja, a determinação da sequência das contas MP dos membros do grupo LA com liquidez disponível a serem debitadas durante o processo de nivelamento;
- d) na falta de instruções explícitas da parte do gestor do grupo LA, conforme o previsto nas alíneas b) e c), o nivelamento automático será efectuado partindo-se da conta MP que apresente o saldo credor mais elevado para a conta MP com o saldo devedor mais elevado.

Verificando-se a ocorrência de um pressuposto de execução, na acepção do art. 1.º do Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT, utilizar-se-ão os critérios definidos nas alíneas c) e d).

Artigo 6.º – Papel do BCN gestor

O BCN gestor será o ponto de contacto para todas as questões administrativas relacionadas com o grupo LA.

Todos os BCN LA devem fornecer de imediato ao BCN gestor qualquer informação respeitante ao membro do grupo LA que possa afectar a validade, exequibilidade e aplicabilidade do presente acordo incluindo, sem carácter exclusivo, a ocorrência de situações de incumprimento na acepção do art. 1.º do Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT ou qualquer circunstância que possa afectar a validade e/ou exequibilidade das normas sobre a constituição de penhor constantes do Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT.

O BCN gestor terá acesso a toda a informação relevante a respeito de todas as contas MP individuais do grupo LA, incluindo, sem carácter exclusivo, informações relativas a qualquer linha de crédito, ao saldo, ao volume de negócios total, aos pagamentos liquidados ou em fila de espera e aos dados referentes aos limites e reservas de liquidez dos membros do grupo LA.

Artigo 7.º – Duração e cessação do presente acordo

O presente acordo vigorará por tempo indeterminado.

Qualquer membro do grupo LA poderá cancelar unilateralmente à sua participação no presente acordo, mediante comunicação escrita para o efeito com a antecedência mínima de 14 dias úteis ao BCN AL em cujo sistema componente do TARGET2 participe e ao BCN gestor. O BCN gestor confirmará ao membro do grupo LA a data do cancelamento da sua participação no acordo LA e comunicará tal data a todos os BCN LA, os quais informarão os membros do respectivo grupo LA em conformidade. Se o membro do grupo LA em causa for o próprio gestor desse grupo, os restantes membros do grupo LA devem designar de imediato um novo gestor de grupo LA.

O presente acordo será automaticamente cancelado sem necessidade de pré-aviso e com efeitos imediatos se os requisitos para a utilização do serviço LA, conforme descritos art. 25.º do Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT deixarem de ser cumpridos.



Não obstante a ocorrência de uma das situações descritas no nº 3, uma ordem de pagamento já submetida por um membro do grupo LA no competente sistema componente do TARGET2 continuará a ser válida e exigível face a todos os membros do grupo LA e aos BCN LA. Além disso, penhor constituído continuará a ser válido depois de extinto o presente acordo e até os membros do grupo LA liquidarem na totalidade todas as posições devedoras das contas MP cuja liquidez tenha sido agregada.

Sem prejuízo do disposto no nº 3, o BCN gestor poderá, de acordo com os outros BCN LA, cancelar o presente acordo em qualquer altura se algum membro do grupo LA infringir qualquer das suas disposições. Qualquer decisão nesse sentido será comunicada por escrito aos membros do grupo LA, indicando os motivos em que a mesma se baseia.

O BCN gestor poderá, de acordo com os outros BCN LA, cancelar o presente acordo quando a manutenção deste possa colocar em perigo a estabilidade, fiabilidade e segurança gerais do TARGET2 ou comprometer o desempenho, pelos BCN LA, das suas atribuições nos termos dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu. Qualquer decisão de cancelamento do presente acordo será comunicada por escrito aos membros do grupo LA, indicando os motivos em que a mesma se baseia.

Artigo 8.º – Procedimento de alteração

Qualquer modificação do presente acordo, incluindo o alargamento do grupo LA a outros participantes, só será válida e terá força jurídica se expressamente acordada por escrito por todas as partes.

Artigo 9.º – Legislação aplicável

O presente acordo reger-se-á, será interpretado e aplicado segundo [inserir referência à lei que reger a conta MP do gestor de grupo LA], e isso sem prejuízo de o relacionamento entre cada membro do grupo LA e o respectivo BCN LA ser regida pela lei dos BCN LA em causa; e de os direitos e obrigações entre os BCN LA, serem regidos pela lei do BCN LA que mantiver a conta MP cuja liquidez disponível for utilizada como garantia financeira.

Artigo 10.º – Aplicabilidade do Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT

No que se refere a cada uma das contas MP dos membros do grupo LA, as normas pertinentes do Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT regerão toda a matéria que não se encontre expressamente regulada no presente acordo.

Considera-se que o disposto no Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT e o presente acordo integram a mesma relação contratual.

Celebrado, em tantos exemplares quantas as partes, em [...data...].

Outros dados:



ANEXO II

PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO NOS SISTEMAS PERIFÉRICOS

1. Definições

Para os efeitos deste anexo e em complemento das definições contidas no art. 1.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT, entende-se por:

“instrução de crédito”: uma instrução de pagamento apresentada por um SP e endereçada ao BCSP para débito de uma das contas mantidas e/ou geridas pelo SP no MP e crédito de uma conta ou sub-conta MP de banco de liquidação pelo montante nela especificado;

“instrução de débito”: uma instrução de pagamento endereçada ao BCL e apresentada por um SP para débito de uma conta ou sub-conta MP de banco de liquidação pelo montante nela especificado, na base de um mandato de débito, e crédito de quer uma das contas MP no SP quer de uma outra conta ou sub-conta MP de banco de liquidação;

“instrução de pagamento” ou “instrução de pagamento SP”: uma instrução de crédito ou de débito;

“banco central do sistema periférico (BCSP)”: o BC do Eurosistema com o qual o pertinente SP tenha celebrado um acordo bilateral para a liquidação de instruções de pagamento SP no MP;

“banco central de liquidação (BCL)”: um BC do Eurosistema titular de uma conta MP de banco de liquidação;

“banco de liquidação”: um participante cuja conta ou sub-conta MP é utilizada para liquidar instruções de pagamento dos SP;

“Módulo de Informação e Controlo (MIC)”: o módulo da PUP que permite aos participantes obter informação “*on line*” e lhes oferece a possibilidade de submeter ordens de transferência de liquidez, gerir a liquidez e iniciar ordens de pagamento em situações de contingência;

“mensagem de difusão geral do MIC”: informação disponibilizada simultaneamente via MIC a todos ou a um grupo selecto de participantes no TARGET2 ;

“mandato de débito”: a autorização do banco de liquidação na forma estabelecida pelos BC do Eurosistema nos formulários de dados estáticos endereçada tanto ao seu SP como ao seu BCL, conferindo poderes ao SP para apresentar instruções de débito e dando instruções ao BCL para debitar a conta ou sub-conta MP do banco de liquidação em conformidade com as instruções de débito;

“posição curta”: a posição devedora durante a liquidação das instruções de pagamento SP;

“posição longa”: a posição credora durante a liquidação das instruções de pagamento SP.

2. Papel dos BCSP

Cada um dos BC do Eurosistema agirá na qualidade de BCSP em relação a qualquer banco de liquidação em benefício do qual seja titular de uma conta MP.

3. Gestão do relacionamento entre BC, SP e bancos de liquidação

Os BCSP devem assegurar que os SP com os quais tenham celebrado acordos bilaterais forneçam uma lista de bancos de liquidação contendo os detalhes das contas MP dos bancos de liquidação, os quais serão registados pelos BCSP no Módulo de (Gestão de) Dados Estáticos da PUP. Qualquer SP poderá aceder à lista dos respectivos bancos de liquidação via MIC.

Os BCSP devem garantir que os SP com quem tenham celebrado acordo bilaterais os informarão sem demora de quaisquer alterações à lista dos bancos de liquidação. Os BCSP informarão o BCL pertinente dessas alterações via mensagem de difusão geral do MIC.

Os BCSP devem garantir que os SP com quem tenham celebrado acordo bilaterais obtêm dos respectivos bancos de liquidação os mandatos de débito e outros documentos relevantes e que estes lhes são apresentados. Tais documentos devem ser disponibilizados em inglês e/ou na língua ou línguas nacionais do BCSP pertinente. Se a língua ou línguas nacionais do BCSP não coincidirem com a(s) do BCL, os documentos necessários devem ser disponibilizados só em inglês, ou então em inglês e na língua ou línguas nacionais do BCSP. No caso de o SP liquidar via TARGET2-ECB, os documentos devem ser fornecidos em inglês.

Se o banco de liquidação for participante no componente do sistema TARGET2 do respectivo BCSP, o BCSP verificará a validade do mandato de débito conferido pelo banco de liquidação e efectuará quaisquer anotações necessárias no Módulo de (Gestão de) Dados Estáticos. Se o banco de liquidação não for participante no sistema componente do TARGET2 do BCSP respectivo, este enviará o mandato de débito (ou uma cópia electrónica do mesmo, se assim tiver sido acordado entre o BCSP e o BCL) ao(s) BCL pertinente(s), para que este(s) comprove(m) a sua validade. O(s) BCL efectuará(ão) tal verificação e informará(ão) o(s) BCSP pertinentes do resultado no prazo de cinco dias úteis após a recepção do correspondente pedido. Após a comprovação, o BCSP actualizará a lista dos bancos de liquidação no MIC.

A comprovação efectuada pelos BCSP não compromete a responsabilidade dos SP de limitar as instruções de pagamento à lista de bancos de liquidação a que se refere o nº 1.

A menos que se trate da mesma entidade, os BCSP e os BCL trocarão entre si informações sobre todos os factos significativos ocorridos durante o processo de liquidação.

4. Iniciação de instruções de pagamento via ASI

Todas as instruções de pagamento que os SP submetam via *ASI* devem revestir a forma de mensagens XML.

Todas as instruções de pagamento que os SP submetam via *ASI* serão considerados “muito urgentes” e liquidados conforme o disposto no anexo II.

Presumir-se-á que uma instrução de pagamento foi aceite se:

- a) a mensagem de pagamento estiver conforme com as regras estabelecidas pelo fornecedor do serviço de rede;
- b) a instrução de pagamento obedecer às condições e regras de formatação do sistema componente do TARGET2 do BCSP;
- c) o banco de liquidação estiver incluído na lista de bancos de liquidação a que refere o ponto 3.1;



d) no caso de a participação de um banco de liquidação no TARGET2 ter sido suspensa, ter sido obtido o consentimento expresso do BCL do banco de liquidação suspenso.

5. Artigo 22.º – Introdução das instruções de pagamento no sistema e carácter irrevogável das mesmas

- 1) Considera-se que as instruções de crédito deram entrada no sistema componente do TARGET2 pertinente e são irrevogáveis a partir do momento da sua aceitação pelo BCSP. Considera-se que as instruções de débito deram entrada no sistema componente do TARGET2 pertinente e são irrevogáveis a partir do momento da sua aceitação pelo BCL.
- 2) A aplicação do nº 1 não terá qualquer efeito nas regras dos SP que estabeleçam a entrada no SP e/ou a irrevogabilidade das ordens de transferência que lhe tenham sido apresentadas em momento anterior ao da entrada da correspondente instrução de pagamento no sistema componente do TARGET2.

6. Procedimentos de liquidação

- 1) Se um SP pedir para fazer uso de um procedimento de liquidação, o BCSP em causa oferecerá um ou mais dos seguintes sistemas de liquidação:
procedimento de liquidação nº 1 (“transferência de liquidez”)
procedimento de liquidação nº 2 (“liquidação em tempo real”)
procedimento de liquidação nº 3 (“liquidação bilateral”)
procedimento de liquidação nº 4 (“liquidação multilateral standard”)
procedimento de liquidação nº 5 (“liquidação multilateral simultânea”)
procedimento de liquidação nº 6 (“liquidez dedicada”)
- 2) Os BCL do Eurosistema apoiarão a liquidação das instruções de pagamento dos SP de acordo com as opções de procedimentos de liquidação a que se refere o ponto 1, para o que, entre outras coisas, liquidarão as instruções de pagamento nas contas ou sub-contas MP dos bancos de liquidação.
- 3) Os nºs 9 a 14 contêm mais detalhes relativamente aos procedimentos de liquidação a que o ponto 1 se refere.

7. Não obrigação de abertura de conta MP

Os SP não ficam obrigados a tornar-se participantes directos num sistema componente do TARGET2 nem a manter uma conta MP enquanto estiverem a utilizar o *ASI*.

8. Contas de apoio aos procedimentos de liquidação

Para além das contas MP, os seguintes tipos de contas podem ser abertas no MP e utilizadas pelos BCSP, SP e bancos de liquidação para os procedimentos de liquidação referidos no ponto 6.1:

- a) contas técnicas,
- b) contas-espelho,
- c) contas de fundo de garantia,
- d) sub-contas.

Ao oferecer os procedimentos de liquidação 4, 5 ou 6, o BCSP deverá abrir no seu sistema componente do TARGET2 uma conta técnica para o SP em questão. O BCSP poderá oferecer este tipo de contas como opção nos procedimentos de liquidação nºs 2 e 3. Para os procedimentos de liquidação nºs 4 e 5 devem abrir-se contas técnicas separadas. No final do processo de liquidação do SP em causa o saldo das contas técnicas deve ser igual a zero ou positivo, e o saldo em final de dia deve ser zero. As contas técnicas serão identificadas através do BIC do SP em causa.

- 3) Ao oferecer os procedimentos de liquidação nºs 1 ou 6 (para modelos integrados), ou os procedimentos de liquidação nºs 3 ou 6 (para modelos com interface), o BCSP deve (no primeiro caso) ou poderá (no segundo caso) abrir contas espelho no seu sistema componente do TARGET2. As contas-espelho são contas MP específicas abertas pelo BCSP no seu sistema componente do TARGET2 para utilização pelos SP. As contas-espelho são identificadas pelo BIC do BCSP pertinente.
- 4) Ao oferecer o procedimento de liquidação nº 4 ou nº 5, o BCSP poderá abrir uma conta de fundo de garantia para SP no seu sistema componente do TARGET2. Os saldos destas contas serão utilizados para liquidar as instruções de pagamento do SP no caso de não existir liquidez suficiente na conta MP do banco de liquidação. Podem ser titulares de contas de fundo de garantia BCSP, SP ou garantes. As contas de fundo de garantia são identificadas pelo BIC do seu titular.
- 5) Se um BCSP oferecer o procedimento de liquidação nº 6 para um modelo com interface, os BCL abrirão uma ou mais sub-contas nos seus sistemas componente do TARGET2 em nome dos bancos de liquidação, para serem utilizadas para a afectação de liquidez. As sub-contas serão identificadas pelo BIC da conta MP com a qual estão relacionadas, em combinação com um número de conta específico da sub-conta em questão. O nº de conta é composto pelo código do país seguido de um máximo de 32 caracteres (dependendo da estrutura de contas do banco central nacional pertinente).
- 6) As contas a que se referem as alíneas a) a d) do nº 1 não serão tornadas públicas no directório do TARGET2. A pedido do participante, podem ser fornecidos aos titulares das mesmas, no final de cada dia útil, os extractos de conta pertinentes (MT940 e MT950) referentes a todas essas contas.
- 7) As regras detalhadas para a abertura de contas dos tipos mencionados neste artigo e relativas à utilização das mesmas para apoio dos procedimentos de liquidação podem ser objecto de maior especificação em acordos bilaterais entre os SP e os BCSP.

9. Procedimento de liquidação nº 1 – Transferência de liquidez

Ao oferecer o procedimento de liquidação nº 1, os BCSP e os BCL apoiarão a transferência de liquidez da conta-espelho para uma conta MP de banco de liquidação via *ASI*. A transferência de liquidez pode ser iniciada quer pelo SP, quer pelos BCSP em representação do SP.

O procedimento de liquidação nº 1 só será utilizado para o modelo integrado se o SP pertinente tiver de usar uma conta-espelho, primeiro para recolher a liquidez necessária que tenha sido dedicada pelo seu banco de liquidação e, de seguida, para voltar a transferir essa liquidez de volta para a conta MP do banco de liquidação.

Os BCSP poderão oferecer a liquidação de instruções de pagamento dentro de certos limites a definir pelo SP, conforme o referido nos pontos 2 e 3 do nº 15.



Os bancos de liquidação e os SP terão acesso à informação via MIC. Os SP serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação. Se o SP iniciar a transferência de liquidez da conta espelho para a conta MP de banco de liquidação, o banco de liquidação será informado do crédito mediante uma mensagem SWIFT MT 202.

10. Procedimento de liquidação nº 2 – Liquidação em tempo real

Ao oferecer o procedimento de liquidação nº 2, os BCSP e os BCL apoiarão a liquidação da componente em numerário das operações SP mediante a liquidação individual das instruções de pagamento submetidas pelo SP, em vez da liquidação em lotes. Se uma instrução de pagamento para débito da conta MP de um banco de liquidação em posição curta for colocada em fila de espera de acordo com o disposto no anexo II, o BCL em causa deve informar esse banco de liquidação mediante uma mensagem de difusão geral do MIC.

O procedimento de liquidação nº 2 também pode ser oferecido ao SP para a liquidação de saldos multilaterais, devendo em tal caso o BCSP abrir uma conta técnica para esse SP. Além disso, o BCSP não oferecerá ao SP o serviço de ordenação sequencial dos pagamentos recebidos e efectuados que possa ser necessário para uma tal liquidação multilateral. A necessária ordenação sequencial será responsabilidade do SP.

O BCSP poderá oferecer a liquidação de instruções de pagamento dentro de certos limites a definir pelo SP, conforme o referido nos pontos 2 e 3 do nº 15.

Os bancos de liquidação e os SP terão acesso à informação via MIC. Os SP serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910.

11. Procedimento de liquidação nº 3 – Liquidação bilateral

Ao oferecer o procedimento de liquidação nº 3, os BCSP e os BCL apoiarão a liquidação da componente em numerário das operações SP mediante a liquidação das instruções de pagamento submetidas pelo SP em lotes. Se uma instrução de pagamento para débito de uma conta MP de um banco de liquidação em posição curta for colocada em fila de espera de acordo com o disposto no anexo II, o BCL em causa deve informar esse banco de liquidação mediante uma mensagem de difusão geral do MIC.

O procedimento de liquidação nº 3 pode ser também oferecido ao SP para a liquidação de saldos multilaterais. Aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 2 do art. 10.º, modificado como segue:

- a) as instruções de pagamento: i) para débito das contas MP dos bancos de liquidação em posição curta e crédito da conta técnica do SP; e (ii) para débito da conta técnica SP e crédito das contas MP dos bancos de liquidação em posição longa devem ser submetidas em ficheiros separados; e
- b) as contas MP dos bancos de liquidação em posição longa só serão creditadas após todas as contas MP dos bancos de liquidação em posição curta terem sido debitadas.

Se a liquidação multilateral não for bem sucedida (por exemplo, porque não se conseguiram efectuar todas as cobranças das contas dos bancos de liquidação em posição curta), o SP submeterá instruções de pagamento para inverter as operações de débito já efectuadas.

Os BCSP podem oferecer:

- a) a liquidação de instruções de pagamento dentro de certos limites a definir pelo SP, conforme o referido no ponto 3 do nº 15; e/ou
- b) a funcionalidade “período de informação”, conforme referido no ponto 1 do nº 15.

Os bancos de liquidação e os SP terão acesso à informação via MIC. Os SP serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910.

12. Procedimento de liquidação nº 4 – Liquidação multilateral standard

Ao oferecer o procedimento de liquidação nº 4, os BCSP e os BCL apoiarão a liquidação dos saldos em numerário multilaterais de operações SP mediante a liquidação das instruções de pagamento submetidas pelo SP em lotes. Os BCSP abrirão uma conta técnica específica para esse SP.

Os BCSP e os BCL devem assegurar a sequência necessária das instruções de pagamento. Os créditos só podem ser contabilizados se tiverem sido cobrados todos os débitos. As instruções de pagamento: a) para débito das contas dos bancos de liquidação em posição curta e crédito da conta técnica do SP; e b) para crédito das contas dos bancos de liquidação em posição longa e débito da conta técnica do SP devem ser submetidas num mesmo ficheiro.

As instruções pagamento para débito das contas MP dos bancos de liquidação em posição curta e crédito da conta técnica do SP serão liquidadas em primeiro lugar; só após a liquidação de todas essas instruções de pagamento (incluindo o possível financiamento da conta técnica por um mecanismo de fundo de garantia) se poderão creditar as contas MP dos bancos de liquidação em posição longa.

Se uma instrução de pagamento para débito de uma conta MP de um banco de liquidação em posição curta for colocada em fila de espera de acordo com o disposto no anexo II, os BCL devem informar esse banco de liquidação por meio de uma mensagem de difusão geral do MIC.

Se um banco de liquidação em posição curta não dispuser de cobertura suficiente na sua conta MP, o BCSP deve activar o mecanismo de fundo de garantia, se o mesmo estiver previsto no acordo bilateral entre o BCSP e o SP.

Se não estiver prevista a possibilidade de utilização de um tal mecanismo e toda a liquidação falhar, presumir-se-á que os BCSP e os BCL receberam instruções para devolver todas as instruções de pagamento contidas no ficheiro, devendo então anular todas as instruções de pagamento entretanto já liquidadas.

Os BCSP informarão os bancos de liquidação das liquidações falhadas por meio de uma mensagem de difusão geral do MIC.

Os BCSP podem oferecer:

- a) a liquidação de instruções de pagamento dentro de certos limites a definir pelo SP, conforme o referido no ponto 3 do nº 15;
- b) a funcionalidade “período de informação”, conforme referido no ponto 1 do nº 15;
- c) um mecanismo de fundo de garantia, conforme referido no ponto 4 do nº 15.

Os bancos de liquidação e os SP terão acesso à informação via MIC. Os SP serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910.



13. Procedimento de liquidação nº 5 – Liquidação multilateral simultânea

Ao oferecer o procedimento de liquidação nº 5, os BCSP e os BCL apoiarão a liquidação dos saldos multilaterais em numerário das operações SP mediante a liquidação das instruções de pagamento submetidas pelo SP. Para a liquidação das instruções de pagamento pertinentes utilizar-se-á o algoritmo 4 (v. apêndice I do anexo I). Ao invés do que sucede no procedimento de liquidação nº 4, o procedimento de liquidação nº 5 funciona numa base “tudo ou nada”. Neste procedimento o débito das contas MP dos bancos de liquidação em posição curta e o crédito das contas MP dos bancos de liquidação em posição longa efectuar-se-á em simultâneo (e não sequencialmente, como acontece no procedimento nº 4). Aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 2 do art. 12.º modificado como segue: se uma ou mais instruções de pagamento não puderem ser liquidadas, todas as instruções de pagamento serão colocadas em fila de espera, repetindo-se o algoritmo 4, conforme descrito no ponto 1 do nº 16.º, a fim de liquidar as instruções de pagamento do SP que se encontrem em fila espera.

Os BCSP podem oferecer:

- a) a liquidação de instruções de pagamento dentro de certos limites a definir pelo SP, conforme o referido no ponto 3 do nº 15;
- b) a funcionalidade “período de informação”, conforme referido no ponto 1 do nº 15;
- c) um mecanismo de fundo de garantia, conforme referido no ponto 4 do nº 15.

Os bancos de liquidação e os SP terão acesso à informação via MIC. Os SP serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910.

Se uma instrução de pagamento para débito de uma conta MP de um banco de liquidação em posição curta estiver em fila de espera de acordo com o disposto no anexo II, o BCL em causa deve informar os bancos de liquidação por meio de uma mensagem de difusão geral do MIC.

14. Procedimento de liquidação nº 6 – (“liquidez dedicada”)

O procedimento de liquidação nº 6 pode ser utilizado tanto para o modelo com interface como para o modelo integrado, conforme o descrito, respectivamente, nos pontos 3 a 10 e 11 a 13 abaixo. No caso do modelo integrado, o SP em questão tem de utilizar uma conta-espelho para recolher a liquidez necessária posta de lado pelos seus bancos de liquidação. No caso do modelo com interface, o banco de liquidação tem de abrir pelo menos uma sub-conta relativa a um SP específico.

Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910 dos lançamentos a crédito e a débito efectuados nas respectivas contas (e, se for o caso, nas sub-contas) MP.

A) Modelo com interface

Ao oferecer o procedimento de liquidação nº 6, os BCSP e os BCL apoiarão a liquidação dos saldos bilaterais e/ou multilaterais em numerário das operações SP da seguinte forma:

- a) conferindo a um banco de liquidação a possibilidade de pré-financiar a sua obrigação futura de liquidação por meio de transferências de liquidez da sua conta MP para a sua sub-conta (doravante “liquidez dedicada”) antes do processamento no SP; e
- b) liquidando as instruções de pagamento do SP depois de concluído o processamento no SP: em relação aos bancos de liquidação em posição curta, por meio do débito das suas sub-contas (até ao limite da respectiva cobertura) e crédito da conta técnica SP e, em relação aos bancos de liquidação em posição longa, por meio do crédito das suas sub-contas e débito da conta técnica SP.

Ao oferecer o procedimento de liquidação nº 6

- a) os BCL devem abrir pelo menos uma sub-conta relativa a um único SP por cada banco de liquidação; e
- b) o BCSP deve abrir uma conta técnica em nome do SP para nela: (i) creditar os fundos recolhidos das sub-contas dedicadas dos bancos de liquidação em posição curta e (ii) debitar fundos ao efectuar créditos nas sub-contas dedicadas dos bancos de liquidação em posição longa.

O procedimento de liquidação nº 6 será oferecido tanto para a sessão diária como para as operações nocturnas do SP. Neste último caso, o novo dia útil terá início imediatamente após o cumprimento das reservas mínimas; qualquer débito ou crédito efectuado a partir desse momento nas contas pertinentes terão data-valor do dia útil seguinte.

Ao abrigo do procedimento nº 6 e no que se refere à afectação de liquidez, os BCSP e os BCL oferecerão os seguintes tipos de serviço de transferência de liquidez de, e para, a sub-conta:

- a) ordens permanentes que os bancos de liquidação poderão submeter ou alterar a qualquer momento durante um dia útil através do MIC (se disponível). As ordens permanentes submetidas após o envio da mensagem “início do procedimento” no decurso de determinado dia útil só serão válidas para o dia útil seguinte. Se houver várias ordens permanentes para o crédito de diferentes sub-contas, estas serão liquidadas com base no respectivo valor, começando pelo mais elevado. Se houver várias ordens permanentes para cuja satisfação não sejam suficientes os fundos disponíveis na conta MP, as mesmas serão liquidadas depois de todas as ordens terem sido objecto de uma redução proporcional;
 - b) ordens correntes, que só podem ser submetidas quer por um banco de liquidação (via MIC) quer por um SP via mensagem XML no decurso do procedimento de liquidação nº 6 (identificado pelo período de tempo decorrido entre as mensagens de “início de procedimento” e “fim de procedimento”) e que serão liquidadas só com efeitos a partir do ciclo de processamento SP que ainda não se tenha iniciado. As ordens correntes submetidas pelo SP que não disponham de cobertura suficiente na conta MP serão objecto de liquidação parcial;
- e
- c) ordens SWIFT enviadas através de uma mensagem MT 202, as quais só podem ser submetidas durante a execução do procedimento de liquidação nº 6 e apenas durante a sessão diária.. Estas ordens serão liquidadas de imediato. Se o ciclo estiver a decorrer, o SP não será notificado.

O procedimento de liquidação nº 6 iniciar-se-á com a mensagem “início de procedimento” e terminará com a mensagem “fim de procedimento”, ambas a



serem enviadas pelo SP. Contudo, em relação às operações nocturnas do SP a mensagem de “início de procedimento” será enviada pelo BCSP. As mensagens de “início de procedimento” desencadearão a liquidação das ordens permanentes para a transferência de liquidez para as sub-contas. A mensagem de “fim de procedimento” ocasionará automaticamente a retransferência de liquidez da sub-conta para a conta MP.

No procedimento de liquidação nº 6, a liquidez dedicada existente nas sub-contas ficará congelada enquanto o ciclo de processamento do SP estiver a correr (começando com a mensagem “início de procedimento” e terminando com a mensagem “fim de procedimento”, ambas a serem enviadas pelo SP), voltando a ficar disponível quando o ciclo estiver concluído.

Dentro de cada ciclo de processamento do SP, as instruções de pagamento serão liquidadas com recurso à liquidez dedicada para o que, em regra, se utilizará o algoritmo 5 (conforme referido no apêndice I do anexo I).

Dentro de cada ciclo de processamento no SP, a liquidez dedicada de um banco de liquidação pode ser aumentada mediante o crédito directo nas suas sub-contas de determinados pagamentos recebidos (por exemplo, cupões e amortizações). Nesses casos, a liquidez tem de ser primeiro creditada na conta técnica, e depois debitada dessa mesma conta antes de ser creditada na sub-conta (ou na conta MP).

B) Modelo integrado

Ao oferecer o procedimento de liquidação nº 6 para modelos integrados, BCSP e os BCL apoiarão tal liquidação. No caso de se utilizar o procedimento de liquidação nº 6 no modelo integrado durante a sessão diária, as funcionalidades oferecidas são limitadas.

Ao abrigo do procedimento nº 6 e no que se refere ao modelo integrado, os BCSP e os BCL oferecerão os seguintes tipos de serviço de transferência de liquidez para uma conta-espelho:

- a) ordens permanentes (tanto para a sessão diária como para as operações nocturnas do SP) que os bancos de liquidação poderão submeter ou alterar a qualquer momento durante um dia útil através do MIC (se disponível). As ordens permanentes submetidas após o envio da mensagem “início do procedimento” no decurso de determinado dia útil só serão válidas para o dia útil seguinte. Se houver várias ordens permanentes para o crédito de diferentes sub-contas, estas serão liquidadas com base no respectivo valor, começando pelo mais elevado. Se uma ordem permanente para a sessão diária não tiver cobertura será rejeitada. Durante as operações nocturnas do SP, se houver várias ordens permanentes para cuja satisfação não sejam suficientes os fundos disponíveis na conta MP, as mesmas serão liquidadas depois de todas as ordens terem sido objecto de uma redução proporcional;
- b) ordens correntes, que só podem ser submetidas quer por um banco de liquidação (via MIC) quer por um SP via mensagem XML no decurso do procedimento de liquidação nº 6 (identificado pelo período de tempo

decorrido entre as mensagens de “início de procedimento” e “fim de procedimento”) e que serão liquidadas só com efeitos a partir do ciclo de processamento SP que ainda não se tenha iniciado; As ordens correntes submetidas pelo SP que não disponham de cobertura suficiente na conta MP serão objecto de liquidação parcial;

e

- c) Ordens SWIFT enviadas através de uma mensagem MT 202, as quais só podem ser submetidas durante a sessão diária. Estas ordens serão liquidadas de imediato.

Aplicar-se-ão, com as necessárias adaptações, as regras referentes às mensagens de “início de procedimento” e de “fim de procedimento”, assim como as regras relativas ao início e termo dos ciclos, do modelo com interface.

15. Mecanismos conectados opcionais

Os BCSP podem oferecer o mecanismo conectado opcional “Período de informação” em relação aos procedimentos de liquidação nºs 3, 4 e 5. Se o SP (ou, em seu nome, o respectivo BCSP) tiver especificado um limite para o “período de informação” opcional, o banco de liquidação receberá uma mensagem de difusão geral do MIC indicando a hora até à qual o banco de liquidação poderá solicitar a anulação da instrução de pagamento em causa. Tal pedido apenas será levado em consideração pelo BCL se o mesmo tiver sido comunicado através do SP e aprovado por este. A liquidação terá início se o BCL não receber tal pedido até a hora indicada para o “Período de informação” ter expirado. Se o BCL receber um tal pedido no decurso do “Período de informação”:

- a) se tiver sido utilizado o procedimento nº 3 para a liquidação bilateral, a instrução de pagamento em causa será anulada; e
- b) se tiver sido utilizado o procedimento nº 3 para a liquidação de saldos multilaterais, ou se a liquidação inteira falhar no procedimento nº 4, todas as instruções de pagamento contidas no ficheiro serão anuladas, sendo todos os bancos de liquidação e o SP informados do facto por meio de uma mensagem de difusão geral do MIC.

Se um SP enviar as instruções de pagamento antes da hora de liquidação indicada (“a partir de”), as instruções serão armazenadas até essa altura. Neste caso as instruções de pagamento só serão submetidas para tratamento inicial a partir da hora indicada. Este mecanismo opcional pode ser utilizado nos procedimentos de liquidação nºs 1 e 2.

O período de liquidação (“até”) permite reservar um período de tempo limitado para a liquidação no SP, a fim de evitar que a liquidação de outras operações relacionadas com o SP ou com o TARGET2 seja impedida ou sofra atrasos. Se uma instrução de pagamento não for liquidada até à hora indicada em “até”, a mesma será devolvida ou, no caso dos procedimentos de liquidação nºs 4 e 5, poderá activar-se o mecanismo de fundo de garantia. Pode especificar-se o período de liquidação (“até”) nos procedimentos de liquidação nºs 1 a 5.

O mecanismo de fundo de garantia poderá ser utilizado se a liquidez de um banco de liquidação se revelar insuficiente para cumprir as obrigações para si decorrentes da liquidação no SP. Utiliza-se este mecanismo para fornecer a liquidez complementar necessária para tornar possível a liquidação de todas as instruções de pagamento envolvidas numa liquidação no SP. Este mecanismo pode ser utilizado nos procedimentos de liquidação nºs 4 e 5. Se se utilizar o mecanismo de fundo de garantia, será necessário manter uma conta especial de fundos de garantia em que haja “liquidez de emergência” ou dela se possa dispor de imediato.



16. Algoritmos utilizados

O algoritmo 4 suporta o procedimento de liquidação nº 5. Para facilitar a liquidação e reduzir a liquidez necessária, todas as ordens de pagamento dos SP (independentemente do seu grau de prioridade) são incluídas. As instruções de pagamento SP a serem liquidadas segundo o procedimento de liquidação nº 5 não são sujeitas ao tratamento inicial e são mantidas à parte no MP até ao final do processo de optimização que estiver em curso. Se vários SP que utilizem o procedimento de liquidação nº 5 se propuserem liquidar ao mesmo tempo, serão incluídos na mesma operação de execução do algoritmo 4.

No procedimento de liquidação nº 6, o banco de liquidação pode dedicar um montante de liquidez para liquidar os saldos provenientes de um SP específico. Esta afectação efectua-se mediante a reserva da liquidez necessária numa sub-conta específica (modelo com interface). O algoritmo 5 é utilizado tanto para as operações nocturnas do SP como para a sessão diária. O processo de liquidação é executado mediante o débito das sub-contas dos bancos de liquidação em posição curta a favor da conta técnica do SP, e subsequente débito desta a favor das sub-contas dos bancos de liquidação em posição longa. No caso dos saldos credores, o lançamento contabilístico pode ser efectuado directamente – se tal for indicado pelo SP no contexto da operação em causa – na conta MP do banco de liquidação. Se a liquidação de uma ou mais instruções de débito não for bem sucedida (por exemplo em resultado de um erro do SP), o pagamento correspondente entrará em fila de espera na sub-conta. O procedimento de liquidação pode fazer uso do algoritmo 5 executado nas sub-contas. Além disso, o algoritmo 5 não tem de levar em conta quaisquer limites ou reservas. A posição total de cada banco de liquidação é calculada, liquidando-se a totalidade das operações se todas as posições totais tiverem cobertura. As operações que não tiverem cobertura voltam a ser colocadas em fila de espera.

17. Efeitos da suspensão ou cancelamento

Se a suspensão ou cancelamento da utilização do *ASI* por um SP ocorrer durante o ciclo de liquidação das instruções de pagamento do SP, presumir-se-á estar o BCSP autorizado a completar o ciclo de liquidação em nome do SP.

18. Tabela de preços e facturação

- 1) O SP que utilize o *ASI* ou o interface de participante, independentemente da quantidade de contas de que possa ser titular no BCSP e/ou no BCL, fica sujeito a um tarifário composto de três elementos, conforme a seguir se estabelece.
 - a) uma taxa fixa mensal de 1.000 euros a cobrar por cada SP (Taxa Fixa I).
 - b) uma segunda taxa fixa mensal, cujo montante variará entre 417 e 4.167 euros, em função do valor bruto subjacente das operações em euros de liquidação em numerário do SP (Taxa Fixa II):

Banda	De (milhões EUR/dia)	A (milhões EUR/dia)	Taxa anual	Taxa mensal
1	0	Abaixo de 1.000	EUR 5.000	EUR 417
2	1 000	Abaixo de 2.500	EUR 10.000	EUR 833
3	2 500	Abaixo de 5.000	EUR 20.000	EUR 1.667
4	5 000	Abaixo de 10.000	EUR 30.000	EUR 2.500
5	10 000	Abaixo de 50 000	EUR 40.000	EUR 3.333
6	Acima de 50 000	-	EUR 50.000	EUR 4167

O valor bruto das operações em euros de liquidação em numerário do SP será calculado pelo BCSP uma vez ao ano, com base no referido valor bruto durante o ano anterior; o valor bruto calculado será utilizado como base para o cálculo da taxa aplicável a partir de 1 de Janeiro de cada ano civil.

- c) Uma taxa por cada operação, calculada na mesma base que a tabela de preços estabelecida no apêndice VI do anexo I para os participantes no TARGET2. Os SP podem optar entre: pagar uma taxa fixa de 0,80 euros por cada instrução de pagamento (Opção A), ou pagar uma taxa degressiva (Opção B), com as seguintes alterações:

em relação à Opção B, os limites dos escalões referentes ao volume de das instruções de pagamento são divididos por dois; e

Para além da Taxa Fixa I e II, será ainda cobrada uma taxa fixa mensal no valor de 100 euros (Opção A) ou de 1.250 euros (Opção B).

- 2) Qualquer taxa devida em relação a uma instrução de pagamento submetida ou pagamento recebido por um SP, por via quer do interface de participante quer do *ASI*, será exclusivamente debitada a esse SP. O Conselho do BCE poderá estabelecer regras mais detalhadas para a determinação das operações a facturar liquidadas através do *ASI*.
- 3) Cada SP receberá do respectivo BCSP, o mais tardar até ao quinto dia útil do mês seguinte, uma factura referente ao mês anterior baseada nos preços referidos no nº 1. O respectivo pagamento deve ser efectuado o mais tardar até ao décimo dia útil do mês, a crédito da conta indicada pelo BCSP ou debitado da conta indicada pelo SP para esse efeito.
- 4) Para os efeitos do presente artigo, cada SP que como tal tenha sido designado ao abrigo da Directiva 98/26/CE será considerado em separado, ainda que dois ou mais de entre eles sejam operados pela mesma pessoa jurídica. A mesma regra se aplica aos SP que não tenham sido designados como tal ao abrigo da referida directiva, em cujo caso os SP serão identificados por referência aos seguintes parâmetros: a) existência de um acordo formal, baseado em instrumento contratual ou legislativo (por exemplo, um acordo entre os participantes e o operador do sistema); b) com vários membros; c) com regras comuns e acordos normalizados; e d) visando a compensação, a compensação com novação (*netting*) e/ou a liquidação de pagamentos e/ou títulos entre os participantes.



ASSUNTO: Regulamento do SPGT2 - Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções

O Banco de Portugal no uso da competência que lhe foi atribuída pela Lei Orgânica, aprovada pela Lei nº 5/98, de 31 de Janeiro, deverá regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, designadamente no âmbito da sua participação no Sistema Europeu de Bancos Centrais.

Assim, ao abrigo do art. 14.º da citada Lei Orgânica, determina o seguinte:

1. (Âmbito de aplicação)

São destinatários das presentes instruções todos os participantes no Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções (SPGT2).

2. (Instituição do Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções)

2.1. É criado um sistema de pagamentos denominado “Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções” ou, abreviadamente, “SPGT2”.

2.2. O SPGT2 rege-se pelo presente Regulamento e pelo Manual de Procedimentos (adiante designado por Manual) e respectivos anexos que dele fazem parte integrante.

3. (Definição)

O SPGT2 é um sistema de pagamentos transitório operado e gerido pelo Banco de Portugal (adiante designado por Banco) com o objectivo de preparar a participação directa no TARGET2-PT dos participantes actualmente elegíveis como participantes indirectos no TARGET2-PT. O SPGT2 proporciona a liquidação de pagamentos e outras transacções efectuadas no âmbito do TARGET2 nas respectivas contas domésticas, incluindo:

- a) Pagamentos entre instituições de crédito;
- b) Pagamentos entre instituições de crédito e Sistemas Periféricos (SP);
- c) Pagamentos relacionados com operações de mercado aberto do Eurosistema.

4. (Fins)

O SPGT2 visa minimizar os riscos de crédito, de liquidez e sistémico, proporcionar aos participantes um instrumento apropriado de gestão de tesouraria e possibilitar a desmaterialização e o processamento automático de ordens de transferência dadas ao Banco.

Outros dados:

5. (Banco de Portugal)

5.1. O Banco executa as ordens de transferência, nos termos da lei aplicável, com as especificidades constantes do presente Regulamento e do Manual.

5.2. O Banco realiza através do SPGT2 operações decorrentes do exercício das suas atribuições com reflexo nas contas de liquidação.

6. (Participantes)

6.1. O Banco poderá admitir a participação das seguintes entidades autorizadas a emitir ou processar meios de pagamento, desde que satisfaçam as condições de acesso:

- a) Instituições de crédito autorizadas a operar em Portugal, de acordo com a legislação portuguesa e comunitária;
- b) Entidades do sector público que recebam depósitos ou outros fundos reembolsáveis, casuisticamente autorizadas, desde que, nomeadamente, com frequência, ordenem ou recebam transferências de grande valor em que intervenham outras entidades participantes no SPGT2;
- c) A Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público.

6.2. São condições necessárias para o acesso ao SPGT2:

- a) Satisfazer os requisitos técnicos mínimos enumerados no Manual de Procedimentos do SPGT2;
- b) Subscrever o contrato de participação no SPGT2;
- c) Pagar a taxa de adesão;
- d) Apresentar ao Banco pareceres jurídicos formulados de acordo com os parâmetros referidos em Anexo à presente Instrução.

6.3. Os participantes no SPGT2 podem ser ordenantes ou beneficiários das operações e utentes dos serviços prestados.

6.4. A participação no SPGT2 implica, sem qualquer taxa de adesão adicional, a participação indirecta no TARGET2-PT, sem prejuízo do disposto no ponto 26.5.

6.5. O Banco, na medida em que realiza as operações previstas em 5.2., é considerado participante no SPGT2.

7. (Auxiliares do Banco de Portugal)

7.1. O Banco assegura directamente ou por intermédio de auxiliares, nos termos deste Regulamento e do Manual, as infraestruturas e procedimentos, designadamente de comunicações, necessários para a canalização das ordens de transferência e outras mensagens dos participantes para o Banco e a devolução por este das respectivas confirmações e rejeições.

7.2. Sem prejuízo dos poderes gerais de supervisão do Banco, as obrigações dos auxiliares e as regras sobre a fiscalização do seu cumprimento constituem objecto de um contrato de prestação de serviços.

8. (Serviços prestados pelo SPGT2)

8.1. São obrigatoriamente executadas através do SPGT2, independentemente do valor unitário e da data-valor, as operações de liquidação de saldos e operações de grande montante dos sistemas periféricos domésticos.

8.2. Para além das operações referidas em 8.1., são executadas por intermédio do SPGT2, todas as operações referentes a:

- a) Transferências transnacionais no contexto do TARGET2;



- b) Transferências ordenadas a favor de outros depositantes do Banco não participantes no SPGT2;
- c) Créditos resultantes de transferências ordenadas por outros depositantes do Banco a favor de participantes do SPGT2.

8.3. Além das operações a que se referem os números anteriores, o SPGT2 faculta às entidades participantes os seguintes serviços:

- a) Informação sobre liquidação de operações processadas pelo sistema e sobre saldos de posição;
- b) Informação sobre operações em fila de espera;
- c) Informação sobre operações em fila de espera canceladas pelo sistema;
- d) Informação sobre operações com data-valor futura;
- e) Anulação de operações em fila de espera;
- f) Informação sobre posições de conta (movimentos e saldos) e sobre operações em fila de espera, ao longo do dia, em relação aos participantes ligados directamente ao Banco.

9. (Conta de liquidação e limite do saldo devedor)

9.1. As operações do SPGT2 são executadas por débito ou crédito das contas de liquidação existentes no Banco.

9.2. Cada participante tem no Banco uma conta de liquidação.

10. (Crédito intradiário com garantia)

10.1. O saldo devedor da conta de liquidação do participante não pode exceder, em nenhum momento, o limite do crédito intradiário em conta-corrente, que haja sido estipulado em contrato previamente celebrado com o Banco.

10.2. As condições a que obedece o contrato referido no número anterior são fixadas por Instruções do Banco.

11. (Sessões do SPGT2)

11.1. O SPGT2 tem sessões diárias, com excepção dos sábados, domingos, dias 1 de Janeiro, Sexta-feira Santa, Segunda-feira de Páscoa, 1 de Maio, 25 e 26 de Dezembro.

11.2. As sessões diárias do SPGT2 são organizadas de acordo com as normas definidas no Manual, designadamente quanto ao horário de abertura e de encerramento de cada sessão e ao horário respeitante a cada subsessão, bem como quanto às mensagens, a enviar pelo Banco, relativas à configuração da sessão.

11.3. O Banco só assume a obrigação de executar as ordens de transferência que, satisfazendo os demais requisitos exigidos no Manual, sejam introduzidas no SPGT2 no decurso das subsessões.

12. (Emissão das ordens de transferência)

12.1. a) As ordens de transferência devem ser emitidas de acordo com o formato e as especificações definidas no Manual.

b) Todas as ordens são exclusivamente liquidadas em euros.

12.2. O Banco não fica vinculado por quaisquer dados ou especificações que não sejam exigidos ou permitidos nos termos do número anterior, nem por quaisquer ordens de transferência que não satisfaçam os requisitos nele referidos.

12.3. O participante que emite uma ordem de transferência está obrigado a cumprir os procedimentos de segurança e todas as medidas de controlo previstas no Manual.

12.4. Os participantes devem manter rigorosa confidencialidade sobre os procedimentos e elementos de segurança que lhes digam respeito, estando obrigados, sempre que ocorra qualquer quebra nessa confidencialidade, a informar prontamente o Banco e a tomar todas as medidas necessárias para evitar o agravamento da situação.

13. (Autenticação de ordens de transferência)

13.1. Para identificação do ordenante, protecção contra o acesso ilegítimo ao SPGT2 e defesa da integridade dos dados transmitidos, o Banco e os seus auxiliares devem tomar as medidas de identificação e autenticação da ordem de transferência previstas no Manual.

13.2. Se for detectada alguma deficiência na ordem de transferência introduzida, esta será rejeitada pelo SPGT2.

13.3. O Banco e os seus auxiliares não são, em caso algum, responsáveis por quaisquer danos resultantes da execução de uma ordem de transferência irregular, desde que a irregularidade não seja susceptível de ser reconhecida através dos procedimentos de segurança a que se refere o número 13.1.

14. (Execução das ordens de transferência)

14.1. As ordens de transferência introduzidas no SPGT2 são executadas de harmonia com este Regulamento e o Manual.

14.2. As operações e transferências executadas pelo SPGT2 tornam-se definitivas no momento em que tenha sido efectuada a movimentação na respectiva conta de liquidação.

14.3. Em caso de força maior, ou para obviar a situações de emergência ou imprevistas, susceptíveis de prejudicar o normal funcionamento do SPGT2, o Banco pode, em derrogação temporária das normas do Manual, modificar os procedimentos e emitir instruções, gerais ou individuais, as quais são vinculativas e produzem efeitos imediatos em relação aos respectivos destinatários.

14.4. O Banco define, em qualquer caso, o prazo de validade das modificações e instruções referidas no número anterior.

15. (Falta de cobertura da ordem de transferência. Fila de espera)

15.1. Se a ordem de transferência não for executada, por insuficiência de fundos na conta de liquidação ou de crédito concedido nos termos do número 10., o ordenante é imediatamente informado.

15.2. As operações que não tenham cobertura são mantidas em “fila de espera”, a qual é gerida nos termos estabelecidos no Manual.

15.3. Qualquer ordem que entre em fila de espera deve ser provisionada no prazo máximo definido no Manual.



15.4. As ordens de transferência que não sejam provisionadas no prazo referido no número anterior são automaticamente anuladas, sendo informados o ordenante e o beneficiário.

16. (Facilidade Suplementar de Liquidez Intradiária)

Para proporcionar aos participantes um meio de satisfazer as necessidades de liquidez intradiária, decorrentes do limite temporal de cobertura referido no artigo anterior, o Banco criou, no âmbito da sua intervenção no mercado monetário, um tipo especial de operação cujas condições e regime de processamento são fixados em Instruções do Banco.

17. (Regularização do crédito intradiário)

17.1. O reembolso do crédito intradiário deve ser assegurado de acordo com o definido na Instrução do Banco relativa ao Mercado de Crédito Intradiário e no “CONTRATO-QUADRO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS, DE SALDOS CREDORES NA CONTA DA INSTITUIÇÃO PARTICIPANTE E DE DIREITOS DE CRÉDITO NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTRADIÁRIO”.

17.2. O participante que não seja contraparte elegível de operações de política monetária do Eurosistema e que, por qualquer motivo, não se encontre em condições de reembolsar o crédito intradiário em devido tempo, está sujeito às penalizações por incumprimento aplicáveis aos participantes do Mercado de Operações de Intervenção (MOI) impedidos de recorrer à facilidade permanente de cedência de liquidez.

18. (Revogação)

18.1. As ordens de transferência que ainda se encontrem em fila de espera podem ser revogadas pelo ordenante, mediante comunicação ao Banco.

18.2. Nas transferências domésticas a revogação só produz efeitos se o consentimento do beneficiário for confirmado antes de efectuada a movimentação na conta de liquidação.

19. (Repúdio de ordem de transferência e de outras mensagens)

O beneficiário não pode repudiar ordens de transferência nem outras mensagens recebidas, salvo em caso de incorrecta identificação ou autenticação, ou quando, por outro motivo, não sejam satisfeitos os requisitos de segurança do SPGT2.

20. (Procedimentos de emergência)

20.1. Se houver perturbações na rede de comunicações ou se, por outra razão, um participante, o Banco ou os seus auxiliares não se encontrarem em condições de

enviar ou receber ordens de transferência ou outras mensagens do SPGT2, devem ser utilizados os procedimentos de emergência estabelecidos no Manual, com observância dos respectivos procedimentos de segurança aí previstos.

20.2. Às ordens e demais mensagens introduzidas no SPGT2 através dos procedimentos de emergência, é aplicável, na falta de regulamentação especial e com as necessárias adaptações, o disposto no presente Regulamento e no Manual.

21. (Correcção de erros)

21.1. Quando ocorram erros numa ordem de transferência ou em qualquer outra mensagem, o participante que detectar o erro deve informar, o mais depressa possível, os outros participantes envolvidos na operação e o Banco.

21.2. O participante que, em virtude do erro, se encontre indevidamente beneficiado, deve emitir uma ordem de transferência adequada para a correcção do erro, imediatamente após conhecimento deste.

21.3. O participante que causar o erro, ou que não observar o disposto no presente número 21., responderá, nos termos gerais, pelos prejuízos causados.

21.4. Se o Banco executar indevidamente uma ordem de transferência por facto que lhe seja imputável ou a um seu auxiliar, efectuará uma adequada operação de correcção, creditando a conta que o deveria ter sido, ou creditando-a pelo montante devido, ficando ainda o Banco autorizado a, mediante prévio aviso, debitar a conta do participante que indevidamente tenha sido creditada.

22. (Deveres dos participantes)

22.1. Os participantes devem cumprir pontualmente as normas deste Regulamento e do Manual e proceder sempre de modo a não pôr em risco a integridade e a segurança do SPGT2.

22.2. Os participantes respondem, nos termos gerais, pelos prejuízos causados ao SPGT2, aos outros participantes e ao Banco, por actos ou omissões contrários às normas deste Regulamento ou do Manual.

23. (Suspensão e exclusão)

23.1. Em caso de inobservância de normas do Regulamento ou do Manual o Banco pode determinar a suspensão do infractor por período até sessenta dias e aplicar as penalizações previstas no preçário.

23.2. Se a falta for grave ou houver reincidência, o Banco pode rescindir unilateralmente o contrato de participação e excluir do SPGT2 o infractor, respondendo este por todos os prejuízos daí resultantes.

23.3. O Banco pode ainda suspender o participante que, pela sua situação financeira, não ofereça requisitos adequados de solvabilidade e liquidez ao funcionamento seguro do SPGT2.

24. (Preçário)

24.1. Pelas operações e transferências executadas no SPGT2 é devido o preço fixado no Preçário do SPGT2, anexo ao Manual.

24.2. O Preçário do SPGT2, anexo ao Manual, fixa:

- a) A taxa de adesão;
- b) A taxa mensal de utilização;
- c) O preço-base de cada operação, em função das suas características;



- d) As sobretaxas de agravamento a que estão sujeitas certas espécies de operações;
- e) As penalizações resultantes do incumprimento das regras estabelecidas.

25. (Modificações das normas do SPGT2)

25.1. O Banco pode, a todo o tempo, revogar, modificar e substituir as normas do presente Regulamento e do Manual, ouvidos os participantes sempre que necessário.

25.2. Salvo nos casos previstos no número 14.3., é fixado um prazo de 15 dias para a entrada em vigor das alterações ao Regulamento e ao Manual, excepto nos casos em que a premência da modificação imponha um prazo mais curto.

25.3. Em caso de modificação das normas do SPGT2 os participantes podem rescindir unilateralmente o contrato de participação, sem prejuízo do cumprimento pontual de todas as obrigações anteriormente assumidas.

26. (Norma Transitória)

26.1 As disposições constantes do presente Regulamento entrarão em vigor no dia 18 de Fevereiro de 2008, ou na data da efectiva migração do TARGET2-PT para a Plataforma Única Partilhada do TARGET2 se a referida migração só puder ocorrer em data posterior, a qual será notificada pelo Banco a todos os participantes no SPGT através de carta-circular.

26.2 O presente Regulamento cessará a sua vigência com o termo do período de transição que vier a ser decidido pelo Banco no âmbito do plano de migração do TARGET2-PT para a Plataforma Única Partilhada do TARGET2, até ao limite máximo de quatro anos.

26.3 O termo do período de transição a que refere o ponto anterior será comunicado pelo Banco aos participantes através de carta-circular.

26.4 Os participantes do SPGT tornar-se-ão, na data da entrada em vigor da presente instrução, participantes no SPGT2.

26.5 A participação das entidades referidas na alínea a) do número 6.1 no SPGT2 obriga, durante o período de transição a que se referem os pontos 26.1 e 26.2, à participação indirecta, por via do Banco, no TARGET2-PT, excepto se os participantes solicitarem a participação directa no TARGET2-PT, nos termos previstos no n.º 5 do Regulamento do TARGET2-PT, ou sejam participantes directos ou indirectos em qualquer um dos sistemas componentes do TARGET2.

26.6 Durante o período transitório a que referem os pontos 26.1, 26.2 e 26.5, o Banco oferecerá aos participantes indirectos no TARGET2 o acesso a um esquema de compensação transitório, em casos de avaria no TARGET2-PT que não permita a liquidação por parte do Banco na Plataforma Única Partilhada (PUP), nos termos especificados no Anexo II, sendo esse o único esquema de compensação disponível.

Outros dados:

27. (Norma Revogatória)

A presente Instrução revoga e substitui integralmente a Instrução nº 115/96 (BNBP nº 2, 15.07.96).



ANEXO I

1. As entidades cuja sede principal e efectiva da administração não se situe em Portugal e que pretendam ser admitidas a participar no SPGT2 deverão apresentar, nos termos do número 6.2., alínea d) da presente Instrução, pareceres jurídicos relativos à (i) jurisdição ao abrigo da qual se constituíram e (ii) à respectiva capacidade jurídica, focando necessariamente os seguintes aspectos principais:

- a) descrição das implicações dos procedimentos de falência, recuperação ou saneamento, nomeadamente sobre a compensação;
- b) confirmação de que o cumprimento de todas as disposições contidas na documentação relativa ao SPGT2 é exigível, particularmente em caso de processo de falência contra um participante;
- c) confirmação relativa ao carácter irrevogável e definitivo das ordens de pagamento;
- d) informação relativa ao risco legal de que as obrigações do participante no SPGT2 venham a ser preteridas em função de outras situações preferenciais;
- e) descrição do impacto legal da execução de bens;
- f) descrição dos aspectos relevantes relativos às garantias;
- g) confirmação de que as opiniões expressas são aplicáveis, quer aos actos praticados pelo participante através da sede, quer aos praticados através de filiais e sucursais.

1.1 Os pareceres jurídicos relativos à jurisdição deverão ser elaborados por consultores jurídicos externos e independentes.

1.2 As entidades cuja sede principal e efectiva da administração se situe em Portugal e que pretendam ser admitidas a participar no SPGT2 deverão apresentar, nos termos do número 6.2., alínea d) da presente Instrução, pareceres jurídicos relativos à respectiva capacidade jurídica. O Banco de Portugal poderá dispensar este requisito quanto aos candidatos que estejam sujeitos à sua supervisão.

2. O Banco de Portugal disponibilizará os modelos padronizados para elaboração dos pareceres jurídicos supramencionados.

Outros dados:



ANEXO II

Esquema de Compensação do SPGT2

1. Princípios gerais

- a) Em caso de avaria do SPGT2 os participantes directos do SPGT2 têm direito a apresentar pedidos de indemnização nos termos do esquema de compensação do SPGT2 estabelecido no presente anexo.
- b) A expressão "avaria" compreende a ocorrência de dificuldades técnicas ou de outra natureza, defeitos ou falhas da infra-estrutura técnica e/ou dos sistemas informáticos do SPGT2 ou qualquer outra ocorrência relacionada com o funcionamento do sistema que tornem impossível a execução e finalização, dentro do mesmo dia, do processamento das ordens de pagamento no âmbito do SPGT2.
- b) Salvo decisão do Banco em contrário, o esquema de compensação do SPGT2 não será aplicável se a avaria se resultar de causas externas fora do razoável controlo do Banco ou for o resultado de actos ou omissões de terceiros.
- c) As compensações previstas no esquema de compensação do SPGT2 serão os únicos meios de ressarcimento oferecidos aos participantes no SPGT2, em caso de avaria do SPGT2. Os participantes podem, contudo, recorrer a outros meios legais para reclamarem dos seus prejuízos. A aceitação de uma proposta de compensação ao abrigo do esquema de compensação do SPGT2 por um participante constituirá um acordo irrevogável de renúncia, da parte deste, a quaisquer pretensões adicionais contra o Banco respeitantes às ordens de pagamento relativamente às quais aceita a compensação (incluindo por danos indirectos), e o reconhecimento de que, ao receber o correspondente pagamento, delas dá quitação plena. O participante indemnizará o Banco, até ao limite do montante que haja recebido ao abrigo do esquema de compensação do SPGT2, em relação a qualquer pedido de indemnização reclamado por um outro participante ou terceiro em relação à mesma ordem de pagamento ou ao mesmo pagamento.
- d) A proposta de compensação não constitui admissão de responsabilidade por qualquer avaria do SPGT2 por parte do Banco.

2. Condições para a Compensação

- a) Um pagador poderá reclamar uma taxa de administração e juros compensatórios se, devido a uma avaria do SPGT2 uma ordem de pagamento não tiver sido liquidada no mesmo dia útil em que foi aceite;
- b) Um beneficiário poderá reclamar uma taxa de administração se, devido a uma avaria do SPGT2, não tiver recebido um pagamento de que estava à espera em determinado dia útil. O beneficiário também poderá reclamar juros compensatórios se uma ou mais das seguintes condições se revelarem preenchidas:

Outros dados:

- i) tratando-se de participantes que tenham acesso à facilidade de cedência de liquidez: um beneficiário tiver tido que recorrer à facilidade de cedência de liquidez devido a uma avaria do SPGT2; e/ou
- ii) em relação a todos os participantes: se tiver sido tecnicamente impossível recorrer ao mercado monetário ou se tal financiamento se tiver revelado inviável por outras razões concretas justificadas.

3. Cálculo da Compensação

a) Compensação dos pagadores:

- i) a taxa de administração será de 50 euros em relação à primeira ordem de pagamento não liquidada, de 25 euros para cada uma das quatro ordens de pagamento subsequentes a essa e, a partir daí, de 12,50 euros para cada ordem de pagamento. A taxa de administração será calculada em separado em relação a cada beneficiário;
- ii) os juros compensatórios serão determinados mediante a aplicação de uma taxa de referência a ser fixada dia a dia. Esta taxa de referência será quer a taxa diária EONIA (o índice overnight médio do euro) quer a taxa diária da facilidade de cedência de liquidez, consoante a que for menor. A taxa de referência será aplicada ao montante da ordem de pagamento não liquidada em consequência da avaria do SPGT2, por cada dia do período compreendido entre a data em que se submeteu e a data em que essa ordem de pagamento foi liquidada com êxito. Do montante da compensação serão deduzidos os proveitos obtidos pelo depósito, no Banco, dos fundos provenientes de ordens não liquidadas; e
- iii) não serão pagos quaisquer juros compensatórios se os fundos provenientes de ordens de pagamento não liquidadas tiverem sido colocados no mercado ou utilizados para o cumprimento das reservas mínimas obrigatórias.

b) Compensação dos beneficiários:

- i) a taxa de administração será de 50 euros em relação à primeira ordem de pagamento não liquidada, de 25 euros para cada uma das quatro ordens de pagamento subsequentes a essa e, a partir daí, de 12,50 euros para cada ordem de pagamento. A taxa de administração será calculada em separado em relação a cada pagador; e
- ii) aplica-se aos juros compensatórios o mesmo método de cálculo que o previsto na sublínea (a) (ii), excepto que a que os juros serão pagos a uma taxa igual à diferença entre a taxa de juro da facilidade de cedência de liquidez e a taxa de referência, e calculados sobre o montante que tiver sido financiado por esta facilidade em consequência da avaria do SPGT2.

4. Regras de tramitação

- a)** Os pedidos de indemnização devem ser apresentados em português mediante o formulário disponível no sítio da Internet do Banco (v. <http://www.bportugal.pt>). Os pagadores devem apresentar um pedido de indemnização separado relativamente a cada beneficiário, e os beneficiários devem apresentar um pedido de indemnização separado relativamente a cada pagador. O pedido de indemnização deve ser acompanhado de informação e documentos adicionais justificativos suficientes. Em relação a cada pagamento ou ordem de pagamento específicos apenas um pedido de indemnização pode ser submetido.
- b)** Os participantes devem apresentar o(s) seu(s) formulários de pedido de indemnização ao Banco no prazo de duas semanas a contar da avaria. Qualquer informação ou prova adicional exigida pelo Banco deve ser fornecida no prazo de uma semana a contar da data em que forem solicitadas.



- c) O Banco analisará o pedido de indemnização no prazo máximo de 15 semanas a contar da data da ocorrência da avaria.
 - d) O Banco comunicará aos participantes do SPGT2 pertinentes os resultados da avaliação referida na alínea c). Se o resultado da avaliação incluir uma proposta de indemnização, os participantes interessados devem, no prazo de quatro semanas a contar da comunicação da proposta, aceitá-la ou recusá-la, em relação aos pagamentos ou ordens de pagamento individuais correspondentes a cada pedido de indemnização, mediante a assinatura de uma carta-modelo de aceitação (segundo o modelo disponível no sítio Internet do Banco (v. <http://www.bportugal.pt>). Se o Banco não receber a referida carta no prazo de quatro semanas, presumir-se-á que os participantes interessados recusaram a proposta de compensação.
 - e) Os pagamentos de indemnização serão efectuados pelo Banco quando receber do participante a carta de aceitação da indemnização proposta. Não serão devidos juros sobre qualquer pagamento de indemnização.
5. O Banco procederá à avaliação do valor da compensação a atribuir aos participantes do SPGT2, pagadores ou beneficiários, decorrente da impossibilidade de realização de transferências transnacionais, por conta ou a favor dos participantes, com destino, ou procedentes, de sistemas de que o Banco seja parte.
6. Ao cálculo dessa compensação aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto nos números 2 e 3 do presente Anexo.

Outros dados:



ASSUNTO: Mercado de Crédito Intradiário (MCI)

Ao abrigo do disposto no artigo 24.º da sua Lei Orgânica, e no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º e 16.º, daquela Lei, o Banco de Portugal (BP) cria o Mercado de Crédito Intradiário (MCI) e regula o seu funcionamento nos seguintes termos:

I – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1.** É criado o Mercado de Crédito Intradiário, abreviadamente designado por MCI.
- 2.** O MCI é um mercado regulamentado, no qual o BP disponibiliza fundos com vencimento no mesmo dia às instituições participantes no Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções, abreviadamente designado por SPGT2, e no sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real, abreviadamente designado por TARGET2-PT, com a finalidade de facilitar a execução das operações de liquidação.
- 3.** O acesso a este mercado é reservado, em exclusivo, às seguintes instituições estabelecidas em Portugal participantes no SPGT2 e no TARGET2-PT, sistemas de pagamentos regulados respectivamente pelas Instruções n.ºs 34/2007 e 33/2007:
 - a)** as instituições de crédito estabelecidas no EEE que sejam contrapartes elegíveis para operações de política monetária do Eurosistema e que tenham acesso à facilidade de cedência de liquidez, incluindo o caso de instituições de crédito que actuem por intermédio de uma sua sucursal estabelecida no EEE e o de sucursais estabelecidas no EEE de instituições de crédito estabelecidas fora dele;
 - b)** instituições de crédito estabelecidas no EEE que não sejam contrapartes elegíveis para operações de política monetária do Eurosistema e/ou que não tenham acesso à facilidade de cedência de liquidez, incluindo o caso de instituições de crédito que actuem por intermédio de uma sua sucursal estabelecida no EEE e o de sucursais estabelecidas no EEE de instituições de crédito estabelecidas fora dele;
 - c)** departamentos do tesouro de administrações centrais ou regionais de Estados-Membros activos nos mercados monetários, e entidades do sector público de Estados-Membros autorizadas a manter contas para os seus clientes;
 - d)** empresas de investimento estabelecidas no EEE, na condição de terem celebrado um acordo com uma contraparte da política monetária do Eurosistema para garantia de qualquer saldo devedor residual seu no final do dia esteja coberto;e

Outros dados:

- e) outras entidades não abrangidas pelas alíneas a) e b) que prestem serviços de compensação ou de liquidação, que se encontrem estabelecidas no EEE e que estejam sujeitas a superintendência por uma entidade competente, desde que os acordos para a concessão de crédito intradiário a tais entidades hajam sido previamente submetidos ao Conselho do BCE e aprovados por este.

3.1 Em relação às entidades mencionadas nas alíneas b) a e) do nº 2 o crédito intradiário limitar-se-á ao dia em questão, não sendo possível a sua conversão em crédito overnight.

4. O Conselho do BCE poderá, sob proposta do BP, isentar os departamentos do tesouro e as entidades do sector público referidas na alínea c) do nº 2 da exigência de prestação de garantia adequada antes de poderem obter crédito intradiário.

5. As operações realizadas no MCI são reembolsáveis no próprio dia em que se realizam sem que haja lugar ao pagamento de juros.

6. As instituições com acesso ao MCI, têm disponíveis dois tipos de operações de crédito intradiário:

- Abertura de crédito intradiário com garantia
- Facilidade suplementar de liquidez intradiária

II – ABERTURA DE CRÉDITO INTRADIÁRIO COM GARANTIA

1. O montante do crédito intradiário é contratado entre o BP e cada uma das instituições elegíveis para recorrer a este tipo de operações de crédito, e determinado tendo em conta a previsível necessidade de moeda central para efeitos de liquidações interbancárias.

2. As condições da abertura de crédito intradiário e da constituição da respectiva garantia são estabelecidas no Contrato-quadro de abertura de crédito com garantia de instrumentos financeiros, de saldos credores presentes e futuros na conta da Instituição Participante e de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários para operações de crédito intradiário, anexo a esta Instrução e que dela faz parte integrante.

3. As operações de abertura de crédito intradiário com garantia realizadas ao abrigo de um acordo multilateral de agregação de liquidez serão garantidas por penhor financeiro sobre os saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta da Instituição Participante, nos termos previstos no Regulamento do TARGET2-PT, bem como nos termos do contrato-quadro anexo a esta Instrução.

4. O montante do crédito em dívida corresponde, em cada momento, à importância necessária para anular, durante o período de funcionamento do SPGT2 e do TARGET2-PT, o saldo devedor das contas abertas nos referidos sistemas de liquidação em nome da instituição mutuária.

5. O montante do crédito utilizado é reembolsado pela instituição mutuária, no próprio dia, até à hora do fecho da sub-sessão interbancária estabelecida nos Regulamentos do SPGT2 e do TARGET2-PT.

6. O montante do crédito contratado é garantido por activos elegíveis para operações de política monetária, de acordo com as condições estabelecidas no Capítulo VI e no Anexo 2 da Instrução que regula o Mercado de Operações de Intervenção (MOI),



bem como, no caso de um acordo multilateral de agregação de liquidez, pelos saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta da instituição participante.

7. São aplicáveis a estas operações medidas de controlo de risco e regras de valorização dos activos e da sua utilização transfronteiras idênticas às estabelecidas para as operações de política monetária no Capítulo VI da Instrução que regula o MOI.

8. Quando o valor disponível da garantia, avaliada nos termos do número 6, for inferior ao montante de crédito contratado, será este automaticamente reduzido por valor correspondente ao da insuficiência existente e enquanto esta se mantiver.

9. Os activos dados em garantia podem ser utilizados pelas instituições participantes no MOI para obtenção de fundos pelo prazo overnight ao abrigo da facilidade permanente de cedência de liquidez, nas condições previstas no Capítulo VI da Instrução nº 1/99, que regula aquele mercado.

III - FACILIDADE SUPLEMENTAR DE LIQUIDEZ INTRADIÁRIA

1. A cedência de fundos ao abrigo da Facilidade Suplementar de Liquidez Intradiária é reservada aos participantes no SPGT2 e no TARGET2-PT que sejam beneficiários de abertura de crédito com garantia e será realizada sob a forma de operação reversível nos termos previstos no Contrato-quadro de abertura de crédito com garantia de instrumentos financeiros e de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária anexo à Instrução que regula o MOI.

2. As operações de Facilidade Suplementar de Liquidez Intradiária realizadas ao abrigo de um acordo multilateral de agregação de liquidez serão garantidas por penhor financeiro sobre os saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta da Instituição Participante, nos termos previstos no Regulamento do TARGET2-PT, bem como nos termos do contrato-quadro anexo a esta Instrução.

3. São utilizáveis para a obtenção de fundos ao abrigo da Facilidade Suplementar de Liquidez Intradiária os activos elegíveis para operações de política monetária de acordo com as condições estabelecidas no Capítulo VI e no Anexo 2 da Instrução que regula o MOI, bem como, no caso de um acordo multilateral de agregação de liquidez, os saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta da Instituição Participante.

4. São aplicáveis a estas operações medidas de controlo de risco e regras de valorização dos activos e da sua utilização transfronteiras idênticas às estabelecidas para as operações de política monetária no Capítulo VI da Instrução que regula o MOI.

5. Os fundos são cedidos a solicitação da instituição beneficiária, pelo montante necessário à execução de operações por esta ordenadas no SPGT2 e no TARGET2-PT, as quais, após a utilização do crédito intradiário permaneçam em fila de espera

Outros dados:

aguardando execução por insuficiência de fundos nas contas abertas nos referidos sistemas de liquidação em nome da instituição.

6. A facilidade suplementar de liquidez pode ser utilizada por uma ou mais vezes no mesmo dia mas, em cada momento, o montante dos fundos cedidos ao abrigo desta facilidade e ainda não reembolsados não pode exceder o menor dos seguintes valores: o valor autorizado à instituição no contrato de abertura de crédito intradiário ou o valor ainda disponível da garantia relativa às operações de política monetária.

7. O reembolso dos fundos cedidos em cada dia nesta modalidade é realizado no mesmo dia até às 17H00.

8. As operações são realizadas através do SITEME.

IV – INCUMPRIMENTO

1. Consideram-se situações de incumprimento, qualquer situação, iminente ou actual, cuja ocorrência possa ameaçar o cumprimento, por um participante, das respectivas obrigações decorrentes das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT ou de quaisquer outras regras aplicáveis à relação entre a instituição participante e o BP ou qualquer outro BC, tais como, nomeadamente:

- a) a entidade deixe de preencher os critérios de acesso e/ou os requisitos técnicos estabelecidos nas Condições Harmonizadas anexas ao Regulamento do TARGET2-PT;
- b) seja aberto contra a entidade um processo de insolvência;
- c) seja apresentado um pedido relativamente ao processo referido na alínea b);
- d) a entidade declare por escrito a sua incapacidade para pagar a totalidade ou parte das suas dívidas ou para cumprir as suas obrigações relacionadas com o crédito intradiário;
- e) a celebração de acordo ou concordata entre a entidade e os seus credores;
- f) a entidade seja insolvente ou incapaz de liquidar as suas dívidas, ou como tal seja presumido pelo BCN participante relevante;
- g) o saldo credor da conta MP ou a totalidade ou uma parte substancial dos bens da entidade for sujeita a uma ordem de congelamento, apreensão, penhora ou qualquer outro procedimento de direito público ou privado destinado a proteger o interesse público ou os direitos dos credores da entidade;
- h) a participação do participante noutro sistema componente do TARGET2 e/ou num SP tenha sido suspensa ou cancelada;
- i) qualquer afirmação ou outra declaração pré-contratual importante expressa ou implicitamente efectuada pela entidade ao abrigo da legislação aplicável se revelar falsa ou incorrecta; ou
- j) cessão da totalidade ou de uma parte substancial dos bens da entidade.

2. Em caso de incumprimento, o BP, pode aplicar uma ou várias das medidas constantes do Capítulo VII.4 da Instrução nº 1/99.

3. O não reembolso do crédito intradiário no final do dia, por qualquer razão, tornará as instituições referidas nas alíneas b), d) ou e) do nº 3, do Capítulo I, passível de aplicação das seguintes sanções pecuniárias:

- a) Se pela primeira vez num período de doze meses, a entidade em questão apresentar um saldo devedor na sua conta no final do dia, incorrerá em juros



sancionatórios calculados à taxa de cinco pontos percentuais acima da taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez sobre o montante em dívida;

- b)** Se pelo menos pela segunda vez num mesmo período de doze meses a entidade em questão tiver um saldo devedor na sua conta no final do dia, os juros sancionatórios mencionados na alínea a) serão agravados de 2,5 pontos percentuais por cada vez a seguir à primeira vez em que uma posição devedora ocorrer dentro de um mesmo prazo de doze meses.

4. O BP poderá solicitar ao Conselho do BCE a renúncia ou a redução das sanções pecuniárias impostas nos termos deste capítulo, se o saldo devedor da instituição participante em questão no final do dia for imputável a força maior e/ou a avaria do TARGET2-PT, segundo a definição desta expressão constante do Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT.

V – SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO DO CRÉDITO INTRADIÁRIO

1. O BP pode suspender ou revogar o acesso de uma contraparte de política monetária do Eurosistema ao crédito intradiário se ocorrer, nos termos do parágrafo anterior, uma situação de incumprimento, bem como nos seguintes casos:

- a)** a conta da instituição participante junto do BP for suspensa ou encerrada;
- b)** a Instituição Participante deixe de preencher as condições para a concessão de crédito intradiário constantes desta Instrução.

2. A suspensão ou revogação só produzirão efeitos depois de aprovadas pelo BCE.

3. Em situações urgentes, o BP pode suspender o acesso ao crédito intradiário com efeitos imediatos, devendo notificar o BCE do facto, por escrito, imediatamente. O BCE pode anular a acção do BP. Caso o BCE não comunique, no prazo de dez dias úteis a contar da recepção da notificação, a comunicação dessa anulação, presumir-se-á que o BCE aprovou a acção do BP.

VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

1. O BP pode a todo o tempo alterar a presente Instrução aplicando-se as novas disposições apenas às operações realizadas após a data da entrada em vigor da nova Instrução.

2. Quaisquer esclarecimentos sobre a Abertura de Crédito Intradiário com Garantia e sobre a Facilidade Suplementar de Liquidez Intradiária podem ser obtidos junto do Departamento de Sistemas de Pagamentos e do Departamento de Mercados e Gestão de Reservas, respectivamente.

VII – ENTRADA EM VIGOR

- 1.** As disposições constantes da presente Instrução entrarão em vigor no dia 18 de Fevereiro de 2008, ou na data da efectiva migração do TARGET2-PT para a Plataforma Única Partilhada do TARGET2 se a referida migração só puder ocorrer em data posterior, a qual será notificada pelo Banco a todos os participantes no SPGT através de carta-circular.
- 2.** A presente instrução revoga e substitui integralmente a Instrução nº 116/96 (BNBP nº 2, 15.07.96).



Mercado de Crédito Intradiário (MCI)

CONTRATO-QUADRO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS, DE SALDOS CREDORES NA CONTA DA INSTITUIÇÃO PARTICIPANTE E DE DIREITOS DE CRÉDITO NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTRADIÁRIO

Para facilitar a gestão e o bom funcionamento do Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções, adiante designado SPGT2, operado e gerido pelo Banco de Portugal, adiante designado BP, e do sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real, adiante designado TARGET2-PT, é conveniente assegurar um mecanismo de crédito intradiário automático que permita suprir eventuais necessidades de liquidez das instituições de crédito participantes que possam, pontualmente, existir.

Assim, de acordo com as regras fixadas na Instrução do Banco de Portugal relativa ao Mercado de Crédito Intradiário (MCI), cada instituição que requerer a adesão ao SPGT2 e ao TARGET2-PT, adiante designada Instituição Participante, deve solicitar ao BP que abra a seu favor um crédito garantido (i) pela constituição de penhor financeiro sobre instrumentos financeiros (instrumentos de dívida transaccionáveis), nos termos previstos no Decreto-Lei nº 105/2004, de 8 de Maio (ii) pela constituição de penhor financeiro sobre os saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta da Instituição Participante aberta junto do BP (no caso de operações de crédito intradiário realizadas ao abrigo de um acordo multilateral de agregação de liquidez), nos termos previstos no Decreto-Lei nº 105/2004, de 8 de Maio, e/ou (iii) pela constituição de penhor sobre direitos de crédito resultantes de empréstimos bancários (instrumentos de dívida não transaccionáveis) concedidos pela Instituição Participante a pessoas colectivas e a entidades do sector público, sujeito aos termos e condições constantes das cláusulas do presente Contrato-quadro.

Cláusula 1.^a Abertura de Crédito

- 1.** O BP abrirá a favor da Instituição Participante um crédito por esta solicitado em proposta dirigida ao BP e por este aceite.
- 2.** O montante do crédito será o que constar da aceitação da proposta da Instituição Participante e pode ser reduzido nos termos previstos no presente Contrato-quadro.
- 3.** O crédito aberto será garantido:
 - por penhor financeiro sobre instrumentos financeiros de qualquer dos tipos permitidos na Instrução relativa ao Mercado de Operações de Intervenção (MOI),

Outros dados:

- por penhor financeiro sobre os saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta da Instituição Participante, e/ou
 - por penhor de direitos de crédito resultantes de empréstimos bancários concedidos pela Instituição Participante a pessoas colectivas e a entidades do sector público.
4. Só podem ser utilizados instrumentos financeiros que possam ser transferidos através de um dos sistemas de liquidação de títulos conforme especificado na Instrução que regula o MOI.
5. Os critérios de elegibilidade dos empréstimos bancários e a forma de avaliação dos instrumentos financeiros e dos empréstimos bancários constam da Instrução que regula o MOI.
6. Os instrumentos financeiros, os saldos credores e os direitos de crédito resultantes de empréstimos bancários empenhados são afectados indistintamente à garantia de reembolso do capital e despesas de todos os créditos do BP à Instituição Participante concedidos no âmbito da abertura de crédito intradiário.

Cláusula 2.^a Montante do Crédito

1. O montante do crédito em dívida corresponde, em cada momento, à importância necessária para anular o saldo devedor das contas abertas nos referidos sistemas de liquidação em nome da Instituição Participante.
2. Diariamente, até à hora do fecho da sub-sessão interbancária, estabelecida nos Regulamentos do SPGT2 e do TARGET2-PT, a Instituição Participante obriga-se a reembolsar ao BP o montante do crédito intradiário ainda em dívida.

Cláusula 3.^a Prestação de Garantias

1. As garantias prestadas pela Instituição Participante serão por esta discriminadas e sujeitas à aceitação do BP.
2. O conjunto de direitos de crédito sobre os empréstimos bancários e de instrumentos financeiros que constituem objecto do penhor poderá ser alterado, caso haja lugar a reforço, redução ou substituição do montante dos empréstimos bancários e dos instrumentos financeiros dados em garantia, quer por exigência do BP, quer por conveniência da Instituição Participante com o prévio acordo do BP.
3. A Instituição Participante garante, sob sua responsabilidade, que (i) os empréstimos bancários existem e são válidos, que (ii) os instrumentos financeiros objecto de penhor são sua propriedade, e que (iii) sobre estes e aqueles não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação.
4. Antes da abertura do crédito, a Instituição Participante solicitará a conversão em definitivo do registo provisório de bloqueio dos instrumentos financeiros, se este tiver sido efectuado no BP e/ou na Central de Valores Mobiliários.
5. O contrato só é eficaz depois de o BP ter recebido da Central de Valores Mobiliários ou da entidade depositária, sendo caso disso, comunicação de que o bloqueio dos instrumentos financeiros se encontra definitivamente registado e/ou de ter procedido à conversão em definitivo do registo provisório de bloqueio antes efectuado nas suas contas.



6. A abertura do crédito só se efectuará após verificação, aceitação e registo pelo BP dos empréstimos bancários.

7. O BP reserva-se o direito de notificar o devedor do empréstimo bancário da existência do penhor em qualquer momento que julgue conveniente, notificação que ocorrerá sempre em caso de incumprimento.

8. No caso de operações de crédito intradiário realizadas ao abrigo de um acordo multilateral de agregação de liquidez, a Instituição Participante constitui em benefício do BP penhor financeiro sobre os saldos credores presentes e futuros disponíveis na sua conta.

9. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o crédito intradiário apenas será concedido mediante confirmação do montante agregado da liquidez disponível na conta do grupo de Liquidez Agregada a que pertence a Instituição Participante, nos termos previstos no Regulamento TARGET2-PT e no respectivo acordo multilateral de agregação de liquidez.

Cláusula 4.^a Reforço da Garantia

1. Se o valor da garantia for considerado insuficiente após avaliação efectuada pelo BP, a Instituição Participante procederá ao reforço da garantia logo que o BP lho solicite.

2. Para reforço do penhor ou substituição dos empréstimos bancários e dos instrumentos financeiros por ele abrangidos, a Instituição Participante dá em penhor ao BP empréstimos bancários ou instrumentos financeiros, de acordo com o estabelecido nas Instruções, procedendo ao registo de penhor dos empréstimos bancários a favor do BP, ou ao bloqueio dos instrumentos financeiros, mediante registo de penhor a favor do BP e às respectivas inscrições no BP.

3. Enquanto o BP não tiver confirmação (i) mediante declaração da Instituição Participante, nos termos do nº 3, da Cláusula 3.^a, da existência e validade dos empréstimos bancários dados em reforço do penhor, ou em substituição designadamente dos amortizados na vigência do contrato, e (ii) de que se encontra definitivamente registado o bloqueio dos instrumentos financeiros dados em reforço do penhor, ou em substituição designadamente de instrumentos financeiros amortizados na vigência do contrato, o limite de crédito intradiário mantém se reduzido ao montante considerado garantido, de acordo com o disposto nas Instruções.

Cláusula 5.^a Amortização

Sempre que na vigência do contrato houver amortização dos empréstimos bancários ou dos instrumentos financeiros objecto de penhor, o valor da abertura de crédito será

Outros dados:

reduzido em conformidade, excepto no caso de a Instituição Participante proceder à sua substituição, ou ao reforço do penhor.

Cláusula 6.^a **Outras obrigações da Instituição Participante**

A Instituição Participante obriga-se a:

1. Constituir-se fiel depositária, em representação do BP, dos contratos relativos aos empréstimos bancários dados em garantia celebrados entre a Instituição Participante e os devedores.
2. Entregar ao BP, quando este o solicite, os contratos referidos no número anterior, ou autorizar a sua consulta nas instalações da Instituição Participante.
3. Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo em favor do Eurosistema, i.e. em favor dos bancos centrais nacionais dos países que adoptaram o euro.
4. Não utilizar os empréstimos bancários dados em garantia ao BP para caucionar créditos perante terceiros.
5. Informar previamente o BP sobre quaisquer reembolsos antecipados dos empréstimos dados em garantia, bem como sobre descidas de notação do devedor ou outras alterações materialmente relevantes.
6. Em caso de incumprimento da Instituição Participante, manter em conta separada, em benefício do BP, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efectuados pelo devedor do empréstimo bancário.

Cláusula 7.^a **Comunicações e Informações**

1. A Instituição Participante informará o BP da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efectuar comunicações no âmbito deste Contrato-quadro, e a proceder à actualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
2. As comunicações e informações a efectuar ao abrigo do Contrato-quadro, nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos empréstimos bancários, a constituição do penhor e a alteração do conjunto de empréstimos bancários que o constituem, devem ser:
 - a) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;
 - b) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão fac-símile, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema electrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT;
 - c) quando realizadas ao abrigo de um acordo multilateral de agregação de liquidez, efectuar-se-ão em conformidade com as regras relativas ao «Sistema de Informação Consolidada sobre Contas» previsto no Regulamento TARGET2-PT e no respectivo acordo multilateral de agregação de liquidez.



3. Qualquer comunicação ou informação a efectuar ao abrigo do Contrato-quadro torna se eficaz:
- a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
 - b) Se enviada por correio registado, na data da recepção fixada em carimbo do correio;
 - c) Se enviada por telecópia, fac-símile ou sistema electrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da recepção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da recepção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.
4. O número anterior não se aplica quando a recepção efectiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respectivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
5. A instituição participante deve comunicar ao BP a alteração do seu endereço, número de telecópia, fac-símile, ou sistema electrónico de mensagens.
6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato-quadro.

Cláusula 8.^a
Direito de Disposição

1. Com a constituição da garantia, o BP fica com direito de disposição sobre os instrumentos financeiros dados em garantia, podendo proceder à sua alienação ou oneração, como se fosse seu proprietário.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o exercício do direito de disposição será devidamente mencionado no respectivo registo em conta.
3. Em caso de transferência de propriedade para o BP, ou em caso de exercício por este do direito de disposição, os juros e demais direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos instrumentos financeiros pertencem à Instituição Participante, obrigando se o BP a proceder à respectiva transferência para a Instituição Participante conforme se estabelece nas Instruções.

Cláusula 9.^a
Falta de Pagamento e mora

1. Em caso de falta de pagamento de quaisquer montantes que a Instituição Participante deva solver ao BP, pode este executar o penhor, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade, (i) podendo vender extraprocessualmente os empréstimos

Outros dados:

bancários objecto do penhor, e/ou (ii) fazer seus os instrumentos financeiros, e/ou (iii) pagar se do que tiver a haver pelo produto líquido da venda desses instrumentos financeiros, até ao montante necessário, e/ou (iv) exigir da Instituição Participante o pagamento de eventual débito subsistente, com base no presente contrato, sendo da responsabilidade da Instituição Participante todas as despesas processuais ou com elas relacionadas.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a mora no cumprimento, pela Instituição Participante, da obrigação de pagamento do saldo devedor confere ao BP o direito de exigir juros moratórios calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efectivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo a dia em que seja efectuado o pagamento.

Cláusula 10.^a **Incumprimento**

1. O não cumprimento do presente contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o estabelecido nas Instruções, constituem incumprimento por parte da Instituição Participante, implicam o vencimento antecipado de todas as suas obrigações e o cumprimento das mesmas por compensação.

2. Em situações de incumprimento o BP pode:

- realizar a garantia financeira mediante venda ou apropriação dos instrumentos financeiros, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras cobertas;
- fazer-se pagar pelo produto da venda executiva dos empréstimos bancários, sendo a mesma realizada extraprocessualmente;
- executar o penhor financeiro constituído sobre o saldo da conta da Instituição Participante ou reclamar de qualquer membro do grupo de Liquidez Agregada a satisfação do seu crédito, nos termos previstos no Regulamento TARGET2-PT e no respectivo acordo multilateral de agregação de liquidez.

3. Se as obrigações da Instituição Participante decorrentes do presente Contrato-quadro, não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.

Cláusula 11.^a **Contrato e Cessão da Posição Contratual**

1. O disposto neste Contrato-quadro sobrepõe se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato-quadro devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato-quadro e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.

2. Os direitos e obrigações das instituições participantes decorrentes deste Contrato-quadro e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados sem o consentimento prévio e expresso do BP.

Cláusula 12.^a **Vigência e Denúncia**

1. O Contrato-quadro tem duração indeterminada.



2. O Contrato-quadro pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de resolução por carta registada com aviso de recepção, produzindo a denúncia efeitos no dia seguinte após a sua recepção.

Cláusula 13.^a
Jurisdição e Lei aplicáveis

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato-quadro estão sujeitas ao Direito português em geral e, em particular, ao disposto nas Instruções do BP.
2. Em benefício do BP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, é competente um Tribunal Arbitral voluntário, a constituir nos termos da Lei aplicável.
3. O Tribunal funcionará em Lisboa e o seu objecto ficará definido nas cartas constitutivas do Tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e sem recurso.
4. Em nada fica limitado o direito de o BP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer acções em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Outros dados:



Geral

PASTA I

TEMAS

Instrução

BO

CHEQUES

RESTRIÇÃO AO USO DE CHEQUE

RESTRIÇÃO AO USO DE CHEQUE

1/98

2/98

ACESSO ÀS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS UTILIZADORES DE CHEQUE

QUE OFERECEM RISCO PARA AVALIAÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO

1/2004

2/2004

FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS

CONTRIBUIÇÃO ANUAL

LIMITE DO COMPROMISSO IRREVOGÁVEL DE PAGAMENTO

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1997

124/96

5/96

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1998

41/97

10/97

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1999

18/98

9/98

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2000

17/99

10/99

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2001

25/2000

11/2000

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2002

24/2001

10/2001

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2003

26/2002

10/2002

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2004

23/2003

10/2003

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2005

21/2004

10/2004

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2006

28/2005

10/2005

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2007

12/2006

10/2006

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2008

25/2007

10/2007

PONDERAÇÃO DA TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE

51/97

1/98

REGIME ESPECIAL DE TAXA CONTRIBUTIVA REDUZIDA

4/2005

2/2005

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1996

117/96

2/96

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1997

123/96

5/96

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1998

40/97

10/97

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1999

19/98

9/98

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2000

18/99

10/99

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2001

26/2000

11/2000

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2002

23/2001

10/2001

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2003

27/2002

10/2002

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2006

27/2005

10/2005

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2007

11/2006

10/2006

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2008

24/2007

10/2007

MERCADOS

MERCADO CAMBIAL

REGRAS GERAIS DO FUNCIONAMENTO DO MERCADO

48/98

1/99

MERCADOS MONETÁRIOS

MERCADO DE CRÉDITO INTRADIÁRIO (MCI)

35/2007

1/2008

Outros dados:

Actualizado com o BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2008.

MERCADO DE OPERAÇÕES DE INTERVENÇÃO. (M.O.I.)	1/99	1/99
MERCADO MONETÁRIO INTERBANCÁRIO. (M.M.I.)	51/98	1/99
SISTEMA DE TRANSFERÊNCIAS ELECTRÓNICAS DE MERCADO	47/98	1/99

OPERAÇÕES BANCÁRIAS

BONIFICAÇÕES

CÁLCULO DE BONIFICAÇÕES. ARREDONDAMENTO	40/96	1/96
INVESTIMENTO. AGRICULTURA, SILVICULTURA, PECUÁRIA E PESCA	41/96	1/96
INVESTIMENTO. RECONSTRUÇÃO. REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	42/96	1/96
PARTICULARES. HABITAÇÃO PRÓPRIA	43/96	1/96
PRAZO DE PAGAMENTO	44/96	1/96
SANEAMENTO FINANCEIRO (COOPERATIVAS AGRÍCOLAS)	45/96	1/96
TAXAS A APLICAR	46/96	1/96

CONTAS DE DEPÓSITO

CONTAS POUPANÇA-HABITAÇÃO	49/96	1/96
---------------------------	-------	------

DEPÓSITOS E LEVANTAMENTOS DE NOTAS

DEPÓSITOS E LEVANTAMENTOS DE NOTAS EURO NO BANCO DE PORTUGAL	20/2007	6/2007
MÁQUINAS DE DEPÓSITO DE NUMERÁRIO (MD) E MÁQUINAS DE DEPÓSITO, ESCOLHA E LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO (MDEL)	4/2003	3/2003
TROCA DE NOTAS DE EURO DANIFICADAS POR DISPOSITIVOS ANTI-ROUBO	19/2007	5/2007

FALSIFICAÇÕES

NOTAS MOEDAS E OUTROS MEIOS DE PAGAMENTO	5/2006	4/2006
--	--------	--------

FUNDO DE GARANTIA DE RISCOS CAMBIAIS

REGRAS GERAIS DAS OPERAÇÕES EM VIGOR	53/96	1/96
--------------------------------------	-------	------

NOTAS E MOEDAS EURO

DEPÓSITOS E LEVANTAMENTOS NO BANCO DE PORTUGAL		
DE MOEDA METÁLICA EURO	2/2005	2/2005
REPORTE DE INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO QUADRO COMUM PARA A RECIRCULAÇÃO DE NOTAS EURO	30/2007	12/2007

PORTA-MOEDAS AUTOMÁTICOS

PORTA-MOEDAS AUTOMÁTICOS	54/96	1/96
--------------------------	-------	------

PROTESTOS DE EFEITOS

CENTRAL DE PROTESTOS DE EFEITOS

REGULAMENTO DA CENTRAL DE PROTESTOS DE EFEITOS	12/2005	5/2005
--	---------	--------

RESPONSABILIDADES DE CRÉDITO

CENTRAL DE RESPONSABILIDADES DE CRÉDITO

REGULAMENTO	7/2006	6/2006
-------------	--------	--------

SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO

SISTEMA BP _{net}	30/2002	10/2002
---------------------------	---------	---------

SISTEMAS DE PAGAMENTOS

CHEQUE NORMALIZADO

NORMA TÉCNICA DO CHEQUE	26/2003	10/2003
-------------------------	---------	---------

COMPENSAÇÃO

REGULAMENTO DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO INTERBANCÁRIA - SICOI	25/2003	10/2003
---	---------	---------

CONTAS DE DEPÓSITO À ORDEM NO BANCO DE PORTUGAL

NORMAS DE ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO	114/96	2/96
-----------------------------------	--------	------

SISTEMA DE PAGAMENTOS DE GRANDES TRANSACÇÕES

REGULAMENTO DO SPGT2 - SISTEMA DE PAGAMENTOS DE GRANDES TRANSACÇÕES	34/2007	1/2008
REGULAMENTO DO TARGET2 - PT	33/2007	1/2008



PASTA II

SUPERVISÃO

ABERTURA DE DELEGAÇÕES

ABERTURA DE DELEGAÇÕES

(CAIXA CENTRAL E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)

69/96 1/96

BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

26/2005 8/2005

RELATÓRIO SOBRE O SISTEMA DE PREVENÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

24/2002 9/2002

CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS

CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS

71/96 1/96

REPORTE DE INFORMAÇÃO CONTABILÍSTICA CONSOLIDADA EM SUPORTE ELECTRÓNICO

36/2000 1/2001

DELEGADOS E PROMOTORES

PROMOTORES

11/2001 6/2001

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

PUBLICAÇÃO DE CONTAS DOS AGENTES FINANCEIROS NO *SITE DA INTERNET*
DO BANCO DE PORTUGAL

19/2006 1/2007

ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL E CÁLCULO DO IRC

18/2001 7/2001

COMPOSIÇÃO DE CARTEIRA PRÓPRIA. AQUISIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.
(SOCIEDADES DE GARANTIA MÚTUA)

11/2004 5/2004

COMUNICAÇÃO DE "SITUAÇÕES RELEVANTES"

19/2004 9/2004

CONVERSÕES ENTRE O ESCUDO E OUTRAS MOEDAS DA ZONA DO EURO

8/99 4/99

DIVULGAÇÃO DE INDICADORES DE REFERÊNCIA

16/2004 8/2004

EMPRÉSTIMOS À HABITAÇÃO

27/2003 11/2003

FORMA DE TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO ENTRE O BANCO DE PORTUGAL E
AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

1/2007 2/2007

INFORMAÇÃO SOBRE A EVOLUÇÃO DA CARTEIRA DE CRÉDITO

2/2007 2/2007

INFORMAÇÃO SOBRE EMPRESAS INCLUÍDAS NO PERÍMETRO DE CONSOLIDAÇÃO
RELEVANTE PARA EFEITOS PRUDENCIAIS

14/2006 11/2006

INFORMAÇÕES PERIÓDICAS DE LIQUIDEZ

1/2000 2/2000

LIMITAÇÕES À CONCESSÃO DE CRÉDITO ESTABELECIDAS

PELOS ARTIGOS 85.º E 109.º DO RGICSF

2/2004 2/2004

MAPA DE PESSOAL E ESTABELECIMENTOS EM SUPORTE ELECTRÓNICO

18/97 2/97

MAPA DE REPORTE PARA EFEITOS DE CONTROLO

9/99 4/99

NOTIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES REALIZADAS COM OUTRAS ENTIDADES DO GRUPO

8/98 5/98

OBRIGAÇÕES HIPOTECÁRIAS E OBRIGAÇÕES SOBRE O SECTOR PÚBLICO—NOTIFICAÇÕES

13/2006 11/2006

OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO - NOTIFICAÇÃO E INFORMAÇÃO PERIÓDICA

18/2004 9/2004

OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO - REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS

24/2003 10/2003

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE INSTRUMENTOS FINANCEIROS NO RELATÓRIO
E CONTAS ANUAIS DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS

22/2001 10/2001

REPORTE DE INFORMAÇÃO SOBRE A COMPOSIÇÃO DE GRUPOS FINANCEIROS

10/2001 6/2001

RESPONSABILIDADES POR PENSÕES DE REFORMA E SOBREVIVÊNCIA

4/2002 2/2002

NORMAS PRUDENCIAIS

ACUMULAÇÃO DE CARGOS

73/96 1/96

Outros dados:

Actualizado com o BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2008.

ADEQUAÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS. AVISO N.º 7/96. (CAIXAS ECONÓMICAS)	24/97	4/97
APLICAÇÕES EM TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)	74/96	1/96
AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	120/96	3/96
CONGLOMERADOS FINANCEIROS – ADEQUAÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS	27/2007	12/2007
CONGLOMERADOS FINANCEIROS – CONCENTRAÇÃO DE RISCOS, OPERAÇÕES INTRAGRUPO, PROCESSOS DE GESTÃO DE RISCOS E MECANISMOS DE CONTROLO INTERNO	28/2007	12/2007
FUNDOS CONFIADOS ÀS SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO	77/96	1/96
FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS (SICAM)	79/96	1/96
GESTÃO, INDIVIDUALIZADA OU COLECTIVA, DE PATRIMÓNIOS MOBILIÁRIOS OU IMOBILIÁRIOS (SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS E SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO)	17/2004	9/2004
GRANDES RISCOS EM BASE INDIVIDUAL (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO - SICAM)	83/96	1/96
INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA	84/96	1/96
INFORMAÇÕES PERIÓDICAS DE NATUREZA PRUDENCIAL	23/2007	8/2007
LIMITES DE COBERTURA DO IMOBILIZADO (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO - SICAM)	85/96	1/96
LIMITES DE CRÉDITO CONCEDIDO PELA CAIXA CENTRAL	87/96	1/96
LIMITES DOS GRANDES RISCOS (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO - SICAM)	88/96	1/96
MAPA DE REPORTE PARA EFEITOS DO CONTROLO - AVISO N.º 1/2000	28/2000	12/2000
OPERAÇÕES AUTORIZADAS NOS TERMOS DO N.º 2 DO ARTIGO 28º E N.º 6 DO ARTIGO 36.º - A DO RJCAM	31/99	1/2000
OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO	13/2007	5/2007
PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS E COBERTURA DO IMOBILIZADO (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)	90/96	1/96
PROCESSO DE AUTO-AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO CAPITAL INTERNO (ICAAP)	15/2007	5/2007
PROCESSO DE CANDIDATURA PARA UTILIZAÇÃO DO MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS (RISCO DE CRÉDITO) E DOS MÉTODOS STANDARD E DE MEDIÇÃO AVANÇADA (RISCO OPERACIONAL)	11/2007	5/2007
PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE AGÊNCIAS DE NOTAÇÃO EXTERNA (ECAI)	9/2007	5/2007
PROCESSO DE RECONHECIMENTO PRÉVIO E DE ACOMPANHAMENTO DE MODELOS INTERNOS PARA CÁLCULO DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS PARA COBERTURA DE RISCOS DE MERCADO	22/2005	7/2005
PROCESSO DE VALIDAÇÃO INTERNA DE SISTEMAS DE NOTAÇÃO (MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS)	12/2007	5/2007
PROVISÕES	9/2003	5/2003
PROVISÕES (SOCIEDADES FINANCEIRAS E SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS)	93/96	1/96
PROVISÕES - OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO	27/2000	12/2000
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS	94/96	1/96
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. EMPRÉSTIMOS "B"	32/99	1/2000
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. BANCO LATINOAMERICANO DE EXPORTACIONES (BLADEX)	13/2000	4/2000
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. EMPRÉSTIMOS SINDICADOS "B" DA CAF - CORPORACIÓN ANDINA DE FOMENTO	8/2006	7/2006
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. EMPRÉSTIMOS SINDICADOS BERD	3/2001	2/2001
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. EMPRÉSTIMOS SINDICADOS IFC	10/99	5/99
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. SOCIEDADE INTERAMERICANA DE INVESTIMENTOS. EMPRÉSTIMOS "B"	19/2001	8/2001



QUANTIFICAÇÃO DO IMPACTO EM FUNDOS PRÓPRIOS E EM REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS DECORRENTE DA ADOÇÃO DAS NCA E DAS NIC	15/2005	5/2005
RÁCIO DE SOLVABILIDADE. LISTA DE PAÍSES DA ZONA A	19/97	3/97
RECONHECIMENTO DE AGÊNCIAS DE NOTAÇÃO EXTERNA (ECAI) E RESPECTIVO MAPEAMENTO	10/2007	5/2007
RECONHECIMENTO DE EMPRESAS DE INVESTIMENTO, BOLSAS, CÂMARAS DE COMPENSAÇÃO, ÍNDICES E DIVISAS)	14/2007	5/2007
REPORTE DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO (SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO)	75/96	1/96
RISCOS DE CONCENTRAÇÃO	17/2007	5/2007
* RISCO DE TAXA DE JURO DA CARTEIRA BANCÁRIA	19/2005	6/2005
SUPERVISÃO EM BASE CONSOLIDADA	113/96	2/96
TESTES DE ESFORÇO (<i>STRESS TESTS</i>)	18/2007	5/2007
TRATAMENTO PRUDENCIAL DE MENOS VALIAS LATENTES EM PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS	20/2003	8/2003
TRATAMENTO PRUDENCIAL DAS RESERVAS DE REAVALIAÇÃO DO ACTIVO IMOBILIZADO	6/2006	6/2006
REGISTO		
ABERTURA DE AGÊNCIAS	100/96	1/96
ALTERAÇÃO DO LUGAR DA SEDE DAS INSTITUIÇÕES SUJEITAS A REGISTO ESPECIAL	22/2004	12/2004
CAPITAL SOCIAL (CAIXA CENTRAL E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)	101/96	1/96
CÓDIGO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESIDENTE	30/2001	12/2001
ESTABELECIMENTO DE SUCURSAIS E EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.	102/96	1/96
FILIAIS	47/97	11/97
MEMBROS DOS ÓRGÃOS SOCIAIS DAS INSTITUIÇÕES SUJEITAS À SUPERVISÃO DO BANCO DE PORTUGAL	103/96	1/96
SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS SUJEITAS À SUPERVISÃO DO BANCO DE PORTUGAL	104/96	1/96

* Tema anterior: SUPERVISÃO
Controlo interno

Outros dados:

Actualizado com o BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2008.

Cartas-Circulares

CARTA-CIRCULAR Nº 12/2007/DMR, de 12 de Dezembro de 2007

Mercados Monetários - Operações de financiamento em USD garantidas por activos denominados em Euros

Na sequência de acordo celebrado entre o Banco Central Europeu e o Banco de Reserva Federal de Nova Iorque, o Eurosistema pode realizar operações de cedência de liquidez denominadas em USD garantidas por activos elegíveis denominados em Euros, nos termos e condições divulgados pelo Banco Central Europeu.

Para esse efeito, informa-se de que podem participar na realização destas operações, as instituições de crédito residentes em Portugal que possam utilizar a facilidade permanente de cedência de liquidez do Eurosistema e que, até às 16 horas do dia 14 de Dezembro de 2007, tenham enviado, as condições relativas às SSI (*Standard Settlement Instructions*) em USD, para o endereço BGAL PT PL do SWIFT, bem como a carta anexa, devidamente assinada. Dado o curto espaço de tempo, a carta poderá ser enviada para o Fax nº 21 3128101 e só posteriormente por correio registado.

As propostas para a participação no leilão deverão ser enviadas para o Departamento de Mercados e Gestão de Reservas - Serviço de Operações de Mercado, através do Fax nº 21 3144691.

Anexos: Comunicado do BCE e detalhes operacionais relativos à realização de operações de financiamento em USD, garantidas por activos denominados em Euros;
Carta de aceitação

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral e Caixa Geral de Depósitos.



PRESS RELEASE

12 December 2007 - Measures designed to address elevated pressures in short-term funding markets

Today, the Bank of Canada, the Bank of England, the European Central Bank (ECB), the Federal Reserve, and the Swiss National Bank are announcing measures designed to address elevated pressures in short-term funding markets.

ECB Decisions

The Governing Council of the ECB has decided to take joint action with the Federal Reserve by offering US dollar funding to Eurosystem counterparties.

The Eurosystem shall conduct two US dollar liquidity-providing operations, in connection with the US dollar Term Auction Facility, against ECB-eligible collateral for a maturity of 28 and 35 days. The submission of bids will take place on 17 and 20 December 2007 for settlement on 20 and 27 December 2007, respectively. The operational details can be obtained from the ECB's website (www.ecb.europa.eu). The US dollars will be provided by the Federal Reserve to the ECB, up to \$20 billion, by means of a temporary reciprocal currency arrangement (swap line).

It is reminded that the Governing Council previously decided on 8 November 2007 to renew at maturity the two supplementary longer-term refinancing operations (LTROs) that were allotted in August and September 2007. As an additional measure, the Governing Council decided on 13 November to lengthen the maturity of the main refinancing operation settling on 19 December 2007 to two weeks, thereby maturing on 4 January 2008 instead of 28 December 2007.

Information on Related Actions Being Taken by Other Central Banks

Information on the actions that will be taken by other central banks is available at the following websites:

Bank of Canada (<http://www.bankofcanada.ca>)

Bank of England (<http://www.bankofengland.co.uk>)

Federal Reserve (<http://www.federalreserve.gov>)

Swiss National Bank (<http://www.snb.ch>)

Statements by Other Central Banks

Bank of Japan (<http://www.boj.or.jp>)

Sveriges Riksbank (<http://www.riksbank.com>)

European Central Bank
Directorate Communications
Press and Information Division
Kaiserstrasse 29, D-60311 Frankfurt am Main
Tel.: +49 69 1344 7455, Fax: +49 69 1344 7404
Internet: <http://www.ecb.europa.eu>

Reproduction is permitted provided that the source is acknowledged.

Address encoded for mobile use



<http://www.ecb.europa.eu/press/pr/date/2007/html/pr071212.en.html>



12 December 2007

**TENDER PROCEDURE FOR PROVISION
OF US DOLLARS TO EUROSYSTEM COUNTERPARTIES
UNDER THE TERM AUCTION FACILITY
FOR SETTLEMENT ON 20 AND 27 DECEMBER 2007**

Following a decision by the ECB's Governing Council, the Eurosystem central banks shall conduct two operations with the following characteristics.

Type: Provision of US dollar funding to Eurosystem counterparties against ECB-eligible collateral as set out in Chapter 6 of the General Documentation on Eurosystem monetary policy instruments and procedures¹ (the 'GD'), in accordance with the procedures set out for long term refinancing operations, in particular in sections 3.1.3 and Chapter 5 of the GD with the deviations contained in this statement of tender procedure:

Maximum amount: USD 10 billion

Pricing: Fixed rate tender

Auction details: Fixed rate tender, with the rate not being known by market counterparties at the time of bidding; market counterparties would be informed that the rate they would pay on the allotted amount would be equal to the marginal rate of the simultaneous Federal Reserve tender.

The minimum bid amount is equal to USD 10 million; the maximum bid amount is equal USD 1 billion. The publication of the announcement of the tender and the allotment will take place on wire services.

Eligible counterparties: In the euro area, all institutions which are eligible for the ECB's marginal lending facility and which have provided their US dollar standard settlement instructions (SSIs) and a Statement of Acknowledgement (specified below) to their respective national central bank (NCB) in advance of the bid submission are deemed eligible.

¹ Annex I of Guideline ECB/2000/7 of 31 August 2000 on monetary policy instruments and procedures of the Eurosystem (OJ L 310, 11.12.2000, p. 1) Guideline as last amended by Guideline ECB/2007/10 (OJ L 284, 30.10.2007, p. 34).

Risk control measures: In the euro area, the usual haircuts as defined in Section 6.4 of the GD will be applied and in addition an initial margin of 17 % will be applied to cater for foreign exchange rate risk. The euro value of the USD liquidity provided will be computed once, on the allotment date, using the ECB reference rate on the allotment date. While the collateral position will not be subject to any daily revaluations or margin calls due to movements in the exchange rate, it will be subject to the normal daily mark to market valuation and variation margins applied to Eurosystem eligible collateral. The 17 % haircut therefore caters for the foreign exchange risk to which the Eurosystem will be exposed for the whole of the duration of the operation (up to 35 days) and the expected time required for the liquidation of the assets in case of a default of a counterparty.

Background information on risk control measures please refer to the Annex to this note.

Settlement details: Similar to the settlement of other Eurosystem credit operations, there must be a delivery of euro-denominated collateral by the counterparty in advance of the provision of credit by the NCB. For the *first leg of the operation*, market counterparties are required to deliver eligible euro-denominated collateral to their local NCB by 16:00 CET on the value date; on receipt of such collateral, the NCB will submit the corresponding US dollar payment instruction to the Federal Reserve Bank of New York (FRBNY) as soon as possible thereafter and ideally before 20:00 CET (14:00 EDT/EST) on the value date. For the *second leg of the operation*, market counterparties are required to pay back US dollar funds to the accounts of NCBs at the FRBNY by 16:00 CET (10:00 EDT/EST) to ensure adequate time for return of euro-denominated collateral by NCBs to market counterparties before close of business on the value date. Market counterparties are advised that in case US dollar funds are repaid after 16:00 CET (10:00 EDT/EST), the respective NCB cannot guarantee return of euro-denominated collateral on the value date but will aim to do so on a 'best effort' basis.

Legal requirements: The operations set out in this note will take place in principle using existing legal documentation between the respective NCB and its eligible market counterparties. If certain NCB amendments are needed to such legal documentation, the NCBs will implement such amendments for the purposes of such operations.

Following the announcement of the tender procedure, market counterparties wishing to participate in this Term Auction Facility are required to provide, before bidding, to their respective NCB their US dollar SSIs and a Statement of Acknowledgement. In such Statement of Acknowledgement, market

counterparties will be required to explicitly acknowledge – as a condition of participation in the tender –

- that they are bound by the conditions of the tender set out in this note and communicated in the tender announcement; and
- the applicability of existing legal documentation between the counterparty and the NCB to the operation in question (unless amendment of the legal documentation is necessary).

The provision of US dollar SSIs by market counterparties to their respective NCB should be effected via SWIFT. The Statement of Acknowledgement may similarly be communicated via SWIFT or in another form as required by applicable national laws.

The dates of the first operation are as follows:

Maturity: Thursday 17 January 2008 (28 days)

Schedule and timing: Tender announcement: Friday 14 December 2007 at 15.30 CET

Deadline for submission of bids by counterparties to NCBs:
Monday 17 December 2007 at 9.30 CET

Tender results: Wednesday 19 December 2007 at 16.00 CET

Settlement date: Thursday 20 December 2007

The dates of the second operation are as follows:

Maturity: Thursday 31 January 2008 (35 days)

Schedule and timing: Tender announcement: Wednesday 19 December 2007 at 15.30 CET

Deadline for submission of bids by counterparties to NCBs:
Thursday 20 December 2007 at 9.30 CET

Tender results - **tentative**: Monday 24 December 2007 at 16.00 CET

Settlement date: Thursday 27 December 2007

ANNEX:

**BACKGROUND INFORMATION ON THE METHODOLOGY APPLIED TO
DEFINE THE FOREIGN EXCHANGE ADD-ON MARGIN TO BE APPLIED TO
EURO COLLATERAL UNDERLYING US DOLLAR LIQUIDITY PROVISION**

Collateral assets underlying Eurosystem credit operations are subject to risk control measures. These risk control measures are applied to protect the Eurosystem against the risk of financial loss if the collateral has to be realised owing to the default of a counterparty. For US dollar liquidity backed by euro denominated collateral, the Eurosystem incurs a foreign exchange rate (FX) risk relating to possible movements in the US dollar exchange rate, in addition to the risk of change in value of the euro denominated collateral.

The FX risk is catered for by adding an initial margin computed on the amount of the US dollar liquidity provided. The euro value of the liquidity provided in US dollars is computed on the allotment day using the current exchange rate and is frozen for the duration of the operation (four or five weeks). This results in a longer exposure to FX risk and a higher margin than would normally be experienced in an operation with shorter maturity (e.g. one week).

To obtain an adequate level of risk control for this FX risk in line with best market practices, first the volatility of the USD/EUR exchange rate is estimated for the relevant period. Then, Value at Risk (VaR) is estimated on the basis of the initial margin needed to reflect the maximum loss of market value due to adverse movements in the exchange rate with a given level of statistical confidence over the relevant period. The length of this period corresponds to the duration of the operation plus the time expected to be required for the liquidation of the assets in case of default by a counterparty.

Cartas-Circulares

DE:

Ao Banco de Portugal
Departamento de Mercados e Gestão de Reservas
Rua Francisco Ribeiro, 2
1150-165 LISBOA

**ASSUNTO: Participação em operações de financiamento em USD,
garantidas por activos denominados em Euros**

Na sequência de acordo celebrado entre o Banco Central Europeu e o Banco de Reserva Federal de Nova Iorque, o Eurosistema pode realizar operações de cedência de liquidez denominadas em USD garantidas por activos elegíveis denominados em Euros, nos termos e condições divulgados pelo Banco Central Europeu.

F _____
(_____) e F _____

(_____),
em representação de _____
pessoa colectiva nº _____, com sede em _____
_____, abreviadamente
designada “Instituição Participante”, com poderes para subscreverem o presente documento, declaram:

1. Aceitar as condições do leilão comunicadas pelo BCE;
2. Ter conhecimento de que não existe garantia de financiamento em USD, pelo que no caso de este não se verificar, a Instituição Participante não poderá responsabilizar o BCE e/ou o Banco de Portugal;
3. Conhecer e aceitar que as regras a cumprir pela “Instituição Participante” que representam, resultantes da sua participação nas operações de financiamento em USD são, com as necessárias adaptações, as constantes da Instrução nº 1/99, relativa ao Mercado de Operações de Intervenção (MOI), nomeadamente as relativas a sanções pela violação dessas regras e em especial as

Cartas-Circulares

contidas no seu Capítulo VII e na Parte III do Anexo 1 relativas a incumprimento e as que regem em matéria de compensação, a qual poderá ter lugar nos termos e condições previstos naquela Instrução, designadamente nos casos em que a “Instituição Participante” venha a ser objecto de quaisquer providências de recuperação, de saneamento ou outras de natureza similar, ou venha a ser declarada em estado de insolvência, por forma a que tal compensação, nos termos e para os efeitos previstos no Decreto-Lei nº 105/2004, de 8 de Maio e Decreto-Lei nº 70/97, de 3 de Abril, seja oponível à massa insolvente e aos credores dessa massa;

4. Aceitar que, em aditamento às medidas de controlo de risco estabelecidas na Instrução nº 1/99, relativa ao Mercado de Operações de Intervenção (MOI), se aplique a estas operações a margem inicial fixada pelo BCE sobre o montante correspondente ao crédito concedido, após conversão para Euros do montante de cada operação, à taxa de câmbio também previamente fixada pelo BCE.

_____, ____ de _____ de _____

Assinaturas: _____

Situação Patrimonial do Banco de Portugal

SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO BANCO DE PORTUGAL

A C T I V O	Em 30/09/2007	Em 31/10/2007
1 Ouro e ouro a receber	6 399 586	6 664 726
2 Activos externos em ME	794 948	567 842
2.1 Fundo Monetário Internacional	155 205	150 618
2.2 Depósitos, títulos e outras aplicações externas em ME	639 743	417 224
3 Activos internos em ME	1 137 057	1 165 801
4 Activos externos em euros	5 745 053	6 020 330
4.1 Depósitos, títulos e empréstimos	5 745 053	6 020 330
4.2 Activos res. facilidade de crédito c/prazo - MTC II		
5 Financiamento às ICs da área euro relacionado com operações de política monetária em euros	1 553 527	1 535 113
5.1 Operações principais de refinanciamento	83 000	64 585
5.2 Operações refinanciamento de prazo alargado	1 470 527	1 470 527
5.3 Operações ocasionais de regularização de liquidez		
5.4 Ajustamento estrutural de liquidez		
5.5 Facilidade marginal de cedência		
6 Outros activos internos em euros	817	437
7 Títulos internos denominados em euros	3 152 739	3 086 305
8 Crédito ao Estado		
9 Activos sobre o Eurosistema	12 663 101	13 004 634
9.1 Participação no capital do BCE	100 866	100 866
9.2 Activos de reserva transferidos para o BCE	987 203	987 203
9.3 Activos relacionados com contas TARGET (líq.)		
9.4 Activos relacionados com a emissão de notas (líq.)	11 575 033	11 916 565
9.5 Activos relacionados com outros requisitos operacionais		
10 Valores a cobrar	16	79
11 Outros activos	5 018 381	4 969 077
11.1 Moeda metálica	32 261	32 815
11.2 Imobilizado	94 092	93 824
11.3 Outros activos financeiros	4 173 847	4 185 391
11.4 Variações patrimoniais de operações extrapatrimoniais	12 061	12 762
11.5 Acréscimos e diferimentos	401 198	348 307
11.6 Contas diversas e de regularização	304 921	295 978
Total do activo	36 465 224	37 014 344

EM 31 DE OUTUBRO DE 2007

(milhares euros)

PASSIVO E CAPITAL PRÓPRIO	Em 30/09/2007	Em 31/10/2007
1 Notas em circulação	14 452 762	14 555 775
2 Responsabilidades para com as ICs da área euro relacionadas com operações de política monetária em euros	4 607 631	3 762 117
2.1 Depósitos à ordem	4 607 631	3 762 117
2.2 Facilidade de depósito		
2.3 Depósitos a prazo		
2.4 Acordos de recompra - regularização liquidez		
3 Outras responsabilidades p/com ICs da área euro em euros	25 122	
4 Certificados de dívida		
5 Responsabilidades internas p/com outras entidades em euros	1 456	1 876
5.1 Sector público	225	193
5.2 Outras responsabilidades	1 231	1 683
6 Responsabilidades externas em euros	10 324	4 500
7 Responsabilidades internas em ME		
8 Responsabilidades externas em ME		
8.1 Depósitos e outras responsabilidades		
8.2 Responsabilidades res. facilidade de crédito - MTC II		
9 Atribuição de DSE pelo FMI	58 535	58 014
10 Responsabilidades para com o Eurosistema	10 116 345	11 136 112
10.1 Promissórias garantia dos certificados de dívida do BCE		
10.2 Responsabilidades relacionadas com contas TARGET (líq.)	10 116 345	11 136 112
10.3 Responsabilidades relacionadas com a emissão de notas (líq.)		
10.4 Responsabilidades relacionadas c/outros requisitos operacionais		
11 Diversas	545 217	581 948
11.1 Variações patrimoniais de operações extrapatrimoniais	1 525	2 851
11.2 Acréscimos e diferimentos	61 495	67 581
11.3 Responsabilidades diversas	482 197	511 516
12 Provisões	2 062 622	2 062 621
13 Diferenças de reavaliação	3 391 302	3 657 473
14 Capital e reservas	1 193 908	1 193 908
14.1 Capital	1 000	1 000
14.2 Reservas	1 192 908	1 192 908
Total do passivo e do capital próprio	36 465 224	37 014 344

Informações

Fonte

Descritores/Resumos

**BANCO DE PORTUGAL.
DEPARTAMENTO DE
SUPERVISÃO BANCÁRIA**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADE FINANCEIRA;
INFORMAÇÃO BANCÁRIA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL;
FICHEIRO; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; BANCO DE
PORTUGAL**

**Carta-Circular nº
105/07/DSBDR de 30 Nov 2007**

Comunica, em cumprimento do disposto no Aviso nº 1/95, qual o endereço electrónico para onde deverá ser enviado o reporte regular de informação ao Banco de Portugal, cujos mapas deverão passar a ser remetidos em formato Excel.

**INSTRUÇÕES DO BANCO
DE PORTUGAL
LISBOA - 2007-11-30**

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**REPRIVATIZAÇÃO; CAPITAL SOCIAL; ALIENAÇÃO DE
ACCÕES; EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES; EDP;
PARPÚBLICA**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 176-A/2007 de 29
Nov 2007**

Determina as condições complementares da 7ª fase de reprivatização do capital social da EDP - Energias de Portugal, S.A., aprovada pelo DL nº 382/2007, de 15-11, e aprova o respectivo caderno de encargos.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2007-12-03
P.8732(2)-8732(4), Nº 232**

**MINISTÉRIO DOS
NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS.
DEPARTAMENTO GERAL
DE ADMINISTRAÇÃO**

**SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO;
EMOLUMENTOS;**

**Aviso nº 23943/2007 de 10 Out
2007**

Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1-11-2007.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA - 2007-12-07
P.35142, PARTE C, Nº 236**

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
<p>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL; MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO; E OUTROS</p>	<p>IMPOSTO SOBRE PRODUTOS PETROLÍFEROS; ISENÇÃO FISCAL; IMPOSTO DE CONSUMO; CÓDIGO; COMBUSTÍVEL; AGRICULTURA; TRANSPORTES; SUSTENTABILIDADE; MEIO AMBIENTE;</p>
<p>Portaria nº 1554-A/2007 de 7 de Dezembro</p> <p>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA - 2007-12-07 P.8820(2)-8820(7), Nº 236 SUPL.</p>	<p>Estabelece, nos termos dos nºs 5, 6 e 10 do artº 71-A, aditado ao Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC) pelo DL nº 66/2006, de 22-3, as regras relativas à concessão de isenção do imposto sobre os produtos petrolíferos energéticos relativamente aos biocombustíveis. A presente isenção é válida para o período que termina em 31-12-2010. Revoga a Portaria nº 1391-A/2006, de 12-12.</p>
<p>REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	<p>DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; DESENVOLVIMENTO REGIONAL; PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO; PROJECTO DE INVESTIMENTO; INCENTIVO FINANCEIRO; EMPRESA; ILHA DA MADEIRA; NOVAS TECNOLOGIAS; INOVAÇÃO; MODERNIZAÇÃO;</p>
<p>Decreto Legislativo Regional nº 22/2007/M de 23 Nov 2007</p> <p>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA - 2007-12-07 P.8815-8819, Nº 236</p>	<p>Define as linhas orientadoras para a utilização dos instrumentos de apoio ao investimento, financiamento e funcionamento das empresas da Região Autónoma da Madeira, em coerência com as estratégias das políticas públicas de dinamização da envolvente empresarial para o período de 2007-2013.</p>
<p>MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL</p>	<p>EMPREGO; FORMAÇÃO PROFISSIONAL; QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL; PROGRAMA DE FINANCIAMENTO; FUNDO SOCIAL EUROPEU; FUNDOS ESTRUTURAIS; QUADRO COMUNITÁRIO DE APOIO;</p>
<p>Decreto Regulamentar nº 84-A/2007 de 10 de Dezembro</p> <p>DIÁRIO DA REPÚBLICA 1 SÉRIE LISBOA - 2007-12-10 P.8846(2)-8846(16), Nº 237 SUPL.</p>	<p>Estabelece, ao abrigo do nº 4 do artº 30 do DL nº 312/2007, de 17-9, o regime jurídico de gestão, acesso e financiamento no âmbito dos programas operacionais financiados pelo Fundo Social Europeu (FSE). Revoga o Decreto Regulamentar nº 12-A/2000, de 15-9, a Portaria nº 799-B/2000, de 20-9, e a Portaria nº 296/2002, de 19-3.</p>

Fonte

Descritores/Resumos

**COMISSÃO DO MERCADO
DE VALORES
MOBILIÁRIOS**

**MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO;
OPERAÇÕES DE BOLSA; INTERMEDIÁRIO FINANCEIRO;
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; REGISTO; INFORMAÇÃO
FINANCEIRA; INVESTIMENTO; CONSULTORIA;
RECOMENDAÇÃO; ESTUDO DE MERCADO; SUBSCRIÇÃO
DE TÍTULOS; INTERNET; DOCUMENTO ELECTRÓNICO;
SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO; CRÉDITO; COMISSÃO DO
MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS; BANCO DE
PORTUGAL; ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BANCOS;
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESAS DAS EMPRESAS DE
INVESTIMENTO; ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
FUNDOS DE INVESTIMENTO, PENSÕES E PATRIMÓNIOS**

**Regulamento da CMVM n°
2/2007 de 5 Nov 2007**

Estabelece, ao abrigo do disposto no n° 8 do art° 253, no n° 8 do art° 315, no n° 1 do art° 318, no art° 319, e no n° 1 do art° 369, todos do Código dos Valores Mobiliários, o regime jurídico aplicável ao exercício de actividades de intermediação financeira. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Revoga os regulamentos n°s 12/2000, 21/2000 e 6/2006, bem como o art° 73 do regulamento n° 15/2003, e o art° 29 do regulamento n° 8/2002.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA - 2007-12-10
P.35437-35444, PARTE E,
N° 237**

Fonte

Descritores/Resumos

**COMISSÃO DO MERCADO
DE VALORES
MOBILIÁRIOS**

**MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO;
SOCIEDADE DE GESTÃO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;
BOLSA DE VALORES; SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO;
SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO; SISTEMA DE CONTROLO
INTERNO; COMPENSAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL;
REGISTO; INFORMAÇÃO; RELATÓRIO ANUAL;
BALANÇO; DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA; COMISSÃO
DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS; BANCO DE
PORTUGAL; INSTITUTO DE GESTÃO DO CRÉDITO
PÚBLICO; INTERBOLSA - SOCIEDADE GESTORA DE
SISTEMAS DE LIQUIDAÇÃO E DE SISTEMAS
CENTRALIZADOS DE VALORES MOBILIÁRIOS;
EURONEXT LISBON - SOCIEDADE GESTORA DE
MERCADOS REGULAMENTADOS; OMIP - OPERADOR DO
MERCADO IBÉRICO DE ENERGIA; OMICLEAR -
SOCIEDADE DE COMPENSAÇÃO DE MERCADOS DE
ENERGIA; OPEX - SOCIEDADE GESTORA DE MERCADO
DE VALORES MOBILIÁRIOS NÃO REGULAMENTADO;
MTS PORTUGAL - SOCIEDADE GESTORA DO MERCADO
ESPECIAL DE DÍVIDA PÚBLICA, SGM**

**Regulamento da CMVM n°
4/2007 de 5 Nov 2007**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA - 2007-12-11
P.35696-35708, PARTE E,
N° 238**

Aprova, ao abrigo do disposto no n° 3 do art° 10, no n° 3 do art° 26, no n° 5 do art° 32, no n° 4 do art° 40 e do art° 44, todos do DL n° 357-C/2007, de 31-10, e no n° 1 do art° 369 do Código dos Valores Mobiliários, o regime legal aplicável às entidades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de negociação multilateral, de sistemas centralizados de valores mobiliários, de câmaras de compensação, de contraparte central e de sistemas de liquidação de valores mobiliários, relativamente ao registo, ao dever de observância de regras prudenciais, ao sistema de controlo interno e ao dever de informação à CMVM e ao público. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Revoga o regulamento n° 4/2001, de 24-10.

Fonte

Descritores/Resumos

**INSTITUTO DE SEGUROS
DE PORTUGAL**

**SEGUROS; SEGURO NÃO VIDA; EMPRESA
ESTRANGEIRA; INSTITUTO DE SEGUROS DE
PORTUGAL**

**Aviso nº 24528/2007 de 28 Nov
2007**

Torna público, nos termos do nº 2 do artº 153 do
DL nº 94-B/98, de 17-4, que a sucursal em Portugal da
seguradora Mapfre Caución y Crédito, Compañía Internacional
de Seguros y Reaseguros, S.A., foi autorizada a transferir a sua
carteira de seguros do ramo 'Não Vida' para a seguradora
Mapfre Seguros Gerais, S.A.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA - 2007-12-13
P.35947, PARTE E, Nº 240**

**REGIÃO AUTÓNOMA DA
MADEIRA. ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

**REDE RODOVIÁRIA; FINANCIAMENTO;
CONTRIBUIÇÕES; ILHA DA MADEIRA; LIQUIDAÇÃO;
COBRANÇA DE IMPOSTOS;**

**Decreto Legislativo Regional
nº 23/2007/M de 4 Dez 2007**

Cria a contribuição de serviço rodoviário regional que visa
financiar a rede rodoviária regional, a cargo da RAMEDM -
Estradas da Madeira, S.A., e regula as condições da sua
aplicação. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte
ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2007-12-13
P.8914-8916, Nº 240**

**COMISSÃO DO MERCADO
DE VALORES
MOBILIÁRIOS**

**MERCADO FINANCEIRO; INVESTIMENTO; PEDRA
PRECIOSA; ARTE; ANTIGUIDADES; COMERCIALIZAÇÃO;
CONTRATO; FISCALIZAÇÃO; SUPERVISÃO
PRUDENCIAL; INFORMAÇÃO; PUBLICIDADE; CLIENTE;
COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

**Regulamento da CMVM nº
9/2007 de 15 Nov 2007**

Estabelece, ao abrigo do disposto no nº 5 do artº 9, no nº 2 do
artº 10, nos artºs 11 e 12 e da alínea a) do nº 2 do artº 13 do
DL nº 357-D/2007, de 31-10, o regime a que ficam sujeitas as
sociedades que comercializam contratos relativos ao
investimento em bens corpóreos. O presente regulamento entra
em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA - 2007-12-14
P.36125-36127, PARTE E,
Nº 241**

Fonte

Descritores/Resumos

**BANCO DE PORTUGAL.
DEPARTAMENTO DE
MERCADOS E GESTÃO DE
RESERVAS**

**MERCADO MONETÁRIO; LIQUIDEZ BANCÁRIA;
OPERAÇÕES BANCÁRIAS; FINANCIAMENTO; DÓLAR;
ACTIVO; EURO; LEILÃO; BANCO DE PORTUGAL**

**Carta-Circular nº
12/2007/DMR de 12 Dez 2007**

Informa sobre as condições em que as instituições de crédito residentes em Portugal podem participar na realização de operações de cedência de liquidez denominadas em USD garantidas por activos elegíveis denominados em euros, na sequência de acordo celebrado entre o Banco Central Europeu e o Banco de Reserva Federal de Nova Iorque.

**INSTRUÇÕES DO BANCO
DE PORTUGAL
LISBOA - 2007-12-14**

**REGIÃO AUTÓNOMA DA
MADEIRA. ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

**PATRIMÓNIO; GESTÃO; ACTIVO; BENS MÓVEIS; BENS
IMÓVEIS; BEM PÚBLICO; CONTRATO DE CONCESSÃO;
ILHA DA MADEIRA; PATRIRAM**

**Decreto Legislativo Regional nº
23-A/2007/M de 14 Dez 2007**

Institui a concessão da gestão, rentabilização e reconversão de património, mobiliário e imobiliário, do domínio privado da Região Autónoma da Madeira, adjudicando-a à PATRIRAM - Titularidade e Gestão de Património Público Regional, S.A., e aprova as respectivas bases de concessão.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2007-12-17
P.8954(2)-8954(4), Nº 242**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. GABINETE DO
SECRETÁRIO DE ESTADO
DO TESOIRO E FINANÇAS**

**SEGUROS; SEGURO DE VIDA; SOCIEDADE DE GESTÃO;
FUNDO DE PENSÕES; CONTRIBUIÇÕES; TAXA;
INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL**

**Portaria nº 1092/2007 de 9 Nov
2007**

Determina, para o ano de 2008, as taxas previstas no artº 2 do DL nº 156/83, de 14-4, a suportar pelas empresas de seguros relativamente aos seguros do ramo "vida" e aos seguros directos dos restantes ramos, e a taxa prevista no artº 1 do DL nº 171/87, de 20-4, a suportar pelas entidades gestoras de fundos de pensões. As taxas a aplicar são as fixadas na presente portaria, as quais incidem sobre as receitas e contribuições processadas durante o 2º semestre do ano de 2007.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA - 2007-12-18
P.36362, PARTE C, Nº 243**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. GABINETE DO
SECRETÁRIO DE ESTADO
DO TESOURO E FINANÇAS**

**ACORDO INTERNACIONAL; COOPERAÇÃO
INTERNACIONAL; DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO;
LINHA DE CRÉDITO; FINANCIAMENTO; BENS E
SERVIÇOS; PORTUGAL; CABO VERDE; EMPRÉSTIMO
COM GARANTIA; JURO BONIFICADO;**

**Despacho nº 28631/2007 de 23
Nov 2007**

Autoriza, ao abrigo da Lei nº 4/2006, de 21-2, e do DL nº 53/2006, de 15-3, a concessão da garantia pessoal do Estado às obrigações de capital e juros da República de Cabo Verde emergentes do acordo a assinar entre a República Portuguesa, a República de Cabo Verde e a Caixa Geral de Depósitos, que institui uma linha de crédito de ajuda para o financiamento de bens e serviços de origem portuguesa, até ao valor de 100 milhões de euros.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA - 2007-12-19
P.36569-36570, PARTE C,
Nº 244**

**COMISSÃO DO MERCADO
DE VALORES
MOBILIÁRIOS**

**FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO; ORGANISMO
DE INVESTIMENTO COLECTIVO EM VALORES
MOBILIÁRIOS; INSTRUMENTO FINANCEIRO;
INTERMEDIÁRIO FINANCEIRO; REGIME JURÍDICO;
SOCIEDADE DE GESTÃO; PATRIMÓNIO; ACTIVO
FINANCEIRO; COMERCIALIZAÇÃO; DOCUMENTOS;
AVALIAÇÃO; BENS IMÓVEIS; VALORIZAÇÃO;
INFORMAÇÃO FINANCEIRA; COMISSÃO DO MERCADO
DE VALORES MOBILIÁRIOS**

**Regulamento da CMVM nº
7/2007 de 9 Nov 2007**

Altera, ao abrigo do artº 369, nº 1, do Código dos Valores Mobiliários, das alíneas i), l), o) e p) do artº 60 do DL nº 60/2002, de 20-3, e das alíneas a), b), i), j), q), s), t), v) e z) do artº 83 do DL nº 252/2003, de 17-10, o regime jurídico aplicável aos fundos de investimento imobiliário e organismos de investimento colectivo. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Altera e republica, com as modificações introduzidas, os regulamentos nºs 8/2002 e 15/2003.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA - 2007-12-19
P.36626-36670, PARTE E,
Nº 244**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; MINISTÉRIO DO
TRABALHO E DA
SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**Despacho nº 28893/2007 de 2
Out 2007**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA - 2007-12-20
P.36803, PARTE C, Nº 245**

**CONTRATO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; SERVIÇO
FINANCEIRO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; TERMINAL;
PAGAMENTO ELECTRÓNICO; ATM;**

Excepciona o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., da aplicação das regras relativas às despesas plurianuais relativamente à contratação que visa a escolha do banco de apoio para a prestação de serviços financeiros associados aos terminais de pagamento automático (TPA).

**COMISSÃO DO MERCADO
DE VALORES
MOBILIÁRIOS**

**Regulamento da CMVM nº
8/2007 de 15 Nov 2007**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA - 2007-12-20
P.36870-36876, PARTE E,
Nº 245**

**MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO;
INSTRUMENTO FINANCEIRO; CONTRATO; ADESÃO;
FUNDO DE PENSÕES ABERTO; SEGUROS; FUNDO DE
INVESTIMENTO; COMERCIALIZAÇÃO; INFORMAÇÃO
FINANCEIRA; PUBLICIDADE; PROSPECTO DE EMISSÃO;
COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Estabelece, ao abrigo do disposto na alínea a) do nº 3 do artº 353 do Código dos Valores Mobiliários, no nº 1 do artº 131-A do DL nº 94 -B/98, de 17-4, nos nºs 3 e 4 do artº 5-A do DL nº 176/95, de 26-7, no nº 2 do artº 14, nos nºs 1 e 4 do artº 63 e no nº 1 do artº 65 do DL nº 12/2006, de 20-1, as normas respeitantes à informação que deve ser prestada relativamente a contratos de adesão individual a fundos de pensões abertos e a contratos de seguro ligados a fundos de investimento, bem como à respectiva comercialização. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

CAPITAL SOCIAL; CAPITAL PRÓPRIO; SOCIEDADE ANÓNIMA; SOCIEDADE DE GESTÃO; SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO; SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO; COMPENSAÇÃO; MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; BOLSA DE VALORES; COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CMVM

Portaria n° 1619/2007 de 26 de Dezembro

Fixa, ao abrigo do n° 1 do art° 8 do DL n° 394/99, de 13-10, o capital social das sociedades gestoras de mercado regulamentado, de sistema de negociação multilateral, de sistema centralizado de valores mobiliários, de câmara de compensação, de contraparte central, ou de sistema de liquidação de valores mobiliários. As sociedades já constituídas deverão dar cumprimento ao disposto na presente portaria até 30-5-2008. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Revoga a Portaria n° 1429/2001, de 19-12.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2007-12-26
P.9058, N° 248**

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS
AÇORES. ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

ORÇAMENTO REGIONAL; AÇORES;

**Decreto Legislativo Regional n°
30/2007/A de 10 Dez 2007**

Aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2008. O presente diploma produz efeitos a partir de 1-1-2008.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2007-12-27
P.9075-9105, N° 249**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. GABINETE DO
SECRETÁRIO DE ESTADO
DO TESOIRO E FINANÇAS**

EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; EMPRESA PÚBLICA; METROPOLITANO DE LISBOA

**Despacho n° 29768/2007 de 29
Nov 2007**

Autoriza o Metropolitano de Lisboa, E.P., a emitir obrigações no montante de 400.000.000 de euros, com a garantia pessoal do Estado, para financiamento do plano de expansão e modernização da rede.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA - 2007-12-27
P.37633, PARTE C, N° 249**

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
<p>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO E FINANÇAS</p> <p>Aviso nº 26076/2007 de 12 Nov 2007</p> <p>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA - 2007-12-28 P.37916, PARTE C, Nº 250</p>	<p>CRÉDITO À HABITAÇÃO; EMPRÉSTIMO BONIFICADO; TAXA DE REFERÊNCIA;</p> <p>Torna público, no âmbito do artº 27 do DL nº 349/98, de 11-11, na redacção dada pelo DL nº 320/2000, de 15-12, e em conformidade com o disposto na alínea b) do nº 10 da Portaria nº 1177/2000, de 15-12, que a taxa de referência para o cálculo das bonificações (TRCB) a vigorar a partir de 1-1-2008 é de 5,275 %.</p>
<p>ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA</p> <p>Lei nº 67-A/2007 de 31 de Dezembro</p> <p>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA - 2007-12-31 P.9178(2)-9178(453), Nº 251 SUPL.</p>	<p>ORÇAMENTO DO ESTADO;</p> <p>Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2008. Consagra inúmeras disposições, muitas de âmbito fiscal, e diversas alterações nos vários diplomas a que faz referência.</p>
<p>ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA</p> <p>Lei nº 67/2007 de 31 de Dezembro</p> <p>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA - 2007-12-31 P.9117-9120, Nº 251</p>	<p>RESPONSABILIDADE CIVIL; ESTADO; PESSOAS COLECTIVAS DE DIREITO PÚBLICO;</p> <p>Aprova o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas, que se publica em anexo à presente lei e que dela faz parte integrante. Dá nova redacção ao artº 77 do Estatuto do Ministério Público (Lei nº 47/86, de 15-10) (sexta alteração a este Estatuto) e revoga o DL nº 48051, de 21-11-1967, e os artºs 96 e 97 da Lei nº 169/99, de 18-9, na redacção da Lei nº 5-A/2002, de 11-1. A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias após a data da sua publicação.</p>

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**IVA; CÓDIGO; AQUISIÇÃO INTRACOMUNITÁRIA DE
BENS; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO;**

**Decreto-Lei nº 393/2007 de 31
de Dezembro**

No uso da autorização legislativa concedida pelo nº 2 do artº 1 da Lei nº 65-A/2007, de 26-11, o presente decreto-lei introduz alterações ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, abreviadamente designado por Código do IVA, aprovado pelo DL nº 394-B/84, de 26-12, e ao Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, abreviadamente designado por RITI, aprovado pelo DL nº 290/92, de 28-12, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas nºs 2006/69/CE e 2006/112/CE, ambas do Conselho, respectivamente, de 24-7 e de 28-11. Assim, passam a ter nova redacção os artºs 6 e 16 do Código do IVA, e o anexo E referido na alínea i) do nº 1 do artº 2. Por último, é dada nova redacção também, aos artºs 6 e 26 do RITI. O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1-1-2008.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2007-12-31
P.9121-9122, Nº 251**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

IRS; MODELO; IMPRESSOS;

**Portaria nº 1632/2007 de 31 de
Dezembro**

Aprova, para o ano de 2008, os novos modelos de impressos da declaração modelo nº 3 e de alguns dos anexos e respectivas instruções de preenchimento, a que se refere o nº 1 do artº 57 do Código do IRS.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2007-12-31
P.9126-9141, Nº 251**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DO
TRABALHO E DA
SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**Decreto-Lei nº 396/2007 de 31
de Dezembro**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2007-12-31
P.9165-9173, Nº 251**

**EDUCAÇÃO; FORMAÇÃO PROFISSIONAL;
QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL; CERTIFICAÇÃO
PROFISSIONAL; EMPREGO; MERCADO DE TRABALHO;**

Estabelece o regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações e define as estruturas que asseguram o seu funcionamento. Altera os artºs 2, 3, e 8 do DL nº 39/2006, de 20-2, o artº 11 do DL nº 6/2001, de 18-1, alterado pelo DL nº 209/2002, de 17-10. Revoga os DL nºs 401/91 e 405/91, ambos de 16-10, e o DL nº 205/96, de 25-10, este último a partir da entrada em vigor da portaria que regula esta modalidade de formação referida nos termos do nº 3 do artº 9, o DL nº 59/92, de 13-4, com efeitos a partir da entrada em vigor da portaria que regule a informação e orientação para a qualificação e o emprego em matéria de educação, formação profissional e emprego, e por último o Decreto Regulamentar nº 35/2002, de 23-4, com efeito a partir da entrada em vigor da portaria que aprove o modelo de certificado de formação profissional.

**MINISTÉRIO DO
TRABALHO E DA
SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**Decreto-Lei nº 397/2007 de 31
de Dezembro**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2007-12-31
P.9173, Nº 251**

SALÁRIO MÍNIMO; ACTUALIZAÇÃO SALARIAL;

Actualiza o valor da retribuição mínima mensal garantida a que se refere o nº 1 do artº 266 do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 99/2003, de 27-8, para 426 euros, com efeitos desde 1-1-2008. Revoga o DL nº 2/2007, de 3-1.

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. GABINETE DO
MINISTRO**

**IRC; CONVENÇÃO INTERNACIONAL; DUPLA
TRIBUTAÇÃO; FORMULÁRIO; RETENÇÃO NA FONTE;
REEMBOLSO;**

**Despacho n° 30359/2007 de 29
Nov 2007**

Aprova, os modelos de formulários para comprovação dos pressupostos de que depende a aplicação das convenções sobre dupla tributação internacional, destinados a solicitar a dispensa total ou parcial de retenção na fonte ou o reembolso total ou parcial de imposto que tenha sido retido na fonte, que se reproduzem em anexo (mod. 21-RFI a mod. 24-RFI). Os formulários agora a provados (SIMPLEX - redução de 12 para 4) entram em vigor no dia 1-1-2008. Fica revogado o Despacho n° 11701/2003.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA - 2007-12-31
P.38158-38174, N° 251**

Fonte

Descritores/Resumos

**BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**OPERAÇÕES FINANCEIRAS; ACTIVO FINANCEIRO;
PASSIVO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; BANCO
CENTRAL; ESTADO MEMBRO; EURO; UNIÃO EUROPEIA;
BANCO CENTRAL EUROPEU; SISTEMA EUROPEU DE
BANCOS CENTRAIS; SISTEMA EUROPEU DE CONTAS;
INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA;**

**Orientação do Banco Central
Europeu de 15 Nov 2007
(2007/771/CE)**

Altera o anexo III da Orientação BCE/2002/7, relativa às exigências de informação estatística do Banco Central Europeu em matéria de contas financeiras trimestrais, de acordo com o anexo da presente orientação (BCE/2007/13). A presente orientação entra em vigor em 1-1-2008, e são seus destinatários os BCN dos Estados-Membros que tenham adoptado o euro.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO - 2007-11-29
P.47-48, A.50, Nº 311**

**BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; EURO; DADOS
ESTATÍSTICOS; FINANÇAS PÚBLICAS; INFORMAÇÃO
ESTATÍSTICA; BANCO CENTRAL EUROPEU; SISTEMA
EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS; DÍVIDA; DÉFICE
ORÇAMENTAL; DÍVIDA PÚBLICA; PRODUTO INTERNO
BRUTO;**

**Orientação do Banco Central
Europeu de 15 Nov 2007
(2007/772/CE)**

Substitui o anexo IV da Orientação BCE/2005/5, relativa às exigências de informação estatística do Banco Central Europeu e aos procedimentos para o intercâmbio dessa informação no seio do Sistema Europeu de Bancos Centrais em matéria de estatísticas das finanças públicas, pelo anexo da presente orientação (BCE/2007/14). A presente orientação entra em vigor em 1-1-2008, e são seus destinatários os BCN dos Estados-Membros que tenham adoptado o euro.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO - 2007-11-29
P.49-52, A.50, Nº 311**

COMISSÃO EUROPEIA

**TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO;
BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO;**

**Informação da Comissão
(2007/C 290/05)**

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1-12-2007: 4,18% - Taxas de câmbio do euro.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO - 2007-12-04
P.6, A.50, Nº 290**

Fonte

Descritores/Resumos

**BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**EMISSÃO DE MOEDA; MOEDA METÁLICA; EURO;
BANCO CENTRAL EUROPEU; ESTADO MEMBRO;
BÉLGICA; RFA; IRLANDA; GRÉCIA; ESPANHA; FRANÇA;
ITÁLIA; CHIPRE; LUXEMBURGO; MALTA; PAÍSES
BAIXOS; ÁUSTRIA; PORTUGAL; ESLOVÉNIA, REPÚBLICA
DA; FINLÂNDIA; UNIÃO EUROPEIA;**

**Decisão do Banco Central
Europeu de 23 Nov 2007
(2007/790/CE)**

Decisão do Banco Central Europeu que aprova os limites de emissão de moedas metálicas de euro relativos a 2008 e correspondentes a cada Estado-Membro participante de acordo com o quadro constante do art 1 (BCE/2007/16).

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO - 2007-12-05
P.81-82, A.50, N° 317**

**BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; TRANSMISSÃO DE DADOS;
CONFIDENCIALIDADE; BANCO CENTRAL EUROPEU;
BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; CE; SISTEMA
EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS; INDEPENDÊNCIA;**

**Parecer do Banco Central
Europeu de 14 Nov 2007
(2007/C 291/01)**

Parecer do Banco Central Europeu solicitado pelo Conselho da União Europeia sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas europeias (CON/2007/35). O anexo do presente parecer contém sugestões de reformulação para os casos em que do seu teor decorram alterações à directiva proposta.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO - 2007-12-05
P.1-4, A.50, N° 291**

Fonte

Descritores/Resumos

**PARLAMENTO EUROPEU;
CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; PAGAMENTOS;
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO; SUPERVISÃO; BANCO
CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA;
HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO; MERCADO ÚNICO
EUROPEU; BANCO CENTRAL EUROPEU; INSTITUIÇÃO
DE CRÉDITO; INSTITUIÇÃO DE MOEDA ELECTRÓNICA;
CHEQUE POSTAL;**

**Directiva 2007/64/CE do
Parlamento Europeu e do
Conselho de 13 Nov 2007**

Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Directivas 97/7/CE, 2002/65/CE, 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Directiva 97/5/CE. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1-11-2009 e informar imediatamente a Comissão desse facto e comunicar o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva. O diploma em apreço, entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO - 2007-12-05
P.1-36, A.50, Nº 319**

**PARLAMENTO EUROPEU;
CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**CONTABILIDADE NACIONAL; TRANSMISSÃO DE DADOS;
DADOS ESTATÍSTICOS; ESTADO MEMBRO; UNIÃO
EUROPEIA; SISTEMA EUROPEU DE CONTAS;**

**Regulamento (CE) nº
1392/2007 do Parlamento
Europeu e do Conselho de 13
Nov 2007**

Altera o Regulamento (CE) nº 2223/96 do Conselho no que se refere à transmissão de dados das contas nacionais. Assim, em conformidade, é dada nova redacção ao nº 1 do art 3 e o anexo B é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento. O diploma em apreço entra em vigor vinte dias após a sua publicação no JOUE.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO - 2007-12-10
P.1-78, A.50, Nº 324**

Fonte

Descritores/Resumos

**PARLAMENTO EUROPEU;
CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA; COMISSÃO DAS
COMUNIDADES
EUROPEIAS**

**CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO
EUROPEIA; TRATADO DE LISBOA;**

**Carta dos Direitos
Fundamentais da União
Europeia (2007/C 303/01)**

Publica o texto da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, feito em Estrasburgo, em 12-12-2007. Este texto retoma, adaptando-a, a Carta proclamada em 7-12-2000 e substitui-a a partir da data de entrada em vigor do Tratado de Lisboa.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO - 2007-12-14
P.1-35, A.50, N° 303**

Concomitantemente, são publicadas, no mesmo JOUE, anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais (2007/C 303/02).

**BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; BALANÇO; INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; RESIDENTE;
BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO
EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU; INFORMAÇÃO
ESTATÍSTICA; INSTITUIÇÃO DE MOEDA ELECTRÓNICA;**

**Regulamento (CE) n°
1489/2007 do Banco Central
Europeu de 29 Nov 2007**

Altera os artºs 1 e 2, e os anexos I, III e V do Regulamento (CE) n° 2423/2001 (BCE/2001/13) relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias (BCE/2007/18). O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO - 2007-12-15
P.20-28, A.50, N° 330**

**PARLAMENTO EUROPEU;
CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**SISTEMA FISCAL; TRIBUTAÇÃO; ESTADO MEMBRO;
UNIÃO EUROPEIA; MERCADO ÚNICO EUROPEU;
FRAUDE; EVASÃO FISCAL; NOVAS TECNOLOGIAS;
INFORMÁTICA; IMPOSTOS INDIRECTOS; COOPERAÇÃO
JUDICIÁRIA; INFORMAÇÃO;**

**Decisão n° 1482/2007/CE de 11
Dez 2007**

Cria um programa comunitário destinado a melhorar o funcionamento dos sistemas de tributação no mercado interno (Programa Fiscalis 2013). A presente decisão é aplicável a partir de 1-1-2008. A Decisão n° 2235/2002/CE é revogada com efeitos a partir de 1-1-2008.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO - 2007-12-15
P.1-7, A.50, N° 330**

Fonte

Descritores/Resumos

**OS ESTADOS-MEMBROS DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Tratado de Lisboa que altera o
Tratado da União Europeia e o
Tratado que institui a
Comunidade Europeia
(2007/C 306/01)**

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO - 2007-12-17
P.1-271, A.50, Nº 306**

TRATADO DE LISBOA; TRATADO; UNIÃO EUROPEIA; CE;

Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa em 13-12-2007. O presente Tratado tem vigência ilimitada, e é ratificado pelas Altas Partes Contratantes, de acordo com as respectivas normas constitucionais. Os instrumentos de ratificação são depositados junto do Governo da República Italiana. O presente Tratado entra em vigor no dia 1-1-2009, se tiverem sido depositados todos os instrumentos de ratificação ou, na falta desse depósito, no primeiro dia do mês seguinte ao do depósito do instrumento de ratificação do Estado signatário que proceder a esta formalidade em último lugar. Para além das alterações introduzidas no Tratado da União Europeia e no Tratado que institui a Comunidade Europeia, o texto contempla ainda, os Protocolos a anexar ao Tratado da União Europeia, ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e, se for caso disso, ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, os Protocolos anexados ao Tratado de Lisboa, o Anexo com os quadros de correspondência a que se refere o art 5 do Tratado de Lisboa, e por último, a Acta Final da Conferência Intergovernamental (2007/C 306/02).

**BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**Decisão do Banco Central
Europeu de 22 Nov 2007
(2007/850/CE)**

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO - 2007-12-19
P.86-89, A.50, Nº 333**

**CONTRIBUIÇÕES; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO;
UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU;
ACTIVO DE RESERVA; SISTEMA TARGET;**

Altera a Decisão BCE/2001/16 relativa à repartição dos proveitos monetários dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros participantes a partir do exercício de 2002 (BCE/2007/15). Assim, é alterado o art 1, substituído o nº 3 do art 3, inserido o art 5-A e alterados os anexos I e II em conformidade com os anexos I e II da presente decisão. Todas as referências ao «TARGET» contidas na Decisão BCE/2001/16 devem ser interpretadas como referências ao «TARGET2» logo que o BCE em causa tenha migrado para o TARGET2. A presente decisão entra em vigor em 1-1-2008.

Fonte

Descritores/Resumos

**PARLAMENTO EUROPEU;
CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**Regulamento (CE) nº
1445/2007 do Parlamento
Europeu e do Conselho de 11
Dez 2007**

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO - 2007-12-20
P.1-24, A.50, Nº 336**

**PARIDADE DO PODER DE COMPRA; TRANSPARÊNCIA;
TRANSMISSÃO DE DADOS; PRODUTO INTERNO BRUTO;
ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; OCDE;**

Estabelece regras comuns para o fornecimento de informação de base sobre Paridades de Poder de Compra (PPC) e para o respectivo cálculo e divulgação. O presente regulamento entra em vigor vinte dias após o da sua publicação no JOUE.

**COMISSÃO DAS
COMUNIDADES
EUROPEIAS**

**Regulamento (CE) nº
1569/2007 da Comissão de 21
Dez 2007**

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO - 2007-12-22
P.66-68, A.50, Nº 340**

**CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; MERCADO DE
TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; BOLSA DE VALORES;
PAÍSES TERCEIROS; IFRS;**

Estabelece um mecanismo de determinação da equivalência das normas contabilísticas (normas internacionais de relato financeiro (IFRS)) aplicadas pelos emitentes de valores mobiliários de países terceiros, em aplicação das Directivas 2003/71/CE e 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.

Instituições de Crédito e Sociedades
Financeiras Registadas no Banco de Portugal

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
registadas no Banco de Portugal em 31/12/2007

Esta listagem tem por objectivo dar a conhecer ao público, com referência ao último dia de cada semestre, as instituições de crédito e sociedades financeiras registadas no Banco de Portugal.

À data de referência (salvo qualquer anotação em contrário) todas as instituições listadas se encontravam habilitadas a exercer as actividades permitidas às entidades a cujo tipo pertencem.

As instituições de crédito com sede em países da UE estão sujeitas à supervisão das entidades competentes do País de origem, sem prejuízo das competências atribuídas por lei às autoridades portuguesas enquanto autoridades de acolhimento.

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

ÍNDICE

	<i>(Página)</i>
AGÊNCIAS DE CÂMBIOS	1
AGÊNCIAS DE CÂMBIOS (autorizadas a realizar transferências de e para o exterior de Portugal)	3
BANCOS	5
CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO	11
CAIXAS ECONÓMICAS	27
INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	28
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE CRÉDITO	86
OUTRAS SOCIEDADES FINANCEIRAS	89
SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO	90
SOCIEDADES CORRETORAS	91
SOCIEDADES DE FACTORING	93
SOCIEDADES DE GARANTIA MÚTUA	94
SOCIEDADES DE INVESTIMENTO	95
SOCIEDADES DE LOCAÇÃO FINANCEIRA	96
SOCIEDADES EMITENTES OU GESTORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO	97
SOCIEDADES FINANCEIRAS DE CORRETAGEM	98
SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO	99
SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO	104
SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS	107
SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS	108
SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE EM PAÍSES TERCEIROS	110
SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.	111

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

<i>Código</i>	AGÊNCIAS DE CÂMBIOS		
839	A.C.V. - AGÊNCIA DE CÂMBIOS DE VILAMOURA, LDA		
	AVENIDA DA MARINA, LOJA 25, EDIFÍCIO OLYMPUS, VILAMOURA PORTUGAL	8125 - 432	QUARTEIRA
742	AGÊNCIA DE CÂMBIOS - J.R. PEIXE REI & COMPANHIA LIMITADA (SUCESSORES)		
	RUA RAMALHO ORTIGÃO, 10 PORTUGAL	4000 - 407	PORTO
505	CAPITAL CÂMBIOS - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA		
	RUA DA TRINDADE, 7 PORTUGAL	5400 - 554	CHAVES
951	EMPÓRIO - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LIMITADA		
	RUA FREDERICO AROUCA, Nº 73 - A PORTUGAL	2750 - 355	CASCAIS
485	EURO - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA		
	AVENIDA TOMÁS CABREIRA, EDIFÍCIO VISTA MAR, LOJA E PORTUGAL	8500 - 802	PRAIA DA ROCHA
823	FREDERICO-AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA		
	CENTRO COMERCIAL VILANOVA - AREIAS DE S. JOÃO PORTUGAL	8200 - 001	ALBUFEIRA
917	ISALGARVE - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA		
	RUA VASCO DA GAMA, Nº 74 - CENTRO COMERCIAL QUARTEIRA, FRACÇÃO F PORTUGAL	8100 - 718	LOULÉ

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

899	PORTOCÂMBIOS- AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA			
	RUA RODRIGUES SAMPAIO, 193	4000 - 425	PORTO	
	PORTUGAL			
490	V.I. - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA			
	PRAÇA MIGUEL BOMBARDA, 17	8200 - 076	ALBUFEIRA	
	PORTUGAL			
939	VALENÇACÂMBIOS - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA			
	PRAÇA JOSÉ FONTANA, Nº 8. LOJA G	1050 - 128	LISBOA	
	PORTUGAL			
883	VICÂMBIOS - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA			
	AVENIDA DA MARINA, EDIFÍCIO MARINAMAR, LOJA Nº 5	8125 - 401	VILAMOURA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

<i>Código</i>	AGÊNCIAS DE CÂMBIOS (autorizadas a realizar transferências de e para o exterior de Portugal)		
832	AGÊNCIA DE CÂMBIOS CENTRAL, LDA		
	AVENIDA LUÍSA TODI, 226	2900 - 452	SETÚBAL
	PORTUGAL		
766	COTACÂMBIOS - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA		
	RUA DO OURO, 283	1100 - 062	LISBOA
	PORTUGAL		
327	MONEY EXPRESS - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA		
	AVENIDA DUQUE DE LOULÉ, 123, GALERIA 2	1069 - 152	LISBOA
	PORTUGAL		
413	MUNDIAL - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA		
	RUA AUGUSTA, 151/153, LOJA	1100 - 049	LISBOA
	PORTUGAL		
857	MUNDICÂMBIOS - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA		
	PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL, Nº 15 - 2º	1250 - 163	LISBOA
	PORTUGAL		
812	NOVACÂMBIOS - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA		
	CALÇADA DO CARMO, Nº 6 - 1º/DTO	1200 - 091	LISBOA
	PORTUGAL		
329	REALTRANSFER - AGÊNCIA DE CÂMBIOS E TRANSFERÊNCIAS, SA		
	PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL, Nº 1, GALERIAS, LOJA J	1250 - 160	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

326	TRANS-ENVIO - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA		
	RUA DE CAMPOLIDE, N° 47-A	1070 - 026	LISBOA
	PORTUGAL		
824	UNICÂMBIO - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA		
	RUA PASCOAL DE MELO, N° 7 - 2° ESQ.	1000 - 230	LISBOA
	PORTUGAL		
328	UNO MONEY TRANSFERS, AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA		
	AVENIDA DA LIBERDADE, N° 166 R/C	1250 - 146	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

<i>Código</i>	BANCOS
23	BANCO ACTIVO BANK (PORTUGAL), SA
	RUA AUGUSTA, 84 1100 - 053 LISBOA
	PORTUGAL
8	BANCO BAI EUROPA, SA
	AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, N.º 130, 8º 1050 - 020 LISBOA
	ANDAR
	PORTUGAL
12	BANCO BANIF E COMERCIAL DOS AÇORES, SA
	RUA DR. JOSÉ BRUNO TAVARES CARREIRO, N.º 6 9500 - 119 PONTA DELGADA
	PORTUGAL
19	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA (PORTUGAL), SA
	AVENIDA DA LIBERDADE, 222 1250 - 148 LISBOA
	PORTUGAL
10	BANCO BPI, SA
	RUA TENENTE VALADIM, 284 4100 - 476 PORTO
	PORTUGAL
848	BANCO CETELEM, SA
	AVENIDA DOS COMBATENTES, N.º 43 - 12º ANDAR 1600 - 042 LISBOA
	PORTUGAL
33	BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, SA
	PRAÇA D. JOÃO I, 28 4000 - 295 PORTO
	PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

916	BANCO CREDIBOM, SA			
	AVENIDA GENERAL NORTON DE MATOS, 71 - 3º	1495 - 148	MIRAFLORES	
	PORTUGAL			
61	BANCO DE INVESTIMENTO GLOBAL, SA			
	PRAÇA DUQUE DE SALDANHA, N° 1, 8º - SALAS E/F	1050 - 094	LISBOA	
	PORTUGAL			
49	BANCO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	RUA DO OURO, 130	1100 - 063	LISBOA	
	PORTUGAL			
86	BANCO EFISA, SA			
	AV. ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, N° 134 - 4º	1050 - 020	LISBOA	
	PORTUGAL			
47	BANCO ESPÍRITO SANTO DE INVESTIMENTO, SA			
	RUA ALEXANDRE HERCULANO, 38 - EDIFÍCIO QUARTZO	1250 - 011	LISBOA	
	PORTUGAL			
160	BANCO ESPÍRITO SANTO DOS AÇORES, SA			
	RUA HINTZE RIBEIRO, N°S 2/8	9500 - 049	PONTA DELGADA	
	PORTUGAL			
7	BANCO ESPÍRITO SANTO, SA			
	AVENIDA DA LIBERDADE, 195	1250 - 142	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

48	BANCO FINANTIA, SA			
	RUA GENERAL FIRMINO MIGUEL, 5 - 1º	1600 - 100	LISBOA	
	PORTUGAL			
14	BANCO INVEST, SA			
	AVENIDA ENG. DUARTE PACHECO, TORRE 1, 11º	1070 - 101	LISBOA	
	PORTUGAL			
85	BANCO ITAÚ EUROPA, SA			
	RUA TIERNO GALVAN, TORRE 3, 11º PISO	1099 - 048	LISBOA	
	PORTUGAL			
60	BANCO MADESANT - SOCIEDADE UNIPessoal, SA			
	AVENIDA ARRIAGA, 73 - 2º - SALA 211	9000 - 060	FUNCHAL	
	PORTUGAL			
69	BANCO MAIS, SA			
	AVENIDA 24 DE JULHO, Nº 98	1200 - 870	LISBOA	
	PORTUGAL			
78	BANCO MILLENNIUM BCP INVESTIMENTO, SA			
	AVENIDA JOSÉ MALHOA, Nº 27	1070 - 157	LISBOA	
	PORTUGAL			
46	BANCO POPULAR PORTUGAL, SA			
	RUA RAMALHO ORTIGÃO, Nº 51	1099 - 090	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

64	BANCO PORTUGUÊS DE GESTÃO, SA			
	RUA DO SALITRE, Nº 165/167	1250 - 198	LISBOA	
	PORTUGAL			
27	BANCO PORTUGUÊS DE INVESTIMENTO, SA			
	RUA TENENTE VALADIM, 284	4100 - 476	PORTO	
	PORTUGAL			
246	BANCO PRIMUS, SA			
	RUA QUINTA DO QUINTÁ, EDIFÍCIO D.JOÃO I, 1º A	2770 - 192	PAÇO DE ARCOS	
	PORTUGAL			
89	BANCO PRIVADO PORTUGUÊS, SA			
	RUA MOUZINHO DA SILVEIRA, 12	1250 - 167	LISBOA	
	PORTUGAL			
67	BANCO RURAL EUROPA, SA			
	AVENIDA MANUEL DE ARRIAGA, EDIFÍCIO ARRIAGA, Nº 42- B, 4º ANDAR, SALA 4.4	9000 - 064	FUNCHAL	
	PORTUGAL			
73	BANCO SANTANDER CONSUMER PORTUGAL, SA			
	RUA CASTILHO, 2/4	1269 - 073	LISBOA	
	PORTUGAL			
18	BANCO SANTANDER TOTTA, SA			
	RUA DO OURO, 88	1100 - 063	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

63	BANIF - BANCO DE INVESTIMENTO, SA			
	RUA TIERNO GALVAN, TORRE 3 - 14º. ANDAR	1070 - 274	LISBOA	
	PORTUGAL			
38	BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, SA			
	RUA DE JOÃO TAVIRA, 30	9004 - 509	FUNCHAL	
	PORTUGAL			
65	BEST - BANCO ELECTRÓNICO DE SERVIÇO TOTAL, SA			
	PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL.Nº 3 - 3º PISO	1250 - 161	LISBOA	
	PORTUGAL			
79	BPN - BANCO PORTUGUÊS DE NEGÓCIOS, SA			
	AVENIDA DA FRANÇA, 680/708	4200 - 011	PORTO	
	PORTUGAL			
81	BSN - BANCO SANTANDER DE NEGÓCIOS PORTUGAL, SA			
	AVENIDA ENG. DUARTE PACHECO, TORRE 1, PISO 6, SALA 1	1099 -024	LISBOA	
	PORTUGAL			
25	CAIXA - BANCO DE INVESTIMENTO, SA			
	RUA BARATA SALGUEIRO, 33	1269 - 057	LISBOA	
	PORTUGAL			
35	CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, SA			
	AVENIDA JOÃO XXI, 63	1000 - 300	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

16	CREDIFIN - BANCO DE CRÉDITO AO CONSUMO, SA			
	RUA DO PINHEIRO MANSO, N° 662, 2º, SALA 2.12	4150 - 411	PORTO	
	PORTUGAL			
43	DEUTSCHE BANK (PORTUGAL), SA			
	RUA CASTILHO, 20	1250 - 069	LISBOA	
	PORTUGAL			
76	FINIBANCO, SA			
	RUA JÚLIO DINIS,157	4000 - 323	PORTO	
	PORTUGAL			
3	SANPAOLO IMI BANK (INTERNATIONAL), SA			
	AVENIDA ARRIAGA, 73 - 1º, SALA 114	9000 - 060	FUNCHAL	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Código CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

9000	CAIXA CENTRAL - CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO, CRL	RUA CASTILHO, 233/233-A	1099 - 004	LISBOA
		PORTUGAL		
3450	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO BEIRA CENTRO, CRL	RUA DR. LUÍS CAETANO LOBO	3300 - 047	ARGANIL
		PORTUGAL		
1440	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA ÁREA METROPOLITANA DO PORTO, CRL	AVENIDA VISCONDE DE BARREIROS, N° 85	4470 - 151	MAIA
		PORTUGAL		
3400	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA BAIRRADA E AGUIEIRA, CRL	RUA BRANQUINHO CARVALHO, 14-16	3050 - 335	MEALHADA
		PORTUGAL		
5080	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA BATALHA, CRL	RUA DO INFANTE D. FERNANDO, N° 2	2440 - 118	BATALHA
		PORTUGAL		
4050	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA BEIRA BAIXA SUL, CRL	LARGO DO MUNICÍPIO	6060 - 163	IDANHA-A-NOVA
		PORTUGAL		
97	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA CHAMUSCA, CRL	RUA DIREITA DE S. PEDRO	2140 - 098	CHAMUSCA
		PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

1370	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA COSTA VERDE, CRL	AVENIDA DA REPÚBLICA, 1342-A	4430 - 192	VILA NOVA DE GAIA	PORTUGAL
4040	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA GUARDA E CELORICO DA BEIRA, CRL	RUA CAMILO CASTELO BRANCO, Nº 4	6300 - 671	GUARDA	PORTUGAL
2040	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA REGIÃO DE BRAGANÇA, CRL	RUA DA REPÚBLICA, 22	5370 - 347	MIRANDELA	PORTUGAL
4020	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA REGIÃO DO FUNDÃO E SABUGAL, CRL	RUA DOS TRÊS LAGARES	6230 - 421	FUNDÃO	PORTUGAL
2190	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA TERRA QUENTE, CRL	RUA LUÍS DE CAMÕES	5140 - 080	CARRAZEDA DE ANSIÁES	PORTUGAL
4110	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA ZONA DO PINHAL, CRL	PRAÇA DA REPÚBLICA, 31	6100 - 740	SERTÁ	PORTUGAL
3370	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DAS SERRAS DE ANSIÃO, CRL	RUA ADRIANO REGO, 14	3240 - 126	ANSIÃO	PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

3310	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALBERGARIA E SEVER, CRL	RUA ALMIRANTE REIS, N.º 10	3850 - 121	ALBERGARIA-A-VELHA
		PORTUGAL		
7010	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALBUFEIRA, CRL	RUA 5 DE OUTUBRO, 29	8200 - 508	PADERNE
		PORTUGAL		
6020	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALCÁCER DO SAL E MONTEMOR-O-NOVO, CRL	AVENIDA DOS AVIADORES, 28	7580 - 151	ALCÁCER DO SAL
		PORTUGAL		
5010	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALCANHÕES, CRL	RUA PAULINHO DA CUNHA E SILVA, 260	2000 - 369	ALCANHÕES
		PORTUGAL		
5020	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALCobaça, CRL	RUA DR. BRILHANTE, NºS 20 E 22	2460 - 040	ALCOBAÇA
		PORTUGAL		
5050	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALENQUER, CRL	RUA SACADURA CABRAL, 53 A/AVENIDA 25 DE ABRIL, 22/22 A	2580 - 371	ALENQUER
		PORTUGAL		
6040	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALJUSTREL E ALMODÓVAR, CRL	RUA JOSÉ FRANCISCO DA SILVA ÁLVARO, 4	7600 - 105	ALJUSTREL
		PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

1010	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE AMARES, CRL			
	PRAÇA DO COMÉRCIO - FERREIROS	4720 - 337	AMARES	
	PORTUGAL			
3270	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ANADIA, CRL			
	AVENIDA DO CABECINHO, S/N	3780 - 203	ANADIA	
	PORTUGAL			
2030	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ARMAMAR E MOIMENTA DA BEIRA, CRL			
	PRAÇA DA REPÚBLICA, 26	5110 - 127	ARMAMAR	
	PORTUGAL			
1020	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE AROUCA, CRL			
	AVENIDA DO MOVIMENTO DAS FORÇAS ARMADAS	4540 - 101	AROUCA	
	PORTUGAL			
5060	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ARRUDA DOS VINHOS, CRL			
	RUA IRENE LISBOA, 3 - R/C	2630 - 246	ARRUDA DOS VINHOS	
	PORTUGAL			
5070	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE AZAMBUJA, CRL			
	RUA ENG. MONIZ DA MAIA, 57-A	2050 - 354	AZAMBUJA	
	PORTUGAL			
1040	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BARCELOS, CRL			
	PRACETA DR. FRANCISCO SÁ CARNEIRO	4750 - 297	BARCELOS	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

6100	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BEJA E MÉRTOLO, CRL	LARGO ENG. DUARTE PACHECO, 12	7800 - 019	BEJA	PORTUGAL
98	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL, CRL	RUA DO COMÉRCIO, 58	2540 - 076	BOMBARRAL	PORTUGAL
6110	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BORBA, CRL	AVENIDA DO POVO, 48/52 - FREGUESIA MATRIZ	7150 - 103	BORBA	PORTUGAL
5120	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CADAVAL, CRL	RUA DOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS, 36	2550 - 102	CADAVAL	PORTUGAL
5130	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CALDAS DA RAINHA, ÓBIDOS E PENICHE, CRL	RUA CORONEL SOEIRO DE BRITO, S/Nº	2500 - 149	CALDAS DA RAINHA	PORTUGAL
3020	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CANTANHEDE E MIRA, CRL	RUA DOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS	3060 - 163	CANTANHEDE	PORTUGAL
3030	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE COIMBRA, CRL	RUA JOÃO MACHADO, Nº 78	3000 - 226	COIMBRA	PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

5170	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CORUCHE, CRL			
	RUA DA MISERICÓRDIA, 36	2100 - 134	CORUCHE	
	PORTUGAL			
6160	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ELVAS, CRL			
	RUA DE OLIVENÇA, 7	7350 - 075	ELVAS	
	PORTUGAL			
5460	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ENTRE TEJO E SADO, CRL			
	RUA ALEXANDRE HERCULANO, 50-A	2900 - 205	SETÚBAL	
	PORTUGAL			
3040	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ESTARREJA, CRL			
	AVENIDA 25 DE ABRIL, 55-B	3860 - 352	ESTARREJA	
	PORTUGAL			
6170	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ESTREMOZ, MONFORTE E ARRONCHES, CRL			
	LARGO DA REPÚBLICA, 1/2	7100 - 505	ESTREMOZ	
	PORTUGAL			
6180	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ÉVORA, CRL			
	PRAÇA DO GIRALDO, 12/15	7000 - 508	ÉVORA	
	PORTUGAL			
2070	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE FAVAIOS, CRL			
	RUA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - FAVAIOS	5070 - 238	ALIJÓ	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

6190	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE FERREIRA DO ALENTEJO, CRL			
	AVENIDA GENERAL HUMBERTO DELGADO, 40	7900 - 554	FERREIRA DO ALENTEJO	
	PORTUGAL			
4140	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE FORNOS DE ALGODRES, CRL			
	URBANIZAÇÃO ZONA SUL, LOTE 4, R/C	6370 - 174	FORNOS DE ALGODRES	
	PORTUGAL			
1120	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE GUIMARÃES, CRL			
	LARGO JOÃO FRANCO, 18	4810 - 269	GUIMARÃES	
	PORTUGAL			
3190	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LAFÕES, CRL			
	RUA SERPA PINTO, EDIFÍCIO JARDIM	3660 - 512	SÃO PEDRO DO SUL	
	PORTUGAL			
2090	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LAMEGO E CASTRO DAIRE, CRL			
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, N° 73	5100 - 065	LAMEGO	
	PORTUGAL			
5180	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LEIRIA, CRL			
	AVENIDA DOS COMBATENTES DA GRANDE GUERRA, 33	2400 - 123	LEIRIA	
	PORTUGAL			
5140	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LOURES, SINTRA E LITORAL, CRL			
	AVENIDA DOS COMBATENTES DA GRANDE GUERRA, 8-A	2670 - 426	LOURES	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

5190	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LOURINHÁ, CRL			
	LARGO DA REPÚBLICA, 14	2530 - 120	LOURINHÁ	
	PORTUGAL			
5200	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE MAFRA, CRL			
	TERREIRO D. JOÃO V	2640 - 491	MAFRA	
	PORTUGAL			
2240	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE MOGADOURO E VIMIOSO, CRL			
	AVENIDA DO SABOR, 59 - 61	5200 - 204	MOGADOURO	
	PORTUGAL			
6240	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE MORAVIS, CRL			
	PRAÇA CONSELHEIRO FERNANDO SOUSA	7490 - 221	MORA	
	PORTUGAL			
3090	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS, CRL			
	RUA LUÍS DE CAMÕES, 76	3720 - 230	OLIVEIRA DE AZEMÉIS	
	PORTUGAL			
3210	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE OLIVEIRA DO BAIRRO, CRL			
	ZONA CENTRAL OLIVEIRA DO BAIRRO (JUNTO À ESTRADA NACIONAL 235)	3770 - 203	OLIVEIRA DO BAIRRO	
	PORTUGAL			
3380	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE OLIVEIRA DO HOSPITAL, CRL			
	RUA PROFESSOR ANTÓNIO RIBEIRO GARCIA DE VASCONCELOS, 17-C	3400 - 132	OLIVEIRA DO HOSPITAL	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

3220	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE OVAR, CRL			
	RUA DE TIMOR, 9	3880 - 180	OVAR	
	PORTUGAL			
1400	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PAREDES, CRL			
	AVENIDA COMENDADOR ABÍLIO SEABRA, 138	4580 - 029	PAREDES	
	PORTUGAL			
5230	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PERNES, CRL			
	RUA ENG. ANTÓNIO TORRES, 140/140-A	2000 - 495	PERNES	
	PORTUGAL			
3110	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE POMBAL, CRL			
	PRAÇA DA REPÚBLICA	3100 - 411	POMBAL	
	PORTUGAL			
6280	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PONTE DE SÔR, CRL			
	AVENIDA DA LIBERDADE, 17	7400 - 215	PONTE DE SÔR	
	PORTUGAL			
6060	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PORTALEGRE E ALTER DO CHÃO, CRL			
	RUA DOM AUGUSTO EDUARDO NUNES	7300 - 127	PORTALEGRE	
	PORTUGAL			
5240	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PORTO DE MÓS, CRL			
	AVENIDA DE SANTO ANTÓNIO, 20-C	2480 - 860	PORTO DE MÓS	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

1460	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PÓVOA DE VARZIM,VILA DO CONDE E ESPOSENDE, CRL			
	AVENIDA MOUZINHO DE ALBUQUERQUE, S/Nº	4490 - 409	PÓVOA DE VARZIM	
	PORTUGAL			
2140	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE S. JOÃO DA PESQUEIRA, CRL			
	AVENIDA MARQUÊS DE SOVERAL, S/Nº	5130 - 321	S. JOÃO DA PESQUEIRA	
	PORTUGAL			
5270	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SALVATERRA DE MAGOS, CRL			
	AVENIDA DR. ROBERTO FERREIRA FONSECA, 96	2120 - 117	SALVATERRA DE MAGOS	
	PORTUGAL			
6320	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SANTIAGO DO CACÉM, CRL			
	AVENIDA D. NUNO ÁLVARES PEREIRA, 2	7540 - 102	SANTIAGO DO CACÉM	
	PORTUGAL			
1210	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SANTO TIRSO, CRL			
	RUA JOSÉ LUÍS ANDRADE, 65	4780 - 487	SANTO TIRSO	
	PORTUGAL			
7120	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SÃO BARTOLOMEU DE MESSINES E SÃO MARCOS DA SERRA, CRI.			
	RUA DA LIBERDADE, 48/52	8375 - 109	S. BARTOLOMEU DE MESSINES	
	PORTUGAL			
6330	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SÃO TEOTÓNIO, CRL			
	RUA 25 DE ABRIL, 8	7630 - 611	S. TEOTÓNIO	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

3300	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SÁTÃO E VILA NOVA DE PAIVA, CRL			
	RUA DR. HILÁRIO DE ALMEIDA PEREIRA,130/134	3560 - 172	SÁTÃO	
	PORTUGAL			
4080	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SEIA, CRL			
	LARGO MARQUES DA SILVA	6270 - 490	SEIA	
	PORTUGAL			
7130	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SILVES, CRL			
	RUA COMENDADOR VILARINHO, 22	8300 - 128	SILVES	
	PORTUGAL			
5310	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO, CRL			
	AVENIDA MARQUÊS DE POMBAL, 27/29	2590 - 041	SOBRAL DE MONTE AGRAÇO	
	PORTUGAL			
6350	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SOUSEL, CRL			
	PRAÇA DA REPÚBLICA	7470 - 220	SOUSEL	
	PORTUGAL			
3140	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TAROUCA, CRL			
	AVENIDA VICE-ALMIRANTE ADRIANO SAAVEDRA	3610 - 130	TAROUCA	
	PORTUGAL			
2260	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TERRAS DE MIRANDA DO DOURO, CRL			
	RUA DA INDÚSTRIA	5225 - 031	PALAÇOULO	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

3470	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TERRAS DE VIRIATO, CRL			
	PRAÇA DO MUNICÍPIO	3520 - 001	NELAS	
	PORTUGAL			
1320	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TERRAS DO SOUSA, AVE, BASTO E TÂMEGA, CRL			
	AVENIDA DR. LEONARDO COIMBRA	4610 - 105	FELGUEIRAS	
	PORTUGAL			
5340	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TORRES VEDRAS, CRL			
	RUA SANTOS BERNARDES, 16-A	2560 - 362	TORRES VEDRAS	
	PORTUGAL			
5390	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TRAMAGAL, CRL			
	ESTRADA NACIONAL 118, 626	2205 - 677	TRAMAGAL	
	PORTUGAL			
3340	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VAGOS, CRL			
	RUA PADRE VICENTE MARIA DA ROCHA	3840 - 453	VAGOS	
	PORTUGAL			
3160	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VALE DE CAMBRA, CRL			
	RUA DO HOSPITAL, 402 E 404	3730 - 250	VALE DE CAMBRA	
	PORTUGAL			
5360	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VILA FRANCA DE XIRA, CRL			
	LARGO MARQUÊS DE POMBAL, 1/2	2600 - 222	VILA FRANCA DE XIRA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

1280	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VILA NOVA DE FAMALICÃO, CRL			
	RUA ADRIANO PINTO BASTO, 220	4760 - 114	VILA NOVA DE FAMALICÃO	
	PORTUGAL			
4060	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VILA NOVA DE TAZÉM, CRL			
	LARGO JOAQUIM BORGES ARTIAGA	6290 - 632	VILA NOVA DE TAZÉM	
	PORTUGAL			
1290	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VILA VERDE E DE TERRAS DO BOURO, CRL			
	PRAÇA 5 DE OUTUBRO	4730 - 731	VILA VERDE	
	PORTUGAL			
7210	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALGARVE, CRL			
	RUA DE SANTO ANTÓNIO, Nº 123	8000 - 284	FARO	
	PORTUGAL			
2230	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALTO CORGO, TÂMEGA E BARROSO, CRL			
	RUA D. PEDRO DE CASTRO, BLOCO A - LOTE 3 - LOJA 13	5000 - 261	VILA REAL	
	PORTUGAL			
2020	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALTO DOURO, CRL			
	AVENIDA DR. FRANCISCO SÁ CARNEIRO, 26	5070 - 013	ALIJÓ	
	PORTUGAL			
6310	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALTO GUADIANA, CRL			
	RUA 1º DE MAIO, 33/35	7200 - 363	REGUENGOS DE MONSARAZ	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

1420	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALTO MINHO, CRL			
	RUA DE AVEIRO, 119	4900 - 495	VIANA DO CASTELO	
	PORTUGAL			
3010	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO BAIXO MONDEGO, CRL			
	ABRUNHEIRA	3140 - 011	MONTEMOR-O-VELHO	
	PORTUGAL			
3240	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO BAIXO VOUGA, CRL			
	PRACETA ENGº MANUEL SIMÕES PONTES	3810 - 195	AVEIRO	
	PORTUGAL			
5150	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO CARTAXO, CRL			
	RUA DR. MANUEL GOMES DA SILVA, 24	2070 - 096	CARTAXO	
	PORTUGAL			
6250	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO GUADIANA INTERIOR, CRL			
	RUA DAS TERCEARIAS	7860 - 035	MOURA	
	PORTUGAL			
1450	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO MINHO, CRL			
	RUA EÇA DE QUEIRÓS, 132 - 2º	4700 - 315	BRAGA	
	PORTUGAL			
6430	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO NORTE ALENTEJANO, CRL			
	RUA DA LAGOA, 14	7460 - 116	FRONTEIRA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

5430	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO RIBATEJO NORTE, CRL			
	PRAÇA 5 DE OUTUBRO, 37	2350 - 418	TORRES NOVAS	
	PORTUGAL			
5470	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO RIBATEJO SUL, CRL			
	RUA DIREITA, 36, R/C	2080 - 329	BENFICA DO RIBATEJO	
	PORTUGAL			
7140	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO SOTAVENTO ALGARVIO, CRL			
	RUA BORDA DE ÁGUA DE AGUIAR, 1	8800 - 326	TAVIRA	
	PORTUGAL			
3060	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO DÃO, CRL			
	AVENIDA DA LIBERDADE, 62/64	3530 - 113	MANGUALDE	
	PORTUGAL			
2250	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO DOURO, CRL			
	RUA DOS CAMILOS, 249	5050 - 273	PESO DA RÉGUA	
	PORTUGAL			
1340	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO SOUSA E BAIXO TÂMEGA, CRL			
	LARGO DA DEVESA	4560 - 496	PENAFIEL	
	PORTUGAL			
2160	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO TÁVORA, CRL			
	RUA SÁ DE ALBERGARIA	5120 - 423	TABUAÇO	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

8050

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DOS AÇORES, CRL

RUA MANUEL INÁCIO CORREIA 15/LARGO DA MATRIZ, 35 9500 - 087 PONTA DELGADA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Código

CAIXAS ECONÓMICAS

55	CAIXA ECONÓMICA DA ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MÚTUOS DE EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LISBOA		
	LARGO DE S.CRISTÓVÃO, 1	1149 - 053	LISBOA
	PORTUGAL		
59	CAIXA ECONÓMICA DA MISERICÓRDIA DE ANGRA DO HEROÍSMO		
	RUA DIREITA, 118/120	9700 - 066	ANGRA DO HEROÍSMO
	PORTUGAL		
57	CAIXA ECONÓMICA DO PORTO		
	RUA FORMOSA, 325 - 1º	4000 - 252	PORTO
	PORTUGAL		
36	CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL		
	RUA ÁUREA, 219/241/RUA DE SANTA JUSTA	1100 - 062	LISBOA
	PORTUGAL		
58	CAIXA ECONÓMICA SOCIAL		
	RUA COELHO NETO, 75-1º	4000 - 178	PORTO
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

<i>Código</i>	INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
9010	3 I GROUP PLC	
	91 WATERLOO ROAD - LONDON SE1 1XP	LONDON
	REINO UNIDO	
9012	ABBAY NATIONAL TREASURY SERVICES PLC	
	2-3 TRITON SQUARE, LONDON NW1 3AN	LONDON
	REINO UNIDO	
9194	ABN AMRO BANK (LUXEMBOURG), SA	
	46, AVENUE J.F. KENNEDY, B. P. 581, L - 2015	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9013	ABN AMRO BANK, NV	
	PO BOX 600 - 1000 AP, AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9271	ABN AMRO HYPOTHEKEN GROEP B.V.	
	P.O. BOX 15 - 3870 DA HOEVELAKEN	HOEVELAKEN
	HOLANDA	
9209	ACHMEA HYPOTHEEKBANK, NV	
	LANGE HOUTSTRAAT 3 PO BOX 327 - 2501 THE HAGUE	HAGUE
	HOLANDA	
9014	ADAM & COMPANY PLC	
	22 CHARLOTTE SQUARE - EDINBURGH, EH2 4DF	EDINBURGH
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9015	AITKEN HUME BANK PLC	
	30 CITY ROAD - LONDON, EC1Y 2AY	LONDON
	REINO UNIDO	
9472	AKTIA REAL ESTATE MORTGAGE BANK PLC	
	MANNERHEIMINTIE 14 B P.O. BOX 207, FIN-00101 HELSINKI	HELSINKI
	FINLÂNDIA	
9355	ALLGEMEINE HYPOTHEKENBANK RHEINBODEN AG	
	BOCKENHEIMER LANDSTRASSE 25, 60325 FRANKFURT/MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9250	ALLIANCE & LEICESTER GROUP TREASURY PLC	
	49 PARK LANE - LONDON W1Y 4EQ	LONDON
	REINO UNIDO	
9200	ALLIED IRISH BANKS, PLC	
	BALLSBRIDGE, DUBLIN 4	DUBLIN
	IRLANDA	
9149	ALLIED TRUST BANK LIMITED	
	CANNON BRIDGE, 25 DOWGATE HILL	LONDON
	REINO UNIDO	
9319	ANGLO IRISH BANK CORPORATION PLC	
	STEPTEN COURT 18 - 21 ST STEPHENS GREEN, DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9016	ANGLO-ROMANIAN BANK LTD	
	3 FINSBURY SQUARE - LONDON, EC2A 1AD	LONDON
	REINO UNIDO	
9402	ANZ BANK (EUROPE) LIMITED	
	MINERVA HOUSE - MONTAGUE CLOSE - SE1 9 DH LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9017	ANZ GRINDLAYS BANK PLC	
	MINERVA HOUSE, PO BOX 7, MONTAGUE CLOSE - LONDON SE1 9DH	LONDON
	REINO UNIDO	
9433	ARBUTHNOT LATHAM & CO LIMITED	
	ARBUTHNOT HOUSE, 20 ROPEMAKER STREET, LONDON EC2Y 9AR	LONDON
	REINO UNIDO	
9018	AY BANK LIMITED	
	11-15 ST MARY AT HILL - LONDON EC3R 8EE	LONDON
	REINO UNIDO	
9334	BADEN-WÜRTTEMBERGISCHE BANK AG	
	POSTFACH 106014, KLEINER SCHLOSSPLATZ 11 - 70173 STUTTGART	STUTTGART
	ALEMANHA	
9148	BANAMEX INVESTMENT BANK PLC	
	BANAMEX HOUSE, 3 CREED COURT, 5 LUDGATE HILL	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9021	BANC OF AMERICA SECURITIES LIMITED	
	BANK OF AMERICA HOUSE, PO BOX 262, 1 ALIE STREET - LONDON E1 8DE	LONDON
	REINO UNIDO	
9335	BANCA ALETTI & C. S.P.A.	
	VIA S. SPIRITO N. 14 - 20121 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9357	BANCA CABOTO, S.p.A.	
	VIA ARRIGO BOITO 7 - 20121 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9244	BANCA INTESA (FRANCE)	
	2, RUE MEYERBEER - 75009 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9350	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA, SA	
	PLAZA DE SAN NICOLAS, 4 - 48005 BILBAO	BILBAO
	ESPAÑA	
9422	BANCO ESPAÑOL	
	MESENA 80, MADRID	MADRID
	ESPAÑA	
9401	BANCO GUIPUZCOANO, SA	
	AVENIDA DE LA LIBERTAD 21, 20004 SAN SEBASTIÁN	SAN SEBASTIÁN
	ESPAÑA	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9259	BANCO SANTANDER CENTRAL HISPANO, SA	
	PASEO DE PEREDA, Nº 9-12, SANTANDER	SANTANDER
	ESPAÑA	
9183	BANK AUSTRIA AKTIENGESELLSCHAFT	
	VORDERE ZOLLAMTSSTRASSE 13, 1030 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9331	BANK CORLUY SA	
	BELGIËLEI 153 - 155 - 2018 ANTWERPEN	ANTWERPEN
	BÉLGICA	
9332	BANK FÜR ARBEIT UND WIRTSCHAFT AKTIENGESELLSCHAFT	
	SEITZERGASSE, 2-4	WIEN
	ÁUSTRIA	
9020	BANK LEUMI (UK) PLC	
	4-7 WOODSTOCK STREET - LONDON W1A 2AF	LONDON
	REINO UNIDO	
9395	BANK MEDICI AKTIENGESELLSCHAFT	
	OPERNGASSE, 6/4 - 1010 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9145	BANK OF AMERICA, SA (ESPAÑA)	
	CALLE DEL CAPITAN HAYA, 1 - 28020 MADRID	MADRID
	ESPAÑA	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9177	BANK OF CHINA INTERNATIONAL (UK) LTD	
	90 CANNON STREET, LONDON, EC4N 6HA	LONDON
	REINO UNIDO	
9385	BANK OF CYPRUS PUBLIC COMPANY LIMITED	
	51 STASSINOU STREET, 2002 STROVOLOS	NICOSIA
	CHIPRE	
9464	BANK OF LONDON & MIDDLE EAST PLC	
	SHERBORNE HOUSE, 119 CANNON STREET, LONDON - EC4N 5 AT	LONDON
	REINO UNIDO	
9327	BANK OF SCOTLAND	
	THE MOUND - EDINBURGH - EH1 1YZ	EDINBURGH
	REINO UNIDO	
9022	BANK OF SCOTLAND TREASURY SERVICES PLC	
	BISHOPSGATE EXCHANGE PO BOX 778 155 BISHOPSGATE - LONDON, EC2M 3UB	LONDON
	REINO UNIDO	
9023	BANK OF TOKYO INTERNATIONAL LTD	
	12-15 FINSBURY CIRCUS - LONDON EC2M 7BT	LONDON
	REINO UNIDO	
9024	BANK OF WALES PLC	
	HEAD OFFICE, KINGSWAY CARDIFF, CF1 4YB	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9369	BANK WINTER & CO. AKTIENGESELLSCHAFT	
	SINGERSTRASSE, 10 - 1010 WIEN	VIENNA
	ÁUSTRIA	
9025	BANKERS TRUST INTERNATIONAL PLC	
	1 APPOLD STREET, BROADGATE - LONDON EC2A 2HE	LONDON
	REINO UNIDO	
9150	BANKGESELLSCHAFT - BERLIN (IRELAND) PLC	
	AIB INTERNATIONAL CENTER, WEST BLOCK, (I.F.S.C, DUBLIN)	DUBLIN
	IRLANDA	
9292	BANKGESELLSCHAFT BERLIN (UK) PLC	
	1 CROWN COURT CHEAPSIDE - LONDON EC2V 6JP	LONDON
	REINO UNIDO	
9195	BANKINTER, SA	
	PASEO DE LA CASTELLANA, 29	MADRID
	ESPAÑA	
9264	BANQUE AIG	
	46, RUE DE BASSANO - 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9321	BANQUE ARTESIA NEDERLAND N.V.	
	HERENGRACHT 539-543 - POSTBUS 274 - 1000 AG AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9368	BANQUE CENTRALE DE COMPENSATION - LCH.CLEARNET SA	
	18 RUE DU 4 SEPTEMBRE 75002 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9246	BANQUE D'ORSAY	
	33, AVENUE DE WAGRAM - 75017 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9027	BANQUE DE BRETAGNE	
	283, AVENUE DU GENERALE PATTON - 2011 X 35040 RENNES - PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9029	BANQUE ET CAISSE D'EPARGNE DE L'ETAT LUXEMBOURG	
	1, PLACE DE METZ, L- 2954	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9285	BANQUE LB LUX,SA	
	3, RUE JEAN MONNET B.P. 602 L-2016 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9227	BANQUE LEHMAN BROTHERS	
	21, RUE DE BALZAC - 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9247	BANQUE MARTIN MAUREL	
	43 RUE GRIGNAN - 13006 MARSEILLE	MARSEILLE
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9032	BANQUE NATIONALE DE PARIS INTERCONTINENTALE	
	20, BOULEVARD DES ITALIENS 75009 - PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9031	BANQUE NATIONALE DE PARIS GUYANE	
	2, PLACE VICTOR SCHOELCHER CAYENNE	PARIS
	FRANÇA	
9238	BANQUE PALATINE	
	52, AVENUE HOCHÉ - 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9154	BANQUE PRIVÉE EDMOND DE ROTHSCHILD EUROPE	
	20, BOULEVARD EMMANUEL SERVAIS L-2535 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9447	BANQUE TRANSATLANTIQUE SA	
	26 AVENUE FRANKLIN D ROOSEVELT 75372 PARIS CEDEX 08	PARIS
	FRANÇA	
9034	BARCLAYS BANK PLC	
	1 CHURCHIL PLACE, CANARY WHARF, LONDON E 5HP	LONDON
	REINO UNIDO	
9454	BARCLAYS BANK, SA	
	PLAZA DE COLÓN, N° 1 - 28046 MADRID	MADRID
	ESPAÑA	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9035	BARCLAYS DE ZOETE WEDD LTD	
	EBBGATE HOUSE, 2 SWAN LANE - LONDON, EC4R 3TS	LONDON
	REINO UNIDO	
9167	BARCLAYS PRIVATE BANK LIMITED	
	59 GROSVENOR STREET	LONDON
	REINO UNIDO	
9428	BARCLAYS STOCKBROKERS LIMITED	
	TAY HOUSE - 300 BATH STREET - GLASGOW - LANARKSHIRE G2 4LH	GLASGOW
	REINO UNIDO	
9166	BARING BROTHERS LTD	
	60 LONDON WALL, LONDON, EC2MSTQ	LONDON
	REINO UNIDO	
9037	BAYERISCHE HYPO-UND VEREINSBANK, AG	
	KARDINAL-FAULHABER - STR.14 - 80333 MUNCHEN	MUNCHEN
	ALEMANHA	
9171	BEAR STEARNS BANK PLC	
	BLOCK 8, HARCOURT CENTRE, CHARLOTTE WAY - DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9196	BHF-BANK AKTIENGESELLSCHAFT	
	BOCKENHEIMER LANDSTRASSE 10	FRANKFURT
	ALEMANHA	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9234	BHW BAUSPARKASSE AG	
	LUBAHNSTRASSE 2 - 31789 HAMELN	HAMELN
	ALEMANHA	
9030	BNP PARIBAS	
	16, BOULEVARD DES ITALIENS 75009 - PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9437	BNP PARIBAS FACTOR	
	LE MÉTROPOLE - RUE ARAGO, 46/52 - 92823 PUTEAUX CEDEX	PUTEAUX
	FRANÇA	
9033	BNP PARIBAS LUXEMBOURG	
	10A BOULEVARD ROYAL L-2093 - LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9028	BNP PARIBAS PRIVATE BANK	
	12, AVENUE DE MATIGNON 75008 - PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9137	BNP PARIBAS SECURITIES SERVICES	
	1, BOULEVARD HAUSSMANN - 75009 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9038	BNP PLC	
	PO BOX 416 8-13 KING WILLIAM STREET - LONDON EC4P 4HS	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9426	BREMER LANDESBANK KREDITANSTALT OLDENBURG - GIROZENTRALE	
	DOMSHOF 26 - D - 28195 BREMEN	BREMEN
	ALEMANHA	
9039	BRITISH BANK OF THE MIDDLE EAST	
	FALCON HOUSE 18C CURZON STREET - LONDON W1Y 8AA	LONDON
	REINO UNIDO	
9305	BROWN BROTHERS HARRIMAN (LUXEMBOURG) S.C.A.	
	33, BOULEVARD DU PRINCE HENRI, B.P. 403, L-2014	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9040	BROWN SHIPLEY & CO LTD	
	FOUNDERS COURT LOTHBURY - LONDON EC2R 7HE	LONDON
	REINO UNIDO	
9476	CAJA DE AHORROS DEL MEDITERRANEO	
	AVENIDA ÓSCAR ESPLÁ, Nº 37 - 03007 ALICANTE	ALICANTE
	ESPAÑA	
9410	CAJA DE AHORROS Y PENSIONES DE BARCELONA (LA CAIXA DE ESTALVIS I PENSIONS DE BARCELONA)	
	AV. DIAGONAL, 621-629, 08028 BARCELONA	BARCELONA
	ESPAÑA	
9041	CALEDONIAN BANK PLC	
	8 ST ANDREW SQUARE - EDINBURG EH2 2PP	EDINBURGH
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9284	CALYON	
	9, QUAI DU PRÉSIDENT PAUL DOUMER 92400 COURBEVOIE	COURBEVOIE
	FRANÇA	
9364	CALYON FINANCIAL SNC	
	119, RUA REAUMUR - 75002 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9383	CAPITAL BANK - GRAWE GRUPPE AG	
	BURGRING 16, A -8010 GRAZ	GRAZ
	ÁUSTRIA	
9390	CAPITAL BANK INTERNATIONAL - GRAWE GROUP AG	
	BURGRING, 16 - A 8010 GRAZ - ÁUSTRIA	GRAZ
	ÁUSTRIA	
9304	CAPMARK BANK EUROPE PLC	
	IFSC, GUILD STREET, COMMERZBANK HOUSE, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9283	CARNEGIE BANK A/S	
	OVERGARDEN NEDEN VANDET 98, DK-1414 COPENHAGEN K	COPENHAGEN
	DINAMARCA	
9042	CENTRAL HISPANO BANK (UK) LIMITED	
	15 AUSTIN FRIARS - LONDON EC2N 2DJ	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9417	CGL - COMPAGNIE GENERALE DE LOCATION D'EQUIPEMENTS	
	69 AVENUE DE FLANDR, 59700 MARCQ EN BAROEUL	MARCQ EN BAROEUL
	FRANÇA	
9043	CHARTERHOUSE BANK LIMITED	
	1 PATERNOSTER ROW ST PAUL'S - LONDON EC4M 7DH	LONDON
	REINO UNIDO	
9044	CHASE INVESTMENT BANK LTD	
	PO BOX 16 WOOLGATE HOUSE COLEMAN STREET - LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9373	CHELSEA BUILDING SOCIETY	
	THIRLESTAIN HALL - THIRLESTAIN ROAD - CHELTENHAM GL53 7AL	CHELTENHAM
	REINO UNIDO	
9045	CHEMICAL INVESTMENT BANK LTD	
	125 LONDON WALL - LONDON EC2Y 5AJ	LONDON
	REINO UNIDO	
9204	CHRISTIANIA BANK OG KREDITKASSE ASA	
	P.O.BOX 1166 - SENTRUM - N-0107 - OSLO	OSLO
	NORUEGA	
9163	CIBC WORLD MARKETS, PLC	
	COTTONS CENTRE - COTTONS LANE	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9311	CIT (FRANCE) SAS	
	10, RUE GUDIN - 75016 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9233	CITIBANK BELGIUM	
	BOULEVARD GÉNÉRAL JACQUES 263G.	BRUXELLES
	BÉLGICA	
9313	CITIBANK EUROPE PLC	
	1 NORTH WALL QUAY, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9047	CITIBANK INTERNATIONAL PLC	
	PO BOX 78, 336 STRAND - LONDON WC2R 1HB	LONDON
	REINO UNIDO	
9370	CITIGROUP GLOBAL MARKETS DEUTSCHLAND AG & CO KGAA	
	REUTERWEG, 16 - 60323 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9446	CLICK & BUY (EUROPE) LTD	
	LINCOLN HOUSE - 137-143 HAMMERSMITH ROAD - W14 OQL LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9451	CLYDESDALE BANK PLC	
	30 ST VINCENT PLACE - LANARKSHIRE G1 2HL	GLASGOW
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9461	CNH FINANCIAL SERVICES	
	5, RUE BELLINI, 92800 PUTEAUX	PUTEAUX
	FRANÇA	
9460	COFACRÉDIT	
	18, RUE HOCHE, TOUR FACTO, 92988 PARIS LA DÉFENSE CEDEX	PARIS
	FRANÇA	
9243	COMDIRECT BANK AG	
	PASCALKEHRE, 15 - 25451 QUICKBOM	QUICKBOM
	ALEMANHA	
9408	COMMBANK EUROPE LIMITED	
	167, MERCHANTS STREET - VALLETTA	VALLETTA
	MALTA	
9048	COMMERCIAL BANK OF LONDON PLC	
	BANKSIDE HOUSE, 66 CANNON STREET - LONDON EC4N 6AE	LONDON
	REINO UNIDO	
9257	COMMERZBANK INTERNATIONAL (IRELAND)	
	COMMERZBANK HOUSE - GUILD STREET - I.F.S.C. - P.O. BOX 7616 - DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9207	COMMERZKBANK AG	
	KAISERPLATZ, 60311 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9469	COMPAGNIE DE BANQUE PRIVÉE	
	7 RUE THOMAS EDISON - L - 1445 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9419	COMPAGNIE DE FINANCEMENT FONCIER	
	19, RUE DES CAPUCINES - 75001 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9415	COMPAGNIE GENERALE DE AFFACTURAGE	
	3, RUE FRANCIS DE PRESSENSÉ - 93200 SAINT-DENIS	SAINT-DENIS
	FRANÇA	
9412	CONFEDERACIÓN ESPAÑOLA DE CAJAS DE AHORROS	
	CALLE DE ALCALÁ, 27 - 28014 MADRID	MADRID
	ESPAÑA	
9051	COUNTY NATWEST LIMITED	
	135 BISHOPSGATE - LONDON EC2M 3UR	LONDON
	REINO UNIDO	
9052	COUTTS & CO	
	440 STAND - LONDON WC2R OQS	LONDON
	REINO UNIDO	
9407	COVENTRY BUILDING SOCIETY	
	OAKFIELD HOUSE, PO BOX 600 - BINLEY BUSINESS PARK, COVENTRY, CV 3 2YR	COVENTRY
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9224	CRÉDIT AGRICOLE LUXEMBOURG BANK	
	287-289, ROUTE DARLON, B. P. 1408, L-1014	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9262	CREDIT INDUSTRIEL DE ALSACE ET DE LORRAINE (C.I.A.L.)	
	31, RUE JEAN WENGER VALENTIN - 67 000 STRASBOURG	STRASBOURG
	FRANÇA	
9349	CREDIT SUISSE (GIBRALTAR) LIMITED	
	FIRST FLOOR, NEPTUNE HOUSE, MARINA BAY	GIBRALTAR
	GIBRALTAR	
9276	CRÉDIT SUISSE (LUXEMBOURG), SA	
	56, GRAND RUE, B.P.40, L-2010	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9322	CREDIT SUISSE (UK) LIMITED	
	5 CABOT SQUARE - LONDON E14 4QR	LONDON
	REINO UNIDO	
9053	CREDIT SUISSE INTERNATIONAL	
	1 CABOT SQUARE - LONDON E14 4QJ	LONDON
	REINO UNIDO	
9147	CREDITANSTALT-BANKVEREIN	
	FIRMENBUCHNUMMER, 53960 D. FIRMENBUCH	WIEN
	ÁUSTRIA	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9205	CROWN AGENTS FINANCIAL SERVICES LTD (CAFSL)	
	ST NICHOLAS HOUSE, SUTTON, SURREY SM1 1EL	SURREY
	REINO UNIDO	
9055	DAIWA EUROPE BANK PLC	
	CONDOR HOUSE 14 ST PAUL'S CHURCHYARD - LONDON EC4M 8BD	LONDON
	REINO UNIDO	
9298	DANSKE BANK A/S	
	HOLMENS KANAL, 2-12 - 1092 KOBENHAVN K	COPENHAGEN
	DINAMARCA	
9057	DANSKE BANK INTERNATIONAL, SA	
	2 RUE DU FOSSE PO BOX 173 L-2011 - LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9056	DAO HENG BANK (LONDON) PLC	
	19/21 MOORGATE PO BOX 3BR - LONDON EC2R 6BR	LONDON
	REINO UNIDO	
9095	DB UK BANK LIMITED	
	23 GREAT WINCHESTER STREET - LONDON EC2P 2AX	LONDON
	REINO UNIDO	
9339	DE BUCK BANQUIERS NV	
	KOUTER 27 - 9000 GENT	GENT
	BÉLGICA	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9353	DEKABANK DEUTSCHE GIROZENTRALE	
	MAINZER LANDSTRASSE 16 - 60 325 FRANKFURT	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9444	DELTA LLOYD BANK NV	
	STERREKUNDELAAN 23 - 1210 BRUSSELS	BRUSSELS
	BÉLGICA	
9168	DEN KOBENHAVNSKE BANK A/S	
	OSTERGADE 4-6 - COPENHAGEN	COPENHAGEN
	DINAMARCA	
9323	DEPFA ACS BANK	
	3 HARBOURMASTER PLACE, IFSC, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9300	DEPFA BANK AG	
	PAULINENSTRASSE 15 - 65189 WIESBADEN	WIESBADEN
	ALEMANHA	
9316	DEPFA BANK PLC	
	INTERNATIONAL HOUSE, 3 HARBOURMASTER PLACE, IFSC, DUBLIN, 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9435	DEPFA DEUTSCHE PFANDBRIEFBANK AG	
	AN DER WELLE 5 - 60322 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9058	DEPFA-BANK EUROPE PLC	
	INTERNATIONAL HOUSE, 3, HARBOURMASTER PLACE, IFSC, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9165	DEUTSCHE AUSGLEICHSBANK	
	LUDWIG-ERHARD-PLATZ 1-3	BONN
	ALEMANHA	
9059	DEUTSCHE BANK AG	
	RECHTSABTEILUNG TAUNUSANLAGE 12 D-60325 - FRANKFURT	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9182	DEUTSCHE BANK LUXEMBOURG, SA	
	2, BOULEVARD KONRAD ADENAUER, L-2098	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9060	DEUTSCHE HIPOTHEKENBANK (ACTIEN-GESELLSCHAFT) DE HANNOVER	
	GEORGSPLATZ 8 3000 - HANNOVER 1	HANNOVER
	ALEMANHA	
9156	DEUTSCHE POSTBANK AG	
	KENNEDYALLEE 62-70	BONN
	ALEMANHA	
9142	DEUTSCHE SCHIFFSBANK AKTIENGESELLSCHAFT	
	DOMSHOF 17	BREMEN
	ALEMANHA	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9358	DEXIA BANQUE INTERNATIONALE À LUXEMBOURG	
	69, ROUTE D'ESCH - L-2953 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9191	DEXIA CRÉDIT LOCAL	
	7/ 11, QUAI ANDRE CITROEN - 75015 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9392	DEXIA KOMMUNALKREDIT BANK AG	
	TÜRKENSTRASSE 9, A	VIENNA
	ÁUSTRIA	
9317	DEXIA MUNICIPAL AGENCY	
	7/11 QUAI ANDRÉ CITROËN - 75015 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9211	DG BANK DEUTSCHE GENOSSENSCHAFTSBANK AG	
	AM PLATZ DER REPUBLIK - 60265 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9173	DNB NOR BANK ASA	
	POSTBOKS 1171 SENTRUM, N-0107 OSLO	OSLO
	NORUEGA	
9217	DORNBIRNER SPARKASSE	
	BAHNHOLSTRASSE 2 HAUPTANSTALT A-6850 DORNBIRN	DORNBIRN
	ÁUSTRIA	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9170	DRESDNER BANK LUXEMBOURG SA	
	26, RUE DU MARCHÉ-AUX-HERBES, L-2097	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9062	DRESDNER BANK, AG	
	60301 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9087	DRESDNER KLEINWORT LIMITED	
	PO BOX 560, 20 FENCHURCH ST - LONDON EC3P 3DB	LONDON
	REINO UNIDO	
9427	DVB BANK AG	
	FRIEDRICH-EBERT - ANLAGE 2-14 D - 60325 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9440	DVB BANK N.V.	
	PARKLAAN 2 3016 BB ROTTERDAM	ROTTERDAM
	HOLANDA	
9455	ECETRA CENTRAL EUROPEAN E-FINANCE AG	
	MARIAHILFERSSTRASSE 121B, 1060 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9418	EFG BANK (GIBRALTAR) LIMITED	
	1 EUROLIFE BUILDING, 1 CORRAL ROAD	GIBRALTAR
	GIBRALTAR	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9438	EFG PRIVATE BANK LIMITED	
	12 HAY HILL, LONDON W1J 6DW	LONDON
	REINO UNIDO	
9445	ELAVON FINANCIAL SERVICES LIMITED	
	BUILDING E, CHERRYWOOD BUSINESS PARK, LOUGHLINSTOWN, DUBLIN 18	DUBLIN
	IRLANDA	
9324	eQ BANK LTD	
	MANNERHEIMINAUKIO 1A - FIN-00100 HELSINKI	HELSINKI
	FINLÂNDIA	
9266	ERSTE BANK OESTERREICHISCHEN SPARKASSEN AG	
	RECHT - SCHUBERTRING 7 - 1010 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9351	ESTER FINANCE TITRISATION	
	19 BOULEVARD DES ITALIENS - 75002 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9294	EULER HERMES SFAC CRÉDIT	
	RUE EULER N° 1, 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9202	EUROHYPO AKTIENGESELLSCHAFT	
	HANDELSREGISTER - FRANKFURT AM MAIN - HRB 45701	FRANKFURT
	ALEMANHA	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9216	EUROHYPO EUROPAISCHE HYPOTHEKENBANK S.A.	
	5, RUE HEIENHAFF, L-1736 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9473	EUROPEAN ISLAMIC INVESTMENT BANK PLC	
	4TH FLOOR, 131 FINSBURY PAVEMENT, EC2A 1NT LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9299	EVLI BANK PLC	
	ALEKSANTERINKATU 19 A - P.O. BOX 1081 - FIN - 00101 HELSINKI	HELSINKI
	FINLÂNDIA	
9452	EXANE DERIVATIVES	
	16, AVENUE MATIGNON - 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9296	EXANE FINANCE	
	16, AVENUE MATIGNON 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9328	F. VAN LANSCHOT BANKIERS N.V.	
	HOOGE STEENWEG, 29 - POSTBUS 1021 - 5200 HC S - HERTOGENBOSCH	HERTOGENBOSCH
	HOLANDA	
9354	FBS BANKIERS N.V.	
	HERENGRACHT 500, P.O. BOX 11788 - 1001 GT AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9063	FIBI BANK (UK) PLC	
	2 LONDON WALL BUILDINGS - LONDON EC2M 5PP	LONDON
	REINO UNIDO	
9365	FIMAT INTERNATIONAL BANQUE SA	
	50, BLD HAUSSMANNN - 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9290	FIMIPAR	
	12 COURS MICHELET, LA DÉFENSE 10, 92800 PUTEAUX	PUTEAUX
	FRANÇA	
9064	FINANCIAL & GENERAL	
	13 LOWNDES STREET, BELGRAVIA - LONDON SW1X 9EX	LONDON
	REINO UNIDO	
9065	FINANSBANK (HOLLAND) N.V.	
	APOLLOLAAN 15 - 1077 AB AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9404	FINECOBANK SPA	
	VIA D'AVIANO 5 - MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9450	FIREPAY UK LTD	
	QUERN HOUSE, MILL COURT, GREAT SHELFORD - CB22 5LD CAMBRIDGE	CAMBRIDGE
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9066	FIRST NATIONAL COMMERCIAL BANK PLC	
	FIRST NATIONAL HOUSE, 15-19 DYKE ROAD BRIGHTON - EAST SUSSEX BN1 3FX	EAST SUSSEX
	REINO UNIDO	
9309	FLEET BANK (EUROPE) LIMITED	
	39 VICTORIA STREET, LONDON SW1H 0ED	LONDON
	REINO UNIDO	
9067	FOREIGN AND COLONIAL MANAGEMENT LTD	
	8TH FLOOR, EXCHANGE HOUSE, PRIMROSE STREET - LONDON EC2A 2NY	LONDON
	REINO UNIDO	
9281	FORTIS BANK	
	MONTAGNE DU PARC, 3 - 1000 BRUSSELS	BRUSSELS
	BÉLGICA	
9280	FORTIS BANK (NEDERLAND) N.V.	
	P.O. BOX 1045, 3000 BA ROTTERDAM	ROTTERDAM
	HOLANDA	
9387	FORTIS BANK GLOBAL CLEARING N.V.	
	PALEISSTRAAT 1, 1012 RB, AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9239	FORTIS BANQUE FRANCE	
	56, RUE DE CHATEAUDUN - 75009 PARIS	PARIS
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9141	FORTIS BANQUE LUXEMBOURG	
	50, AVENUE J.F.KENNEDY, L-2951	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9125	GE CAPITAL BANK LIMITED	
	THREADNEEDLE STREET - LONDON EC2R 8AH	LONDON
	REINO UNIDO	
9187	GE COMMERCIAL DISTRIBUTION FINANCE, SA	
	10 RUE DE L'ASPIRANT DARGENT 92300 LEVALLOIS PERRET	LEVALLOIS PERRET
	FRANÇA	
9381	GE CORPORATE FINANCE BANK SAS	
	18, RUE HOCHE, TOUR FACTO - 92988 LA DÉFENSE CEDEX	PARIS
	FRANÇA	
9414	GE FACTOFRANCE	
	18, RUA HOCHE, TOUR FACTO, 92988 PARIS LA DÉFENSE CEDEX	PARIS
	FRANÇA	
9249	GE MONEY BANK	
	TOUR EUROPLAZA - LA DEFENSE 4 - 20 AVENUE ANDRÉ PROTHIN - 92063 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9068	GIROBANK PLC	
	10 MILK STREET - LONDON ECV2V 8JH	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9161	GOLDMAN SACHS INTERNATIONAL BANK	
	PETERBOROUGH COURT, 133 FLEET STREET	LONDON
	REINO UNIDO	
9252	GOLDMAN SACHS PARIS INC. ET CIE	
	2, RUE DE THANN - 75017 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9253	GOLDMAN, SACHS & CO.OHG	
	FRIEDRICH-EBERT-ANLAGE, 49 (MESSETURM), 60327 FRANFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9453	GOOGLE PAYMENT LIMITED	
	BELGRAVE HOUSE, 76 BUCKINGHAM PALACE ROAD, SW1W9TQ - LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9069	GUINNESS MAHON & CO LIMITED	
	32 ST MARY AT HILL - LONDON EC3P 3AJ	LONDON
	REINO UNIDO	
9420	GWK BANK N.V.	
	WISSELWERKING 2-6, 1112 KK DIEMEN-ZUID	DIEMEN-ZUID
	HOLANDA	
9070	HABIBSONS BANK LTD	
	55/56 ST JAMES STREET - LONDON SW1A 1LA	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9178	HALIFAX BUILDING SOCIETY	
	TRINITY ROAD, HALIFAX, W YORKS HX1 2RG	LONDON
	REINO UNIDO	
9073	HAMPSHIRE TRUST	
	288 WEST STREET, FAREHAM - HAMPSHIRE PO16 OAJ	HAMPSHIRE
	REINO UNIDO	
9074	HAVANA INTERNATIONAL BANK LTD	
	20 IRONMONGER LANE - LONDON EC2V 8EY	LONDON
	REINO UNIDO	
9180	HEIMSTATT BAUSPAR-AKTIEN-GESELLSCHAFT	
	HAYDNSTRASSE, 4-8, 80336 MUNCHEN	MUNCHEN
	ALEMANHA	
9468	HELLER BANK AG	
	WEBERSTRASSE 21, 55130 MAINZ	MAINZ
	ALEMANHA	
9075	HENRY ANSBACHER & CO LTD	
	ONE MITRE SQUARE - LONDON EC3A 5AN	LONDON
	REINO UNIDO	
9228	HEWLETT-PACKARD INTERNATIONAL BANK LTD	
	PLAZA 6 CUSTOMS HOUSE PLAZA - IFSC DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9076	HILL SAMUEL BANK LTD	
	100 WOOD STREET - LONDON, EC2P 2AJ	LONDON
	REINO UNIDO	
9077	HONGKONG AND SHANGAI BANKING CORPORATION LTD	
	PO BOX 199, 99 BISHOPSGATE - LONDON, EC2P 2LA	LONDON
	REINO UNIDO	
9160	HSBC BANK PLC	
	8-16 CANADA SQUARE, LONDON E14 5HQ	LONDON
	REINO UNIDO	
9318	HSBC FRANCE	
	103, AVENUE DES CHAMPS ELYSÉES - 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9138	HSBC PRIVATE BANK (LUXEMBOURG) SA	
	32, BOULEVARD ROYAL, B.P. 733, L-2017	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9113	HSBC PRIVATE BANK (UK) LIMITED	
	78 ST JAMES'S STREET, LONDON SW1A 1JB	LONDON
	REINO UNIDO	
9380	HSBC PRIVATE BANK FRANCE	
	20 PLACE VENDÔME, F-75001 PARIS	PARIS
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9475	HSBC TRINKAUS & BURKHARDT AG	
	KÖNIGSALLEE 21/23, D-42012 DÜSSELDORF	DÜSSELDORF
	ALEMANHA	
9340	HSH NORDBANK AG	
	GERHART - HAUPTMAN - PLATZ 50, 20095 HAMBURG	HAMBURGO
	ALEMANHA	
9356	HYPO PUBLIC FINANCE BANK	
	3, HARBOURMASTER PLACE, IFCS, - DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9367	HYPO REAL ESTATE BANK INTERNATIONAL AG	
	BÜCHSENTRASSE 26-70174 STUTTGART-POSTFACH 105452-70047 STUTTGART	STUTTGART
	ALEMANHA	
9352	HYPOTHEKENBANK IN ESSEN AG	
	GILDEHOFSTRASSE 1 - 45127 ESSEN	ESSEN
	ALEMANHA	
9185	HYPOVEREINSBANK IRELAND	
	INTERNATIONAL HOUSE - 3 HARBOURMASTER PLACE - IFSC DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9307	IBM FINANCIACIÓN, EFC, SA	
	SANTA HORTENSIA, 26-28, 28002 MADRID	MADRID
	ESPAÑA	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9176	ICC INTERNATIONAL FINANCE LTD	
	72 - 74 HARCOURT STREET, DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9448	ICICI BANK UK PLC	
	21 KNIGHTSBRIDGE LONDON SW1X 7LY	LONDRES
	REINO UNIDO	
9442	IDT FINANCIAL SERVICES LIMITED	
	PO BOX 1374, UNIT 6, 2ND FLOOR, 29 CITY MILL LANE	GIBRALTAR
	GIBRALTAR	
9474	IIB BANK PLC	
	SANDWITH STREET - DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9175	IKB DEUTSCHE INDUSTRIEBANK AG	
	WILHELM-BOTZKES-STRASSE 1, 40474 DUSSELDORF	DUSSELDORF
	ALEMANHA	
9081	ING BANK, NV	
	DE AMESTERDAMSE POORT, 1102 MG - AMSTERDAM Z.O.	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9348	ING BELGIUM, SA	
	AVENUE MARNIX, 24	BRUXELLES
	BÉLGICA	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9277	ING LUXEMBOURG SA	
	52, ROUTE DE ESCH - L-2965 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9413	ING REAL ESTATE FINANCE EFC, SA	
	C/GÉNOVA 27, 7ª PLANTA - 28004 MADRID	MADRID
	ESPAÑA	
9463	INSTINET EUROPE LIMITED	
	26TH FLOOR, 25 CANADA SQUARE, CANARY WHARF, LONDON E14 5LB	LONDON
	REINO UNIDO	
9080	INTERNATIONAL MEXICAN BANK LTD	
	3 CREED COURT, 5 LUDGATE HILL - LONDON EC4M 7AA	LONDON
	REINO UNIDO	
9359	INTESA BANK IRELAND, PLC	
	AIB INTERNATIONAL CENTRE, I.F.S.C. - DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9192	INTESA SANPAOLO, SPA	
	PIAZZA PAOLO FERRARI, 10 - 20121 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9377	INVESTEC BANK (UK) LIMITED	
	2 GRESHAM STREET - EC2V 7QP, LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9462	INVESTKREDIT BANK AG	
	RENNGASSE, 10, 1010 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9470	INVESTKREDIT INTERNATIONAL BANK PLC	
	6 TH FLOOR, AIRWAYS HOUSE, HIGH STREET - SLIEMA SLM 15, MALTA	SLIEMA
	MALTA	
9384	IRISH NATIONWIDE BUILDING SOCIETY	
	NATIONWIDE HOUSE, GRAND PARAD - DUBLIN 6	DUBLIN
	IRLANDA	
9082	ITALIAN INTERNATIONAL BANK PLC	
	P&O BUILDING, 122 LEADENHALL STREET - LONDON EC3V 4PT	LONDON
	REINO UNIDO	
9393	IW BANK SPA	
	VIA CAVRIANA, 20 - 20134 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9230	IXIS CORPORATE & INVESTMENT BANK	
	51, RUE DE LILLE - 75007 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9083	J HENRY SCHRODER WAGG & CO LTD	
	120 CHEAPSIDE - LONDON EC2V 6DS	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9411	J.P. MORGAN BANK LUXEMBOURG, SA	
	6, ROUTE DE TRÈVES - L-2633 SENNINGERBERG	SENNINGERBERG
	LUXEMBURGO	
9164	J.P. MORGAN EUROPE LIMITED	
	125 LONDON WALL - LONDON EC2Y 5AJ	LONDON
	REINO UNIDO	
9254	JP MORGAN INTERNATIONAL BANK LTD	
	28 KING STREET - LONDON SW1Y 6XA	LONDON
	REINO UNIDO	
9084	JYSKE BANK	
	VESTERBROGADE 9, DK-1780 COPENHAGEN V	COPENHAGEN
	DINAMARCA	
9345	JYSKE BANK (GIBRALTAR)	
	76 MAIN STREET	GIBRALTAR
	GIBRALTAR	
9186	KAS BANK NV	
	SPIJSTRAAT 172, 1012 VT	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9467	KBC BANK NV	
	HAVENLAAN 2 - 1080 BRUSSELS - BELGIUM	BRUSSELS
	BÉLGICA	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9085	KDB BANK (UK) LTD	
	PLANTATION HOUSE 31-35 FENCHURCH STREET - LONDON EC3M 3DX	LONDON
	REINO UNIDO	
9337	KEMPEN & CO N.V.	
	BEETHOVENSTRAAT 300 1077 WZ AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9320	KEYTRADE BANK SA	
	100, BD. DU SOUVERAIN - 1170 BRUXELLES	BRUXELLES
	BÉLGICA	
9086	KLEINWORT BENSON INVESTMENT MANAGEMENT LIMITED	
	PO BOX 191, 10 FENCHURCH STREET - LONDON EC3M 3LB	LONDON
	REINO UNIDO	
9374	KOMMUNALKREDIT AUSTRIA AG	
	TURKENSTRASSE 9 - 1092 WIEN	VIENNA
	ÁUSTRIA	
9391	KOMMUNALKREDIT INTERNATIONAL BANK LTD	
	25 SPYROU ARAOUZOU STREET, BERENGARIA BUILDING, P.C. 3036 LEMESOS	LEMESOS
	CHIPRE	
9140	KREDIETBANK SA LUXEMBOURGEOISE	
	43 BOULEVARD ROYAL L-2955	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9223	LANDESBANK BADEN-WURTTEMBERG	
	AM HAUPTBAHNOF 2 - 70173 STUTTGART	STUTTGART
	ALEMANHA	
9403	LANDESBANK HESSEN-THÜRINGEN GIROZENTRALE	
	MAIN TOWER - NEUE MAINZER STRASSE 52 - 58 - 60311 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9214	LANDESBANK RHEINLAND-PFALZ GIROZENTRALE	
	GROSSE BLEICHE, 54-56 - 55098 MAINZ	MAINZ
	ALEMANHA	
9399	LANDESBANK SPAAR	
	HRA 8589 AMTSGERICHT SAARBRÜCKEN	BONN
	ALEMANHA	
9406	LANDSBANKI ISLANDS hf	
	AUSTURSTRAETI 11 - 101 REYKYAVIK	REYKYAVIK
	ISLÂNDIA	
9441	LANDSBANKI LUXEMBOURG SA	
	85-91 ROUTE DE THIONVILLE - P.O. BOX 1133-L.1011	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9274	LEHMAN BROTHERS BANKHAUS AKTIENGESELLSCHAFT	
	POSTFACH 180364 60084 FRANKFURT AM MAIN GRUNEBURGWEG 18 60322 FRANKFU	FRANKFURT
	ALEMANHA	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9089	LEOPOLD JOSEPH & SONS LTD	
	29 GRESHAM STREET - LONDON EC2V 7EA	LONDON
	REINO UNIDO	
9347	LGT BANK OF LIECHTENSTEIN AG	
	HERRENGASSE 12 POSTFACH 85 - FL 9490 VADUZ	LIECHTENSTEIN
	LIECHTENSTEIN	
9389	LIENZER SPARKASSE AG	
	JOHNANNESPLATZ 6 - 9900 LIENZ	LIENZ
	ÁUSTRIA	
9090	LLOYDS TSB BANK PLC	
	71 LOMBARD STREET - LONDON EC3P 3BS	LONDON
	REINO UNIDO	
9091	LOMBARD NORTH CENTRAL PLC	
	LOMBARD HOUSE, 3 PRINCESS WAY, REDHILL - SURREY RH1 1NP	SURREY
	REINO UNIDO	
9306	LOMBARD ODIER PRIVATE BANK (GIBRALTAR) LIMITED	
	SUITE 921 EUROPORT	GIBRALTAR
	REINO UNIDO	
9378	MAGYAR KULKERESKEDELMI BANK RÉSZVÉNYTÁRSASÁG	
	H-1056 BUDAPEST, VÁCI U. 38.	BUDAPEST
	HUNGRIA	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9333	MAPLE BANK GMBH	
	FEUERBACHSTRASSE 26-32 - 60325 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9265	MARKS & SPENCER FINANCIAL SERVICES LTD	
	KINGS MEADOW - CHESTER BUSINESS PARK CHESTER CH99 9FB	CHESTER
	REINO UNIDO	
9093	MATLOCK BANK LIMITED	
	HESKETH HOUSE, PORTMAN SQUARE - LONDON W1A 4SU	LONDON
	REINO UNIDO	
9286	MATTEUS BANK AB (publ)	
	KUNGSGATAN 28 PLAN 4 - SE-107 81 STOCKHOLM	STOCKHOLM
	SUÉCIA	
9146	MEDICAPITAL BANK PLC	
	JUXON HOUSE, 100 ST PAUL'S CHUCHYARD, LONDON, EC4M 8BU	LONDON
	REINO UNIDO	
9457	MEDIOBANCA - BANCA DI CREDITO FINANZIARIO, SPA	
	PIAZZETTA ENRICO CUCCIA, 1, 20121 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9220	MEDIOFACTORING SPA	
	VIA MONTE DI PIETÀ, 15 - 20121 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9471	MEDITERRANEAN BANK PLC	
	10, ST. BARBARA BASTION - VALLETTA VLT 1000 MALTA	VALLETTA
	MALTA	
9449	MERRIL LYNCH INTERNATIONAL BANK LIMITED	
	LOWER GRAND CANAL STREET - DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9188	MERRILL LYNCH CAPITAL MARKETS (FRANCE), SA	
	112 AVENUE KLEBER - 75116 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9386	MEZZANIN FINANZIERUNGS AG	
	OPERNGASSE 6, A - 1010 VIENNA	VIENNA
	ÁUSTRIA	
9465	MICOS BANCA S.P.A.	
	VIA MANUZIO, 7, 20124 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9094	MINSTER TRUST LTD	
	MINSTER HOUSE, ARTHUR STREET - LONDON EC4R 9BH	LONDON
	REINO UNIDO	
9079	MIZUHO INTERNATIONAL PLC	
	BRACKEN HOUSE, ONE FRIDAY STREET - LONDON EC4M 9JA	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9443	MORGAN STANLEY BANK INTERNATIONAL LIMITED	
	25 CABOT SQUARE, LONDON, E14 4QW, REINO UNIDO	LONDON
	REINO UNIDO	
9229	MUNCHENER HYPOTHEKENBANK eG	
	NUSSBAUMSTRASSE 12 - 80336 MUNCHEN	MÜNCHEN
	ALEMANHA	
9301	N.V. DE INDONESISCHE OVERZEESE BANK	
	P.O. BOX 526 - 1000 AM AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9308	NACHENIUS, TJEENK & CO. N.V.	
	HERENGRACHT, 442 - 1017 BZ AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9097	NATIONAL WESTMINSTER BANK PLC	
	41, LOTHBURY - LONDON EC2P 2BP	LONDON
	REINO UNIDO	
9184	NATIONSBANK EUROPE LIMITED (NEL)	
	35 NEW BROAD STREET HOUSE - LONDON EC2M 1NH	LONDON
	REINO UNIDO	
9314	NATIXIS	
	45, RUE SAINT-DOMINIQUE - 75007 PARIS	PARIS
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9376	NATIXIS FUNDING	
	115, RUA MONTMARTRE - 75002 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9405	NATIXIS TRANSPORT FINANCE	
	45 RUE SAINT DOMINIQUE - 75007 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9379	NETELLER UK LIMITED	
	FIRST POINT BUCKINGHAM GATE, GATWICK AIRPORT, WEST SUSSEX, RH6 ONT	GATWICK
	REINO UNIDO	
9434	NEWCASTLE BUILDING SOCIETY	
	PORTLAND HOUSE, NEW BRIDGE STREET, NEWCASTLE- UPON-TYNE, TYNE AND WEAR NE 1 8AL	NEWCASTLE-UPON-TYNE
	REINO UNIDO	
9143	NIB CAPITAL BANK N.V.	
	CARNEGIEPLEIN 4, POSTBUS 380, 2501 BH DEN HAAG	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9098	NM ROSTHCHILD & SONS LIMITED	
	PO BOX 185, NEW COURT, ST SWITHIN'S LANE - LONDON EC4P 4DU	LONDON
	REINO UNIDO	
9099	NOBLE GROSSART LTD	
	48 QUEEN STREET - EDINBURGH EH2 3NR	EDINBURGH
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9100	NOMURA BANK INTERNATIONAL PLC	
	NOMURA HOUSE, 1ST MARTIN'S-LE-GRAND - LONDON EC1A 4NP	LONDON
	REINO UNIDO	
9371	NORDDEUTSCHE LANDESBANK GIROZENTRALE	
	FRIEDRICHSWALL 10 - 30159 HANNOVER	HANNOVER
	ALEMANHA	
9329	NORDEA BANK, SA	
	672, RUE DE NEUDORF FINDEL P.O. BOX 562 , L -2015 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9382	NORDNET SECURITIES BANK AB	
	BOX 14077 - 167 14 BROMMA	BROMMA
	SUÉCIA	
9362	NRW.BANK	
	HEERDTER LOHWEG 35 - 40549 DÜSSELDORF	DÜSSELDORF
	ALEMANHA	
9152	NV BANK NEDERLANDSE GEMEENTEN	
	POSTBUS 30305, 2500 GH DEN HAAG	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9245	ODDO CORPORATE FINANCE	
	12 BOULEVARD DE LA MADELEINE - 75009 PARIS	PARIS
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9436	OKO BANK PLC	
	TEOLLISUUSKATU 1 B - 00101 HELSINKI	HELSINKI
	FINLÂNDIA	
9372	ÖSTERREICHISCHE VOLKSBANKEN AG	
	PEREGRINGASSE 3 - 1090 WIEN	VIENNA
	ÁUSTRIA	
9425	PARILEASE	
	41, AVENUE DE L'OPÉRA - 75002 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9459	PAYPAL (EUROPE) S. À R.L. ET CIE, S.C.A.	
	22-24 BOULEVARD ROYAL, L-2449 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9343	PETERCAM BANK NV	
	DE LAIRESSESTRAAT 180, 1075 HM AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9431	PHILIPPINE NATIONAL BANK (EUROPE), PLC	
	GROUND FLOOR, OLD CHANGE HOUSE 128 QUEEN VICTORIA STREET EC4V 4HR, LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9458	PREPAY TECHNOLOGIES LIMITED	
	43-45 DORSEY STREET, LONDON, W1U 7NA	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9101	PRIVATE BANK & TRUST COMPANY LTD	
	12 HAY HILL - LONDON W1X 8EE	LONDON
	REINO UNIDO	
9102	R RAPHAEL & SONS PLC	
	WALTON LODGE, WALTON STREET, AYLESBURY - BUCKINGHAMSHIRE HP21 7QY	LONDON
	REINO UNIDO	
9269	RABO BOUWFONDS N.V.	
	P.O. BOX 15 - 3870 DA HOEVELAKEN	HOEVELAKEN
	HOLANDA	
9157	RABOBANK IRELAND, LTD	
	2 HARBOURMASTER PLACE	DUBLIN
	IRLANDA	
9218	RABOBANK NEDERLAND	
	CROESELAAAN 18 - UTRECHT	UTRECHT
	HOLANDA	
9225	RAIFFEISEN ZENTRALBANK ÖSTERREICH AG	
	AM STADTPARK 9, A-1030 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9400	RAIFFEISENLANDESBANK OBERÖSTERREICH AG	
	EUROPAPLATZ 1A, A- 4020 LINZ	LINZ
	ÁUSTRIA	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9103	RATHBONE BROS & CO LIMITED	
	PORT OF LIVERPOOL BUILDING, PIER HEAD - LIVERPOOL L3 1NW	LIVERPOOL
	REINO UNIDO	
9466	RATHBONE INVESTMENT MANAGEMENT LIMITED	
	159 NEW BOND STREET - W1S 2UD LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9429	RBS FACTOR, SA	
	26, RUE LAFFITTE, 75009 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9213	RBS TRUST BANK LTD	
	67, LOMBARD STREET - LONDON, EC3P 3 DL	LONDON
	REINO UNIDO	
9105	RCI BANQUE	
	14, AVENUE DU PAVÉ NEUF - 93168 NOISY-LE-GRAND	NOISY-LE-GRAND
	FRANÇA	
9104	REA BROTHERS LTD	
	ALDERMANS HOUSE, ALDERMANS WALK - LONDON EC2M 3XR	LONDON
	REINO UNIDO	
9106	REPUBLIC MASE BANK LTD	
	30 MONUMENT STREET - LONDON, EC3R 8NB	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9198	RHEINBODEN HYPOTHEKENBANK AG	
	OPPENHEIMSTRASSE 11	KOLN
	ALEMANHA	
9155	RHEINHYP BANK EUROPE PLC	
	P.O.BOX 43 43, WEST BLOCK BUILDING, I.F.S.C.	DUBLIN
	IRLANDA	
9108	RIGGS A P BANK LTD	
	PO BOX 141, 21 GREAT WINCHESTER STREET - LONDON EC2N 2HH	LONDON
	REINO UNIDO	
9111	ROXBURGHE BANK LIMITED	
	294 REGENT STREET - LONDON W1R 5HE	LONDON
	REINO UNIDO	
9112	ROYAL BANK OF CANADA EUROPE LIMITED	
	71, QUEEN VICTORIA STREET - LONDON EC4V 4DE	LONDON
	REINO UNIDO	
9162	SABANCI BANK PLC	
	10 FINSBURY SQUARE, LONDON. EC2A 1HE	LONDON
	REINO UNIDO	
9272	SACHSEN LB EUROPE PLC	
	WEST BLOCK BUILDING I.F.S.C.	DUBLIN
	IRLANDA	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9409	SAL. OPPENHEIM JR. & CIE S.C.A.	
	4, RUE JEAN MONNET - L-2180 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9221	SAMPO BANK PLC	
	UNIONINKATU, 23 - 000075 HELSINKI	HELSINKI
	FINLÂNDIA	
9423	SAMPO HOUSING LOAN BANK PLC	
	UNIONINKATU, 22 - 00075 SAMPO	HELSINKI
	FINLÂNDIA	
9293	SAXO BANK A/S	
	SMAKKEDALEN 2, 2820 GENTOFTE	GENTOFTE
	DINAMARCA	
9302	SCHRODER & CO.LIMITED	
	100 WOOD STREET EC2V 7ER	LONDON
	REINO UNIDO	
9115	SCOTIABANK (UK) LIMITED	
	SCOTIA HOUSE, 33 FINSBURY SQUARE - LONDON EC2A 1BB	LONDON
	REINO UNIDO	
9346	SG HAMBROS BANK (GIBRALTAR) LIMITED	
	32 LINE WALL ROAD	GIBRALTAR
	GIBRALTAR	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9071	SG HAMBROS BANK LIMITED	
	41 TOWER HILL - LONDON EC3N 4HA	LONDON
	REINO UNIDO	
9117	SG WARBURG & CO LTD	
	2 FINSBURY AVENUE - LONDON EC2M 2PA	LONDON
	REINO UNIDO	
9416	SGB FINANCE	
	69 AVENUE DE FLANDR, 59700 MARCQ EN BAROEUL	MARCQ EN BAROEUL
	FRANÇA	
9118	SINGER & FRIEDLANDER LTD	
	21 NEW STREET BISHOPSGATE - LONDON EC2M 4HR	LONDON
	REINO UNIDO	
9398	SKANDINAVISKA ENSKILDA BANKEN AB (PUBL)	
	KUNGSTRÄDGÄRDSGATAN 8 - 10640 STOCKHOLM	STOCKHOLM
	SUÉCIA	
9432	SMART VOUCHER LIMITED	
	5 - 7 TANNER STREET, SE1 3LE, LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9119	SMITH & WILLIAMSON SECURITIES	
	1 RIDING HOUSE STREET - LONDON W1A 3AS	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9215	SMURFIT PARIBAS BANK LIMITED	
	94 ST. STEPHENS GREEN - DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9270	SNS PROPERTY FINANCE B.V.	
	P.O. BOX 15 - 3870 DA HOEVELAKEN	HOEVELAKEN
	HOLANDA	
9144	SOCIETE EUROPEENNE DE BANQUE, SA	
	19-21, BOULEVARD DU PRINCE HENRI, B.P. 21, L-2010	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9120	SOCIETE GENERALE	
	29, BOULEVARD HAUSSMANN	PARIS
	FRANÇA	
9430	SOCIETE GENERALE ASSET MANAGEMENT BANQUE SA	
	170 PLACE HENRI REGNAULT 92043 PARIS LA DÉFENSE CEDEX	PARIS
	FRANÇA	
9360	SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BANK & TRUST	
	11, AVENUE EMILE REUTER, L-2429 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9315	SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BANK NEDERLAND N.V.	
	P.O.BOX.94066 1090 GB AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9336	SPAR NORD BANK, A/S	
	SKELAGERVEJ 15, POSTBOKS 162 - 9100 AALBORG	AALBORG
	DINAMARCA	
9121	STANDARD BANK PLC	
	CANNON BRIDGE HOUSE, 25 DOWGATE HILL - LONDON EC4R 2SB	LONDON
	REINO UNIDO	
9122	STANDARD CHARTERED BANK	
	1 ALDERMANBURY SQUARE - LONDON EC2V 7SB	LONDON
	REINO UNIDO	
9212	STATE STREET BANK EUROPE LIMITED	
	1 ROYAL EXCHANGE STEPS - LONDON EC3V 3LE	LONDON
	REINO UNIDO	
9421	STATE STREET BANK GMBH	
	BRIENNER STRASSE 59, 80333 MUNCHEN	MUNCHEN
	ALEMANHA	
9123	STATE STREET BANK LUXEMBOURG SA	
	49, AVENUE J.-F. KENNEDY, B.P. 275, L-2012 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9174	STATE STREET BANQUE, SA	
	21/25, RUE BALZAC - 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9310	SÜDLEASING ESPAÑA, E.F.C., SA	
	AVENIDA DIAGONAL, 435 - 08036 BARCELONA	BARCELONA
	ESPAÑA	
9338	SUMITOMO MITSUI BANKING CORPORATION EUROPE LIMITED	
	TEMPLE COURT - 11 QUEEN VICTORIA STREET - EC4N 4TA LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9232	SYGMA BANQUE	
	RUE DES ARCHIVES, 75003, PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9330	TD BANK EUROPE LIMITED	
	TRITON COURT 14-18 FINSBURY SQUARE EC2A 1DB	LONDON
	REINO UNIDO	
9124	THE CO-OPERATIVE BANK PLC	
	PO BOX 101, 1 BALLOON STREET - MANCHESTER M60 4EP	MANCHESTER
	REINO UNIDO	
9126	THE NIKKO BANK (UK) PLC	
	17-21 GODLIMAN STREET - LONDON EC4V 5NB	LONDON
	REINO UNIDO	
9288	THE ROYAL BANK OF SCOTLAND (GIBRALTAR) LIMITED	
	PO BOX 766 - 1 CORRAL ROAD - GIBRALTAR	GIBRALTAR
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9127	THE ROYAL BANK OF SCOTLAND PLC	
	36 ST ANDREW SQUARE - EDINBURGH EH2 2YB	EDINBURGH
	REINO UNIDO	
9129	TORONTO DOMINION BANK EUROPE LIMITED	
	TRITON COURT 14-18 FINSBURY SQUARE - LONDON EC2A 1DB	LONDON
	REINO UNIDO	
9131	TYNDALL & CO LTD	
	29/33 PRINCESS VICTORIA ST - BRISTOL BS8 4BX	BRISTOL
	REINO UNIDO	
9136	UBI BANCA INTERNATIONAL, SA	
	47, BOULEVARD DU PRINCE HENRI, B.P. 308 ET 11 - L - 2013	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9268	UBS LIMITED	
	100 LIVERPOOL STREET, EC2M 2RH, LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9291	UBS WARBURG AG	
	STEPHANSTRASSE 14-16 - D-60313 FRANKFURT A/M	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9394	UBS WEALTH MANAGEMENT AG	
	STEPHANSTRASSE 14-16 - 60313 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9153	UFB FIN FACTOR, SA	
	RETAMA 3-9, MADRID	MADRID
	ESPAÑA	
9114	UFJ INTERNATIONAL PLC	
	PO BOX 245, CITY PLACE HOUSE, 55 BASINGHALL STREET - LONDON EC2V 5DJ	LONDON
	REINO UNIDO	
9363	ULSTER BANK IRELAND LIMITED	
	ULSTER BANK GROUP CENTRE - GEORGES QUAY - DUBLIN 2	DÜSSELDORF
	IRLANDA	
9132	ULSTER BANK LTD	
	PO BOX 232, 47 DONEGALL PLACE BELFAST - N IRELAND BT1 5AU	BELFAST
	REINO UNIDO	
9342	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS (LUXEMBOURG), SA	
	35, BD DU PRINCE HENRI - 1 - 1724	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9275	UNOE BANK, SA	
	CALLE CAPITAN HAYA - 28020 MADRID	MADRID
	ESPAÑA	
9344	VAN LANSCHOT BANKIERS (LUXEMBOURG), SA	
	106, ROUTE DE ARLON, L-8210 MAMER, P.O.BOX 673 - L- 2016	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9456	VOLKSBANK INTERNATIONAL AG	
	PEREGRINGASSE 3 - A - 1090 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9375	VOLKSBANK LINZ MÜHLVIERTEL REG.GEN.M.B.H.	
	4013 LINZ, SCHILLERSTRASSE, 10	LINZ
	ÁUSTRIA	
9096	VTB BANK EUROPE PLC	
	81 KING WILLIAM STREET - LONDON, EC4P 4JS	LONDON
	REINO UNIDO	
9439	WACHOVIA BANK INTERNATIONAL	
	2 HARBOURMASTER PLACE, IFSC, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9133	WEST MERCHANT BANK LIMITED	
	33-36 GRACECHURCH STREET - LONDON EC3V 0AX	LONDON
	REINO UNIDO	
9263	WESTDEUTSCHE IMMOBILIENBANK	
	AMTSGERICHT MAINZ, 90 HRA 3526	MAINZ
	ALEMANHA	
9397	WESTERN UNION INTERNATIONAL BANK GMBH	
	CANOVAGASSE, 7 1010 VIENNA	VIENNA
	ÁUSTRIA	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9222	WESTLANDUTRECHT HYPOTHEEKBANK N.V.	
	POSTBUS 10394 - 1001 EJ AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9172	WESTLB AG	
	HERZOGSTRASE 15, 40217 DUSSELDORF	DUSSELDORF
	ALEMANHA	
9325	WESTLB COVERED BOND BANK PLC	
	IFSC HOUSE - I.F.S.C., DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9396	WESTLB HUNGARIA BANK RT	
	H-1075 BUDAPEST MADÁCH IMRE U. 13-14 - BUDAPEST	BUDAPEST
	HUNGRIA	
9424	WESTPAC EUROPE LIMITED	
	63, STREET MARY AXE - EC3A 8LE, LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9287	WGZ-BANK IRELAND PLC	
	P.O. BOX 50 54 - DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9134	WHITEAWAY LAIDLAW BANK LTD	
	AMBASSADOR HOUSE, PO BOX 93 DEVONSHIRE STREET - MANCHESTER M60 6BU	MANCHESTER
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

9159	WOODCHESTER CREDIT LYONNAIS PLC	
	WOODCHESTER HOUSE, SELSDON WAY, DOCKLANDS	LONDON
	REINO UNIDO	
9135	YAMAICHI BANK (UK) PLC	
	GUILDHALL HOUSE, 81-87 GRESHAM STREET - LONDON EC2V 7NQ	LONDON
	REINO UNIDO	
9312	ZURICH BANK	
	EUROPA HOUSE, HARCOURT CENTRE, HARCOURT STREET, DUBLIN 2	DUBLIN
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

<i>Código</i>	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE CRÉDITO		
676	BANIF GO, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	AVENIDA COLUMBANO BORDALO PINHEIRO, N° 75, 2º PISO, SALA 2.04	1070 - 061	LISBOA
	PORTUGAL		
800	BBVA, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	EDIFÍCIO INFANTE, AV. D.JOÃO II, LOTE 1.16.05, 2º ANDAR	1990 - 083	LISBOA
	PORTUGAL		
678	BESLEASING E FACTORING - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 27 , 1º ANDAR	1269 - 140	LISBOA
	PORTUGAL		
642	BNP PARIBAS FACTOR - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	AVENIDA DA BOAVISTA, N° 3523, 6º, SUL	4100 - 139	PORTO
	PORTUGAL		
305	BPN CRÉDITO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, N° 132	1050 - 020	LISBOA
	PORTUGAL		
965	CAIXA LEASING E FACTORING - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 175, 12º ANDAR	1050 - 053	LISBOA
	PORTUGAL		
252	CREDIAGORA, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	SINTRA BUSINESS PARK, ZONA INDUSTRIAL DA ABRUNHEIRA, EDIFÍCIO 2	2710 - 089	SINTRA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

1000	CREDIP - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA			
	RUA BARATA SALGUEIRO, Nº 33	1269 - 057	LISBOA	
	PORTUGAL			
881	CREDIPLUS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA			
	AVENIDA JOSÉ GOMES FERREIRA, 9, SALA 1	1495 - 139	ALGÉS	
	PORTUGAL			
306	DAIMLERCHRYSLER SERVICES PORTUGAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA			
	LUGAR DA ABRUNHEIRA, S.PEDRO DE PENAFERRIM, SINTRA - APARTADO 6	2726 - 901	MEM MARTINS	
	PORTUGAL			
780	FIDIS RETAIL, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA			
	AVENIDA JOSÉ GOMES FERREIRA, Nº 15 - 2º EDIFÍCIO ATLAS IV, MIRAFLORES	1495 - 139	ALGÉS	
	PORTUGAL			
796	FINICRÉDITO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA			
	RUA JÚLIO DINIS, 158/160, 2º ANDAR	4050 - 318	PORTO	
	PORTUGAL			
307	FORTIS LEASE PORTUGAL, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA			
	RUA ALEXANDRE HERCULANO, Nº 50, 6º ANDAR	1250 - 011	LISBOA	
	PORTUGAL			
694	GE CONSUMER FINANCE, I.F.I.C., INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA			
	RUA QUINTA DO QUINTÁ, EDIFÍCIO D. JOSÉ, PISO TRÊS	2780 - 730	PAÇO DE ARCOS	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

817	GMAC - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO,SA		
	RUA DR. ANTÓNIO LOUREIRO BORGES, 9/9A, 2º PISO, ARQUIPARQUE, MIRAFLORES	1495 - 131	ALGÉS
	PORTUGAL		
255	RCI GEST - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	RUA JOSÉ ESPÍRITO SANTO, LOTE 12-E	1950 - 096	LISBOA
	PORTUGAL		
314	SOFID -SOCIEDADE PARA O FINANCIAMENTO DO DESENVOLVIMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO. SA		
	PRAÇA DO MUNÍCIPIO, 31 - 3º	1100 - 365	LISBOA
	PORTUGAL		
695	SOFINLOC - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	RUA GENERAL FIRMINO MIGUEL, Nº 5 - 14º ANDAR	1600 - 100	LISBOA
	PORTUGAL		
736	TOTTA - CRÉDITO ESPECIALIZADO, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	RUA DA MESQUITA, Nº 6	1070 - 238	LISBOA
	PORTUGAL		
698	UNICRE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, 122 - 7º	1050 - 019	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Código

OUTRAS SOCIEDADES FINANCEIRAS

685 FINANGESTE - EMPRESA FINANCEIRA DE GESTÃO E
DESENVOLVIMENTO, SA

RUA RODRIGO DA FONSECA, 53, 2º

1250 - 190 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

<i>Código</i>	SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO		
533	LUSOGRUPOS - ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE COMPRAS EM GRUPO, SA		
	RUA DE AUGUSTO LUSO, 126	4050 - 072	PORTO
	PORTUGAL		
535	NORGRUPO - SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE COMPRAS EM GRUPO, SA		
	AVENIDA DA REPÚBLICA, 872, 7º	4430 - 190	VILA NOVA DE GAIA
	PORTUGAL		
508	SUPER C - SUPERGRUPOS, SOCIEDADE PROMOTORA E ADMINISTRADORA DE COMPRAS EM GRUPO, SA		
	RUA ACTOR TABORDA, 44 - A	1000 - 008	LISBOA
	PORTUGAL		
509	TOTOGEST - POUPANÇA PRÉVIA PARA FINS DETERMINADOS, LDA (*)		
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 115 - 1º E/G	1050 - 052	LISBOA
	PORTUGAL		

(*) Sociedade em actividade para liquidar os grupos existentes (sem admissão de novos participantes)

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Código

SOCIEDADES CORRETORAS

225	DIF-BROKER - SOCIEDADE CORRETORA, SA		
	RUA ENGENHEIRO FERREIRA DIAS, 452, 1º	4100 - 246	PORTO
	PORTUGAL		
777	FINCOR - SOCIEDADE CORRETORA, SA		
	AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, Nº 132	1050 - 020	LISBOA
	PORTUGAL		
313	GOLDEN BROKER - SOCIEDADE CORRETORA, SA		
	AVENIDA DA BOAVISTA, N.ºS 2427/2429	4100 - 135	PORTO
	PORTUGAL		
233	INTERVALORES - SOCIEDADE CORRETORA, SA		
	RUA DR. ANTÓNIO CÂNDIDO, Nº. 10 - 3º. ANDAR	1050 - 076	LISBOA
	PORTUGAL		
222	LISBON BROKERS - SOCIEDADE CORRETORA, SA		
	RUA DE S. CAETANO, Nº 6, BLOCO C, 3º ANDAR	1200 - 829	LISBOA
	PORTUGAL		
981	LUSO PARTNERS - SOCIEDADE CORRETORA, SA		
	RUA DE S. JULIÃO, Nº 30	1100 - 525	LISBOA
	PORTUGAL		
311	OK2DEAL - SOCIEDADE CORRETORA, SA		
	RUA DAS OLIVEIRAS, 104, 2º ANDAR ESQº E DIRº	4050 - 448	PORTO
	PORTUGAL		

228 OREY VALORES - SOCIEDADE CORRETORA, SA

RUA PROFESSOR CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, Nº 1070 - 313 LISBOA
17 - 6º ANDAR

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Código

SOCIEDADES DE FACTORING

771	EUROFACTOR - SOCIEDADE DE FACTORING, SA		
	AVENIDA DUQUE DE ÁVILA, 141, 3º DTO.	1050 - 081	LISBOA
	PORTUGAL		
248	FINANFARMA - SOCIEDADE DE FACTORING, SA		
	RUA MARECHAL SALDANHA, Nº 1	1200 - 403	LISBOA
	PORTUGAL		
699	HELLER FACTORING PORTUGUESA, SA		
	RUA DO COMÉRCIO, Nº 85 - 1º	1100 - 149	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Código

SOCIEDADES DE GARANTIA MÚTUA

251	AGROGARANTE - SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA, SA		
	RUA JOÃO MACHADO, N° 86	3000 - 226	COIMBRA
	PORTUGAL		
304	GARVAL - SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA, SA		
	PRACETA JOÃO CAETANO BRÁS, N° 10 - 1° ABC	2005 - 517	SANTARÉM
	PORTUGAL		
302	LISGARANTE - SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA, SA		
	RUA HERMANO NEVES, N° 22, FRACÇÃO 3-A	1600 - 477	LISBOA
	PORTUGAL		
303	NORGARANTE - SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA, SA		
	AVENIDA DA BOAVISTA, N° 2121, 3.º ANDAR, ESCRITÓRIO 301	4100 - 134	PORTO
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Código

SOCIEDADES DE INVESTIMENTO

942	PME INVESTIMENTOS-SOCIEDADE DE INVESTIMENTO, SA			
	RUA IVONE SILVA, N° 6, 6A, 6B E 6C ANTIGO LOTE 4, PISO 14° ESQ.	1050 - 124	LISBOA	
	PORTUGAL			
502	S. P. G. M. - SOCIEDADE DE INVESTIMENTO, SA			
	RUA PROFESSOR MOTA PINTO, 42 F, 2º, SALA 205/207	4100 - 353	PORTO	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Código

SOCIEDADES DE LOCAÇÃO FINANCEIRA

670	BBVA LEASIMO - SOCIEDADE DE LOCAÇÃO FINANCEIRA, SA			
	AVENIDA DA LIBERDADE, N° 222	1250 - 148	LISBOA	
	PORTUGAL			
541	IBM FINANCIAMENTO - SOCIEDADE DE LOCAÇÃO FINANCEIRA MOBILIÁRIA, SA			
	EDIF. "OFFICE ORIENTE", RUA MAR DA CHINA, LT 1.07.2.3., PQ DAS NAÇÕES	1990 - 138	LISBOA	
	PORTUGAL			
821	RCI GEST LEASING - SOCIEDADE DE LOCAÇÃO FINANCEIRA MOBILIÁRIA, SA			
	RUA JOSÉ ESPÍRITO SANTO, LOTE 12 E	1950 - 096	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Código

SOCIEDADES EMITENTES OU GESTORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO

602

SIBS - SOCIEDADE INTERBANCÁRIA DE SERVIÇOS, SA

RUA SOEIRO PEREIRA GOMES, LOTE 1

1649 - 031 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Código

SOCIEDADES FINANCEIRAS DE CORRETAGEM

231	ATRIUM INVESTIMENTOS - SOCIEDADE FINANCEIRA DE CORRETAGEM, SA			
	AVENIDA DA REPÚBLICA, N.º 35 - 2.º ANDAR	1050 - 186	LISBOA	
	PORTUGAL			
579	CRÉDITO AGRÍCOLA DEALER - SOCIEDADE FINANCEIRA DE CORRETAGEM, SA			
	AVENIDA DA REPÚBLICA, 23	1050 - 185	LISBOA	
	PORTUGAL			
235	L. J. CARREGOSA - SOCIEDADE FINANCEIRA DE CORRETAGEM, SA			
	AVENIDA DA BOAVISTA, 1083	4100 - 129	PORTO	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

<i>Código</i>	SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO		
995	ATLANTIC - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA		
	PRAÇA DE LIÉGE, N° 86, FOZ DO DOURO	4150 - 455	PORTO
	PORTUGAL		
949	BPN IMOFUNDOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA		
	AVENIDA DA FRANÇA, N°S 680-694	4250 - 213	PORTO
	PORTUGAL		
651	COMPANHIA GESTORA DO FUNDO IMOBILIÁRIO URBIFUNDO, SA		
	ALAMEDA DOS COMBATENTES DA GRANDE GUERRA, EDIFÍCIO S. JOSÉ	2750 - 326	CASCAIS
	PORTUGAL		
513	CORREIA & VIEGAS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA		
	URBANIZAÇÃO HORTA DOS PARDAIS, LOTE 2, EDIFÍCIO PALMEIRA, BLOCO C, LOJA F, PENHA	8005 - 139	FARO
	PORTUGAL		
816	ESAF - ESPÍRITO SANTO FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA		
	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 41	1250 - 015	LISBOA
	PORTUGAL		
858	F. TURISMO - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA		
	RUA IVONE SILVA, N° 6 - 8° ANDAR DTO	1050 - 124	LISBOA
	PORTUGAL		
665	FIBEIRA FUNDOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA		
	PRAÇA DUQUE DE SALDANHA, N° 1 - 11° ANDAR	1050 - 094	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

334	FLORESTA ATLÂNTICA - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	AVENIDA SÁ DA BANDEIRA, EDIFÍCIO "GOLDEN CENTER", 9º ANDAR	3004 - 515	COIMBRA	
	PORTUGAL			
794	FUND BOX - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	RUA TOMÁS RIBEIRO, Nº 111	1050 - 228	LISBOA	
	PORTUGAL			
996	FUNDIESTAMO - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	RUA LAURA ALVES, Nº 4	1050 - 138	LISBOA	
	PORTUGAL			
649	FUNDIMO - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	AVENIDA JOÃO XXI, 63	1000 - 300	LISBOA	
	PORTUGAL			
606	GEF - GESTÃO DE FUNDOS IMOBILIÁRIOS, SA			
	AVENIDA ENG. DUARTE PACHECO, TORRE 2, 17º	1070 - 102	LISBOA	
	PORTUGAL			
662	GESFIMO - ESPÍRITO SANTO, IRMÃOS, SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	RUA DO VALE DE PEREIRO, Nº 16	1269 - 115	LISBOA	
	PORTUGAL			
864	IMOPOLIS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	AVENIDA DO FORTE, Nº 3, EDIFÍCIO SUÉCIA IV, PISO 0	2795 - 504	CARNAXIDE	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

831	IMORENDIMENTO - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	PRAÇA DO BOM SUCESSO, 127/131, ESCRITÓRIO 210 - EDIFÍCIO PENÍNSULA	4150 - 146	PORTO	
	PORTUGAL			
308	INTERFUNDOS - GESTÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	AVENIDA JOSÉ MALHOA, Nº 27	1070 - 157	LISBOA	
	PORTUGAL			
859	MARGUEIRA - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA			
	PARQUE TECNOLÓGICO DA MUTELA, AVENIDA ALIANÇA POVO MFA	2800 - 253	ALMADA	
	PORTUGAL			
219	NORFIN - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIOS, SA			
	AVENIDA DA REPÚBLICA, Nº 35, 4º	1050 - 186	LISBOA	
	PORTUGAL			
862	PREDIFUNDOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	RUA RAMALHO ORTIGÃO, Nº 51	1099 - 090	LISBOA	
	PORTUGAL			
836	REFUNDOS-SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	AVENIDA FONTES PEREIRA DE MELO, Nº 14 - 11º	1050 - 121	LISBOA	
	PORTUGAL			
844	SELECTA - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	RUA DE SÃO CAETANO À LAPA, Nº 6, BLOCO C - 1º ANDAR	1200 - 829	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

337	SGFI - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	RUA DR. ANTÓNIO LOUREIRO BORGES, Nº 9, 1º ANDAR	1495 - 131	ALGÉS	
	PORTUGAL			
615	SILVIP - SOCIEDADE GESTORA DO FUNDO DE VALORES E INVESTIMENTOS PREDIAIS (FUNDO VIP), SA			
	AVENIDA FONTES PEREIRA DE MELO, 6, 7º ANDAR, ESQ	1050 - 121	LISBOA	
	PORTUGAL			
879	SOFINAC - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	RUA BRAAMCAMP, 11	1250 - 049	LISBOA	
	PORTUGAL			
517	SONAEGEST - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA			
	LUGAR DO ESPIDO, VIA NORTE	4470 - 177	MAIA	
	PORTUGAL			
545	SQUARE ASSET MANAGEMENT, SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	RUA TIERNO GALVAN, TORRE 3 - 7.º ANDAR, SALA 706	1070 - 274	LISBOA	
	PORTUGAL			
841	TDF-SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	LAGOAS PARK, EDIFÍCIO 2	2780 - 377	PORTO SALVO	
	PORTUGAL			
947	TINERGEST - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	RUA DOUTOR BASTOS GONÇALVES, 5 - B	1600 - 898	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

876 VILA GALÉ GEST - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO IMOBILIÁRIOS, SA

HOTEL VILA GALÉ ESTORIL - AVENIDA MARGINAL 2765 - 249 ESTORIL

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

<i>Código</i>	SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO		
746	BANIF GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA		
	RUA TIERNO GALVAN, TORRE 3, 14º. ANDAR	1070 - 274	LISBOA
	PORTUGAL		
547	BARCLAYS FUNDOS, SA		
	AVENIDA DA REPÚBLICA, 50, 3º	1050 - 187	LISBOA
	PORTUGAL		
814	BBVA GEST - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA		
	AVENIDA DA LIBERDADE, 222	1250 - 148	LISBOA
	PORTUGAL		
580	BPI GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA		
	LARGO JEAN MONNET, 1, 5º	1269 - 067	LISBOA
	PORTUGAL		
750	BPN GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA		
	AVENIDA DA FRANÇA, Nº 680-694	4250 - 213	PORTO
	PORTUGAL		
581	CAIXAGEST-TÉCNICAS DE GESTÃO DE FUNDOS, SA		
	AVENIDA JOÃO XXI, 63, 2º	1000 - 300	LISBOA
	PORTUGAL		
630	CRÉDITO AGRÍCOLA GEST - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA		
	AVENIDA DA REPÚBLICA, 23	1050 - 185	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

616	ESAF - ESPÍRITO SANTO FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA			
	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 41	1250 - 015	LISBOA	
	PORTUGAL			
333	FIMOGES - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	AVENIDA DA LIBERDADE, N° 36 - 7° E 8° ANDARES	1250 - 145	LISBOA	
	PORTUGAL			
407	FINIVALOR - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS MOBILIÁRIOS, SA			
	AVENIDA DE BERNA, 10	1050 - 040	LISBOA	
	PORTUGAL			
835	GERFUNDOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA			
	RUA RAMALHO ORTIGÃO, N° 51	1099 - 090	LISBOA	
	PORTUGAL			
487	INVEST GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA			
	AVENIDA ENG. DUARTE PACHECO, TORRE 1 - 11°	1070 - 101	LISBOA	
	PORTUGAL			
650	MILLENIUM BCP - GESTÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA			
	AVENIDA JOSÉ MALHOA, N° 27	1070 - 157	LISBOA	
	PORTUGAL			
767	MONTEPIO GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA			
	RUA GENERAL FIRMINO MIGUEL, 5 - 10° B	1600 - 100	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

226	OREY GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA			
	RUA PROFESSOR CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, Nº 17 - 6º ANDAR	1070 - 313	LISBOA	
	PORTUGAL			
975	PEDRO ARROJA - GESTÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA			
	AV. MONTEVIDEU, Nº 282	4150 - 516	PORTO	
	PORTUGAL			
605	PRIVADO FUNDOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA			
	AVENIDA ENG. DUARTE PACHECO, EMPREENDIMENTO DAS AMOREIRAS, TORRE 2, EN	1070 - 102	LISBOA	
	PORTUGAL			
677	SANTANDER ASSET MANAGEMENT - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA			
	RUA DA MESQUITA, Nº 6	1099 - 001	LISBOA	
	PORTUGAL			
297	VALOR ALTERNATIVO - GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO. SA			
	RUA DR. ANTÓNIO LOUREIRO BORGES, Nº 9, 5º ANDAR-B, ARQUIPARQUE, MIRAFLORES	1495 - 131	ALGÉS	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Código SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS

984	FINANTIA-SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS,SA		
	RUA GENERAL FIRMINO MIGUEL, Nº.5 - 1º.	1600 - 100	LISBOA
	PORTUGAL		
241	NAVEGATOR - SGFTC, SA		
	RUA CASTILHO, Nº 20	1250 - 069	LISBOA
	PORTUGAL		
597	OCEANUS - SGFTC, SA		
	AVENIDA DA LIBERDADE, Nº 131, 5º ANDAR	1250 - 140	LISBOA
	PORTUGAL		
250	PORTUCALE, SGFTC, SA		
	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, Nº 41	1250 - 015	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

<i>Código</i>	SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS		
247	ALTAVISA - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA		
	RUA ROBERTO IVENS, N.º 1280 - 1.º ANDAR, SALA 6	4450 - 251	MATOSINHOS
	PORTUGAL		
299	BLUE ACTIVOS FINANCEIROS - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA		
	RUA CASTILHO, ESPAÇO CASTILHO, N.º 13D - 2.º D	1250 - 066	LISBOA
	PORTUGAL		
641	BMF - SOCIEDADE DE GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA		
	QUINTA DA BELOURA , BELOURA OFFICE PARK, EDIFÍCIO 7 - 2.º	2710 - 444	SINTRA
	PORTUGAL		
658	ESAF - ESPÍRITO SANTO GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA		
	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 41, R/C	1250 - 015	LISBOA
	PORTUGAL		
829	F&C PORTUGAL, GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA		
	AVENIDA JOSÉ MALHOA, N.º 27	1070 - 157	LISBOA
	PORTUGAL		
249	FORTUNE - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA		
	RUA SIDÓNIO PAIS, 14, R/C ESQ.º	1050 - 214	LISBOA
	PORTUGAL		
298	FULL TRUST - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA		
	RUA CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, N.º 17, 6.º A	1070 - 313	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

542	GOLDEN ASSETS - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA			
	AVENIDA DA BOAVISTA, N.ºS. 2427/2429	4100 - 135	PORTO	
	PORTUGAL			
600	GROW INVESTIMENTOS - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA			
	AVENIDA ENG.º DUARTE PACHECO, N.º 26	1070 - 110	LISBOA	
	PORTUGAL			
217	IBCO - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA			
	AVENIDA PRAIA DA VITÓRIA, 71 - 6.º A, EDIFÍCIO MONUMENTAL	1050 - 183	LISBOA	
	PORTUGAL			
296	INVESTQUEST - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA			
	RUA ALEXANDRE HERCULANO, N.º 51 - 8.º.	1250 - 010	LISBOA	
	PORTUGAL			
638	P & I - PROPRIEDADE E INVESTIMENTO, SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA			
	LARGO DAS PALMEIRAS, 9	1050 - 168	LISBOA	
	PORTUGAL			
223	PEDRO ARROJA - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA			
	AV. MONTEVIDEU, N.º 282	4150 - 516	PORTO	
	PORTUGAL			
797	PERSONAL VALUE - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA			
	RUA D. CRISTÓVÃO DA GAMA, N.º 226	4150 - 249	PORTO	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Código SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE EM PAÍSES TERCEIROS

22 BANCO DO BRASIL, SA

PRAÇA MARQUÊS POMBAL, 16

1269 - 134 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

<i>Código</i>	SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.		
40	ABN AMRO BANK, N.V.		
	AVENIDA DA LIBERDADE, 131, 5º	1296 - 082	LISBOA
	PORTUGAL		
184	ANGLO IRISH BANK, SUCURSAL EM PORTUGAL		
	AVENIDA DA LIBERDADE, Nº 190, 5ª	1250 - 147	LISBOA
	PORTUGAL		
183	AS "PRIVATBANK" SUCURSAL EM PORTUGAL		
	RUA DOS ANJOS, 67 - A	1150 - 035	LISBOA
	PORTUGAL		
173	BANQUE PRIVÉE EDMOND DE ROTHSCHILD EUROPE - SUCURSAL PORTUGUESA		
	RUA D.PEDRO V, 130	1250 - 095	LISBOA
	PORTUGAL		
186	BANQUE PRIVÉE ESPÍRITO SANTO, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL		
	AVENIDA DA LIBERDADE Nº 131 - 4º ANDAR DTO.	1250 - 147	LISBOA
	PORTUGAL		
70	BANQUE PSA FINANCE (SUCURSAL EM PORTUGAL)		
	RUA GENERAL FIRMINO MIGUEL, 3-8º	1600 - 100	LISBOA
	PORTUGAL		
32	BARCLAYS BANK, PLC		
	AVENIDA DA REPÚBLICA, 50-2º	1050 - 196	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

172	BMW BANK GMBH, SUCURSAL PORTUGUESA			
	LAGOAS PARK, EDIFÍCIO 11 - ESPAÇO BMW (PISO 2)	2740 - 244	PAÇO DE ARCOS	
	PORTUGAL			
34	BNP PARIBAS			
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 206	1050 - 065	LISBOA	
	PORTUGAL			
238	BNP PARIBAS LEASE GROUP, SA			
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 293 - 3º	1600 - 035	LISBOA	
	PORTUGAL			
242	BNP PARIBAS PRIVATE BANK, SA			
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 206, 5º ANDAR	1050 - 102	LISBOA	
	PORTUGAL			
257	BNP PARIBAS SECURITIES SERVICE			
	AV. 5 DE OUTUBRO, 206 - 3º ANDAR	1050 - 065	LISBOA	
	PORTUGAL			
92	CAIXA DE AFORROS DE VIGO, OURENSE E PONTEVEDRA (CAIXANOVA)			
	RUA MARECHAL SALDANHA, 422	4150 - 656	PORTO	
	PORTUGAL			
170	CAJA DE AHORROS DE GALICIA, SUCURSAL			
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, N.º 48	1050 - 057	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

99	CAJA DE AHORROS DE SALAMANCA Y SORIA - SUCURSAL OPERATIVA			
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 73-D	1050 - 049	LISBOA	
	PORTUGAL			
168	CAJA DE AHORROS Y MONTE DE PIEDAD DE MADRID, REPRESENTAÇÃO PERMANENTE EM PORTUGAL			
	RUA RODRIGO DA FONSECA, N.º 6 - 8	1250 - 191	LISBOA	
	PORTUGAL			
514	CATERPILLAR FINANCIAL CORPORACION FINANCIERA SOCIEDAD ANONIMA ESTABLECIMIENTO FINANCIERO DE CREDITO-SUCURSAL EM PORTUGAL			
	RUA PROF. HENRIQUE DE BARROS, N.º 4, EDIFÍCIO SAGRES, 6.º ANDAR, LETRA B	2685 - 338	PRIOR VELHO	
	PORTUGAL			
169	CITIBANK INTERNATIONAL PLC - SUCURSAL EM PORTUGAL			
	RUA BARATA SALGUEIRO, N.º 30 - 4.º - EDIFÍCIO FUNDAÇÃO	1269 - 056	LISBOA	
	PORTUGAL			
921	COFIDIS			
	AVENIDA DE BERNA, 52 - 6.º - ESPAÇO BERNA	1050 - 042	LISBOA	
	PORTUGAL			
185	DEXIA SABADELL, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL			
	RUA DOMINGOS SEQUEIRA, 27 - 5.º G	1350 - 119	LISBOA	
	PORTUGAL			
158	DRESDNER BANK LUXEMBOURG SA, SUCURSAL FINANCEIRA EXTERIOR			
	RUA DA MOURARIA, N.º 9 - 3.º F - SÃO PEDRO	9000 - 047	FUNCHAL	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

240	EUROHYPO AKTIENGESELLSCHAFT - SUCURSAL EM PORTUGAL			
	PRAÇA DUQUE DE SALDANHA, 1, EDIFÍCIO ATRIUM SALDANHA, 3-B	1050 - 094	LISBOA	
	PORTUGAL			
82	FCE BANK PLC			
	RUA ROSA ARAÚJO, N° 2 - 6°	1250 - 195	LISBOA	
	PORTUGAL			
151	FINANCIERA EL CORTE INGLES, E.F.C., SA (SUCURSAL EM PORTUGAL)			
	AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, N° 31	1069 - 413	LISBOA	
	PORTUGAL			
29	FORTIS BANK - SUCURSAL EM PORTUGAL			
	RUA ALEXANDRE HERCULANO, 50 - 6°	1250 - 011	LISBOA	
	PORTUGAL			
179	HYPO REAL ESTATE BANK INTERNATIONAL AG - SUCURSAL EM PORTUGAL			
	REGUS BUSINESS CENTER, AVENIDA DA LIBERDADE, 110	1269 - 046	LISBOA	
	PORTUGAL			
500	ING BELGIUM SA/NV - SUCURSAL EM PORTUGAL			
	AVENIDA DUQUE DE ÁVILA, N° 141 - 5° DTO, EDIFÍCIO OMNI	1050 - 081	LISBOA	
	PORTUGAL			
940	LICO LEASING SA, ESTABLECIMIENTO FINANCIERO DE CREDITO - SUCURSAL			
	RUA MARECHAL SALDANHA, 422	4150 - 652	PORTO	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

244	MONTE DE PIEDAD Y CAJA GENERAL DE AHORROS DE BADAJOZ, SUCURSAL EM PORTUGAL		
	RUA EÇA DE QUEIRÓS, N° 29	1050 - 095	LISBOA
	PORTUGAL		
5	PASTOR SERVICIOS FINANCIEROS, ESTABLECIMIENTO FINANCIERO DE CREDITO S.A. - SUCURSAL EM PORTUGAL		
	PRAÇA DO BOM SUCESSO, 127/131 - EDIFÍCIO PENÍNSULA - SALA 303	4150 - 146	PORTO
	PORTUGAL		
171	RCI BANQUE SUCURSAL PORTUGAL		
	RUA JOSÉ ESPÍRITO SANTO, LOTE 12 E	1950 - 096	LISBOA
	PORTUGAL		
254	THE ROYAL BANK OF SCOTLAND PUBLIC LIMITED COMPANY - SUCURSAL EM PORTUGAL		
	AVENIDA DA LIBERDADE, 110, ESC. 118, REGUS BUSINESS CENTER	1250 - 046	LISBOA
	PORTUGAL		
239	TRANSOLVER FINANCE, E.F.C., SA (SUCURSAL EM PORTUGAL)		
	AVENIDA DA LIBERDADE, N°. 245-4°. ANDAR, LETRA B	1250 - 143	LISBOA
	PORTUGAL		
256	UBS BANK, SA, SUCURSAL EM PORTUGAL		
	RUA BARATA SALGUEIRO, N° 30, 7PT	1250-044	LISBOA
	PORTUGAL		
403	UNION DE CRÉDITOS INMOBILIÁRIOS, S.A., ESTABLECIMIENTO FINANCIERO DE CRÉDITO (SOCIEDAD UNIPERSONAL) - SUCURSAL EM PORTUGAL		
	AVENIDA ENG. DUARTE PACHECO, TORRE 2 - 12°	1070 - 102	LISBOA
	PORTUGAL		

